



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 124/2011 – São Paulo, segunda-feira, 04 de julho de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXPEDIENTE Nº 82/2011

0000302-24.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - BEATRIZ MARLENE PEIXOTO LOPES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0000998-90.2007.4.03.6308 - - ANTONIO CARLOS VITORINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0001168-54.2005.4.03.6301 - - TEREZA PAVIANI (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0001434-07.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - IRACEMA SARMENTO MARTINS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0003337-08.2005.4.03.6303 - - ANTONIO OSMAR BEIJO (ADV. SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0005580-25.2005.4.03.6302 - - LUIZ ANTONIO PELIZZARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0005933-89.2006.4.03.6315 - - MARIA APARECIDA FIOROTTO MARIN (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0007824-84.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GERALDA AUGUSTA DAVID (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0015580-53.2006.4.03.6301 - - ANTONIO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0037181-52.2005.4.03.6301 - - SZABOLCS BAKCSY (ADV. SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0079339-88.2006.4.03.6301 - - MICHAEL VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0175940-30.2004.4.03.6301 - - JOAQUIM DE OLIVEIRA BELO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0206522-13.2004.4.03.6301 - - BRASILINA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0305862-90.2005.4.03.6301 - - FRANCISCO CORREIA LOPES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0320997-45.2005.4.03.6301 - - JULIO CESAR DA SILVA (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

0001964-53.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GUARACY JULIANO DE VASCONCELOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

0004745-16.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI e ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

0020014-85.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SAULO BARROS DE DEUS (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO e ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

0020599-06.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - VILMA PRATES DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

0036116-17.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - CLEIDE LUCIA CIRILLO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

0055598-14.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ROSILEI MELIM DE OLIVEIRA (ADV. SP272493 - RODRIGO CHANES MARCOGNI e ADV. SP286632 - LUCAS CARDOSO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

0019037-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DAS MONTANHAS FERREIRA DE MELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0028309-72.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DIVINA FERREIRA DE OLIVEIRA MACEGOSO (ADV. SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0000271-41.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0000727-88.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO JESUS CALEGARI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0002050-10.2010.4.03.6311 - - RENATO MARTINS GOMES (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0003654-06.2010.4.03.6311 - - ABNER ALVES MACEDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0004457-44.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MOACIR ROVERI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0004712-44.2010.4.03.6311 - - YOLANDA DO NASCIMENTO MORAES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0005622-71.2010.4.03.6311 - - CARLOS PERICLES BALDOINO COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0006973-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ESPOLIO DE ALVARO ROCHA FILHO (ADV. SP275242 - THAIS MORATO MONACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0016406-45.2007.4.03.6301 - - ANTONIO HENRIQUE KILL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0031167-47.2008.4.03.6301 - - EDVALDO SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO DO 1º PROCESSO SELETIVO
PARA ESTAGIÁRIOS

A M.M. Juíza Federal Substituta Luciana Jacó Braga, Presidente da Comissão Examinadora, em exercício, faz saber que o período de inscrição do 1º processo seletivo para estagiários deste Juizado Especial Federal Cível, com sede em São Paulo-SP, foi prorrogado para o **período de 04.07.11 a 15.07.2011**

SÃO PAULO, 30/06/2011

PORTARIA nº 630100047/2011, de 29 de junho de 2011

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que o servidor JOSÉ ARIMATEIA DA SILVA - RF 909 - Supervisor da Seção de Segurança e Transporte - FC 05 - do Núcleo de Apoio Administrativo, estará em férias no período de 28/06 a 12/07/2011,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 6361/2011 - datada de 16/05/2011, publicada em 19/05/2011 - do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual convoca o servidor Alexandre Maldi Dias - RF 2777, para auxiliar nos trabalhos do Projeto Mutirão "judiciário em Dia",

CONSIDERANDO que o servidor MESTROGILDO MARQUES DA COSTA - RF 5305 - Supervisor da Seção de Análise Inicial - FC 05 - da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 04/07 a 18/07/2011,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias do servidor JOSÉ ARIMATEIA DA SILVA - RF 909 - anteriormente marcado para 04/07 a 18/07/2011 e fazer constar o período de 28/06 a 12/07/2011

II - DESIGNAR o servidor CELSO MARQUES FIGUEIREDO - RF 6625, para substituir o servidor JOSÉ ARIMATEIA DA SILVA - RF 909, no período de férias supra citado.

III - ALTERAR o período de férias da servidora VANESSA FIDELIS - RF 5888, anteriormente marcado para 25/07 a 03/08/2011 e fazer constar o período de 11/07 a 20/07/2011

IV - DESIGNAR a servidora RAQUEL CRISTINA CARDOSO - RF 5666, para substituir o servidor ALEXANDRE MALDI DIAS - RF 2777, no período de 19/05 a 19/06/2011.

V - ALTERAR o período de férias da servidora PATRICIA APARECIDA QUEIROZ MOREIRA - RF 4331, anteriormente marcado para 13/07 a 22/07/2011 e fazer constar o período de 01/08 a 10/08/2011.

VI - DESIGNAR a servidora SONIA SOARES MONTANS - RF 1005, para substituir o servidor MESTROGILDO MARQUES DA COSTA - RF 5305, no período de férias supra citado.

VII - ALTERAR o período de férias do servidor RAFAEL DE SOUZA E CASTRO NOYA PINTO - RF 3795, anteriormente marcado para 12/09 a 01/10/2011 e fazer constar os períodos de 22/08 a 31/08/2011 e 17/10 a 26/10/2011

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000058/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de julho de 2011, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000028-18.2011.4.03.6319

RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e

ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000033-52.2011.4.03.6315

RECTE: MAURI VIEIRA MACHADO

ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000034-37.2011.4.03.6315

RECTE: JOAO ANTONIO KIEL

ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000092-86.2010.4.03.6311
RECTE: GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000154-68.2011.4.03.6319
RECTE: VALTER DE SOUZA FERREIRA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000182-36.2011.4.03.6319
RECTE: FERNANDO APARECIDO MENDES DOS REIS CORREA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000187-58.2011.4.03.6319
RECTE: GILBERTO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000191-14.2009.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALCEU ROVERI
ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000218-26.2007.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO EDSON DE SOUSA NEVES
ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI e ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA e ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000361-13.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES MAGALHÃES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000414-60.2011.4.03.6315
RECTE: ANTONIO BOVOLENTA NETO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000418-97.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA LIMA DE SOUZA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000421-64.2011.4.03.6311
RECTE: VALDIR PEREIRA DOMARCO
ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000431-75.2010.4.03.6301
RECTE: ESEQUIEL OLIVETE ESTELA
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000471-06.2010.4.03.6318
RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA FARIA
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000524-59.2011.4.03.6315
RECTE: ENEDIR SILVA VALADÃO NOLLA
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000640-65.2011.4.03.6315
RECTE: ADMAR GABRIEL ARMANDO
ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000671-59.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: JULIA IGNACIA DA COSTA
ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000753-19.2011.4.03.6315
RECTE: DOROTI LAURINDO BERRO ANTUNES
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000765-47.2008.4.03.6312
RECTE: ANTONIO MOREIRA
ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000832-95.2011.4.03.6315
RECTE: GUIDO BIANCHI
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001065-83.2006.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELISA NUNES FERNANDES FURTADO
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001375-98.2011.4.03.6315
RECTE: MANOEL DE ALMEIDA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001402-51.2010.4.03.6304
RECTE: WILSON PIVA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001416-65.2011.4.03.6315
RECTE: PAULO ROBERTO CUNHA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001435-71.2011.4.03.6315
RECTE: ELIZEU DE SOUZA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001443-48.2011.4.03.6315
RECTE: NOELI FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
RECTE: TATIANE DOS SANTOS
RECTE: GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001454-77.2011.4.03.6315
RECTE: THAIS PRISCILA LARA DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001491-07.2011.4.03.6315
RECTE: MARCILIA DIAS DA SILVA HERRERA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001509-28.2011.4.03.6315
RECTE: ODORICO MENDES PEREIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001512-80.2011.4.03.6315
RECTE: NAZIRA VEIGA DE ALMEIDA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: PALOMA VEIGA DE ALMEIDA
RECTE: MATHEUS VEIGA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001566-46.2011.4.03.6315
RECTE: NELSON JOSE DE SOUZA
ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001584-67.2011.4.03.6315
RECTE: PAULINO LEITE
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001676-76.2010.4.03.6316
RECTE: FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001706-80.2011.4.03.6315
RECTE: ALCIDES JOSE TROVILHO
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001740-55.2011.4.03.6315
RECTE: CLAUDINEI CERETTA
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001788-14.2011.4.03.6315
RECTE: PAULO NOCETE
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001821-04.2011.4.03.6315
RECTE: ROBERTO DE MORAES
ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001848-84.2011.4.03.6315
RECTE: BENEDITO CARLOS SOARES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001899-37.2011.4.03.6302
RECTE: CLAUDIA REGINA MENDES CAMARGO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001926-78.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA DE LOURDES COSTA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002072-28.2006.4.03.6305
RECTE: CLEONILDE PAULINO CRUZ
ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002094-80.2011.4.03.6315
RECTE: SONIA REGINA DE SOUZA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002133-77.2011.4.03.6315
RECTE: LEONILDA DO NASCIMENTO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002208-19.2011.4.03.6315
RECTE: NEUZA MARIA ARAKAKI
ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002215-60.2010.4.03.6310
RECTE: ANTONIO LUCIANO PERDIZA
ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002249-83.2011.4.03.6315
RECTE: LENIVALDO VIRGINIO DE OLIVEIRA
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002286-13.2011.4.03.6315
RECTE: EDUARDO CLOVES NUNES

ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002573-98.2010.4.03.6318
RECTE: UMBERTO FRANKLIM DE FIGUEIREDO
ADV. SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO e ADV. SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES
RIBEIRO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002640-38.2011.4.03.6315
RECTE: VIRGILIO SANTOS CARVALHO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002794-06.2008.4.03.6301
RECTE: IDAIR ADAO
ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002880-27.2011.4.03.6315
RECTE: PEDRO HESSEL
ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002932-23.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES
ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0003626-44.2010.4.03.6309
RECTE: LUIZ TAMAWOKI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV.
SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0003643-50.2010.4.03.6319
RECTE: JOSE CARLOS BEARARI
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0003643-52.2007.4.03.6320
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO MANUEL DA SILVA
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003900-14.2010.4.03.6307
RECTE: MARISA LIMA
ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003999-71.2007.4.03.6312
RECTE: EDUARDO ANTONIO FRERI
ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0004026-04.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORISVALDO OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV. SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0004343-26.2010.4.03.6319
RECTE: PAULO PEREIRA PARDINO
ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0004347-39.2009.4.03.6306
RECTE: MARIA SILVANIA DIAS PEIXOTO
ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0004464-54.2010.4.03.6319
RECTE: JAIME PAZIAN
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0004511-79.2010.4.03.6302
RECTE: DEL PIETRO LUIGI ANTONIO

ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0004695-63.2009.4.03.6304
RECTE: MAURICIO PERCEVAL FILHO
ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0004731-53.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: IDA NEUCI SANTANTONIO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0004735-85.2008.4.03.6302
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0004742-81.2007.4.03.6312
RECTE: IZABEL SOTTO MORALES
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0004747-04.2010.4.03.6311
RECTE: FRANCISCA DE LIRA CASAGRANDE
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0004874-49.2009.4.03.6319
RECTE: BRAZ CARNEIRO
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0004915-53.2008.4.03.6318
RECTE: CACILDO BORGES
ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0004967-81.2010.4.03.6317
RECTE: HELENA OCHINSK BEZERRA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0005110-91.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0005163-72.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: AMARAL DE ALMEIDA ALVES
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0005189-70.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: ANTONIO SANTOS FILHO
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0005194-71.2010.4.03.6317
RECTE: NELSON VASQUE RAMIRES
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0005209-58.2010.4.03.6311
RECTE: JANE SOARES ALVES
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0005216-53.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOEL ANTONIO SOCIO
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE

SA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0005239-96.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOAO ANTONIO FRANCO
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0005247-73.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: ANTONIO ORLANDO TOBALDINI
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0005256-93.2009.4.03.6302
RECTE: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0005316-60.2009.4.03.6304
RECTE: ODAIR DEL LAGO
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0005333-03.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: HELENICE GLERIAN MARTINES
ADV. SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0005369-50.2009.4.03.6301
RECTE: VANDA NASCIMENTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/06/2010 MPF: Não DPU: Sim

0084 PROCESSO: 0005390-86.2010.4.03.6302
RECTE: ELISABETE FORONI DE FREITAS
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0005449-50.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOSE BAPTISTA DE LIMA
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0005455-57.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: VALDEMAR SANTOS ARAUJO
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0005524-50.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA EMILIA DA COSTA REIS
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0005540-43.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: PEDRO DA SILVA
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0005581-75.2008.4.03.6311
RECTE: MARIA DO CARMO QUEIROZ DA SILVA
ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA e ADV. SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO e ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0005609-82.2009.4.03.6319
RECTE: JOSE DO CARMO NUNES
ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0005698-98.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CLAUDIO FRANCISCO PACE
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0005712-82.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: VILSON LUIZ CASSOLI
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0005739-65.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: NAZIM IBRAHIM AHMAD
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0005801-08.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: NIVALDO DA CRUZ FAUSTINO
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0005804-28.2008.4.03.6311
RECTE: MARIA DE JESUS GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0096 PROCESSO: 0005862-42.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WLADEMIRO DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0006083-29.2008.4.03.6306
RECTE: JOSE DE SOUZA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0006086-33.2007.4.03.6301
RECTE: AMARO ALVES DA SILVA
ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0006096-25.2008.4.03.6307
RECTE: ANA TEREZA SIMOES DE ALMEIDA
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0006160-55.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: ISOLINO ANTONIO CEREGATO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0006168-85.2008.4.03.6315
RECTE: JOSEPHINA DE MOURA
ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0006271-18.2010.4.03.6317
RECTE: OLAVO MARTINS
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0006329-36.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON JOSE COLTRI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0006361-08.2009.4.03.6302
RECTE: ARY PEREIRA JUNIOR
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0006558-60.2009.4.03.6302
RECTE: ANTONIO JOSE PEREIRA
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0006666-83.2009.4.03.6304
RECTE: ROGERIO DE OLIVEIRA VIANA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0007091-56.2008.4.03.6301
RECTE: NELSON PEREIRA PINTO
ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0007254-17.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA DE JESUS FERREIRA GOMES
ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0007472-45.2010.4.03.6317
RECTE: CLAUDIO ROVAROTTO
ADV. SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0007637-29.2009.4.03.6317
RECTE: MARIA GICELIA DOS SANTOS ABREU
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0007783-42.2010.4.03.6315
RECTE: CESAR FERREIRA COELHO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0007891-40.2006.4.03.6306
RECTE: VERA LUCIA DUARTE
ADV. SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0008037-51.2010.4.03.6303
RECTE: CARLOS ANTONIO FONTANINI
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO e ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0008111-18.2009.4.03.6311
RECTE: ELZA MONTEIRO DA SILVA
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0008173-85.2009.4.03.6302
RECTE: IVO MARIANO DE ASSIS
ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0008266-21.2009.4.03.6311
RECTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0008339-90.2009.4.03.6311
RECTE: OSWALDO ONIAS BRANCO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0008468-49.2010.4.03.6315
RECTE: ANTONIO CARLOS ROCHA
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0008543-64.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON ROSA DE PAULA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0008580-79.2009.4.03.6306
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0008630-56.2010.4.03.6311
RECTE: VICENTE VILALTA SANMAMED
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0008634-93.2010.4.03.6311
RECTE: BENEDITO SILVA
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0008672-08.2010.4.03.6311
RECTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER
ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0008679-71.2008.4.03.6310
RECTE: SELIA APARECIDA SARDETO DE AZEVEDO
ADV. SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0008741-04.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA LUIZA RANGEL DE LIMA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0008900-68.2010.4.03.6315
RECTE: TEREZINHA FERNANDES MACHADO
ADV. SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0008991-06.2010.4.03.6301
RECTE: NOE DO NASCIMENTO
ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0009018-56.2010.4.03.6311
RECTE: ADELINO JORDÃO DE FARIAS

ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0009080-21.2009.4.03.6315
RECTE: VALDOMIRO DA SILVA
ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0009187-43.2010.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO ENILSON DE SOUZA
ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0009235-87.2010.4.03.6315
RECTE: ANTONIO CALIMAN
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0009260-03.2010.4.03.6315
RECTE: JOAO OSCARLINO ROSEIRO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0009267-65.2009.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: VILMA ANTONIA FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0134 PROCESSO: 0009329-11.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LEMES DA SILVA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0009368-32.2010.4.03.6315
RECTE: VALDIR VIEIRA
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0009683-36.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA GERMANO PEREIRA
ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0009931-26.2010.4.03.6315
RECTE: DIVINO DE JESUS CONCEIÇÃO BRAZ
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0010026-56.2010.4.03.6315
RECTE: SERGIO PAULO ACCIARI
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0010031-78.2010.4.03.6315
RECTE: ANTONIO BENEDITO FURQUIM
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0010077-67.2010.4.03.6315
RECTE: BENEDITO ISRAEL DA CUNHA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0010207-57.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE CARLOS GONÇALVES
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0010223-11.2010.4.03.6315
RECTE: OSVALDINA DA SILVA ASSUMPCAO
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0010235-42.2007.4.03.6311
RECTE: DORGIVAL DOS SANTOS
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0010347-91.2010.4.03.6315
RECTE: CLEUZA LUCIA GOULARTE DA SILVA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0010508-04.2010.4.03.6315
RECTE: BENEDITO ALVES DA SILVA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0010525-38.2008.4.03.6306
RECTE: JOSÉ OLIVEIRA DE BARROS
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0010576-22.2008.4.03.6315
RECTE: JOSE CARLOS AYRES ASSIS
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0010583-19.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO ROSA
ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0010592-05.2010.4.03.6315
RECTE: JANE PEREIRA ALVES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0010681-28.2010.4.03.6315
RECTE: CARLOS ROBERTO CALDINI
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0010693-42.2010.4.03.6315
RECTE: IZZAC TARGA
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0010715-76.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA PAULA DOS SANTOS
ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0010791-27.2010.4.03.6315
RECTE: GERALDO PEREIRA
ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0010805-11.2010.4.03.6315
RECTE: ANGELO LUIZ ESCATENA
ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0010885-72.2010.4.03.6315
RECTE: IVO JORDAO MORA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0010887-42.2010.4.03.6315
RECTE: BENEDITO GONÇALVES
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0010940-23.2010.4.03.6315
RECTE: EDMILSON SOARES DOS SANTOS
ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0010973-81.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SABURO MURAYAMA
ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0011038-08.2010.4.03.6315
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA GOMES FILHO
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0011057-14.2010.4.03.6315
RECTE: IDARIO CESAR BUENO
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0011300-31.2009.4.03.6302
RECTE: PAULO CESAR MENDES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0011596-90.2008.4.03.6301
RECTE: JOÃO CAMPOS DE ANDRADE
ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0011780-75.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUSA
ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0011917-49.2009.4.03.6315
RECTE: TEREZINHA MORAIS
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0012398-20.2010.4.03.6301
RECTE: VANDERLEY RIBEIRO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0166 PROCESSO: 0012614-83.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FERREIRA DE LIMA
ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0012766-94.2008.4.03.6302
RECTE: NEUSA DE FATIMA FIRMINO SILVA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0013534-08.2008.4.03.6306
RECTE: JOSE HUGO LISBOA
ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0014025-30.2008.4.03.6301
RECTE: EDINALDO MARIOTTO
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0014179-48.2008.4.03.6301
RECTE: GEORGES JARDINO
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0014180-33.2008.4.03.6301
RECTE: FRIEDERICO LANGENEK JUNIOR
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0014413-46.2011.4.03.9301
IMPTE: GRAICY KELLY FERREIRA RODRIGUES (REPRESENTADA)
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 0014954-94.2007.4.03.6302
RECTE: ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0016209-75.2007.4.03.6306
RECTE: JOAO SIMAO DA SILVA
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0016407-27.2007.4.03.6302
RECTE: FATIMA DONIZETI SIQUEIRA STOQUE
ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0017243-66.2008.4.03.6301
RECTE: ADAIR CORREIA LEITE
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0018397-85.2009.4.03.6301
RECTE: MANOEL SEROCHI
ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0018744-84.2010.4.03.6301
RECTE: RODRIGO TORRES MARTINS
ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA e ADV. SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES e ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0019611-77.2010.4.03.6301
RECTE: VICENTE TURIBIO
ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES e ADV. SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0019781-54.2007.4.03.6301
RECTE: NELSON DOS SANTOS HENIS
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0020258-09.2009.4.03.6301

RECTE: JOSE DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0182 PROCESSO: 0020278-34.2008.4.03.6301

RECTE: WILSON CORREA TURRI

ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0020460-20.2008.4.03.6301

RECTE: JOSEFA MARIA DE BRITO ANDRADE

ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0020541-66.2008.4.03.6301

RECTE: DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA

ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0020977-25.2008.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO DE CAMARGO

ADV. SP235135 - REINALDO JACYNTHO DE ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0021208-52.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLOVIS DE JESUS SAMPAIO

ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA e ADV. SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE e ADV.

SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0022642-42.2009.4.03.6301

RECTE: BRASILINA REBECCHI

ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0023140-41.2009.4.03.6301

RECTE: MARIA DOS SANTOS

ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0023162-65.2010.4.03.6301
RECTE: MARA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0023184-94.2008.4.03.6301
RECTE: ADALBERTO ELIAS
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0023242-97.2008.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0023436-34.2007.4.03.6301
RECTE: IRACEMA DOS SANTOS ARRUDA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0023597-44.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE CALIXTO FILHO
ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0023671-93.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA MARILENE FERNANDES DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0023710-90.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA FRANCINEIDE DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0023715-15.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA ANALIA FERREIRA DA SILVA COUTINHO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0024040-58.2008.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM COLAÇO
ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0024856-69.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0025625-14.2009.4.03.6301
RECTE: ELIAS PEREIRA DAS NEVES
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0026497-63.2008.4.03.6301
RECTE: MANOEL MARQUES DOROTEU
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0026675-12.2008.4.03.6301
RECTE: ELIAS SHEBABO
ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA
NICODEMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0028642-92.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CELIO MAZOLA
ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0029442-23.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IOLANDA BATAGIN

ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0029527-43.2007.4.03.6301
RECTE: JUVITA MARTINS DE SANTANA
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0030353-98.2009.4.03.6301
RECTE: EDIMAR CAVALCANTE DA SILVA
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0030515-30.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO
ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0031434-19.2008.4.03.6301
RECTE: CREUZA DE OLIVEIRA
ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0033359-16.2009.4.03.6301
RECTE: ANDRE DE ARRUDA MENDES
ADV. SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0035725-62.2008.4.03.6301
RECTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0210 PROCESSO: 0036201-66.2009.4.03.6301
RECTE: SONIA PORTELA VIEIRA
ADV. SP262846 - RODRIGO SPINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0036973-92.2010.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM FIRMINO DE ALBUQUERQUE

ADV. SP175496 - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE e ADV. SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO e
ADV. SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0037241-20.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELI FERREIRA
ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0038874-66.2008.4.03.6301
RECTE: GEOVA GUEDES DE SOUZA FILHO
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0039357-62.2009.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0041955-23.2008.4.03.6301
RECTE: OSWALDO LONGO
ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0042323-95.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ RODRIGUES
ADV. SP289031 - PAULO SILAS FILARETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0043057-46.2009.4.03.6301
RECTE: KOICHE NAKASUNE
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0044374-79.2009.4.03.6301
RECTE: AURELIO PEREIRA SOBRINHO
ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0045031-89.2007.4.03.6301
RECTE: IVAN LUCIA DE SOUZA SANTOS
ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0045230-77.2008.4.03.6301
RECTE: CLERILDA ROSA D AMATO
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0045528-69.2008.4.03.6301
RECTE: ADELIA DE ARAUJO VERDINI
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0046956-52.2009.4.03.6301
RECTE: IANE SATI TOGO
ADV. SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA e ADV. SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0047578-39.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MANOEL PEDROSO
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0047919-94.2008.4.03.6301
RECTE: MAXIMO BERTELO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0047945-92.2008.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO ZERBA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0048431-14.2007.4.03.6301
RECTE: AUREA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0048453-72.2007.4.03.6301
RECTE: WILSON DO AMARAL
ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0050308-52.2008.4.03.6301
RECTE: JOANA MARIANO DELGADO
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0052105-63.2008.4.03.6301
RECTE: AMOREZA MARIA MARTINS DOS ANJOS
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0052698-58.2009.4.03.6301
RECTE: ALBERTO THENOPHOLO ZAKYNTHINOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0231 PROCESSO: 0053366-29.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE RAIMUNDO COELHO DE JESUS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0054146-66.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIA LISBOA GOMES LIMA
ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0055657-02.2009.4.03.6301
RECTE: VALDEMILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0056437-73.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAPOLEAO CORVETTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0056693-16.2008.4.03.6301
RECTE: LUCIA MARIA DE FRANCO
ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0057017-06.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO GONÇALVES
ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0057028-35.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVO DO COUTO
ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0058206-53.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0058329-17.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO DA SILVA
ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0059668-11.2008.4.03.6301
RECTE: ALCIDES PEZZONI
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0060210-29.2008.4.03.6301
RECTE: ALTAMIR DE MELLO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0242 PROCESSO: 0061367-03.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA SUGUIURA TENDDZIGOLSKI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0065831-41.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA NEUSA SOARES ADRIANO
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0071046-32.2006.4.03.6301
RECTE: HARUKO OIWA
ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0076621-84.2007.4.03.6301
RECTE: EDUARDO RODRIGUES BARROS
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0083739-48.2006.4.03.6301
RECTE: BENEDITO RAMOS POLICARPIO
ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0089332-24.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HEITOR GERMANO DE QUEIROZ
ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA e ADV. SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0353104-79.2004.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SELMA JANETE MOSCA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0000022-78.2010.4.03.6308
RECTE: ARCELINA NOGUEIRA DE LIMA
ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0250 PROCESSO: 0000030-75.2007.4.03.6303
RECTE: SILVIO CORREA DA SILVA
ADV. SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0000034-71.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE MANOEL MOREIRA CESAR
ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0000040-79.2008.4.03.6305
RECTE: IRACEMA BENTA MOREIRA DIAS
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0000052-06.2007.4.03.6313
RECTE: JOSE DE FARIAS GOIS
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 0000055-83.2010.4.03.6303
RECTE: JOSE ADEMIR TASSI
ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0000068-12.2006.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: DULCE FERNANDES CASSIMIRO
ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0000097-74.2006.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOSÉ CARVALHO RIDOLFI
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0000109-64.2011.4.03.6319
RECTE: WILLIAM GIMAEI
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0000111-19.2006.4.03.6316
RECTE: DEVANI NASCIMENTO COSTA
ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0000113-28.2006.4.03.6303
RECTE: ARQUIMEDES MANZO SOBRINHO
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0000119-34.2008.4.03.6313
RECTE: MARILENE DE FREITAS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0000119-35.2006.4.03.6303
RECTE: MARIA ELSA DA SILVA SANTOS
ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0000126-71.2009.4.03.6319
RECTE: LUIZ FERNANDO MARCHIORI
ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0000130-69.2008.4.03.6311
RECTE: JOSE DACIO GIANGIULIO
ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0000130-83.2010.4.03.6316
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA
ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0000173-24.2008.4.03.6305
RECTE: SILVANA SILVA SACOM
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0000174-68.2006.4.03.6308
RECTE: VITALINA SPIASSI GOMES
ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0000175-56.2011.4.03.6315
RECTE: ADIL ROSA MACIEL
ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0000180-12.2005.4.03.6308
RECTE: NORIE ELAINE CUSTÓDIO DE AQUINO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECTE: SUELI APARECIDA CUSTODIO DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0269 PROCESSO: 0000201-46.2009.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: MARIA ZENAIDE INIGO MANSANO DA COSTA
ADV. SP268677 - NILSON DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 30/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0270 PROCESSO: 0000223-32.2008.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GABRIEL JOSE SANTANA
ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0000280-03.2010.4.03.6304
RECTE: CLEUSA PESTANA FLORENCIO
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0000296-46.2009.4.03.6318
RECTE: APARECIDA DOS ANJOS STANTI BENEDICTO
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0273 PROCESSO: 0000319-07.2009.4.03.6313
RECTE: MARIA DIOGO DE LIMA
ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA e ADV. SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES e ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0000319-31.2009.4.03.6305
RECTE: CLOVIS CARVALHO
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0000319-66.2007.4.03.6316
RECTE: MARIA APRECIDA CARVALHO DE SOUZA
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0000352-16.2008.4.03.6318
RECTE: ONEIDE DO NASCIMENTO ANDRADE
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0000370-14.2006.4.03.6316
RECTE: MARIA MENDES SANTANA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0000370-41.2011.4.03.6315

RECTE: MARIA LUIZA ARMENIO

ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0000399-09.2006.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MAURO HENRIQUE VENANCIO

ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0000450-02.2006.4.03.6308

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MIGUEL MORETTI

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0000463-90.2009.4.03.6309

RECTE: OSVALDO MONTEIRO PINHO SOBRINHO

ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO e ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0000469-22.2008.4.03.6313

RECTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES

ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0000480-28.2006.4.03.6311

RECTE: OLYNTHO PERES BONELLI

ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0000486-26.2010.4.03.6301

RECTE: JOSELITA DE OLIVEIRA ASSUNCAO

ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0000512-37.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TEREZINHA BARBOSA DA SILVA

ADV. SP268677 - NILSON DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0286 PROCESSO: 0000525-20.2010.4.03.6302
RECTE: DAIR JUNQUEIRA DE PAULA
ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0000573-03.2011.4.03.6315
RECTE: JOSE DA LUZ VIDAL
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0000592-74.2009.4.03.6316
RECTE: MIGUEL ANTONIO CHIBENI
ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0000614-32.2009.4.03.6317
RECTE: ERNANI HELCIAS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0000619-60.2009.4.03.6315
RECTE: ANNA ELZA SCUCCUGLIA MACIEL
ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0000634-75.2008.4.03.6311
RECTE: ANTONIO TEODORO
ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0000636-45.2008.4.03.6311
RECTE: MARILENA CORREIA DE OLIVEIRA
ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0000658-93.2005.4.03.6316
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RCDO/RCT: JOAO MOREIRA FERNANDES
ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO e ADV. SP88908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0000703-10.2008.4.03.6311
RECTE: JOSE FLAVIO THOME SILVA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0000723-64.2009.4.03.6311
RECTE: GILBERTO ESTEVES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0000734-49.2007.4.03.6316
RECTE: LAZARO VIEIRA LIMA
ADV. SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0000749-16.2010.4.03.6315
RECTE: MARIA MARTA CARPIM ZAMPAULO
ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0000786-60.2007.4.03.6311
RECTE: JOAO CARLOS LADISLAU
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0000802-17.2007.4.03.6310
RECTE: LUIZA SILVA LAGE DE OLIVEIRA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0000807-96.2008.4.03.6312
RECTE: CLEUSA NOGUEIRA BASSO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0000819-94.2009.4.03.6306
RECTE: MARIA APARECIDA ROLIM DA COSTA
ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0000827-87.2008.4.03.6312
RECTE: BENEDITO FRANCA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0000874-42.2009.4.03.6307
RECTE: IRACI CANDIDO SABBADINI
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0000929-62.2010.4.03.6305
RECTE: MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0000940-68.2008.4.03.6303
RECTE: AGUSTINHO JUSTINO DA SILVA
ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0000946-83.2010.4.03.6310
RECTE: FRANCISCO MOSNA
ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0000977-68.2008.4.03.6312
RECTE: ALICIO JORGE DA COSTA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0000982-09.2007.4.03.6318
RECTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DO NASCIMENTO
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0309 PROCESSO: 0001010-08.2010.4.03.6306
RECTE: ANTONIO GONCALVES ZIMERMANN
ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0001032-07.2008.4.03.6316
RECTE: EDSON APARECIDO BALDOINO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0001063-39.2008.4.03.6312
RECTE: IGNEZ MENSANO DA SILVA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0001085-30.2008.4.03.6302
RECTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0001090-83.2007.4.03.6303
RECTE: ARLETE MAZZUCCO FONTES
ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0001103-05.2009.4.03.6306
RECTE: LENI REY GOMES
ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0001139-19.2006.4.03.6317
RECTE: NELSON LEANDRO DE SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0001142-35.2005.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACYR DE ANDRADE SANTOS E OUTROS
RECD: JURACIDOS SANTOS
RECD: ALESSANDRA SANTOS CASSIMIRO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0001145-10.2007.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO
ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0001173-65.2008.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA PEREIRA DA LUZ
ADV. SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0001174-61.2005.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALCIDES ACCACIO
ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0001207-35.2011.4.03.6303
RECTE: INES DOS SANTOS SCHENKEL
ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0001221-47.2010.4.03.6305
RECTE: VENERANDO DE OLIVEIRA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0001235-81.2008.4.03.6311
RECTE: HELENO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0001243-05.2010.4.03.6306
RECTE: MAURA CORREIA DA SILVA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0001244-02.2010.4.03.6302
RECTE: LUCIA APARECIDA BRESSAN COSTA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0001274-73.2011.4.03.6311
RECTE: EVELLIN ROUSE DE FREITAS NEGRINI
ADV. SP296399 - CLARISSA LOPES DA SILVA LARANJEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0001281-67.2008.4.03.6312
RECTE: HELIO FREGONEZI
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0001308-60.2007.4.03.6320
RECTE: JOSE ROSA MONTEIRO
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0001383-74.2008.4.03.6317
RECTE: RESSEM NOSTAFAN HERNANDES
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0001384-09.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA SILVA DE BARROS FIGUEIREDO
ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0001386-30.2011.4.03.6315
RECTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0001402-81.2011.4.03.6315
RECTE: GILSON ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0001424-27.2006.4.03.6312
RECTE: ODAIR CASSAMASSO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0001461-69.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA APARECIDA FRANGUELLI BORO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0001467-76.2011.4.03.6315
RECTE: KAIQUE VINICIUS PAULINO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: GABRIEL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0335 PROCESSO: 0001468-61.2011.4.03.6315
RECTE: LUIS FERNANDO PINHEIRO NUNES BARBOSA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: LUIS FELIPE PINHEIRO NUNES BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0336 PROCESSO: 0001476-06.2009.4.03.6316
RECTE: JOSE AMANCIO DE FREITAS
ADV. SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA e ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO e ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0001498-93.2006.4.03.6308
RECTE: VALDECI LUIZ CASTANHEIRO

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0001511-97.2008.4.03.6316
RECTE: JOANA DARK GOMES
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0001519-65.2008.4.03.6319
RECTE: APARECIDO ROSA PEREIRA
ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0001531-86.2011.4.03.6315
RECTE: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0001589-06.2008.4.03.6312
RECTE: GEVAIR AGOSTINHO BESSI
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0001593-29.2011.4.03.6315
RECTE: EDVAN RIBEIRO
ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0001645-77.2010.4.03.6309
RECTE: ADELINA TAGLIANETTI NASCIMENTO
ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0001651-34.2008.4.03.6316
RECTE: JOAQUIM PEREIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0001665-33.2008.4.03.6311
RECTE: DANIEL MARTINS DE SOUZA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0001665-76.2007.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA LOPES DIAS
ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0001670-40.2008.4.03.6316
RECTE: ILMO MONZONE
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0001673-07.2008.4.03.6312
RECTE: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0001689-54.2009.4.03.6302
RECTE: TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU
ADV. SP116573 - SONIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0001707-87.2010.4.03.6319
RECTE: MANOEL MIGUEL LIMA
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI
FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0001713-40.2009.4.03.6316
RECTE: AGUIDA FAGUNDES DA SILVA REGAZINE
ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0001735-96.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: ALCIDES RAVAGNANI FILHO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0001737-20.2008.4.03.6311
RECTE: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0001742-68.2010.4.03.6312
RECTE: OSVALDO TENDOLINI
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0001749-65.2007.4.03.6312
RECTE: JOAO VIEIRA NICOLA
ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0001749-79.2009.4.03.6317
RECTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0001750-92.2008.4.03.6319
RECTE: NELSON LICINO FERREIRA
ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0001762-04.2006.4.03.6311
RECTE: JOSE ALCINO ZACARIAS PIRES
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0001779-71.2005.4.03.6312
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECD: OSCAR DE MOURA DRESLER

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0001802-26.2010.4.03.6317
RECTE: JOSEFA LUZIA BEZERRA DA SILVA
ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0001841-94.2008.4.03.6316
RECTE: DEDETE PEREIRA CRISTAL GUIMARAES
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0001847-36.2005.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: AMADO BENEDITO MARTINS
ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0001855-71.2009.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: SILVANA CARDOSO LEITE DE FREITAS
ADV. SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI e ADV. SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0001860-60.2009.4.03.6318
RECTE: MAURA ISABEL MARTINS
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 0001861-56.2006.4.03.6316
RECTE: AMBROZINA FRANCISCA DA SILVA MATTOS
ADV. SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0001891-55.2010.4.03.6315
RECTE: MARIA DA PENHA PAZIOLO SILVA
ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0001899-95.2011.4.03.6315
RECTE: ELISABETE SAMPAIO BOLONHA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0001909-42.2011.4.03.6315
RECTE: JOANA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0001920-33.2009.4.03.6318
RECTE: JOSE MARCELINO SOBRINHO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0001949-58.2010.4.03.6315
RECTE: MARCIA CRISTINA ALVES
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECTE: FLAVIO NELSON ALVES
RECTE: DEBORA APARECIDA ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0001949-86.2009.4.03.6317
RECTE: IRIS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0001952-76.2011.4.03.6315
RECTE: JANETE BRAGANCA BUENO
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0001957-37.2011.4.03.6303
RECTE: NELSI SALETE POZZA
ADV. SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0001966-26.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: NELSON MESSIAS DE CAMARGO

ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0001968-93.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0001976-70.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAETANO RIGATTO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 30 de junho de 2011.

JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000058/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de julho de 2011, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

(...)

0377 PROCESSO: 0001987-02.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: ADILSON DE ARRUDA CASTRO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0002005-61.2009.4.03.6304
RECTE: APARECIDO CORREA DA ROCHA
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0002010-17.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ
ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0002026-06.2006.4.03.6316
RECTE: GERALDA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0002040-84.2006.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARIA GRACIETE DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0002048-42.2007.4.03.6312
RECTE: APARECIDA GROSSE CARNEIRO
ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0002053-13.2006.4.03.6308
RECTE: MARIA LUCIA MARQUES MARTINS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0002054-21.2008.4.03.6310
RECTE: ANDREW ANDERSON ANTONIO
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0002054-60.2009.4.03.6318
RECTE: CIRENE DAS CHAGAS MARTINS
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0002073-27.2008.4.03.6310
RECTE: DARCI JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0002105-79.2010.4.03.6304
RECTE: ORASILIA EVARISTO DE CAMARGO RIBEIRO
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0002132-92.2011.4.03.6315
RECTE: LEODENES SOARES DE BARROS
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0002134-32.2006.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EUDOXIO LOPES DE ASSIS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0002134-62.2011.4.03.6315
RECTE: LEONILDA DO NASCIMENTO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0002135-47.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0002162-66.2007.4.03.6316
RECTE: VANUNCIO PONTEL
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0002173-07.2007.4.03.6313
RECTE: AMELIA MARQUES LOSANO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0002173-52.2008.4.03.6319
RECTE: EUGENIA VALERIO ASSENCIO LOURENCON
ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0002184-08.2008.4.03.6311
RECTE: MIRIAM ELISEU DE MATOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0002217-98.2008.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CLARICE CONCEICAO BUENO REOLON
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0002234-76.2009.4.03.6318
RECTE: PAULA ZELINDA RICARDO DA SILVA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0398 PROCESSO: 0002253-82.2009.4.03.6318
RECTE: ANA JOSE PIRES
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0399 PROCESSO: 0002256-37.2009.4.03.6318
RECTE: APPARECIDA DOS REIS SANTOS SIGISMUNDO
ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA e ADV. SP085589 - EDNA GOMES
BRANQUINHO e ADV. SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0400 PROCESSO: 0002273-05.2006.4.03.6310
RECTE: APARECIDA PEREIRA PATRACAO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0002326-39.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARTA DOS SANTOS
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0002340-17.2008.4.03.6304
RECTE: ANTONIO CARLOS ALMEIDA DA FONSECA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0002351-78.2006.4.03.6316
RECTE: NEUZA SERRANO DE SOUZA
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0002371-59.2007.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: FLORIZA MARIA DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0002407-13.2007.4.03.6305
RECTE: MARIA TORQUATO DA SILVA
ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0002439-50.2009.4.03.6304
RECTE: MARIA HELENA FELIX BARBOSA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0002475-27.2007.4.03.6316
RECTE: DORIVAL SEMENTINO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0002478-79.2007.4.03.6316
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0002482-82.2008.4.03.6316
RECTE: BENEDITO GRASSI
ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA e ADV. SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0002525-17.2011.4.03.6315
RECTE: LEONIR MATHIAS
ADV. SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0002527-83.2008.4.03.6317
RECTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0002539-10.2006.4.03.6304
RECTE: ELIANE MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0002581-12.2009.4.03.6318
RECTE: MARIA CONCEICAO POLICARPO SOARES
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0414 PROCESSO: 0002582-21.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA SOARES
ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0002622-88.2009.4.03.6314
RECTE: SILVANA MOREIRA DA SILVA CANDIDO
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0002628-63.2007.4.03.6315
RECTE: MARIA JANDIRA LOPES DE CAMPOS
ADV. SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0002629-50.2008.4.03.6303
RECTE: ANTONIO SILVA DE SOUZA
ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0002732-13.2006.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: MARIA JOSE GARCIA RIBEIRO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0002747-86.2009.4.03.6304
RECTE: JOSE TOGNI
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0002752-07.2011.4.03.6315
RECTE: ROBERTO SILVA VALE
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0002754-44.2010.4.03.6304
RECTE: ZELIA RABELO ALEXANDRE
ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA e ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0002767-68.2009.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: ANTONIO TEODORO
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0002797-92.2007.4.03.6301
RECTE: CELINA MARIA PUPO CESAR
ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e
ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI e ADV. SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA
e ADV. SP217658 - MARIA CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA MATTE e ADV. SP231511 - JULIANA
DUARTE DE CARVALHO e ADV. SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0002850-06.2008.4.03.6312
RECTE: GENESIA S SARDELLI
ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0002872-74.2007.4.03.6320
RECTE: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP239468 - PAULO LIMA DUARTE FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0002875-57.2010.4.03.6309
RECTE: OSVALDO PRIMO DE OLIVEIRA
ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0002891-22.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: VLADEMIR JOSE MARQUES
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0002893-89.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: JOSE DE SOUZA BRAZIL
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0002909-77.2011.4.03.6315
RECTE: TAMEO TAKAOKA
ADV. SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0002928-90.2009.4.03.6303
RECTE: CELINA MARIA TOMAZETTO CECCATO
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0002967-53.2010.4.03.6303
RECTE: IRMA APARECIDA MINIM RODRIGUES
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0002974-72.2011.4.03.6315
RECTE: MARIZA SOARES GIMENES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0002975-38.2007.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: LAERCIO CORADINE
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0003002-23.2009.4.03.6311
RECTE: SIVALDO BARRETO MOURA
ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0003111-27.2010.4.03.6303
RECTE: APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA
ADV. DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0003125-71.2007.4.03.6317
RECTE: JOÃO BATISTA LEAL
ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0003150-15.2010.4.03.6306
RECTE: LUIZ EXPEDITO
ADV. SP100354 - DALVA REGINA BUENO DE AVILA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0003191-57.2007.4.03.6315
RECTE: ANTONIO MARCELO SCARAVELLI
ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0003194-32.2009.4.03.6318
RECTE: SIMONI CAMPOS FRADE
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0003218-94.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALVA ALVES DA SILVA
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0003237-29.2010.4.03.6319
RECTE: JULIA DE CARVALHO LEMES
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0003262-42.2010.4.03.6319
RECTE: CARLOS ROBERTO ZARAMELLO
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0003266-58.2009.4.03.6305
RECTE: FRANCISCA DAS NEVES MAIA
ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0003284-98.2008.4.03.6310
RECTE: MARCO ANTONIO DE LIMA
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0003286-70.2010.4.03.6319
RECTE: BENEDITA DA CRUZ BRASILINO
ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS e ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0003289-62.2009.4.03.6318
RECTE: MARIA ARINETE SARAIVA SILVA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0447 PROCESSO: 0003309-66.2007.4.03.6304
RECTE: MARIA JOSE MENDES DA SILVA
ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0003321-84.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA REGINA DE PAIVA
ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0003348-92.2009.4.03.6304
RECTE: LUCIA CRISTINA PASSADOR
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0003361-03.2009.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA PEREIRA
ADV. SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0003367-73.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA LUZIA DOS SANTOS
ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0003392-07.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO DE JESUS CAVALHEIRO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0003397-42.2009.4.03.6302
RECTE: ADAUTO LUIZ DA SILVA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0003447-87.2008.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: VERA LUCIA MARTINS MATOSO
ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0003464-87.2008.4.03.6319
RECTE: ODAIR VANDERLEI DE SOUZA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0003476-79.2009.4.03.6315
RECTE: MARIA MARTINS COSTA
ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0003496-25.2008.4.03.6309
RECTE: CELCINO ALVES PEREIRA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES
PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0003500-10.2009.4.03.6315
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0003511-59.2006.4.03.6310
RECTE: JAIR BUENO MOROZINI
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0003521-07.2009.4.03.6308
RECTE: MARIA FOGAÇA
ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0003592-66.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO CARLOS GALICIOLI
ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0003600-79.2006.4.03.6311
RECTE: FERNANDES TITO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0003632-51.2010.4.03.6309
RECTE: APARECIDA DO ESPIRITO SANTO DE SANT ANA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0003637-81.2007.4.03.6308
RECTE: CLEIDE MARIA DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0003683-06.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO HENRIQUE SALOMAO
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0466 PROCESSO: 0003683-43.2007.4.03.6317
RECTE: ONOFRE CIAVATTA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0003686-95.2007.4.03.6317
RECTE: JOAOA LUIZ JUELLI
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0003700-63.2008.4.03.6311
RECTE: ROSA APARECIDA FIGUEIREDO
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0003737-46.2010.4.03.6303
RECTE: SEBASTIAO FAUSTINO FILHO
ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0003764-18.2009.4.03.6318
RECTE: ZULMIRA DORIGAN GALVANI
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0471 PROCESSO: 0003774-93.2008.4.03.6319
RECTE: MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0003796-54.2008.4.03.6319
RECTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0003798-24.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: MANOEL ALDO DE LIMA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0003799-09.2008.4.03.6319
RECTE: RAIMUNDO AMARAL DE JESUS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0003811-29.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0: MARIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO
ADV. SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0003837-84.2009.4.03.6319
RECTE: RAVAIR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0003839-83.2006.4.03.6311
RECTE: LUIZ CARLOS PIRES GONÇALVES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0003857-66.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE AMARO DA CORTE
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA e ADV. SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0003861-44.2006.4.03.6311
RECTE: PEDRO DAVID DA SILVA
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0003862-41.2006.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: VALDIR ANTONIO BARREIRO
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0003874-53.2009.4.03.6306
RECTE: MARIA AGATA DOS SANTOS
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0003903-25.2008.4.03.6311
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0003906-52.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOACIR SOARES PEREIRA
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0003912-89.2010.4.03.6319
RECTE: CIDAIL ESTEVES
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0003916-15.2008.4.03.6314
RECTE: ELIO OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0003917-97.2008.4.03.6314
RECTE: ALDO FINOTELLO FILHO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0003942-13.2008.4.03.6314
RECTE: ALCINO DOS SANTOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0003996-88.2008.4.03.6310
RECTE: FRANCISCA DA ROCHA LIMA
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0004067-85.2006.4.03.6302
RECTE: RAFAELA BRUNELLI MORELLI
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0004078-70.2009.4.03.6315
RECTE: ANA DELFINA DA ROCHA TRINDADE
ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0004085-61.2006.4.03.6317
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA ANDRADE SILVA
ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0004100-52.2009.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: NAIR MORAIS BALENA
ADV. SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA e ADV. SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0493 PROCESSO: 0004129-40.2007.4.03.6319
RECTE: ANA RITA DA SILVA
ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0004142-74.2009.4.03.6317
RECTE: LEONILDO FERNANDES
ADV. SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE e ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e ADV. SP106097 - TANIA CASTILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0004171-16.2007.4.03.6311
RECTE: ERASMINO FERREIRA DIAS
ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0004202-36.2007.4.03.6311
RECTE: VERGINIA DO CARMO CORREA AGUADO

ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0004231-58.2008.4.03.6309
RECTE: JOAQUIM FERNANDES BEZERRA
ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0004234-28.2008.4.03.6304
RECTE: ALZIRA PELISSARI PIRANE
ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0004250-24.2009.4.03.6311
RECTE: NAELSON NUNES DE ARAUJO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0004254-61.2009.4.03.6311
RECTE: MARIA EDILEUSA SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0004263-48.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE CARLOS PAMPOLIN
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0004264-98.2010.4.03.6302
RECTE: LAZARA DOS SANTOS
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0004266-15.2008.4.03.6310
RECTE: DALVA QUEIROZ
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0004268-45.2009.4.03.6311
RECTE: VALMIRAL RODRIGUES PEREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0004270-40.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MAURO ANDRE VALERIANO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0004283-91.2007.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: MARIA MOREIRA DA SILVA FRANCO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0507 PROCESSO: 0004312-98.2008.4.03.6311
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0004314-34.2009.4.03.6311
RECTE: MAURO ELIZIO DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0004341-88.2007.4.03.6310
RECTE: MERCEDES PELLEGRINI
ADV. SP253452 - RICHARD PAES LYRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0004343-17.2009.4.03.6301
RECTE: SIMONE MONTEIRO DA SILVA
ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0004353-52.2009.4.03.6304
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0004365-70.2008.4.03.6314
RECTE: HERTON MANOEL REGINALDO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0004435-30.2007.4.03.6312
RECTE: GEORGINA DE FATIMA TOMAZINI
ADV. SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0004496-02.2009.4.03.6317
RECTE: MARIA TEREZA DIAS
ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI e ADV. SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0004515-35.2009.4.03.6308
RECTE: NAZARE JESUS RODRIGUES MARQUES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0516 PROCESSO: 0004542-09.2009.4.03.6311
RECTE: HUGO SALVADOR COVIELLO
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0004551-49.2010.4.03.6306
RECTE: MARIA DO CARMO VIEIRA SILVA
ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0004567-61.2010.4.03.6319
RECTE: ROBERTO ANTUNES DE SOUZA
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0004568-86.2009.4.03.6317
RECTE: LEUCIO FERREIRA DE ANDRADE
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0004591-89.2010.4.03.6319
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0004598-13.2007.4.03.6311
RECTE: MARTA MARIA SIMOES DUO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0004627-32.2008.4.03.6310
RECTE: MARIA CIRCE DE SOUZA FARIA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0004680-52.2009.4.03.6318
RECTE: ANGELINA HERCILIA MARQUES DOS SANTOS
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0524 PROCESSO: 0004703-12.2010.4.03.6302
RECTE: OFELIA GALLATI DE MIRANDA
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0004721-85.2010.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO NICULAU DE ARAUJO
ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0004751-12.2008.4.03.6311
RECTE: ROBERTO SILVA DAMACENO
ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0004787-03.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: LUIZ CARLOS JUVENCIO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0004791-70.2008.4.03.6318
RECTE: JOAQUIM JUSTINO ESTEVAM
ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0004800-95.2009.4.03.6318
RECTE: LOURDES ALVES PITANGUI VILAS BOAS
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS e ADV.
SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0530 PROCESSO: 0004837-80.2008.4.03.6311
RECTE: REGINALDO BISPO GOMES
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES
PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0004863-37.2010.4.03.6302
RECTE: MARIANA MARIA DE LOURDES
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0004875-97.2010.4.03.6319
RECTE: CLAUDETE VIGENTINI PEDRO
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0004893-21.2010.4.03.6319
RECTE: NOEL DOMINGUES
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0004990-72.2010.4.03.6302
RECTE: LAUREANO DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0005012-74.2008.4.03.6311
RECTE: LUCAS CONSTANTINO CARNEIRO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0005016-14.2008.4.03.6311
RECTE: MIRIAM ELISEU DE MATOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0005020-05.2009.4.03.6315
RECTE: REGINALDO DA SILVA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0005094-53.2009.4.03.6317
RECTE: MARIA LUCIA KUDAKA
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0005106-54.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOAO VALVERDE
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0005140-92.2006.4.03.6302
RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA RAMOS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0005144-66.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: NELSON ZANELATTO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0005199-17.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: BENEDICTO MENDES
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0005201-98.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA DE OLIVEIRA ALVES
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0005204-39.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: PAULO GERALDINI
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0005216-24.2008.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: SEBASTIÃO MARTINS DE MENDONÇA
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0005225-15.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: ODAIR FIRMINO DE ARRUDA
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0005246-88.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MOURA
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0005271-50.2009.4.03.6306
RECTE: ANTONIO SILVINO DE MELO
ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0005318-18.2009.4.03.6308
RECTE: LUISA FORNAZARO REDONDO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0550 PROCESSO: 0005336-23.2006.4.03.6315
RECTE: DURVALINA PEDROSO DE ALMEIDA
ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0005336-43.2008.4.03.6318
RECTE: MARILDA DE ANDRADE SOBRINHO
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0005395-52.2008.4.03.6311
RECTE: MARLI BENICIA ROSSI
ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0005427-69.2008.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: ALBINA SILVESTRINE FUIM
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0005442-65.2009.4.03.6319
RECTE: IRES HERCULINA DE SOUZA SILVA
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0005447-80.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: IRINEU PASCOAL GIACOMAZZI
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0005454-72.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0005454-96.2010.4.03.6302
RECTE: TERESINHA DOS REIS JORDAO
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0005523-38.2009.4.03.6311
RECTE: JOSE OLIMPIO DA SILVA
ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0005527-65.2010.4.03.6303
RECTE: LEONOR BOSSOLAN CASTELANI
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0005532-66.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOSE INDALECIO SCANAVACA
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0005552-57.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: ANTONIO SPINOSI
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0005601-11.2009.4.03.6318
RECTE: ERNESTINA FERREIRA PEREIRA
ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV. SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0563 PROCESSO: 0005624-86.2006.4.03.6309
RECTE: ANTONIO MORI
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0005722-09.2008.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: ANTONIA FERNANDES DO AMARAL
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0005731-88.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: OSEAS FONTANA
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0005742-20.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0005760-96.2009.4.03.6303
RECTE: IZABEL LOURDES TREVENZOLI LONGO
ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0005819-29.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: ORIDES BARBOSA
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0005841-60.2005.4.03.6311
RECTE: JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA
ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0005926-65.2008.4.03.6303
RECTE: LUZIA BRUSCALIN FIN
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0005945-89.2009.4.03.6318
RECTE: NORA NEI PEREIRA DA SILVA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0005988-40.2010.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCELO DOS SANTOS
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0006075-06.2009.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CLAUDIO ANTONIO MUNIZ
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0006079-67.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA NIRCE BRONZI DE SOUZA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0006099-29.2007.4.03.6302
RECTE: BENEDITA CUSTODIO GARCIA DA SILVA
ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0006301-98.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0006319-17.2009.4.03.6315
RECTE: WILSON RODRIGUES NASCIMENTO
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0006351-95.2008.4.03.6302
RECTE: GERMANIA DE SOUZA CARVALHO
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0006428-09.2010.4.03.6311
RECTE: GERALDA BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0006430-71.2008.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: WALMIR DIAS DOS SANTOS
ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0006471-46.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MILTON MARTINATTI
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0006529-95.2009.4.03.6306
RECTE: AURI GOMES PEREIRA
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0006532-85.2007.4.03.6317

RECTE: MAGDA APARECIDA DA SILVA

ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0006564-79.2005.4.03.6311

RECTE: LUIS GONCALVES RAMOS

ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0006579-46.2008.4.03.6310

RECTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0006619-97.2009.4.03.6308

RECTE: LUZIA RAMOS DE LIMA OLIVEIRA

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0006629-06.2007.4.03.6311

RECTE: ROBERTO ANDRADE

ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0006650-45.2008.4.03.6311

RECTE: LAURO APARECIDO RIBEIRO PEREIRA

ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0006736-22.2008.4.03.6309

RECTE: MARIA DAS DORES LOPES DE SOUSA

ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0006744-20.2008.4.03.6302

RECTE: TERESA DE PAULA PAULISTA

ADV. SP255290 - ELIANE DE PAULA PAULISTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0006748-93.2009.4.03.6311
RECTE: NIVALDO GONCALVES
ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0006763-33.2007.4.03.6311
RECTE: OSWALDO FIGUEIREDO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0006795-55.2009.4.03.6315
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ISRAEL MELQUISEDEK JOSÉ DOS SANTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0006813-81.2010.4.03.6302
RECTE: IDALINA DE SANTIS MAZIERO
ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0006829-63.2009.4.03.6304
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS GOMES
ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0006835-37.2009.4.03.6315
RECTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0006884-02.2009.4.03.6308
RECTE: MARIA JULIA GARBELOTI
ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA e ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0598 PROCESSO: 0006887-74.2006.4.03.6303
RECTE: ILDA CLARINDA DA SILVA

ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0006936-91.2006.4.03.6311
RECTE: JOSE MARQUES DE SOUZA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0006963-02.2009.4.03.6301
RECTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0006997-39.2007.4.03.6303
RECTE: IRENE MARIA DE MARCHI RIBEIRO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0007056-56.2009.4.03.6303
RECTE: MARIA AMELIA ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Sim

0603 PROCESSO: 0007082-36.2009.4.03.6309
RECTE: PAULO PIRES RODRIGUES
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0007094-39.2007.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARIA LUCIA PERES
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0007105-66.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILIA SANTOS DE ALMEIDA GONÇALVES
ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO e ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0606 PROCESSO: 0007170-56.2009.4.03.6315
RECTE: NADIR FONSECA DE ALMEIDA
ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0007184-16.2008.4.03.6302
RECTE: JOSE PAULO LACATIVA
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0007189-98.2009.4.03.6303
RECTE: ELZY FRANCISCA DOS SANTOS ALDIGHIERI
ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0007244-07.2009.4.03.6317
RECTE: SEBASTIAO DOMINGOS NASCIMENTO
ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0007245-26.2008.4.03.6317
RECTE: DOLORES DE ALCANTARA MACHADO
ADV. SP229164 - OTAVIO MORI SARTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0007358-95.2008.4.03.6311
RECTE: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0007369-61.2007.4.03.6311
RECTE: AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0007371-29.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ANTONIO NEVES DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0007413-76.2008.4.03.6301
RECTE: NORBERTO TEODORO SILVA
ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0007457-95.2008.4.03.6301
RECTE: GERALDO PINTO BANDEIRA
ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0007543-70.2007.4.03.6311
RECTE: DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0007553-17.2007.4.03.6311
RECTE: SERGIO BARBOSA
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0007578-64.2006.4.03.6311
RECTE: JOSE MARTINHO PEREIRA
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0007658-50.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0007692-62.2008.4.03.6301
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0007697-80.2005.4.03.6304
RECTE: IDALINA TEREZA MURARI BARTACI
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0007774-25.2010.4.03.6301
RECTE: KIKUYO OKUDA
ADV. SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0007783-21.2009.4.03.6301
RECTE: HELLA GNUGGE
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0007790-13.2009.4.03.6301
RECTE: ESTER DE OLIVEIRA FREITAS
ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0007853-71.2010.4.03.6311
RECTE: SUSI FAUSTINA DOS SANTOS - REP. P/
ADV. SP243388 - ANA PAULA PENHA GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0007971-52.2007.4.03.6311
RECTE: MARIA DE LOURDES VALENTE
ADV. SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0008004-08.2008.4.03.6311
RECTE: GRACINDA AUGUSTA DA SILVA
ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0008096-49.2009.4.03.6311
RECTE: JANETE AGUILERA GONCALVES
ADV. SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0008111-26.2006.4.03.6310
RECTE: MARLENE LOUBACK DAMES
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0008112-35.2006.4.03.6302
RECTE: EMILIA ORTOLAN DE LUNA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0008135-46.2009.4.03.6311
RECTE: ELISABETE CARMO RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0008248-85.2009.4.03.6315
RECTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES VIEIRA
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0008254-23.2008.4.03.6317
RECTE: ROSA VIRI
ADV. SP166989 - GIOVANNA VIRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0008325-77.2007.4.03.6311
RECTE: JOSE HENRIQUE CHAGAS DA SILVA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0008394-80.2005.4.03.6311
RECTE: CÉLIA GUIMARÃES XAVIER
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0008493-11.2009.4.03.6311
RECTE: MARIO DOS SANTOS JOAQUIM

ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0008505-93.2007.4.03.6311
RECTE: ZORAIDE BERKELMANS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0008510-18.2007.4.03.6311
RECTE: JOSE PAULO FERREIRA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0008533-59.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOAO BARBOSA DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0008641-72.2007.4.03.6317
RECTE: SALETE CARLA BONINI
ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0008667-70.2007.4.03.6317
RECTE: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0008684-64.2006.4.03.6310
RECTE: ORLANDO VICENTINI
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0008698-64.2009.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: ARMANDO REINE - ESPOLIO
ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0008718-55.2009.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: OLGA QUAIATE DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0645 PROCESSO: 0008805-14.2009.4.03.6302
RECTE: TANIA MARA SILVA
ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0009012-13.2009.4.03.6302
RECTE: VERALIZ KURUKAVA NOBILE
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0009076-33.2008.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: LAERCIO RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0009143-35.2007.4.03.6309
RECTE: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0009212-98.2006.4.03.6310
RECTE: CLAUDIO NASCIMENTO CHAVES
ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0009300-55.2009.4.03.6303
RECTE: PEDRO GILBERTO BORO
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0009587-62.2007.4.03.6311
RECTE: WELLINGTON NUNES DA SILVA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0009671-46.2010.4.03.6315
RECTE: WILMA ALVES FOGACA DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0009742-36.2005.4.03.6311
RECTE: EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA
ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0009752-12.2007.4.03.6311
RECTE: LAURO ROBERTO CABRAL
ADV. PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES e ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0009799-83.2007.4.03.6311
RECTE: JOSE CERQUEIRA CASTRO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0009829-21.2007.4.03.6311
RECTE: AMERICO CESAR QUITERIO DE OLIVEIRA
ADV. SP089882 - MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0009937-84.2006.4.03.6311
RECTE: MIRIAN FIRMINO DA SILVA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0009960-45.2006.4.03.6306
RECTE: ANTONIO ACACIO ALMOSTER
ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0009994-24.2009.4.03.6303
RECTE: JOSE LUIZ GIATTI
ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0010035-35.2007.4.03.6311
RECTE: MIRALDO GONÇALVES BARBOSA
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0010040-16.2009.4.03.6302
RECTE: OFELIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0010044-31.2006.4.03.6311
RECTE: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0010092-17.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: LOURIVAL MOREIRA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0010134-85.2010.4.03.6315
RECTE: NEIDE MARIA BUENO DOS SANTOS
ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO e ADV. SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0010199-97.2007.4.03.6311
RECTE: JOAQUIM LAZARI
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0010230-37.2009.4.03.6315

RECTE: JOSE PEREIRA DIAS

ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0010309-21.2010.4.03.6302

RECTE: LUCIANA CLAUDIO BOMBONATO MINGOSSO

ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0010362-60.2010.4.03.6315

RECTE: NERCI OLIVEIRA DE MOURA

ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 03/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0010366-97.2010.4.03.6315

RECTE: LEONARDO MODESTO DE ALMEIDA

ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0010379-16.2007.4.03.6311

RECTE: LENICE DIAS

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0010381-83.2007.4.03.6311

RECTE: EDISON FERREIRA DA COSTA

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0010467-81.2007.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: MARIA ANTONIA HABENCHUS CREPALDI

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0010557-21.2009.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE APARECIDO CORACARI

ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0010589-57.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERDINA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0010603-46.2005.4.03.6303
RECTE: AMADO AMBAR DOS REIS
ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0010804-33.2008.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: ADERCIO PUCH
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0010837-48.2007.4.03.6306
RECTE: WILSON CLARO DE OLIVEIRA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0010870-57.2006.4.03.6311
RECTE: EDMILSON SEVERINO DA SILVA
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0010898-50.2009.4.03.6301
RECTE: IODIL DOS SANTOS GIRARDI
ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0010916-76.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILENA DE OLIVEIRA
ADV. SP103216 - FABIO MARIN
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0011048-57.2007.4.03.6315
RECTE: CECILIA DE SOUZA SEVILHA
ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0011072-34.2006.4.03.6311
RECTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0011178-52.2008.4.03.6302
RECTE: MARIA VIRGINIA TOLEDO RODRIGUES
ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0011382-04.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ANTONIO VENANCIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0011489-14.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: VERA APARECIDA INACIO DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0011656-57.2008.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: RUI BALSANI
ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0011786-16.2009.4.03.6302
RECTE: MARILDA RAMOS DA SILVA JACINTO
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0011805-56.2008.4.03.6302
RECTE: TEREZA SENSULINI SANDRINI
ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0011818-96.2006.4.03.6311
RECTE: MIGUEL LUIZ ROQUE DA COSTA
ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0011842-27.2006.4.03.6311
RECTE: SILVIO FELIX DE OLIVEIRA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0011917-62.2007.4.03.6301
RECTE: ELIONARDO GONZAGA TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0011982-64.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA e outros
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RCDO/RCT: ANTONIO ROBERTO PERASOLLI
ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RCDO/RCT: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RCDO/RCT: VALDECI APARECIDO BENTO
ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RCDO/RCT: JOAO ORLANDO BIAZON
ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RCDO/RCT: JOSE CARLOS LUBIAN
ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RCDO/RCT: JOEL DONISETE LOPES DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0012119-07.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0012164-47.2006.4.03.6311
RECTE: MARGARIDA LEANDRO DOS SANTOS
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0012258-54.2008.4.03.6301
RECTE: LUZIA VILETE DE LANES
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0012365-27.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA ONOFRE DA SILVA
ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI e ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN e
ADV. SP278866 - VERÔNICA GRECCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0012410-43.2006.4.03.6311
RECTE: HELIANE NUNES FAZOLLI
ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0012563-13.2005.4.03.6311
RECTE: SANDOVAL BALBINO ESTEVAO
ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0012787-65.2007.4.03.6315
RECTE: JOANA DE JESUS MARIANO TENORIO
ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0012961-45.2009.4.03.6302
RECTE: LUIZ ANTONIO RONCOLATTO
ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0013113-88.2008.4.03.6315
RECTE: TEREZINHA BUENO BARBOSA
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0013218-10.2008.4.03.6301
RECTE: GUIOMAR DOS SANTOS ASSIS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0013221-62.2008.4.03.6301
RECTE: IRENE ROSA DE OLIVEIRA ROMEU
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0013227-69.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA ALZIRA DOS SANTOS
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0013287-05.2009.4.03.6302
RECTE: RENI HENRIQUE DE FARIA GREGORIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0013360-33.2007.4.03.6306
RECTE: TERESINHA DA SILVA SALES
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0013648-66.2007.4.03.6310
RECTE: JOSE FAVORETTO
ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0013712-37.2006.4.03.6302
RECTE: ALICE CORREA VERCEZI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0013772-10.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOSE LUIZ MACHADO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0013950-88.2008.4.03.6301
RECTE: AURELIANA PEREIRA CASTILHO
ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0014069-51.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO JOSE DE LIMA NETO
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0014358-47.2006.4.03.6302
RECTE: MARIA CELIA BONAVENTA FLORIANO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0014484-97.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: LUIZ ANTONIO LOPES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0014620-36.2007.4.03.6310
RECTE: ADEMIR GOZETTO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0014676-93.2007.4.03.6302
RECTE: ZENAIDE DA COSTA
ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0014851-61.2005.4.03.6301
RECTE: DEISE LIMA SOARES GONELLA
ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0014915-58.2007.4.03.6315
RECTE: TEREZA DA SILVA GOMES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0015062-91.2005.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CELSO MIGUEL DA CRUZ
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0015375-21.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO CHIMECA
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0015739-88.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0015898-72.2007.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ EDUARDO SILVA
ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0016076-13.2005.4.03.6303
RECTE: JORGE DE FREITAS BORGES
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0016344-34.2009.4.03.6301
RECTE: EUNILDES PEREIRA SANTOS
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0017206-73.2007.4.03.6301
RECTE: HENOCH HALSMAN
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0017978-65.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DA VITORIA ALVES DIAS
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0018128-80.2008.4.03.6301
RECTE: SILVIA REGINA VITORINO PATROCINIO DA SILVA
ADV. SP264762 - VANDERCI AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0018341-52.2009.4.03.6301
RECTE: LUZIA MARIA RODRIGUES
ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0018733-91.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS TROMBETA
ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0019152-45.2005.4.03.6303
RECTE: NICELIA ANDERSON
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0019172-36.2005.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: EUNICE CARVALHO PEREIRA
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0019357-41.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEVERINA SOUZA DA SILVA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0019487-65.2008.4.03.6301
RECTE: PAULO ROBERTO VENTURINI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0019766-17.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO GOMES
ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0020673-89.2009.4.03.6301
RECTE: GILBERTO CHARLES SANTOS SILVA
ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0020779-84.2005.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: LAOR FURLA E JOSE CARLOS CAZZACCIO
ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0021554-53.2010.4.03.9301
IMPTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0737 PROCESSO: 0021865-91.2008.4.03.6301
RECTE: LAERCIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0022443-54.2008.4.03.6301
RECTE: CLEMENCIA FERNANDES DE SOUZA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0022470-36.2005.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE CICERO MARTINS BESERRA
ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0022544-28.2007.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA LEUNEIS DE NARDI COSTA
ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0023431-12.2007.4.03.6301
RECTE: TERESINHA PEREIRA GONCALVES DA SILVA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0024230-84.2009.4.03.6301
RECTE: SEVERINO JOÃO SOUZA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0024491-20.2007.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDA FEITOSA DE ALENCAR LIMA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0024496-71.2009.4.03.6301
RECTE: LOURDES DE MELLO GONDARIZ
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0024744-87.2011.4.03.9301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
IMPTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0746 PROCESSO: 0025278-49.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES DE LIMA NETO
ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0026707-51.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: AUREA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0026838-55.2009.4.03.6301
RECTE: NILDE DUARTE TERCETTE
ADV. SP220853 - ANDRÉ MAIRENA SERRETIELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0027737-87.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELITA DE BRITO SANTOS POPAZOGLO
ADV. SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO e ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0028217-02.2007.4.03.6301
RECTE: ANOR GERALDO ROBERT
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 30 de junho de 2011.

JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000058/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de julho de 2011, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo,

localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

(...)

0751 PROCESSO: 0028543-25.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GILDA NUNES DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0028717-39.2005.4.03.6301
RECTE: REINILSA OLIVEIRA DA SILVA, REPRESENTANDO OS FILHOS MENORES
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0029692-22.2009.4.03.6301
RECTE: VANDETE NAPOLEAO DA SILVA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0029994-22.2007.4.03.6301
RECTE: NOEL DE MORAES CRUZ
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0030347-62.2007.4.03.6301
RECTE: JAIR MATHIAS
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0030869-21.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE ARAUJO VASCONCELOS
ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0032017-04.2008.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDA APARECIDA PORTO
ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e ADV. SP166531 - FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS e ADV. SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0032245-13.2007.4.03.6301
RECTE: ALICE ALAYDE RODRIGUES DA FONSECA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0033359-84.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANGELITA KENEDI DA SILVA e outro
ADV. SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
RECD: ROZINETE BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP140868-HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0033699-91.2008.4.03.6301
RECTE: HENRIQUE PEDRO DA SILVA
ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0033923-63.2007.4.03.6301
RECTE: ROBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0034856-36.2007.4.03.6301
RECTE: MONICA CASSIA PLUSKWA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0035299-84.2007.4.03.6301
RECTE: WATARO TIBA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0035406-60.2009.4.03.6301
RECTE: WALTER GAVIOLI
ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0035867-32.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO EVARISTO FARIA
ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0036683-14.2009.4.03.6301
RECTE: ELIZA ROTH SIMÕES
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0036909-19.2009.4.03.6301
RECTE: ENI SOARES TOCCHINI
ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA e ADV. SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0037903-34.2010.4.03.9301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0038874-03.2007.4.03.6301
RECTE: YARA RODRIGUES ARAUJO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0039057-37.2008.4.03.6301
RECTE: DARLENE COLLETTI LORICCHIO
ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0040888-86.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CEZAR HETEM
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0041302-50.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE LEONARDO BORGUI
ADV. SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0043162-23.2009.4.03.6301
RECTE: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0043707-93.2009.4.03.6301
RECTE: ZILDA OSORIO BONESI
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0044346-82.2007.4.03.6301
RECTE: MACIEL YAMASHITA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0045655-70.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA CARDOSO NUNES
ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0046680-21.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA FARIA MILANI
ADV. SP061874 - MARIA LUCIA STAPE e ADV. SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0046936-95.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS BRITO CAMPOS
ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0047254-78.2008.4.03.6301
RECTE: OLINDINA DE SOUSA DIONISIO
ADV. SP076510 - DANIEL ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0048372-55.2009.4.03.6301
RECTE: GLORIA PARRO DE CAMPOS
ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0049010-25.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE AUGUSTO STONOGA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0049493-55.2008.4.03.6301
RECTE: ADONIAS CARLOS DE ANDRADE
ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0049558-50.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0049574-72.2006.4.03.6301
RECTE: JESUS CORDEIRO MENEZES
ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0049878-03.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE SIMAO DA SILVA
ADV. SP254331 - LIGIA LEONIDIO e ADV. SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA e ADV. SP296415 - EDUARDO ALERIM DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0050110-15.2008.4.03.6301
RECTE: IRACI SILVA BARBIRATO
ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0050168-18.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS DORES ROSA
ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0050652-67.2007.4.03.6301
RECTE: LUZ MARIA CELESTINA DA SILVA
ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0051883-82.2009.4.03.9301
RECTE: OZANIEL BISPO DOS SANTOS
ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0052961-90.2009.4.03.6301
RECTE: MANOEL SEVERINO DE SOUZA
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0053375-25.2008.4.03.6301
RECTE: OSWALDO APARECIDO GUERRA
ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0054464-15.2010.4.03.6301
RECTE: ISAURA BARBOSA DE SENA
ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0056066-12.2008.4.03.6301
RECTE: RUMILDA TRAIAM SWATER
ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0056746-94.2008.4.03.6301
RECTE: AGENOR DA SILVA FILHO
ADV. SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RECTE: AUREA LUCI SANTIAGO DA SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP116472-LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RECTE: AUREA LUCI SANTIAGO DA SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP273081-CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0059511-38.2008.4.03.6301
RECTE: IDAZIMA FERNANDES GOTTRICH
ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0059725-29.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0059928-54.2009.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA SPINELLI MILITELLO
ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0059935-46.2009.4.03.6301
RECTE: ROSINHA DUARTE DA SILVA
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0060434-64.2008.4.03.6301
RECTE: JERONIMA RICO MASTROGIOVANNI
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER e ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0060531-30.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE ALFREDO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0060912-72.2008.4.03.6301
RECTE: ANA CLARA KORKISCHKO
ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0060979-03.2009.4.03.6301
RECTE: ZIZELIA BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA e ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0061254-49.2009.4.03.6301
RECTE: ANELITO GONCALVES SOARES
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0064597-53.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA ANUNCIADA BEZERRA DE LIRA
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0068576-57.2008.4.03.6301
RECTE: DORA LOUCEIRO CALI
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0069670-74.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES OLIVEIRA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS e ADV. SP137924 - NICOLA ANTONIO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0070284-16.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0075352-10.2007.4.03.6301
RECTE: ROSARIA ALVARES
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0075835-40.2007.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA DE ANDRADE BRAGA LUCIANETTI
ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0076043-24.2007.4.03.6301
RECTE: SHINJI TERAHARA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0076409-63.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE MANUEL MOREIRA REIS
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0076946-93.2006.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM VICENTE DE MORAIS
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0077505-16.2007.4.03.6301
RECTE: PAULO ULYSSES MACEDO
ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0077706-08.2007.4.03.6301
RECTE: AMELIA NANCI SEVERINO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0079532-69.2007.4.03.6301
RECTE: ROBERTO TADEU DE SOUZA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0087648-64.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA SIMOES NICODEMO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0089149-87.2006.4.03.6301
RECTE: ANA LUCIA GUIRAU SANTOS
ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0092276-96.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GUSTAVO LLANES CABALLERO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0129032-75.2005.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO E OUTRO
ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA
RECD: ADRIANE THOMAZ DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0152599-38.2005.4.03.6301
RECTE: OSVALDO MINORU ARIMURA
ADV. SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
RECTE: RENATA CORREIA HERCULANO
ADVOGADO(A): SP053034-JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0175251-49.2005.4.03.6301
RECTE: HELIO MOYSES
ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0186042-77.2005.4.03.6301
RECTE: ALTINO TIBURCIO MARIANO
ADV. SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
e ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0186250-61.2005.4.03.6301
RECTE: DECIO STANIZE
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0200328-60.2005.4.03.6301
RECTE: EURIDES FRANCO SOUZA
ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0204580-09.2005.4.03.6301
RECTE: JOSE VITORINO
ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0250722-71.2005.4.03.6301
RECTE: BENEDICTO DE BARROS
ADV. SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0257929-24.2005.4.03.6301
RECTE: JOSE MANOEL DE SIQUEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0258378-79.2005.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS GUIDINI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0258677-56.2005.4.03.6301
RECTE: EDIONE ALVES DE SOUZA
ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0000155-82.2008.4.03.6311
RECTE: ROBERTO MOURA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0000184-42.2007.4.03.6320
RECTE: NORIVAL ALVES DE ALMEIDA
ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0000289-24.2008.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LAIRCO ISMAEL ZIGLIO
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0000356-49.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL PERES TOSSI
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍ GALHEGO MOREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0000440-06.2007.4.03.6313
RECTE: CELIO CARLOS BOTELHO
ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO e ADV. SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0000459-75.2008.4.03.6313
RECTE: LUIZ CARLOS DE JESUS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0000464-06.2008.4.03.6311
RECTE: MAGDA CARDOSO LIMA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 0000511-07.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO SEBASTIAO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0000522-22.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVI SANTIAGO DE ARAUJO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0000550-80.2008.4.03.6309
RECTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0840 PROCESSO: 0000582-43.2007.4.03.6302
RCDE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: IVANA MARA RABELLO CARNEIRO
ADV. SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA e ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0000658-54.2009.4.03.6316
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0000713-30.2008.4.03.6319
RECTE: PAULO ROBERTO DA ROCHA
ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP205337-SIMONE REGINA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0000752-90.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: VALTER LUIZ PRADO CURVELLO
ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
PIOVEZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0000890-90.2009.4.03.6308
RECTE: CARLOS ALBERTO WAGNER
ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0000909-81.2009.4.03.6313
RECTE: GILMAR CARVALHO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0000934-37.2008.4.03.6311
RECTE: EDNALDO GOMES SABINO DA SILVA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0000971-64.2008.4.03.6311
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: OSVALDO CONCEICAO PENEDO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 0000979-57.2007.4.03.6317
RECTE: CLAUDIO ANTONIO PENATTI
ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0000985-48.2008.4.03.6311
RECTE: FELIPE SANTOS ALMEIDA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0000986-98.2006.4.03.6312
RECTE: ODERGES NELIO FORMIGONI
ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0000994-10.2008.4.03.6311
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: WALDEMAR TADEU RODRIGUES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0001012-95.2007.4.03.6301
RECTE: LAERCIO ANTUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0853 PROCESSO: 0001037-18.2006.4.03.6310
RECTE: EDUARDO VALLE
ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0001063-42.2008.4.03.6311
RECTE: THIAGO MACENA DA SILVA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0001088-22.2007.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA e ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA e ADV. SP197536 -
ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0001116-23.2008.4.03.6311
RECTE: CARLOS LOPES SILVA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0001186-08.2006.4.03.6312
RECTE: JORGE CARREIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0001207-41.2007.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ELZA BELLOTARI ABATE
ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0859 PROCESSO: 0001208-29.2007.4.03.6313
RECTE: ROBERTO RICARDO PINTO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0001214-63.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALZIRA PIAU DOS SANTOS
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0001222-74.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA SALVI FIRMIANO
ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0001260-25.2007.4.03.6313
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ANTONIA APARECIDA DECANINI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0001261-06.2008.4.03.6303
RECTE: MARIA DAS MERCES DA SILVA LIMA
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0001324-07.2008.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADV. SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0001359-92.2007.4.03.6313
RECTE: QUESIA POSTIGO KAMIMURA
ADV. SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0001363-92.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: SYNVAL IZIDORO DA SILVA
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0001374-08.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON PAULI
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0001427-14.2008.4.03.6311
RECTE: GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0001453-58.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA LEITE FERRAZ
ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0001470-49.2006.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS
ADV. SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA e ADV. SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE
ALCANTARA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0001509-70.2007.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: FERNANDO LOURENCIN
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0001522-97.2010.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: ANTONIO THOMAZINI
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0001526-37.2010.4.03.6303
RECTE: WAGNER ALBERTI
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0001564-76.2006.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: PAULO DONIZETTI ALTIMARE
ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0001601-17.2008.4.03.6313
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: SONIA MARIA DE MEDEIROS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0001642-24.2007.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE ADAO
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0001654-77.2008.4.03.6319
RECTE: LEONOR VENANCIO
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0001661-87.2008.4.03.6313
RECTE: DELIO MARGARIDO DOS SANTOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0001669-07.2007.4.03.6311
RECTE: LOURDES NEVES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0001678-87.2007.4.03.6304
RECTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO ALONSO
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0001698-35.2008.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BENEDITO RODA
ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0001721-55.2006.4.03.6305
RECTE: FERNANDO RIVAS ROBLES
ADV. SP167907 - VALÉRIA ALVES BUENO RIBEIRO e ADV. SP088854 - JOSE DOMINGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0001745-16.2007.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARREIRA
ADV. SP184883 - WILLY BECARI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0001748-83.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON MARQUES DA SILVA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 0001767-80.2007.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MARIA ARMINDA MENDES DE TOMMASO
ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0001793-81.2007.4.03.6313
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: RODOALDO GRACIANO FACHINI
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0001796-36.2007.4.03.6313
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARLENE DOS SANTOS
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0001839-70.2007.4.03.6313
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JULIO SILVIO FERNANDES
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0001844-92.2007.4.03.6313
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CASSIO JULIANO DOS SANTOS
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0001888-61.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA CORBE BERNAVA
ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0001959-73.2008.4.03.6315
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ARY OLHER RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0002086-69.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO CLEMENTE
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0002102-42.2006.4.03.6312
RECTE: LAURINDO COMIN
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 0002144-79.2010.4.03.6303
RECTE: ZILDA DA SILVA ADAO
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0002179-02.2007.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO SALAN GARCIA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0002204-54.2007.4.03.6304
RECTE: LOURDES DE PAIVA SILVERIO
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0002217-09.2010.4.03.6317
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: OSVALDO EVORA
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0002228-43.2007.4.03.6317
RECTE: ONOFRE JOSE FERREIRA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0002254-90.2006.4.03.6312
RECTE: AUGUSTO JOSE BENDANDE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0002331-95.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA BIGHET CAMARGO ALCAIDE
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0002341-69.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: JOÃO ARMANDO MINUCELLI
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0002345-09.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0002413-28.2009.4.03.6312
RECTE: BENEDITO DONIZETTI PINTO
ADV. SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0002416-59.2009.4.03.6319
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO
ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0002426-20.2010.4.03.6303
RECTE: ROOSEVELT MONTEIRO DOS REIS
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0002437-04.2005.4.03.6310
RECTE: JOAO BREGANTIM
ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0002544-22.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0002559-22.2007.4.03.6318
RECTE: PAULA DE ANDRADE PRADO BUENO
ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 0002603-73.2009.4.03.6317
RECTE: ODAIR LOSANO
ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0002730-63.2008.4.03.6311
RECTE: AMIR PAES LANDIM NERY
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0002755-30.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP239487 - SUSY PRISCILA RUIZ DE SOUZA e ADV. SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 0002779-18.2010.4.03.6317
RCDTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDTO/RCT: FRANCISCO STANGUINI
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0002827-92.2010.4.03.6311
RECTE: FERNANDO CARVALHO
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0002841-47.2008.4.03.6311
RECTE: WAGNER MORAES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0002849-62.2010.4.03.6308
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JURACY NEGRAO DA SILVA
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e ADV. PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0002923-93.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR APARECIDO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0003018-40.2010.4.03.6311
RECTE: SILVIO DOS SANTOS
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0003050-77.2007.4.03.6302
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ANGELO SANTOS MEIRA
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0003152-38.2008.4.03.6311
RECTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0003178-17.2009.4.03.6306
RECTE: SANDRA HELENA BORGATO
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO e ADV.
SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0003214-78.2008.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO
ADVOGADO(A): SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO
ADVOGADO(A): SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA
RECDO: MARCELO LORAUX AYRES
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0003245-54.2010.4.03.6303
RECTE: ODILA ALVES OLIVEIRA MERLIN
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0003251-08.2008.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO
ADVOGADO(A): SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO
ADVOGADO(A): SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA
RECDO: ADELTON RAMOS BARROS
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0003259-70.2008.4.03.6315
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: ISRAEL JOSE DUARTE
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0003289-73.2010.4.03.6303
RECTE: CESAR ELIAS SALOMAO - ESPÓLIO

ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 0003307-41.2008.4.03.6311
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: DAVI VEIGA DA COSTA NETO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0003309-32.2008.4.03.6304
RECTE: HILDA BORTOLO DULIANEL
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 0003325-62.2008.4.03.6311
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0003341-69.2010.4.03.6303
RECTE: GLAUCO CLARO DE OLIVEIRA
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 0003359-43.2008.4.03.6309
RECTE: MARIA RAMOS SANTINO
ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO e ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 0003398-77.2007.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: ANTONIO CERVERA CANTANO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 0003406-04.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA SILVONEIDE XAVIER
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 0003451-57.2009.4.03.6318
RECTE: CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0003501-66.2007.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: APARECIDO ROBERTO MARTINS
ADV. SP171200 - FANY CRISTINA WARICK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 0003504-25.2010.4.03.6311
RECTE: JOAQUIM CARDOSO DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 0003510-48.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEREIRA SOARES
ADV. SP168660 - CIBELE REGINA LIMA e ADV. SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCANTARA
AUGUSTO PINHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0003559-83.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECD: MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA
ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0003565-39.2008.4.03.6315
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO
ADV. SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0003604-38.2009.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: NELCIDIO DONDA
ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 0003617-03.2010.4.03.6303
RECTE: LUIZ ALMIDORO
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 0003624-08.2009.4.03.6310
RECTE: DIRCEU PAVARIN
ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 0003705-17.2010.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: THIAGO NARCISO CAVACO
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 0003711-24.2010.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE OPASSO
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 0003720-02.2009.4.03.6317
RECTE: DARCI MARTINEZ BRANDAO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0003749-36.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA SANTA LUCIA BARBARA E OUTRO
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RCDO/RCT: ANA ROSA SANTA LUCIA
ADVOGADO(A): SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0003753-32.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO CARLOS TAIRONI
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 0003760-13.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARISTELA PÁDUA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV. TO001888 - ANTONIO CARLOS CAMPANER e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI e ADV.
SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0003761-84.2009.4.03.6311
RECTE: JOSE BOMFIM DE ALBUQUERQUE
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0003794-40.2010.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER E OUTROS
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECDO: IEDA MARIA XAVIER
ADVOGADO(A): SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECDO: LOURDES MARIA XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 0003809-09.2010.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARCOS PAULO NARCISO CAVACO
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0003828-83.2008.4.03.6311
RECTE: SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 0003940-58.2008.4.03.6309
RECTE: FERNANDO SERGIO TOLEDO
ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0003997-95.2007.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0004005-47.2008.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: VICENTE SORRENTINO FILHO
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 0004015-24.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEMAR MARIA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 0004092-03.2008.4.03.6311
RECTE: MIRIAM ELISEU DE MATOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0004163-32.2008.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO ANTONIO LEOCADIO
ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0004194-71.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZEO ALVES
ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0004434-24.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: IVANILDA CRISTIANA ALVES
ADV. SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0004455-93.2008.4.03.6309
RECTE: MARIA APPARECIDA SPERANDIO
ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0004499-12.2008.4.03.6310
RECTE: MANOEL CABRAL FILHO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 0004592-02.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE HERMENEGILDO DE MORAES

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0004592-57.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BONIFACIO DE CAMARGO
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0004653-66.2009.4.03.6319
RECTE: ODILON PEREIRA NETO
ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0004664-51.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ROBERTO MOREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 0004667-03.2006.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JANDIRA VITA MENDES SALLES
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 0004694-52.2007.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTINA DA SILVA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 0004719-17.2007.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: HEITOR KASCHEL BARONI FILHO
ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 0004785-50.2009.4.03.6311
RECTE: MARIA BENEDITA DE CASTRO
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 0004904-20.2009.4.03.6308
RECTE: MARIA DE FATIMA CASTRO LEME
ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 0004955-56.2008.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: RENIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0004973-58.2009.4.03.6306
RECTE: VALDEMAR ROSALINO MENDES DA CRUZ
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 0005003-61.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DE LIMA PACHECO
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 0005087-88.2009.4.03.6308
RECTE: SERGIO PEREIRA DE MENDONCA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 0005112-10.2009.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO FABIO DA SILVA
ADV. SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 0005163-52.2008.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CIRILO DE SOUZA
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0005311-43.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0005408-33.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ANTONIO DRUDI
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0005452-18.2009.4.03.6317
RECTE: EDISON ARMELLINI
ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 0005553-86.2008.4.03.6318
RECTE: VALCIR INACIO DE OLIVEIRA
ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 0005571-76.2009.4.03.6317
RECTE: JOÃO DANIEL
ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 0005739-75.2009.4.03.6318
RECTE: ANTONIO BRAGA DOS SANTOS
ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 0005780-66.2009.4.03.6310
RECTE: IRIS MARIA GOMES TRAVAGLIA
ADV. SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 0005798-37.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ DOURADO DE ARAUJO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 0005802-74.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIRO NUNES
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 0005865-79.2009.4.03.6301
RECTE: EDITH FATIMA DA SILVA MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0987 PROCESSO: 0005867-14.2007.4.03.6303
RECTE: JOSE SANTOS FILHO
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 0005966-58.2005.4.03.6301
RECTE: OROSIA ORITA VILANOVA GARCIA
ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 0005976-63.2009.4.03.6301
RECTE: ADNALVA ROSA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0990 PROCESSO: 0006152-21.2009.4.03.6308
RECTE: GERALDO DA SILVA CARVALHEIRO
ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 0006246-06.2008.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEL PEREIRA DE MIRANDA
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 0006309-07.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEY APARECIDO ALEIXO
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 0006393-65.2009.4.03.6317
RECTE: MARIA JOSE MADEIRA
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 0006480-89.2007.4.03.6317
RECTE: ESPOLIO DE MARCO ANTONIO NUNES
ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECTE: MARCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO THOME
ADVOGADO(A): SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECTE: CELIA PAES MARCON
ADVOGADO(A): SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 0006565-34.2009.4.03.6308
RECTE: ROSELI DE FATIMA FILADELFO ROSSETO
ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 0006661-55.2009.4.03.6306
RECTE: EDILEUZA VILA NOVA DE BARROS
ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 0006666-44.2009.4.03.6317
RECTE: OJAIR CLAUDIO CANHETTE
ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 0006711-72.2009.4.03.6309
RECTE: NARZIRA DAS VIRGENS SOUZA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 0006794-70.2009.4.03.6315
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 0006813-25.2008.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ANTONIO HUERTA SOLSONA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 0007021-67.2007.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA JOSE APARECIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

1002 PROCESSO: 0007028-25.2008.4.03.6303
RECTE: ANTONIO LIMA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

1003 PROCESSO: 0007040-18.2008.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO STRAPASSON PADOVEZE
ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 0007135-56.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FILIPE DE MORAIS CARVALHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 0007202-10.2008.4.03.6311
RECTE: ADILSON CESAR DOS SANTOS
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 0007376-79.2004.4.03.6304
RECTE: JURANDIR BARCARO
ADV. SP128632 - MARIA CECILIA NAVARRO BARCARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 0007714-44.2009.4.03.6315
RECTE: JOSE DAS GRACAS DOS SANTOS
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 0008381-42.2009.4.03.6311
RECTE: ANA LUCIA NORBERTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Sim

1009 PROCESSO: 0008550-30.2007.4.03.6301
RECTE: DIRCE RAMIRES AMBROSIO
ADV. SP169484 - MARCELO FLORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 0008607-48.2007.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MANOEL ADAO NETO
ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 0008955-87.2008.4.03.6315
RECTE: MIGUEL ARCANJO RODRIGUES DA COSTA
ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 0009066-20.2007.4.03.6311
RECTE: ANTONIO JOSE DAS NEVES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 0009094-54.2008.4.03.6310
RECTE: ABEL DA SILVA BARBOZA
ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 0009129-96.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALMO FRANCISCO PIRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 0009182-14.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DONIZETE MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 0009335-52.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 0009413-70.2009.4.03.6315
RECTE: OSVALDO FERREIRA
ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 0009443-18.2007.4.03.6302
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: HAKIRA OSWALDO SHINYA
ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 0009465-42.2008.4.03.6302
RECTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 0009468-55.2008.4.03.6315
RECTE: ROSANE OTILIA GABRIEL
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 0009545-13.2007.4.03.6311
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: EDUARDO GARCIA DA SILVA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 0009969-82.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 0010189-22.2008.4.03.6310
RECTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA
ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 0010196-62.2009.4.03.6315
RECTE: HELIO GIROTTI
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 0010213-98.2009.4.03.6315
RECTE: VALDEMAR ALVES DOS SANTOS
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 0010489-15.2007.4.03.6311
RECTE: CLAUDIO AMARAL
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 0010494-20.2010.4.03.6315
RECTE: ANDRE LUIZ MARCONDES
ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 0010498-91.2009.4.03.6315
RECTE: WILLIAM APARECIDO LEOPOLDINO
ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 0010761-15.2007.4.03.6309
RECTE: VALDIR SOUZA CAVALCANTI
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 0010992-36.2007.4.03.6311
RECTE: EDSON CRUZ
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 0011018-34.2007.4.03.6311
RECTE: GISELDA REIS SIQUEIRA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 0011340-54.2007.4.03.6311
RECTE: JENECI RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 0011381-55.2006.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 0011666-44.2007.4.03.6301
RECTE: ARLINDO SANTANA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 0011699-97.2008.4.03.6301
RECTE: ELISABETH ADAM
ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 0011719-19.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ETELVINA RODRIGUES PIMENTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Sim

1037 PROCESSO: 0011773-92.2006.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 0011793-83.2006.4.03.6311
RECTE: OLIMIRIO TERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 0011951-66.2009.4.03.6301
RECTE: LOURDES PEREIRA DA FONSECA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 0011968-92.2006.4.03.6306
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LANCHONETE POINT NATURAL LTDA - ME
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 0012427-12.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIEL ALVES ARAUJO
ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 0012471-60.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENAIDE DE SOUZA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 0012581-90.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: COSME FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 0012722-15.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS EDUARDO VISCONTI
ADV. SP297666 - ROBERTA PIERONI VISCONTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 0012756-50.2008.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PATRICIA ESTORARI DA SILVA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 0013228-82.2007.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARCELO MARCOS DA SILVA
ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 0013325-46.2007.4.03.6315
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: JOSÉ ORLANDO JESUS DE CAMPOS
ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 0013688-26.2008.4.03.6306
RECTE: JOSE VIEIRA
ADV. SP257636 - FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 0013934-65.2007.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: LAURA DA SILVA SOUZA
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 0014089-45.2005.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
ADV. SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 0014245-33.2005.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ANTONIO FERNANDES DE BARROS
ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 0014615-62.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLEI SANTOS DA MOTA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 0015054-17.2005.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LINDORIO CARLOS NOGUEIRA FILHO
ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 0015326-19.2007.4.03.6310
RECTE: CLEUZA APARECIDA PASSOS DE OLIVEIRA
ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA e ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 0015456-91.2007.4.03.6315
RECTE: VALDIR MANOEL DOS SANTOS
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 0015548-96.2007.4.03.6306

RECTE: FRANCISCA MOREIRA PEREIRA

ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 0015642-56.2007.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: AILTON DE SOUZA MARTINS

ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1058 PROCESSO: 0015672-52.2007.4.03.6315

RECTE: EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA

ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 0015796-14.2006.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE LIMA DE OLIVEIRA

ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 0016002-88.2007.4.03.6302

RECTE: ROMILDO MARQUES DA SILVA

ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 0016076-79.2006.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ADRIANO ANDRADE ANTONIO

ADV. SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 0016364-90.2007.4.03.6302

RECTE: DJANIRA MAILARI PASETO

ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 0016372-67.2007.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CARMEM LUCIA CADURIM DA SILVA

ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 0016686-13.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALDA DA SILVA FERREIRA
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 0018334-60.2009.4.03.6301
RECTE: IZILDA TEREZA DO VALE
ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 0018432-79.2008.4.03.6301
RECTE: ELCIGENIO OLIVEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

1067 PROCESSO: 0018655-32.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE ROQUE DOS SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 0018743-70.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JENIFER SANTANA RAMOS (AUTOR REPRES. PELA GENITORA)
ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

1069 PROCESSO: 0020060-40.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEUSA DO AMPARO MIRANDA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 0020315-60.2005.4.03.6303
RECTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
ADV. SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 0021340-46.2007.4.03.6301
RECTE: ELEDIO ELEONIR DUARTE
ADV. SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 0021356-97.2007.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 0022336-44.2007.4.03.6301
RECTE: CATARINA GARCIA SOBRINHA
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1074 PROCESSO: 0022776-06.2008.4.03.6301
RECTE: ALVARO NOGUEIRA
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 0023458-24.2009.4.03.6301
RECTE: LILIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA
ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1076 PROCESSO: 0024924-24.2007.4.03.6301
RECTE: RUBENS DIRCEU DA CONCEIÇÃO
ADV. SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 0025306-17.2007.4.03.6301
RECTE: MANOEL BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1078 PROCESSO: 0025975-41.2005.4.03.6301
RECTE: JORGE PAGADOR
ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1079 PROCESSO: 0028409-32.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES SANT ANA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 0028540-07.2007.4.03.6301
RECTE: ELIZABETH APARECIDA BECHERER
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 0029029-10.2008.4.03.6301
RECTE: ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e
ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 0029080-21.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA CARMINA DE LOURDES CAMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

1083 PROCESSO: 0031962-87.2007.4.03.6301
RECTE: LUIZ ALCIONE MACHADO DA FONSECA
ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1084 PROCESSO: 0032304-64.2008.4.03.6301
RECTE: VERA VENNETTILLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

1085 PROCESSO: 0034820-57.2008.4.03.6301
RECTE: IVONE NERY MONTEIRO
ADV. SP175867 - DULCIMAR PEREIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

1086 PROCESSO: 0035451-98.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1087 PROCESSO: 0035552-38.2008.4.03.6301
RECTE: JOAO INACIO RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1088 PROCESSO: 0035773-21.2008.4.03.6301
RECTE: JOSEFA JUCILEIDE E SILVA BARRETO
ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1089 PROCESSO: 0039738-41.2007.4.03.6301
RECTE: ESTER MARINAI
ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1090 PROCESSO: 0041170-61.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES DE LIMA FILHO
ADV. SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL e ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e
ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1091 PROCESSO: 0042145-54.2006.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADEMIR MIGUEL
ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1092 PROCESSO: 0045115-90.2007.4.03.6301
RECTE: HELENA COSTA DE MESSAS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

1093 PROCESSO: 0046782-14.2007.4.03.6301
RECTE: IRENE PIERROTTI
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1094 PROCESSO: 0046913-52.2008.4.03.6301
RECTE: FABIANA RODRIGUES SIQUEIRA
ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1095 PROCESSO: 0049269-20.2008.4.03.6301

RECTE: JOÃO CANDIDO DA SILVA

ADV. SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1096 PROCESSO: 0049270-05.2008.4.03.6301

RECTE: GERCINA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1097 PROCESSO: 0049455-77.2007.4.03.6301

RECTE: HELIO LOPES

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1098 PROCESSO: 0050054-79.2008.4.03.6301

RECTE: AFONSO PEREIRA NETO

ADV. SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1099 PROCESSO: 0051637-70.2006.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FREDERICO FRANCISCO FELIX SOLER

ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ e ADV. SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1100 PROCESSO: 0055576-87.2008.4.03.6301

RECTE: ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1101 PROCESSO: 0057861-53.2008.4.03.6301

RECTE: RODOLFO JOSE BINATO LOPES

ADV. SP207008 - ERICA KOLBER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1102 PROCESSO: 0058592-20.2006.4.03.6301

RECTE: EDVAL RIBEIRO BARBOSA

ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1103 PROCESSO: 0058772-65.2008.4.03.6301
RECTE: CICERO MARIANO DE SOUZA
ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1104 PROCESSO: 0061468-74.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO SANTOS JOHANSSON
ADV. SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1105 PROCESSO: 0063696-90.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO
ADV. SP038236 - VALDEMIR GALVAO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1106 PROCESSO: 0063728-61.2007.4.03.6301
RECTE: PERCI ANTONIO SALGADO
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1107 PROCESSO: 0064705-53.2007.4.03.6301
RECTE: ANASTACIO BORGES DA SILVA
ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1108 PROCESSO: 0065192-86.2008.4.03.6301
RECTE: EVANILDO JOSE DE SANTANA
ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR e ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1109 PROCESSO: 0065705-88.2007.4.03.6301
RECTE: AMILTON ASSIS DO NASCIMENTO
ADV. SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1110 PROCESSO: 0065723-12.2007.4.03.6301
RECTE: GISEPPE DE LUCA
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1111 PROCESSO: 0066480-69.2008.4.03.6301
RECTE: NALBEIZA GOMES DE AQUINO
ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1112 PROCESSO: 0068559-55.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAZ AGRIPINO DE FARIAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1113 PROCESSO: 0071565-70.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRESSA DOS SANTOS CERONI
ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1114 PROCESSO: 0072707-46.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: WILMER SILVA FRANÇA
ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1115 PROCESSO: 0075171-43.2006.4.03.6301
RECTE: LAERCIO SANTANA
ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1116 PROCESSO: 0077878-47.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOÃO ALBERTO BORDIM
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1117 PROCESSO: 0079850-52.2007.4.03.6301
RECTE: MILTON GARCIA
ADV. SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1118 PROCESSO: 0081723-24.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE NILTON DOS SANTOS
ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1119 PROCESSO: 0081802-66.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA BIBIANA DE SOUSA BARROS
ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1120 PROCESSO: 0085771-89.2007.4.03.6301
RECTE: VALDOMIRO GOMES DA SILVA
ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1121 PROCESSO: 0086263-18.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ALESSANDRA FERREIRA COSTA
ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1122 PROCESSO: 0086493-26.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA PEREIRA
ADV. SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1123 PROCESSO: 0086795-55.2007.4.03.6301
RECTE: JESUINO MILTON PAZINI
ADV. SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS e ADV. SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1124 PROCESSO: 0093721-86.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ROSIMEIRE MATIAS DA SILVA
ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1125 PROCESSO: 0094093-35.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANDRE FERNANDO CAPONE
ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1126 PROCESSO: 0094102-94.2006.4.03.6301
RECTE: NIDIA LÍCIA VALIO GOMES
ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1127 PROCESSO: 0101944-62.2005.4.03.6301
RECTE: OSCAR REYNALDO COLOSSI
ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1128 PROCESSO: 0160310-94.2005.4.03.6301
RECTE: ANTONIO VICINO
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1129 PROCESSO: 0217085-66.2004.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR BALESTRINI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1130 PROCESSO: 0267801-63.2005.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MASAHIKO SATO
ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1131 PROCESSO: 0283889-79.2005.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: TELMO RUIZ DO NASCIMENTO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1132 PROCESSO: 0302616-86.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DE AMORIM
ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1133 PROCESSO: 0303179-80.2005.4.03.6301
RECTE: BENEDICTO BERNARDO
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1134 PROCESSO: 0318289-22.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO PINTO LIMA
ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1135 PROCESSO: 0321560-39.2005.4.03.6301
RECTE: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO
ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1136 PROCESSO: 0321796-88.2005.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM LEONEL DE OLIVEIRA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1137 PROCESSO: 0352112-84.2005.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE NILSON ROSSITER DA SILVEIRA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1138 PROCESSO: 0504053-18.2004.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA APARECIDA MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1139 PROCESSO: 0542380-32.2004.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JORGE NASCIMENTO COSTA
ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1140 PROCESSO: 0547871-20.2004.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES FIORDOLIVA GARCIA
ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1141 PROCESSO: 0563096-80.2004.4.03.6301
RECTE: JORGE RODRIGUES BAETA
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1142 PROCESSO: 0586482-42.2004.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA PAULA SANTANA MATOS DE LIMA
ADV. SP101060 - JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DA ROSA e ADV. SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 30 de junho de 2011.

JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000731

LOTE Nº 79859/2011

DESPACHO JEF

0029115-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250054/2011 - JEFERSON URIAS (ADV. SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0264706-59.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251593/2011 - AUGUSTO VICENTE DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de DALVA DE MORAES SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 326.393.158-03, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0029374-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253280/2011 - SEVERINA ALVES DE SANTANA (ADV. SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

0017991-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250491/2011 - JOSE LUIS GUERRETTA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0010552-65.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252120/2011 - EDUARDO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a petição anexada em 28.06.2011, tendo em vista que a conta poupança informada na exordial é a mesma conta poupança dos extratos anexados pela CEF em 10.06.2011, ou seja, a conta 31146-8, da agência 0243, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0028079-93.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251588/2011 - RAIMUNDO DE SOUZA COSTA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e o 00316500920104036301, eis que o processo 00316500920104036301 foi extinto sem resolução do mérito pela não prática de ato determinado pelo juízo. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0029410-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253326/2011 - MARIA HELENA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0026946-84.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252259/2011 - CLAUDETE BEGATTINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão anexado pela CEF na petição de 10.02.2011.

Int.

0012734-87.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252693/2011 - ROSILDA SANTOS SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo quanto ao atraso na entrega do laudo pericial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 28/06/2011.

Intimem-se.

0004984-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250558/2011 - WILSON FREIRE MINO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). vistos, etc..

Ante as informações da parte autora, não verifico a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que se trata de outro pedido administrativo.

Dando prosseguimento ao feito, vista as partes pelo prazo de 10 dias para manifestação sobre o laudo médico anexado.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0078105-37.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250549/2011 - JOSMAR BOSCHETTI JUNIOR (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No intuito de examinar a legitimidade para a propositura da presente demanda, é necessário que Josmar Boschetti Jr apresente documentos que comprovem a cotitularidade da conta poupança nº: 108.066-0 - agência: 235, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0027185-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253335/2011 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029208-36.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253349/2011 - VALDELICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029372-98.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253615/2011 - NATAUL DE CARVALHO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029525-34.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253840/2011 - GONCALVO ARAUJO DE JESUS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029677-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253864/2011 - JOAO MARIANO RAMOS (ADV. SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025377-35.2010.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301246941/2011 - CARMEN VENEGAS FALSETTI (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); RUBENS JUNQUEIRA VILLELA (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); RICARDO FEITOSA VASCONCELOS (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); MARQUEZA FONSECA NADAL VILLELA (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); FRANCO NADAL JUNQUEIRA VILLELA (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); ESTACIO DE AZEVEDO MARQUES (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); SONIA MARIA DE AZEVEDO MARQUES (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação cautelar de protesto para interrupção de prazo prescricional proposta por diversos autores em face da CEF.

Ocorre que a existência de litisconsorte ativo facultativo vai de encontro ao procedimento célere dos Juizados Especiais, pois dificulta a análise da prova, sobretudo em relação à quantidade de documentos trazidos pelas partes, o que

contribui para retardar o andamento processual, notadamente, na fase de execução que exige a elaboração de cálculos diferenciados para cada autor, impedindo que a prestação jurisdicional se dê de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para desmembramento destes autos - um processo para cada um dos autores, devendo ser efetuada uma cópia da inicial, dos demais documentos que a acompanharam e das demais petições já apresentadas, para anexação aos autos dos outros litisconsortes.

Com o desmembramento, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0028956-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252295/2011 - ALICIO ALVES (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028067-79.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252779/2011 - GILVAN TEIXEIRA LIMA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029376-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252853/2011 - JUELI MINELVINO DA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029361-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252899/2011 - LAERCIO FERREIRA AMORIM (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052481-15.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251270/2011 - ARY HONORIO DO CARMO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0022909-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249491/2011 - AIRES CAVALCANTE GASTON (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o pedido constante do processo 2009.63.01.041992-2 versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo NB 31/522.271.173-7 e o pedido foi julgado improcedente, determino que a parte autora comprove novo requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0026228-53.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252900/2011 - NEUZELI MANTOVANI PEREIRA (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Tendo em vista a informação anexada de que o benefício foi concedido em sede administrativa, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0005768-26.2002.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253194/2011 - GILSON DOS SANTOS (ADV. SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV, SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria para análise das alegações da petição do autor datada de 10/02/2011, atentando inclusive, para a revisão da RMI com aplicação do IRSM/94 efetuada no processo nº. 2004.81.84.478228-8, com trânsito em julgado em 10/02/2005. Após, à conclusão. Int.

0007959-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254129/2011 - FLORISVALDO FERRAZ DE ANDRADE - ESPOLIO (ADV.); BENILDE DE ANDRADE GONÇALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, anexando aos autos extratos da conta vinculada ao FGTS dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, que pretende corrigidos e cópia da CTPS em que conste o vínculo empregatício nos dois referidos meses.

Intime-se.

0028399-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250255/2011 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0015994-46.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250224/2011 - RUBENS LECLER COSTA---ESPOLIO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a inércia da parte autora, determino o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0028255-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252941/2011 - GRACIENO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, ressalto que não há litispendência ou coisa julgada entre os presentes autos e o de número 02084072820054036301, eis que, os presentes autos versam acerca de concessão de benefício assistencial previsto na LOAS, e o de número 02084072820054036301, tratam de concessão de benefício acidentário. Com efeito, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como, no mesmo prazo, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

0007439-06.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249852/2011 - MARIA DA APARECIDA ABREU ERMINIO (ADV. SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA, SP092145 - RICARDO DE ABREU ERMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não obstante o despacho anterior, concedo o prazo suplementar e derradeiro por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0028007-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250583/2011 - CRISTIANO DOS REIS CARVALHO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penapçidades, junte carta de concessão do benefício que deseja restabelecer.
Intime-se.

0076249-38.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250499/2011 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho anterior tornando inviável a análise da prevenção. Determino à parte autora que cumpra integralmente o despacho, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé dos processos apontados no termo de prevenção que não são do JEF, exceto o de nº 200461000314608 que foi redistribuído neste Juizado, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0044178-75.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252935/2011 - CARLOS EDUARDO BENTO DE OLIVIERA (ADV. SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 15/02/2011: indefiro o requerido. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Destarte, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0024078-65.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251813/2011 - BEJAMIM FERREIRA DE MELO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível do RG.

Intime-se.

0028289-86.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239769/2011 - DURVAL FREDERICO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino à parte autora que esclareça o termo indicativo de possibilidade de prevenção no tocante ao processo nº 200661000273445 ali apontado, juntando cópias da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016283-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301009870/2010 - NEUZA MARIA VAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Convento o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subseqüentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

0013437-18.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252567/2011 - MANOEL DA SILVA POZO PERES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). (P28062011.pdf 29/06/2011):Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora com início da incapacidade em 25.09.2009..

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, verifica-se do cnis anexo, que a parte autora verteu contribuições individuais ao regime de previdência social, porém não consta a data de pagamento para a verificação da carência exigida.

Postergo, por ora a análise da medida antecipatória.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0052025-31.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250286/2011 - JAIR GUILHERME DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do pedido de uniformização do autor, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão.

Cumpra-se e Intime-se.

0028596-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251561/2011 - EIDEVONZIR JOSE OLIVEIRA DE MIRANDA (ADV. SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0024193-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301214143/2011 - WILMA MOREIRA HENRIQUE (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc...

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, a parte autora deverá apresentar, no prazo 15 (quinze) dias, a Carta de Concessão com Memória Cálculo detalhada, necessária para o julgamento da lide, sob pena de preclusão.

Int. Cite-se. Cumpra-se

0003115-36.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301231485/2011 - JONAS DE MEDEIROS FERREIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a manifestar-se sobre petição do autor, enfrentando seus questionamentos, bem como para que diga, observando a atividade habitual do autor, se mantém ou altera suas conclusões de que a incapacidade é apenas parcial, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

0019516-13.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252456/2011 - FABIANA DE SOUZA COSTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da certidão SUME acostada aos autos em 29/06/2011, determino o reagendamento da perícia médica psiquiátrica para o dia 12/07/2011, às 10h00, aos cuidados da Dra. Thatiane F. Silva (4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0026899-76.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252485/2011 - EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI (ADV. SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a sua legitimidade para pleitear a conta poupança n. 00113530-5 a qual apresenta o nome de LUCIANA ANTAO DE V TALIBERTI no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, expeça-se ofício a CEF a fim de que cumpra integralmente o despacho proferido em 13/06/2011. Oficie-se.

Int.

0001087-66.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251836/2011 - ANA KUNIKO HIRANO HORITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos ao mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14 %).

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200361000355229 tem por objeto os expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0008579-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252126/2011 - TEREZINHA AZEVEDO DA CRUZ FERNANDES (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais.

Intimem-se.

0054495-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252962/2011 - ADILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA, SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora datada de 10/03/2011: Certifique a Secretaria a existência de documentos originais. Encontrando-os, intime-se o autor para imediata devolução. Ao revés, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

0013612-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253126/2011 - NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/08/2011, às 10h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade na agenda do perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004480-60.2009.4.03.6119 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249586/2011 - SHIRO MISAKI (ADV. SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV./PROC. SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA, SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0004479-75.2009.4.03.6119, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança de nr. 20.501.860-4 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária da conta de nr. 20.400.532-1.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0005907-60.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250444/2011 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora de 23/05/2011: ao perito judicial para manifestação, esclarecendo se a enfermidade alegada enseja modificação da conclusão do laudo já anexado. Prazo de 15 dias para atendimento. Int.

0024356-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249922/2011 - MARIA LUCIANA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (juntando uma

declaração em nome do titular da conta com firma reconhecida ou com cópia de RG, sendo o assinante o mesmo e informando que o autor reside no mesmo endereço.).

Intime-se.

0098525-34.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251572/2011 - ACHILES AYRES AMIGHINI (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE, SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA MARLENE FERREIRA LIMA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 161.551.652-20, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0029598-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250637/2011 - CELSO SANCHES (ADV. SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028587-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249518/2011 - SIDNEI ALVES DO CARMO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028584-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249520/2011 - REGINALDO PEDRO DE AQUINO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027907-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249525/2011 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029892-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253363/2011 - CIDINEI TADEU FARIA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029763-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253365/2011 - EDINA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029761-83.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253366/2011 - SUELI FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029757-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251414/2011 - JOSE DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029766-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253364/2011 - COLIMERIO ALVES BRITO (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033943-49.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253342/2011 - JOAO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003804-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253245/2011 - GILBERTO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique sua conclusão quanto ao início da incapacidade da autora, observando os documentos apresentados na petição anexada em 26/05/2011.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0028169-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253043/2011 - NIVALDO ANTONIO LOPES (ADV. SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Denoto que a parte autora possui direito à obtenção dos extratos requeridos.

No caso em tela, depreendo que a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária. Trata-se, ainda, de documento comum às partes. Além disso, é direito da parte, até mesmo como consumidora que é, obter as informações necessárias perante a instituição financeira e, isso, sem que lhe possam ser opostas condicionantes ou custos.

Posto isso, intime-se a CEF para que junte aos autos cópias de todos os extratos referentes ao período discutido na presente lide, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após tornem-se conclusos.

0029386-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252390/2011 - JOSEFA EMILIA DA SILVA (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0050078-73.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251265/2011 - DEBORA GONCALVES GARCIA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

(00500787320094036301pdf 28/06/2011): Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra os termos da sentença de n.º 6301000833/2011 de 12.01.2011 que concedeu em favor da parte autora a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.02.2009 e DIP em 01.01.2011 devendo efetuar os cálculos conforme explanado na referida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penalidades legais.

Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0052458-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251925/2011 - MARIA DE FATIMA DIAS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique sua conclusão quanto ao início da incapacidade do autor, observando os novos documentos apresentados.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0029797-96.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252296/2011 - MARIA MARCULINA DOS SANTOS (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a grande quantidade de ofícios remetidos diariamente ao INSS para o cumprimento de tutelas antecipadas, defiro, por ora, apenas o pedido de intimação do representante da autarquia para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante disto, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0007323-97.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301248036/2011 - JANDYVO XAVIER DE BARROS (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200461840326823, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994.

Diante da inexistência de identidade entre as demandas, cite-se o INSS.

Tendo em vista que o presente feito dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se as partes.

0006291-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249439/2011 - SILVERIO MACCHIA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); MARIA PANARELLI MACCHIA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Ainda no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0026027-27.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252757/2011 - MARIA APRECIDA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo está em termos. Dê-se prosseguimento ao feito.

0023287-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251418/2011 - NEIDE MATARELI DE ANDREIS (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 15/06/2011 determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 26/07/2011, às 11h30min, aos cuidados da perita, Dra. Priscila Martins (ortopedista), reagendando-a para o dia 05/08/2011, às 18:00, aos cuidados da mesma Médica Perita, no 4º andar deste Juizado. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0028961-55.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251655/2011 - LUSIA BARBADO JIACOMETTI (ADV. SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.

Intime-se.

0020209-31.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252760/2011 - WAGNER SALLES (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0018340-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252105/2011 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista dos autos e da manifesta concordância da parte autora, considero entregue a prestação jurisdicional.

Assim, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0280465-29.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254164/2011 - PAULO ROBERTO CARDOSO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0075508-95.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254166/2011 - VILSON CARDOSO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0058001-53.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254168/2011 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049746-77.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254170/2011 - MANOEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012620-56.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254173/2011 - SILVANA DE MATTOS SANCHES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0028375-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250676/2011 - ANA MARIA DA SILVA VIEGAS PIRES (ADV. SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, juntando o comprovante da negativa do INSS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0008594-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250665/2011 - MARIA DAS DORES PINTO MAGALHAES (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com parecer elaborado pela Contadoria Judicial, constata-se que o benefício da parte autora foi cessado em 10/03/2011 pelo Sistema de óbitos plenus(sconom-obito).doc -27/06/2011 19:34:08).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0064563-78.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252495/2011 - MARCIO BATISTA DE SA (ADV. SP220596 - SAMUEL BATISTA DE SÁ); MIRIA FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP220596 - SAMUEL BATISTA DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Torno sem efeito a decisão anterior, eis que proferida equivocadamente.

Diante do cumprimento do acordo firmado em audiência, pela CEF, dê-se baixa findo.

Int.

0034886-71.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252182/2011 - NORIVAL CENZI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o resultado do saldo após ação que pleiteou a incidência capitalizada dos juros no processo 9800343148.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastou-se a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 9800343148 teve por objeto a aplicação de taxa progressiva de juros e os autos nº 200261000190273 teve por objeto os expurgos do Plano Verão.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0024316-84.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250569/2011 - WALTER GUEDES DE QUEIROZ (ADV. SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 02090638220054036301 teve como objeto a revisão de benefício previdenciário com base no IRSM de fevereiro de 1994(39,67%). O feito já havia transitado em julgado quando foi extinto, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei federal nº 9.099/1995, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, em virtude do autor residir em outro estado da federação, conforme documentos acostados no arquivo "pet-provas". O INSS tem efetuado o desconto administrativo dos valores levantados indevidamente pela parte autora. Este processo tem como objeto a revisão de benefício previdenciário com base no IRSM de fevereiro de 1994(39,67%) e não há portanto litispendência, vez que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0015019-53.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253218/2011 - JOSE CORREIA (ADV. SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando o substabelecimento anexado em 30/06/2011, verifico que a assinatura do causídico é bem diferente da aposta na inicial (fls. 33/34), motivo pelo qual concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o advogado regularize sua assinatura no documento ora apresentado ou esclareça, para possibilitar o cadastramento de seu colega no processo.

Int.

0004480-60.2009.4.03.6119 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250722/2011 - SHIRO MISAKI (ADV. SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV./PROC. SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA, SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA). Verifico que, em face da certidão anexada em 21.06.2011, o presente processo foi redistribuído em separado do feito 0004479-75.2009.4.03.6119. Assim, providencie a Divisão de Atendimento a reunificação/ redistribuição dos autos à 1ª Vara Gabinete para análise e julgamento em conjunto com àquele. Cumpra-se. Intime-se.

0021404-72.2010.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252474/2011 - FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL (ADV. SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO); SUELY VITORIA DACOME DO AMARAL (ADV. SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA (ADV./PROC. SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO). Diante da certidão anexada em 13.06.2011, dando conta de que o presente feito (embargos à arrematação com trânsito em julgado) trata-se de mero apensado ao

processo 0021398-65.2010.4.03.6100, redistribuído a esse Juizado, providencie a divisão de Atendimento a reunião/redistribuição dos autos à 6ª Vara Gabinete para vinculação àquele processo.
Cumpra-se. Intime-se.

0173855-71.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253112/2011 - NAHYR FERRIM MENDES DA SILVA (ADV. SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI, SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os novos procuradores da parte autora já foram devidamente cadastrados nos autos, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 24/02/2011 no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0041162-89.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251246/2011 - FLORINDA MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038203-43.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251293/2011 - SIMONE APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029639-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252298/2011 - ALBERTINA RAQUEL VALLIM (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, junte referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005492-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249569/2011 - MACIEL YAMASHITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065581-08.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249577/2011 - FULVIO CAVALHERI PARAJARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001431-47.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250678/2011 - DOMINGOS PUCHETTI (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041091-19.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249585/2011 - JOSE SAULO DE SOUSA (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0029561-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252756/2011 - GABRIELA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0349694-76.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252596/2011 - VALERIA NUNES MAZO (ADV. SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO); CLARINDA NUNES MAZO (ADV. SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na sentença, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Int.

0029781-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253058/2011 - SEBASTIAO TITO RODRIGUES (ADV. SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, bem como para que adite a inicial fazendo constar o número e a DER do benefício indeferido/cessado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade junte:

- a) Cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- c) forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0011079-17.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250405/2011 - MARIA HELENA GUIMARAES BIANCHI (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0007009-88.2009.4.03.6301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99086025.6, referente ao (s) mês (meses) de janeiro (89) e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00090208.2, referente ao (s) mês (meses) maio a junho de (90), não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0261211-07.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251591/2011 - JOSE GUARDIA FILHO (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de 1) MIRIAN GUARDIA COELHO -

CPF: 026.268.188-88, 2) JOSÉ GUARDIA NETO - CPF: 332.067.087-53, 3) MARIO GUARDIA COELHO - CPF: 929.075.808-25, 4) ANTONIO CARLOS GUARDIA - CPF: 809.006.827-87, 5) MARCIA CRISTINA GUARDIA - CPF: 121.826.968-57 e 6) MARTA GUARDIA COELHO - CPF: 089.255.968-30, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/6 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0208243-63.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251581/2011 - BENTO BUZZO (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Há nos autos petição de habilitação, anexada em 02/05/2011, totalmente ilegível.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte regularize a petição juntada, anexando aos autos documentos legíveis, sob pena de arquivamento do feito.

Com a regularização, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0267301-94.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252917/2011 - WALTER BORSATTI - ESPOLIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO); SIBELI BORSSATTI PEREZ BRIS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO); WALTER BORSSATTI FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO); SUELI BORSATTI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO); MARLI BORSSATTI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos da sentença, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, bem como apresente cálculos para apuração dos valores atrasados. Int.

0005083-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253914/2011 - RODOLFO LITSCHAUER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, anexando aos autos extratos da conta vinculada ao FGTS dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, que pretende corrigidos.

Intime-se.

0006090-02.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301246593/2011 - OSMAR MACIEL FERREIRA (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO, SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos para Divisão de Atendimento para que seja incluído no polo ativo a co-titular, Fátima Aparecida Bento, de , até comprovado no momento, uma das contas referidas. Após, tornem os autos conclusos.

0012146-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301248614/2010 - DORIVAL DE FREITAS PEREZ (ADV. SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO); MARIA ISABEL DE FREITAS DE PEREZ (ADV. SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO); IVETE DO CARMO THOMAZ PEREZ (ADV. SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO); GINES BENEDICTO PEREZ MOLINA - ESPOLIO (ADV. SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a plano(s) e/ou conta(s) diferente(s), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança conforme inicial.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0009434-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252588/2011 - JANAISA LOPES DA SILVA (ADV. SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de

10 (dez) dias, acerca das informações constantes do ofício encaminhado pelo ex-empregador e acostado aos autos em 18/05/2011.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0020008-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301164047/2011 - TEREZA AUGUSTA CIPOLETA MAGON (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Primeiramente, verifico que o primeiro feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, já que o pedido, nos presentes autos, é a concessão do benefício desde a data do ajuizamento - data em que a situação fática da parte autora não era idêntica à anterior, analisada naquele feito.

Verifico, ainda, que o segundo feito apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, também não caracterizando, portanto, litispendência ou coisa julgada.

Por outro lado, verifico que a parte autora não demonstra a resistência do réu a sua pretensão - já que nada há nos autos a indicar que o INSS, na data de 26/04/2011 (ajuizamento), indeferiu o benefício.

Assim, considerando que a parte autora formulou requerimento administrativo em 2008 - sobre o qual não houve coisa julgada, concedo a ela o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que emende sua petição inicial, adequando seu pedido, para que seja ele relacionado a momento em que caracterizado seu interesse de agir.

Após, conclusos.

Int.

0029882-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252462/2011 - CARLOS EDUARDO BENTO DE OLIVIERA (ADV. SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00441787520104036301 originário deste Juizado Especial Federal Cível com sentença transitada em julgado que extinguiu o feito sem resolução de mérito, não havendo portanto, identidade entre as demandas.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópia dos documentos de CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números dos referidos documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0007991-34.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252293/2011 - MILTON SHOJI ANDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto diverso daquele pleiteado no presente feito (revisão de benefício pelos índices do IRSM - o autor foi habilitado naqueles autos como sucessor).

Petição de 16/06/2011: Tendo em vista a recusa da parte autora ao acordo proposto pelo INSS, aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

0025156-02.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252208/2011 - SILVIO MIONI (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos "expurgos inflacionários" relativo ao mês de abril de 1990.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que nos autos nº 9300332341 teve por objeto os expurgos do Plano Verão, mês de janeiro de 1989.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0092500-34.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249429/2011 - ALCIDES FERREIRA FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200361000321967 e 200461000315285 têm por objetos, respectivamente, os expurgos dos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1989.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Contudo, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025157-79.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301214129/2011 - CARLOS FRANCISCO LOPES (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc... Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, a parte autora deverá apresentar, no prazo 30 (quinze) dias, cópia legível e integral das suas carteiras de trabalho, necessárias para o julgamento da lide, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá a parte anexar aos autos cópia legível de laudo técnico referente ao período laborado na empresa Fujimec Indústria Metalúrgica Ltda.

Int. Cite-se. Cumpra-se

0046666-71.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252606/2011 - YVONNE RIGOBELLO MONTIEL (ADV. SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o informado pela parte autora, oficie-se a CEF para que no prazo máximo de 30 dias junte aos autos os extratos necessários, encaminhando-se cópia do cartão juntado pela parte autora na petição de 28.6.2011. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. O levantamento, ainda não realizado, deve ser efetuado pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0024829-23.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253357/2011 - DANIEL MIRANDA DA SILVA (ADV. SP229548 - HAROLDO NUNES, SP267105 - DANILLO SVELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059152-54.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253766/2011 - DELI ALVES TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057762-83.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253774/2011 - GERALDO THOMAZ PATRICIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0029249-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250580/2011 - LUIZ CARLOS SILVA BARBOSA (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

3. Verifico ainda que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se

0027843-44.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251635/2011 - JOB MARTINS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Verifico ainda que não consta na inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se

0007887-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251665/2011 - CRISTINA CIPELLI (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE); KATIA CIPELLI (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro à parte autora mais 60 dias para juntada dos extratos. Int.

0027536-90.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252786/2011 - ANA JOAQUINA FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0026174-24.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252520/2011 - ANTONIO VIEGAS NETO (ADV. SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora mais 30 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

0032502-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253816/2011 - JOSEFA BIZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

(peticao despachada.pdf 30/06/2011): Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra os termos da sentença n.º 6301069427/2011 de 11.03.2011 que concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido de implementar a aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 11.12.2008 em favor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penalidades legais. O ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça. Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o INSS não contestou até o presente momento, e considerando que não há audiência designada para esta ação, intime-se o réu para que conteste no prazo de 15 dias ou informe acerca da possibilidade de transação nos presentes autos. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0037984-59.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252170/2011 - SHEILA DOS REIS GOMES DE SA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); SHIRLEI DOS REIS GOMES DE SA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); CAIO CESAR DOS REIS GOMES DE SA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005696-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252172/2011 - BENEDITA DE FATIMA SILIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024316-84.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251765/2011 - WALTER GUEDES DE QUEIROZ (ADV. SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do benefício concedido pelo INSS, comprovando assim a inclusão do salário de contribuição relativo ao meses anteriores a março de 1994. Int.

0019602-81.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250478/2011 - VALMIR LUIZ DA ROCHA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 02735344420044036301 teve como objeto a revisão de benefício previdenciário, com base no IRSM de fevereiro de 1994(39,67%); o processo 00568981120094036301, igualmente teve como objeto a revisão do benefício, com base no IRSM de fevereiro de 1994(39,67%), tendo sido o feito extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil; este processo tem como objeto a revisão do benefício com base no IGP-DI, não havendo portanto identidade entre este e os demais processos apontados no termo de prevenção.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0048772-06.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252501/2011 - JESUS JEFFERSON DAVIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que JESUS JEFFERSON DAVIS ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação do requerido à atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários verificados em junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Determino que o autor cumpra integralmente o despacho de 11/10/2010, trazendo as cópias dos autos referentes ao processo apontado em pesquisa de prevenção, n.º. 200361000359200 (10ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), para complementar a análise de prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068352-56.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252627/2011 - ONESIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); ONISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Anexo P24052011.PDF de 26/05/2011: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0027848-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250655/2011 - GERSON LUIZ MARTIN (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se

0049361-95.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251815/2011 - ZINA MARIA MACHADO CEZAR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de 08/10/2010 tornando inviável a análise da prevenção. Determino à parte autora que cumpra integralmente o despacho, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé dos processos apontados no termo de prevenção que NÃO são do JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0056333-47.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252785/2011 - JOSE DE MELO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a justificativa da autora, concedo a dilação derradeira de prazo por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0046490-24.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252811/2011 - IVO DIAS DE SANTANA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 01/06/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009352-57.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301146482/2011 - CONSTANTINO ALCOVER MORENO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); CARMEN FORNER FELIP (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 23/08/2010, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

0013341-71.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251903/2011 - SEBASTIAO LUCIO VIEIRA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo dilação de prazo por 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho adequadamente. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0027358-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252771/2011 - SONIA PEREIRA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027363-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252780/2011 - LUIZ GONZAGA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029390-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254019/2011 - CARLOS HENRIQUE HILARIO SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0028238-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251923/2011 - ELIANE DA SILVA XAVIER (ADV. SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0015468-11.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251840/2011 - OTACIANO ANTONIO ROCHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0028873-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250572/2011 - MARISA APARECIDA PASSONI (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0079516-18.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252196/2011 - ANTONIO CARLOS BOTELHO EGAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que nos autos nº 9400167466 teve por objeto os expurgos do Plano Verão, mês de janeiro de 1989.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0017332-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249767/2011 - GENIVALDO MENDES BRITO (ADV. SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia do CPF.

Após, tornem conclusos para sentençai

Int.

0047052-67.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249849/2011 - JOSE MENDONCA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0009167-82.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253948/2011 - ROSEMEIRE DE MELO (ADV. SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante a inércia do ISS, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após vista as partes pelo prazo de dez dias.

Decorrido prazo, tornem conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0060709-76.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251609/2011 - JOSE ROBERTO DIAS (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, esclarecendo se há renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado.

Caso não haja manifestação expressa no prazo assinalado, haverá remessa para o juízo competente.

0018407-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249962/2011 - VERA LUCIA ANTONIASSE LANDINI (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0016283-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251336/2011 - NEUZA MARIA VAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico identidade entre o objeto do processo nº.200963010015495 e o presente feito quanto à atualização monetária do saldo da conta poupança nº.16203-4 no tocante ao mês de janeiro de 1989.

Observo que naquele processo é anterior ao presente. Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto ao mês de janeiro de 1989. A hipótese é de litispendência em relação ao período supra mencionada, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo. Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização monetária da conta poupança nº.16203-4, no mês de janeiro de 1989, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação à conta poupança 16203-4 quanto à aplicação do índice referente aos meses de junho de 1987 e abril e maio de 1990. Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0028006-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251745/2011 - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Defiro a petição acostada aos autos no dia 01/06/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 09/08/2011 às 12h30, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0008639-48.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239396/2011 - LUIS LOPES MARTINEZ (ADV. SP130186 - MARCELO BARBARESCO, SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor demonstre ter providenciado retificação do CNIS (conforme petição de 25/05/11). Na oportunidade, autor deverá esclarecer por quanto tempo este feito deverá ser suspenso até correção.

0003682-67.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252772/2011 - NILSON RODRIGUES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que proceda a juntada aos autos dos extratos bancários referentes às contas bancárias e períodos objeto da lide (anexo documentos_da_parte.pdf de 03/06/2011), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

0029638-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252995/2011 - THEREZINHA LEAL DA FONSECA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se

0027560-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250590/2011 - MARLENE ALVES DE LIMA SOUZA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópia legível do documento de CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0020646-72.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251896/2011 - PRIMO OSWALDO ROSSI - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JENNY MARIA HORNHARDT ROSSI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); PRIMO OSWALDO ROSSI FILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JANDIRA ROSSI PREUSSE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o peticionado pela parte autora bem como a certidão dando conta da inexistência de inventário, anexada em 17.05.2011, reconsidero a decisão anterior quanto à certidão de objeto e pé do processo de inventário.

Ainda, oficie-se à CEF para a juntada aos autos dos extratos referentes à conta-poupança objeto da lide, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Intime-se.

0028250-50.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251673/2011 - VICENTE LUIS FERREIRA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Verifico ainda que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se

0029558-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250669/2011 - MARGARETE MAYUMI MAEDA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029577-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253296/2011 - HERBERT RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0036371-72.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251467/2011 - JOAO MIGUEL COENTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A ré comprovou, documentalmente, a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Observo que questões relativas à validade ou execução do acordo ou quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0006133-36.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251264/2011 - MARIA HELENA DA CUNHA (ADV. SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro à parte autira última dilação de prazo para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito: 30 dias. Int.

0007446-32.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252770/2011 - JOAQUIM CYPRIANO CARNEIRO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); ELZIA CARLIN CARNEIRO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0065603-66.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252585/2011 - MARIA RITA CAVALHERI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Anexo P25052011.PDF de 26/05/2011: A CEF juntou aos autos, em resposta ao despacho de 19/04/2011, alguns extratos das contas de poupança da autora, mas deixou de cumprir parte da determinação do despacho. Assim, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, proceda a juntada aos autos dos extratos bancários das contas 02122-0 e 07949-0, agência 1003, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989. Intime-se a parte autora, para que comprove a titularidade do Sr. Germano Parajara nas contas conjuntas sob análise, para a inclusão dele no pólo ativo da demanda.
Intime-se.

0009544-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253257/2011 - RONDINELE GOMES DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (juntando uma declaração em nome do titular da conta com firma reconhecida ou com cópia de RG, sendo o assinante o mesmo e informando que o autor reside no mesmo endereço.).
Intime-se.

0002670-81.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253314/2011 - DILCE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Intime-se.

0029246-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251426/2011 - JONAS BATISTA DOS REIS (ADV. SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0048254-45.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250459/2011 - EDSON ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos Planos Bresser, Verão e Collor I, meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990.

1- Não há prevenção a ser analisada diante do termo anexado.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0016287-79.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301246928/2011 - ANNA DI RE TATA (ADV. SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição de correção de pólo ativo, verifico que não consta dos autos procuração de Mario Antonio Tata ao patrono desta ação, assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado por Mario Antonio Tata em favor do subscritor da petição inicial.

Tendo em vista a juntada aos autos de cópias ilegíveis dos extratos bancários das contas 48751-1 e 99028148-3 pela Caixa Econômica Federal, determino, nova expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que

apresente, no prazo de 15 dias, cópias legíveis dos referidos documentos, no período correspondente ao pedido desta ação.

Após, remetam-se os autos ao setor de protocolo - distribuição - atendimento para cadastramento do inventariante no pólo ativo da ação.

Intime-se.

0034991-19.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251763/2011 - FERNANDO ANTONIO PUERTA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor anexe aos autos cópia legível dos extratos de sua conta vinculada de FGTS desde 01/76 até a data do saque, sob pena de extinção da fase executória.

Intime-se.

0018631-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249775/2011 - LINDOMAR MANOEL DA COSTA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do documento anexado em 22.06.2011, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a alteração do endereço do autor. Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0026324-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251507/2011 - AGNALDO ROGERIO DE CAMPOS (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade RG e cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0029025-65.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251662/2011 - PAULO MACHADO DE AMORIM (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0010148-48.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252783/2011 - JURACY SILVA (ADV. SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0010860-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252942/2011 - GENIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi, perita em clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/08/2011 às 16h30, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

0006784-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250438/2011 - REGINA KAZUE AKAMATSU MIYAZAKI (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0055811-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252920/2011 - RENATO ALMEIDA OHL (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Cuida a petição da parte autora de pedido de reconsideração.

Mantenho a r. decisão atacada como lançada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int..

0010443-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251343/2011 - BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPÓLIO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos e dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que o processo nº 9500257424 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente aos meses de março à setembro de 1990 e fevereiro de 1991 tendo o BACEN e o Banespa no pólo passivo, o processo nº 9500257459 tem por objeto atualização monetária referente aos meses de março à setembro de 1990 e fevereiro de 1991 tendo o BACEN e o Banco Nacional no pólo passivo, já o objeto destes autos é a atualização monetária de saldo de conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0029527-04.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252840/2011 - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0020817-63.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253077/2011 - JOSE CARLOS DOMINGUES (ADV. SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petições anexadas em 13 e 17 de maio de 2011: concedo à parte autora mais 60 dias para juntada dos extratos. Int.

0028247-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250662/2011 - JOAO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Esclareça a parte autora a divergência entre o número de benefício previdenciário indicado na petição inicial e os documentos acostados aos autos, aditando a petição inicial ou juntando a documentação referente ao benefício indicado, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se

0027692-78.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253298/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que o processo apontado cuidou de pedido de revisão, não havendo identidade com o presente feito, cujo pedido é de pagamento do acréscimo de 25% sobre aposentadoria por invalidez.

2. Cite-se e aguarde-se a perícia. Int.

0007727-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253950/2011 - NIVALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que não foi publicada a determinação anterior.

Assim, determino a realização de perícia médica - clínica geral, a ser realizada em 11/07/2011 às 15:30h (aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva).

A ausência injustificada do autor à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito.

Mantenho a audiência para 19/08/2011 às 15h, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se com urgência.

0035212-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301240353/2010 - EUFROSINA MARIA DE JESUS NETA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Intime-se.

0077806-60.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251892/2011 - LUIZ HENRIQUE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200763010347434 foi extinto sem julgamento do mérito e os autos nº 200461000314610 tem por objeto os expurgos do mês de fevereiro de 1989.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009142-06.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301144462/2011 - RUBEN BERNSTEIN- ESPOLIO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO); ROSA BERNSTEIN- ESPOLIO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora, por meio de documento hábil, o desinteresse na presente ação da co-herdeira Any Bernstein, no prazo de 30 (trinta) dias.

Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, em igual prazo, deverá a parte cumprir integralmente a decisão de 19/11/2010, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observe, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

0003728-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301027262/2011 - ANA MARIA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

0005508-65.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301245808/2011 - IVANIR LUIZON (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da fl. 18 do arquivo de petição inicial, intime-se CEF a trazer os extratos necessários ao julgamento, sob pena de inversão do ônus probatório, e, se necessário, arbitramento do valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0026064-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249718/2011 - CELINA MARCIA FERREIRA DOS REIS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027896-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249776/2011 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0308218-58.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251530/2011 - DARCY LEMES (ADV. SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA, SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0029764-38.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253509/2011 - ELIAS BEZERRA DE LIMA (ADV. SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028169-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301417051/2010 - NIVALDO ANTONIO LOPES (ADV. SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que o processo 2008.63.01.054618-6 foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, e o de nº 2007.61.00.153705 tem natureza cautelar, distinta da presente ação de cobrança.

Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se regular prosseguimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0011882-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250383/2011 - IRACY DE MARIA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005542-40.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250384/2011 - JOAO BATISTA PINHEIRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046971-84.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249837/2011 - JOSE LUIS MESQUITA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023203-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250382/2011 - JOSEFA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0057871-34.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252006/2011 - ANTONIO DAVID MORA (ADV. SP173357 - MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora da petição da CEF, requerendo o que entender necessário, sob pena de preclusão, com conseqüente conclusão dos autos para sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012146-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301151911/2011 - DORIVAL DE FREITAS PEREZ (ADV. SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO); MARIA ISABEL DE FREITAS DE PEREZ (ADV. SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO); IVETE DO CARMO THOMAZ PEREZ (ADV. SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO); GINES BENEDICTO PEREZ MOLINA - ESPOLIO (ADV. SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0029522-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253254/2011 - CLEIDE MORRONI PORTO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0061015-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251952/2011 - LEONELIA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 -

CAMILA BELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de ofício, posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus da autora. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta dias) para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0007781-17.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239397/2011 - VANUZA EVANGELISTA CANDIDO (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o despacho de 16/03/11 foi equivocado. É que, pelo teor da contestação e manifestação posterior do INSS, a qualidade de segurado deve ser melhor demonstrada: por documentos e/ou testemunhas (a critério da parte autora, regularmente, assistida por advogado). Disso, corrijo o despacho mencionado, observo necessidade de produção de prova, e, por conseguinte, oportunizo às partes que apresentem requerimento de produção de provas, especificando-as (justificando-se), no prazo de 10 (dez) dias.

0095230-18.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250430/2011 - LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR (ADV. SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO, SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO); LEO WALLACE COCHRANE (ADV. SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO); JORGE WALLACE SIMONSEN - ESPOLIO (ADV. SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO); JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR (ADV. SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária do saldo em conta vinculada ao FGTS em nome das partes autoras, em decorrência das perdas inflacionárias dos Planos Verão, Collor I e II, nos meses indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200661000076871 trata-se do processo de origem que foi baixado por incompetência do juízo e redistribuído neste Juizado.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos seguintes documentos:

- a) cópia do RG e comprovante de residência de todos os autores;
- b) cópia da CTPS e certidão de óbito de Jorge Wallace Simonsen;
- c) comprovação da opção pelo FGTS do autor Léo Wallace Cochrane;
- d) extratos de todas as contas vinculadas e com relação a todos os períodos pretendidos pelos autores.

Determino à parte autora que traga aos autos todos os documentos acima elencados no intuito de regularizar o feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0003115-36.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251897/2011 - JONAS DE MEDEIROS FERREIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0009550-60.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252793/2011 - SERGIO BRESCIANI (ADV. SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI, SP256621 - RENATA BARBOSA DE FARIAS FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não juntou todos os documentos necessários para o deslinde da demanda, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação os períodos indicados na inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0028650-64.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251909/2011 - GERALDO DE MORAES PACHECO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, em razão do trânsito em julgado, sob as penas da lei.
Cumpra-se. Oficie-se com urgência.**

0033928-51.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249536/2011 - MARIA DE JESUS MACHADO FRANCO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011178-60.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249174/2011 - ORLANDO HOMEM (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003682-67.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301128865/2011 - NILSON RODRIGUES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a dilação do prazo requerida pela parte autora, fixando mais 90 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0023516-56.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253134/2011 - NILCE DUARTE DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando a inicial para constar especificamente qual o número e DER do benefício impugnado em juízo, esclarecendo desde quando pretende a concessão/restabelecimento do benefício.

Intime-se.

0019593-61.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251898/2011 - FLAVIO COCENZO (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de 08/10/2010 tornando inviável a análise da prevenção. Determino à parte autora que cumpra integralmente o despacho, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção - 200061000432740 - no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0028996-15.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251434/2011 - CLEONICE ROSA DE JESUS SOUZA (ADV. SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se

0029347-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252726/2011 - MARIA JANDIRA VILELA RODGHER (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0017057-77.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250363/2011 - MARCIA COELHO DE MELO (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado, mediante planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0021411-77.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251959/2011 - ELCIO CALIXTO (ADV. SP189050 - PAOLA RUIZ ROCHA, SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019249-12.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251960/2011 - MAURO VITOR RIBEIRO (ADV. SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0048484-87.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251829/2011 - RODRIGO AZIZ AUN D AZAMBUJA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008630-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252473/2011 - MARCELO LUIZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Intime-se.

0027525-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250560/2011 - MARCOS MOREIRA DA COSTA (ADV. SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ, SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade RG, e cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0018281-45.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252007/2011 - LUIZ CARLOS FAGUNDES (ADV. SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à aplicação capitalizada dos juros e atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 19956100001820737 foi extinto sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos de todos os períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - No mesmo prazo, determino à parte autora que traga aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e cópia da CTPS comprovando a opção pelo FGTS.

Intime-se.

0029771-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253902/2011 - FABIO VOLPE BOASSALY (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que o subscritor junte aos autos documento que comprove a nomeação de Moguel Elias Calli Boassaly como representante do autor.

Intime-se

0017339-76.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249542/2011 - JAIME DAMASCENO MOTA (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo nº 00026235420044036183 que tramitou na 4ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Aquele processo tem como objeto aposentadoria por tempo de contribuição e o presente cuida de revisão de benefício com aplicação do IRSM de fev. de 94.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Inclua-se em lote de julgamento.

Int.

0011596-22.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249781/2011 - JORGE KAMEYAMA (ADV. SP253845 - DÉBORAH VERNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0024327-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249322/2011 - MARILENE MARIA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028192-47.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251580/2011 - DINIS DA SILVA REZINA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, não se observa litispendência ou coisa julgada entre este processo e os de números: 00008101620104036301, extinto sem resolução do mérito por ausência na perícia médica; 00402112220104036301, também extinto sem resolução do mérito por não juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação e 00108831320114036301, eis que o número do benefício objeto da lide é diverso do NB: 545.295.826-2, constante como objeto, dos presente autos.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0041845-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249717/2011 - FATIMA GAZAL EL HADI (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0008262-14.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252104/2011 - VERA LUCIA PEREIRA FELIX (ADV. SP049404 - JOSE RENA, SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada em 24.06.201.

Int.

0063388-49.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252613/2011 - PAULO SERGIO MEIRELES (ADV. SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Mantenho a decisão anterior - eis que, para a apreciação do pedido do autor é indispensável a apresentação da cópia de suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos de todos os atrasados recebidos nas reclamações trabalhistas.

Por esse motivo, concedo o prazo derradeiro de 15 (dias) para que a parte autora providencie a juntada da cópia de suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos de todos os atrasados recebidos nas reclamações trabalhistas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acrescento, por oportuno, que tais documentos são documentos do autor - sendo que a ele compete instruir o feito com os documentos necessários para o seu deslinde. Assim, se pretende seja reconhecido seu direito à restituição de IR, deve apresentar todos os documentos que comprovam o seu direito.

Intime-se.

0009985-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250348/2011 - CINTIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a petição acostada aos autos no dia 15/06/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 28/07/2011 às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Domingos de Moraes, 249- Ana Rosa / São Paulo - SP - Cep 04009-000.

O autor deverá comparecer para perícia munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova

Intimem-se.

0036016-91.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254074/2011 - JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0018831-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249063/2011 - DALILA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1.Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 05343492320044036301 ali apontado tem como objeto a revisão de benefício previdenciário pela majoração do coeficiente do benefício decorrente da aplicação da lei nº 9.032/95 e o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, não havendo, portanto, identidade entre as demandas

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0017712-44.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251913/2011 - MARCELO LOPES DE SANTANA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Dê-se prosseguimento ao feito.

0037812-20.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252842/2011 - CLEUZA RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o quanto requerido pela parte autora na manifestação juntada aos autos em 12.11.2010, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028868-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249948/2011 - EVA MARIA DAS DORES COSTA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0003644-60.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251342/2011 - JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a condenação do requerido à atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários nos períodos indicados na inicial.

É certo que litispendência e coisa julgada constituem matéria de ordem pública, podendo o juiz, ciente de tal possibilidade, adotar providências no sentido de analisar a sua ocorrência independentemente de provocação da parte contrária (STJ, Segunda Seção, EDACC nº 34.298/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julg. em 25/09/2002, publ. DJU de 18/11/2002, pág. 154). Ao imputar à parte autora que traga cópias das peças de outros autos a fim de dirimir a questão da litispendência, o juiz dirige o processo, conforme lhe determina o artigo 125 do CPC, que não entra em conflito com o sistema processual disposto nas leis 9099/95 e 10.259/01, regido pelos critérios de economia processual e celeridade. Tampouco agride o princípio constitucional da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário, porquanto permite melhor definição do pedido do autor para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas.

Desta feita, determino que o autor cumpra integralmente o despacho de 08/10/2010, trazendo as informações do processo nº. 2003.61.00.021480-4 (08a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA).

Para tanto, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0050122-58.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252276/2011 - CLAUDETE FLORIANO PRADO DA SILVEIRA (ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Intime-se.

0004976-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249616/2011 - JAIR BIAZZI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0031430-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252778/2011 - CARLINDO DE SALES NOGUEIRA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Anexo P26052011.PDF de 27/05/2011: Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, devendo juntar aos autos cópia do RG, CPF e comprovante de residência da curadora provisória.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão, como representante, da curadora do autor, Sra. Raimunda Oliveira Nogueira, conforme certidão de curatela provisória.

Após a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

0015686-39.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253111/2011 - MARIA LAUDYLANE VIEIRA SENA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, perita em clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17/08/2011 às 14h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0004948-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249788/2011 - JOSE ANDREOTTI (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos de números nº 00157340320084036301, 005598126200840036301, 00084146220094036301 e 00164491120094036301, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, que os processos de números nº 00095306920104036301, 00165943320104036301 e 00189942020104036301, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de março e abril de 1990, sendo o objeto destes autos referente à atualização monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991; observo, outrossim, que os processos de nrs. 00322849420084036100, 00038961620104036100, 00051095720104036100 e 00038979820104036100 referem-se aos números de processos antes da redistribuição dos autos a este JEFC-SP, correspondendo, respectivamente aos processos de nrs. 00164491120094036301, 00095306920104036301, 00165943320104036301, 00189942020104036301. Não havendo, portanto, identidade entre as referidas demandas e os presentes autos.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos de nrs. 00271793920084036100, 00271802420084036100, 00217055320094036100 e 00217107520094036100, que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0013977-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301129832/2011 - MARCO ANTONIO MARANHÃO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

0050136-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252353/2011 - DANIEL DELFINO DO NASCIMENTO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a declaração trazida pela parte autora com a petição de 15/2/2011 encontra-se ilegível, intime-se o subscritor do feito para que regularize o feito, juntando cópia legível do referido documento, para que se possa aferir o cumprimento da decisão anterior, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

0006730-05.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252854/2011 - GEMMA BARBOZA DE CAMPOS (ADV. SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Anexo EMENDA PDF.PDF de 07/06/2011: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

0040471-36.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250648/2011 - EDVARDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 26/04/2010: providencie a Secretaria a reclassificação do assunto conforme requerido.

Consequentemente, não se verifica identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o presente feito tem objeto diverso do apontado no termo de prevenção.

Int.

0009763-03.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252331/2011 - MARIA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à autora das petições e documentos anexados pela CEF em 17/06/2011 e 24/06/2011, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reitere-se intimação à parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente a decisão, juntando todos os

documentos reclamados, necessários à aferição a conteúdo da existência, ou não, de identidade entre as demandas.

0078066-40.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251512/2011 - JOSE VICENTE RIBEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0077809-15.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251532/2011 - LOURENCO LOMBARDI NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0008258-74.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252489/2011 - ANTONIA IGNEZ VIOTO (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se novamente ofício a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias junte extratos referente a conta poupança n. 43155319-0, ag. 237, com relação ao Plano Verão, tendo em vista que os extratos anexados da referida conta mostram saldo anterior a 08/10/1991.

Oficie-se.

Int.

0009499-54.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002710/2011 - ELIANA POLLI RODRIGUES (ADV. SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a reunião virtual dos processos 2007.63.01.009497-0 e 2007.63.01.009499-4, conforme despacho de 13/10/2009, traslade-se cópia da sentença do processo n. 2207.63.01.009497-0.

Aguarde-se o julgamento dos embargos do processo 2007.63.01.009497-0.

Intimem-se.

0006207-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301241124/2011 - MANOEL JOAO (ESPÓLIO) (ADV.); ADELINO JOAO (ADV.); ADELIA CAMALIONTE (ESPÓLIO) (ADV.); JOSE JOAO NETO (ADV.); AUZELINA JOAO KELLER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário de Manoel João e de Adelia Camalionte ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0018070-09.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251757/2011 - DORA GAZZI VIDAL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora para que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação). Intime-se. Cumpra-se.

0019601-96.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250490/2011 - NASSON LOURENCO PINTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 01072877320044036301 teve como objeto a revisão de benefício previdenciário com base no IRSM de fevereiro de 1994(39,67%); estes autos têm como objeto o a revisão do benefício com base no IGP-DI, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0044303-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252947/2011 - RAIMUNDA GOMES DO CARMO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o decurso de prazo para a entrega

do laudo pericial, intemem-se a perita em psiquiatria, Dr. Vanessa Flaborea Favaro, a apresentar o resultado da perícia médica no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0022478-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249534/2011 - LEANDRO DOMINGUES VILLARINHOS (ADV. SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0031042-74.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253845/2011 - ROSIMEIRE DE SOUZA CRISTO CARLOS (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF a apresentar os extratos relativos às contas poupança n. 47711-3, ag. 260 e n. 19512-0, ag. 1652 de titularidade da autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

0008197-87.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252597/2011 - PEDRO JEREMIAS (ADV. SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora sobre a petição anexada pela CEF, pelo prazo de 10 dias. Int.

0005503-64.2010.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249715/2011 - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER, SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo de nr. 0005503-64.2010.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, consiste nesta mesma ação, que tramitava na 20ª Vara Federal antes de sua redistribuição a este JEFC-SP. Não há, portanto, identidade de demandas.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0056170-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252470/2011 - CLAIR VACILLOTO FREGONESI (ADV. SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito, para que a parte autora regularize o feito juntando os extratos da conta vinculada ao FGTS nos períodos indicados na petição inicial.

Ressalto, por oportuno, que a intervenção deste Juízo deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo autor. Int.

0012693-23.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249870/2011 - SIMONE FELIX DA SILVA (ADV. SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (juntando uma declaração em nome do titular da conta com firma reconhecida ou com cópia de RG, sendo o assinante o mesmo e informando que o autor reside no mesmo endereço.).

Intime-se.

0013406-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252123/2011 - ILMAILDES PEREIRA FRAJUCA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS, no período que pretende revisar (expurgos inflacionários), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0355282-64.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252698/2011 - CICERA MARIA SILVA (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Indefiro o pedido de renúncia ao direito de ação em fase de execução do julgado.

Entretanto, manifeste-se a CEF acerca da petição constante do anexo P21012011.PDF 27/01/2011 16:45:52 DDEOLIVE.

Cumpra-se.

0003728-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250397/2011 - ANA MARIA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Ao Setor de Atendimento 2 para correção do polo ativo, incluindo a sra Dulce Maria Alves Pedro, conforme documentação anexada.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0000023-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251880/2011 - SAMUEL GOMES DA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0029550-47.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250475/2011 - ROSALINA CELINA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0021399-50.2010.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252395/2011 - FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL (ADV. SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO); SUELY VITORIA DACOME DO AMARAL (ADV. SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA (ADV./PROC. SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO). Diante da certidão anexada em 13.06.2011, dando conta de que o presente feito (embargos à execução com trânsito em julgado) trata-se de mero apensado ao processo 0021398-65.2010.4.03.6100, redistribuído a esse Juizado, providencie a divisão de Atendimento a reunião/redistribuição dos autos à 6ª Vara Gabinete para vinculação àquele processo.

Cumpra-se. Intime-se.

0029717-64.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251731/2011 - YONE FAGNONI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexe-se contestação ofertada pelo réu.

0018616-30.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252924/2011 - ELZA CORREIA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 28/06/2011: determino a realização de perícia médica no dia 15/08/2011 às 14h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken conforme disponibilidade da agenda da perita.

Caso a autora permaneça internada na data da nova perícia, fica autorizada a realização de perícia indireta, ficando o autor intimado à apresentar documentação recente da internação na data da perícia.

A autora ou o parente do mesmo deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0012638-09.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253323/2011 - MARIA ALDANEIDE BORGES DE LARA (ADV. SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GUILHERME LARA DE SOUZA (ADV./PROC.); RENAN CARLOS LARA DE SOUZA (ADV./PROC.). Vistos, etc..

Recebo o aditamento a inicial.

Ao Atendimento 2 para inclusão no pólo passivo, conforme petição de 15/05/2011.

Cite-se as corres.

Após, aguarde-se audiência agendada.

Cumpra-se. Int..

0026484-35.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251786/2011 - JOAO FABIO PETTENA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Para a devida execução da sentença, e tendo em vista que até a presente data, a CEF não forneceu os extratos de todas as contas indicadas na inicial, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha com cálculo dos valores atualizados das contas indicadas na fl. 04 do anexo provas.pdf, e relacionadas a seguir:

- 32237-6, 37464-3, 32504-9, 29061-0, 25802-3, 25820-1, 25871-6, 25975-5, 26268-3, 30885-3, 32504-9, 33545-1, 33728-4, 33974-9, 34061-7, 34242-3, 34287-3, 35533-9, 35563-0, 35193-7, 36898-8, 37158-0.

Após a juntada, independentemente de intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos juntados.

0025871-39.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250338/2011 - WILSONITA FIGUEIREDO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1 Verifico que o processo nº 00350296020074036301, apontado no termo de prevenção, tem como objeto a atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS referente ao mês de fevereiro de 1989 e o objeto destes autos é a atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS referente aos meses de junho de 1990, janeiro de 1991, março de 1991 e junho de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Esclareça a parte autora a prevenção apontada em relação aos processo nº 00339338519944036100, da 19ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3. No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos:

-Instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, com poderes específicos para o presente feito, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

-Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, com data de até 180 dias anteriores à propositura da ação e condizente com o endereço declinado na inicial.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0033468-93.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252324/2011 - FRANCISCO CAMPI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 30.09.2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando cópia das principais peças do processo 19886183003775015 ou a certidão de inteiro teor. Int.

0029148-63.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252270/2011 - ANTONIO GENTIL DA COSTA LOPES (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Receita Federal são órgãos despersonalizados da Administração Pública Federal, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para retificar o pólo passivo da presente ação, passando a constar a União Federal.
Int.

0027858-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251882/2011 - ANTONIA INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

No prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se

0004131-88.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251856/2011 - MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PEIXOTO (ADV. SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão anexada em 13.06.2011, dando conta de que o presente feito (agravo de instrumento com baixa findo) cuida de apenso ao processo 200861830112959, redistribuído a esse Juizado, providencie a divisão de Atendimento a reunião/redistribuição dos autos à 10ª Vara Gabinete para vinculação àquele.
Cumpra-se. Intime-se.

0013712-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251729/2011 - ARNALDO ALVES DE SOUSA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Abrão Abuhab, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/07/2011, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0034298-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250440/2011 - MARCILIO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da juntada aos autos de cópias ilegíveis dos extratos bancários, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 dias, apresente cópias legíveis extratos bancários da conta-poupança objeto da lide, nos períodos descritos na exordial. Cumpra-se.

0034091-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253220/2011 - JOSE LINDEMBERG DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cancele-se o trânsito em julgado. Intime-se a CEF da sentença. Publique-se.

0022812-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251506/2011 - SEVERINO DO RAMO SILVA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.
Intime-se.

0017599-56.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196755/2011 - GERALDA PAULINA DE SOUZA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.
Assim, dê-se baixa na prevenção.
Apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral de seu procedimento administrativo.

0003591-11.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252229/2011 - MARIA MOURA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Int.

0019070-10.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252349/2011 - WANDERLEY DA COSTA (ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Deverá a parte autora juntar as declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que pleiteia a restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0014549-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251259/2011 - ELIETE ALVES DA FONSECA (ADV. SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 90 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.
Caso tal medida já tenham sido adotada, deverá ser informada nestes autos.
Int.

0038032-23.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252232/2011 - FERNANDO BESSA LIMA JUNIOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativo ao mês de fevereiro de 1989.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200561190046520 teve por objeto os expurgos dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).
Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006191-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250606/2011 - SHIERI YOSHIDA (ADV.); TSUNEHARU YOSHIDA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Trata-se de ação em que o(s) herdeiro(s), no caso cônjuge sobrevivente, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. De acordo com as normas contidas no art. 12, V c/c o art. 991 e c/c o art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal compreendido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Ante o exposto, concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a Certidão de Óbito, Escritura de Inventário e Partilha, onde conste, com clareza, o inventariante do espólio ou, no caso de já ter sido encerrada a partilha, ou, ainda, no caso de não haver menção da conta objeto da lide nos bens arrolados pertencentes ao espólio, retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPFs e RGs, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandatos. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0060074-32.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249318/2011 - RUBENS GARITTA (ADV. SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS, SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ, SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS, SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. CEF anexou documentos informando sobre o cumprimento da obrigação.

Intime-se o(a) demandante para manifestação.

Nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, com documentos e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

Ressalvo que levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, diretamente na agência da CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0024145-64.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301248868/2011 - WALTER PIRES DE ANDRADE (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 21/10/2010. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0029693-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253344/2011 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do Atestado de Permanência Carcerária com data atualizada.

Intime-se.

0009071-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301248654/2011 - ANA MARIA DE ALBUQUERQUE PARESCHI (ADV. SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS); CLAUDIA MARIA PARESCHI (ADV. SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS); MICHELANGELO RACIOPPI (ADV. SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS); FATIMA CRISTINA PARESCHI DA SILVA (ADV. SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS); ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS); EDSON LUIZ PARESCHI (ADV. SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS); IARA ELMADJIAN (ADV. SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS); JOSE LUIZ PARESCHI - ESPOLIO (ADV. SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS, SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00236808920094036301, tem como objeto o pedido de atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1368- 122390; e o objeto destes autos é a atualização monetária de saldo da conta-poupança nº 1368.013.5114-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0041187-97.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250267/2011 - ADAILZA LIMA REIS (ADV. SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA, SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor da petição da autora datada de 28/02/2011, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0006876-75.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250270/2011 - RICARDO SCALZO (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob mesma pena, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Verifico ainda não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0035818-54.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251769/2011 - MARCELO LUIS MORETTON (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000788-21.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301248791/2011 - TANIA DE JESUS FARIA CATONE (ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de clínica geral, para o dia 19/07/2011, às 14h30min, aos cuidados do Dr. José Otávio da Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0059232-86.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252609/2011 - MARIA BARRANTES TONOLI (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Anexo P25052011.PDF de 26/05/2011: A CEF juntou aos autos, em resposta ao despacho de 20/04/2011, ofício, informando que apenas localizou movimentação da conta 0347.013.126510-4 a partir de 1992.

Percebe-se que na inicial, a parte autora alega que mantinha conta de poupança (conta: 126510-4, agência: 0347) com a CEF, com abertura em 13/05/1971, sob o nº 26796, como comprovado na fl. 22 do anexo pet provas.pdf.

Também demonstrou a autora, que requereu em duas ocasiões os extratos do período indicado (anexo P.I.PDF de 08/10/2010).

Assim, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, proceda a juntada aos autos dos extratos bancários da conta aberta em 13/05/1971, sob o número 26796 (fl. 22 do anexo pet provas.pdf), referentes aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

Após, conclusos.

Int.

0021600-21.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252765/2011 - MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para verificação do pedido de pagamento dos valores de atrasados entre 06/04/2009 até 28/01/2010 referentes ao benefício de pensão por morte, faz-se necessária a juntada dos procedimentos administrativos de concessão do benefício em questão, uma vez que não é possível aferir, a partir dos documentos apresentados, se o de fl. 63 do arquivo pet_provas foi apresentado quando do primeiro requerimento administrativo (NB 149.233.390-2).

Assim, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral dos PA NB 21/149.233.390-2 e NB 21/151.344.276-4. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Em conseqüência, designo o dia 06/09/2011, às 14 horas, para reanálise do processo e eventual prolação de sentença, dispensadas as partes do comparecimento, uma vez que não será instalada audiência.

P.R.I.O.

0023117-27.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253235/2011 - GUMERCINDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação.

Intime-se.

0022928-49.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249425/2011 - ZILDA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003830-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254050/2011 - PRIMO RODRIGUES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0268773-33.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249995/2011 - FLAVIO APARECIDO FURCIN (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a juntada aos autos de cópia do CPF da parte autora, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

Desde logo, observo que não haverá tempo hábil para inclusão do precatório na proposta orçamentária em 2012.

0028427-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250304/2011 - STS FERRAMENTARIA LTDA ME (ADV. SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); ECO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029635-33.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251924/2011 - LAERCIO FRANZA (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do documento de identidade RG. e do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da

Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0009105-76.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301189185/2011 - JOSE HUGO GOMES DE MATOS (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); ANDREA FERREIRA GOMES DE MATOS (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança.

Anexo P20092010.PDF 21/09/2010 15:31:19 e P06102010.PDF 07/10/2010 10:12:48: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0008038-76.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250614/2011 - CLAUDIO MATTEUCCI (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pugna pela a condenação da ré ao pagamento da atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS;

O feito não está pronto para julgamento.

Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que o autor aderiu ao acordo firmado na LC 110/01, conforme noticiado em petição anexada aos autos virtuais em 21/09/2010.

Intime-se.

0006623-87.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250428/2011 - NELSON LUIZ GOMES DOS REIS (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00339953720084036100, que tramitou na 26ª Vara Cível Federal, refere-se a uma MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO, e o objeto destes é atualização monetária do saldo de conta-poupança, não havendo, pois, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação em que o herdeiro pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração.

Intime-se.

0011560-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252471/2011 - GILBERTO BARBOSA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Int.

0027520-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250535/2011 - ELZA RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0025237-43.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251649/2011 - NAIDE MARIA SOARES DA SILVA PINHATI (ADV. SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0324885-22.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251631/2011 - MANOEL MOTTA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de TODOS os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0000860-42.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252176/2011 - ARISMARIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA, SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os PPPs anexados pela parte autora não indicam o profissional responsável pelas afirmações quanto aos agentes agressivos, sendo cediço que, no caso de ruído e calor, imprescindível o laudo pericial, apontando os níveis de ruído, o que não foi juntado ao feito. O reconhecimento de serviço especial, exclusivamente em razão da atividade, só encontra amparo até 05/03/1997, quando a legislação passou a exigir o respectivo laudo técnico ou PPP. Assim, concedo ao autor o prazo de 45 dias para complementar a documentação do alegado período de atividade especial, sob pena de preclusão da prova. Por cautela, insira-se o feito na pauta de controle interno.

Int-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029880-44.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253847/2011 - MARCIA DE MELO ALVIM (ADV. SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025063-34.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253850/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Int.

0005792-73.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253336/2011 - ULISSES BARBI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026301-25.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253039/2011 - RENAN APARECIDO DO CARMO (ADV. SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026492-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253143/2011 - MARIA DE LOURDES MENDES AVILA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017224-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253271/2011 - CLAUDIMAR LEAL DE SOUSA (ADV. SP187628 - NELSON KANÓ JUNIOR, SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

DECISÃO JEF

0022002-26.2010.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301244743/2011 - ADRIANO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiáí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiáí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0027565-43.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252960/2011 - IRENE DA SILVA LIMA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção

entre o presente processo e o de número 00393601720094036301, eis que este foi extinto sem resolução do mérito, com sentença já transitada em julgado. Com efeito, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de SUZANO/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção).

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes (33ª Subseção) com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0029232-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251716/2011 - WELLINGTON ALEXANDRE BASILIO (ADV. SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0046873-02.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251862/2011 - MIGUEL PEIXOTO (ADV. SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Americana, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Americana com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0046870-47.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251944/2011 - HERMENEGILDO BALDO NETO (ADV. SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santa Bárbara D'Oeste que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Americana.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Americana.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Americana com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0015840-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249326/2011 - ROBERTO MONTEIRO MAGALHAES (ADV. SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ROBERTO MONTEIRO MAGALHAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação dos índices de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os autos não estão prontos para julgamento.

Consultando os autos (fl. 18 do arquivo PET_PROVAS.PDF), verifico que a parte autora tem domicílio em Santo André/SP município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André (Provimento nº 278, de 27-03-2006).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0018677-22.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251893/2011 - EDNA LUPETTI TUNA (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA, SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

0013785-36.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301242534/2011 - FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapetininga que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011889-20.2009.4.03.6109 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251921/2011 - SALIM ANTONIO ELIAS (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Rio Claro, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Americana.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Americana.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Americana com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Int.

0001344-57.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252594/2011 - URIAS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA, SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021345-63.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301242486/2011 - NEIDE SILVA ARMENTANO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0029261-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251351/2011 - LUIZ SILVEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029768-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251354/2011 - MARCIO LALLI (ADV. SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI, SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029896-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253638/2011 - ELVIRA JOSE MARTINS FUSTER LIMA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0023804-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251843/2011 - SANTA APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial." (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações."

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Cancele-se a perícia marcada.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0044644-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252162/2011 - JOAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

0044843-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249304/2011 - MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada por mônica chaves de oliveira leonardi contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação dos índices de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de fevereiro de 1989.

Entretanto, consultando os autos (fl. 16 do arquivo PET_PROVAS.PDF) verifico que a parte autora tem domicílio em Santana de Parnaíba/SP, município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco (Provimento nº 241, de 13/10/2004).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0029039-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252194/2011 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Hortolândia que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0029256-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250545/2011 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2-Junte a parte autora aos autos, ainda, cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, NB 41/155.204.564-9, com a contagem do tempo realizada pelo INSS bem como a carta de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0040123-52.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251774/2011 - MARIO LUIS DE MELLO (ADV. SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO, SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Inicialmente, reconsidero parcialmente a decisão proferida em 07.06.2011. Isso porque a parte ajuizou ação anterior à presente com o mesmo objeto, conforme se verifica das fls. 34/43 do arquivo "processos originários de outros juízos" Dessa forma, a parte autora deverá comprovar que não há litispendência com o processo indicado no termo de prevenção (autos nº 9500108194), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, a parte autora poderá se manifestar acerca da petição apresentada pela CEF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013619-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250234/2011 - MARIO PEREIRA DE CARVALHO----ESPOLIO (ADV. SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora apresentou documentos que indicam a existência da conta no período em discussão, mas que não há extratos integrais - e visando evitar dificuldades na obtenção de dados e documentos para execução, na hipótese de procedência total ou parcial do pedido -, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para apresentar extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS indicada na inicial relativos aos períodos controvertidos nesta demanda.

No mesmo prazo, faculto à parte autora promover a juntada aos autos de extratos ou outras informações pertinentes. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o não cumprimento da decisão anterior, intime-se pessoalmente o chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, Centro, Senhor ELIZEU VERISSIMO DE MENDONÇA , para que no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, implante o benefício previdenciário, conforme determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se.

0040219-96.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253338/2011 - HELENO RODRIGUES (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032228-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253340/2011 - WILSON MACHADO SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031796-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253341/2011 - BENEDITA DE SOUZA DA COSTA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032975-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253339/2011 - MARIA VALDECI DA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017968-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248281/2011 - FREDERICO GUILHERME GOLDBERG (ADV. SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA, SP269689 - JAMES RODRIGUES); HILDA SZEGERI (ADV. SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA, SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora EMENDE A INICIAL, INDICANDO OS INDICES QUE PRETENDE VER APLICADOS, EM AÇÃO DE REVISÃO.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0023108-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252558/2011 - MARIA HILDA GONCALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a parte autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos.

Int.

0021125-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251417/2011 - AGILEU DA SILVA PEREIRA (ADV. SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

1- Reconsidero o despacho anterior quanto ao comprovante de endereço, tendo em vista a justificativa do autor constante da petição anexada em 02.06.2011 bem como do PET PROVAS, páginas 72 e seguintes.

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029609-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250587/2011 - MARIA GOMES SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Acerca do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir.

Intimem-se.

0023781-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249894/2011 - NELSON CICERO MENDES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito, com os documentos trazidos parte autora, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Proceda a Secretaria a atualização do endereço do autor, conforme petição anexada em 22/06/2011 .

Int.

0023104-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248990/2011 - LUIS CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Regularizado o feito, com a juntada de documentos da parte autora, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora apresentou documentos que indicam a existência da conta no período em discussão, mas que não há extratos integrais - e visando evitar dificuldades na obtenção de dados e documentos para execução, na hipótese de procedência total ou parcial do pedido -, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para apresentar extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, relativos aos períodos controvertidos nesta demanda.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011965-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250474/2011 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036333-89.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251330/2011 - KIMIE YCHIHARA KUBO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0042274-54.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250229/2011 - ANTONIO HERNANDEZ ACUNA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora acerca das petições apresentada pela CEF, anexadas aos autos em 14 e 22.06.2011, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0018538-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251387/2011 - CARLOS JACOB (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Aguarda-se a juntada de laudo pericial.

Anote-se. Intime-se.

P.R.I.

0029383-30.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253276/2011 - ELIETE GOMES BOMFIM DOS SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0049230-91.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249649/2011 - MARIA DOS ANJOS CAMPOS (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial. Intime-se.

0026648-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252329/2011 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA (ADV. SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, pois o processo será julgado/analísado em conclusão sem realização de audiência.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência.

A autora deverá trazer os demais holerites faltantes, bem como as Declarações de Ajuste anual, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0014637-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249022/2011 - ARIANE FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização laudo socioeconômico, a fim de averiguar as condições sociais do grupo familiar. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goze ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico.

Int.

0006920-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250436/2011 - ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP282938 - DEGV ALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dou por regularizada a petição inicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062775-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250223/2011 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a petição anexada aos autos em 13/06/2011, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.

0023839-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249918/2011 - JOSEFA MARLUCE RAMOS SIMAO CHIMATI (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 13/06/2011: cumpra a parte autora adequadamente a decisão proferida em 07/06/2011, no que se refere ao item "1", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Int.

0010000-37.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252502/2011 - ANTONIA DE SOUSA (ADV. SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do extrato da conta nº 43019181-5, agência 0252, operação 027 (fl. 12 da petição inicial), intime-se a ré para juntar documento que comprove a data de abertura, bem como a espécie de conta (poupança, conta-corrente etc).

Tratando-se de conta-poupança com saldo no período de março a maio de 1990, junte os extratos correspondentes.

Prazo: trinta (30) dias.

Intime-se.

0016927-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251331/2011 - JOEL PEREIRA SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos apresentados pela parte autora, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0005833-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252575/2011 - EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo ora exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício de ampara assistencial ao deficiente no prazo de 45 dias.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação nos termos do despacho anterior e tornem conclusos.
Intime-se.

0045962-24.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251771/2011 - MARGARIDA SAYEKO MASSUDA (ADV. SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá ser juntado aos autos cópia do RG e CPF/MF da procuradora da parte autora, Sra. Helena Fugiko Miyamoto.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0006366-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250294/2011 - MARIA DO CARMO COIMBRA CARDOSO (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES); JESUS CARDOSO - ESPÓLIO (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a petição anexada aos autos em 24/01/2011, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 09/12/2010.
Int.

0021457-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251385/2011 - CIBELE LEITAO MARTINS (ADV. SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA, SP287422 - CINTIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito, com a juntada de documentos da parte autora, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.
Int.

0051052-47.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249287/2011 - JOSE VICENTE PINTO PESTANA (ADV. SP083190 - NICOLA LABATE, SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
Determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia de sua CTPS com a anotação do vínculo empregatício referente ao respectivo período discutido nesta ação. Intime-se.

0009602-22.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252574/2011 - MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP092469 - MARILISA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Informe a parte autora, em 10 dias, o resultado da perícia administrativa agendada para novembro de 2010, anexando documentos comprobatórios.
Após, conclusos.
Int.

0012802-08.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248809/2011 - ALBANO FIGUEIREDO RAMOS (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos em 14.06.2011.
No intuito de examinar a legitimidade para a propositura da presente demanda, concedo o prazo de 30 dias para que se comprove nos autos a cotitularidade de ALBANO FIGUEIREDO RAMOS em relação à conta poupança nº 1618.013.00021950-3.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0023211-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250502/2011 - BENEDITA ALVES FERREIRA (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição como aditamento à inicial. Proceda a Divisão de Distribuição, se for o caso, as anotações necessárias no que tange ao cadastro do processo.
Aguarde-se a realização de perícia médica.

0060870-86.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251643/2011 - ANTONIO CARLOS MORIOKA (ADV. SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pela CEF e manifeste sua aceitação ou recusa, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0564585-55.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197133/2011 - CLAUDIO TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, tendo em vista o consentimento expresso das partes, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexado aos autos em 29.03.2011.
Prosseguindo, o advogado do autor requer que os honorários contratuais, pactuados em 30% sobre a vantagem auferida pelo autor na esfera judicial, sejam-lhe pagos diretamente, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 438/05 do Conselho da Justiça Federal - atualmente disciplinada pela Resolução 122, de 28.10.2010 - , conforme contrato anexado em 03.08.2009.
Considerando que:
a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC;
b) o contrato NÃO foi subscrito por testemunhas;

c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não foram total ou parcialmente adimplidos;
d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.
Concedo o prazo de 10 dias para que:

1) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);

2) o autor apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo no setor de Atendimento, informando se alguma parcela dos honorários pactuados na cláusula 3 do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foi ou não paga até o presente momento;

Após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0029023-95.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252226/2011 - ROSENITA MARIA DA SILVA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Todavia, diante da gravidade da doença relatada, antecipo a realização da perícia médica, a ser realizada neste Juizado, no dia 06/07/2011, às 13:00 horas, com a Dra. ZULEID DANTAS LINHARES MATTAR.

A autora deverá comparecer com todos os documentos e relatórios relativos ao seu quadro clínico, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova.

Ainda em atenção ao quadro clínico descrito na inicial, a perita deverá apresentar o laudo médico em 24 horas, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos com urgência.
Intimem-se.

0065218-21.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248803/2011 - MONICA PEREIRA LEITE MARTINS (ADV. SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, cumprir corretamente a decisão anterior com a apresentação dos extratos da conta poupança nº 1005.013.00013480-7, dos meses de junho e julho de 1987 (Plano Bresser).

Decorrido o prazo acima e independentemente de nova intimação, a parte autora poderá se manifestar em 5 dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0019715-06.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252849/2011 - INEZ BARBOSA RAMOS (ADV. SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para a parte autora comprovar que o inventário nº 008.10.011543-5 refere-se a Inez Barbosa Ramos e, nesse caso, juntar cópias do CPF, documento de identidade e procuração de Ilva Barbosa Ramos.

Intime-se a ré para que no prazo de trinta (30) dias junte aos autos todos os extratos referentes a todas as contas e todos os períodos descritos na petição inicial.

Intimem-se.

0009298-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249352/2011 - JOSE RUDINEI FERREIRA (ADV. SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.

Determino a realização de perícia na especialidade ortopedia. Para tanto, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito Leomar Severiano Moraes Arroyo, para a efetivação da perícia médica no dia 23/08/2011, às 12 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON), devendo o autor trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser, sob pena de preclusão da prova.

O senhor perito deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

0013971-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251396/2011 - NAIR SILVA PEREIRA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 538.789.298-3, cessado em 10.11.2010. Oficie-se ao INSS e intime-se.

0023778-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253044/2011 - JOAO BATISTA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

(MICROSOFTWORD- JUNTADA JOÃO BATISTA.PDF 13/06/2011): recebo como aditamento da inicial.

Anote-se o benefício NB 532769851.

Intime-se.

0028968-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250105/2011 - PEDRO MARCOS SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada;

2- Fl. 11, item "9" da inicial: providências do juízo para obtenção de documentos somente se justificam quando a parte demonstra que não conseguiu obter os elementos de prova necessários ao exercício desse direito. No caso dos autos, o autor está assistido por advogado, que tem garantido por lei o acesso aos processos administrativos constantes das repartições públicas (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII e XV), inclusive extração de cópias. Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício formulado, devendo o autor comprovar ao menos ter diligenciado junto aos órgãos competentes para obtenção da documentação em comento.

Int.

0018318-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250162/2011 - RENATA DOS SANTOS (ADV. SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação mediante apresentação de novos elementos.

Cite-se a ré. Intime-se.

0021395-26.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253048/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O feito ainda não se encontra em termos para julgamento, uma vez que a parte autora não demonstrou possuir saldo em toda(s) a(s) conta(s)-poupança referida(s) em sua petição inicial e em todos período(s) pretendido(s).

Ressalto que nos termos do art. 333, I, C.P.C., compete primordialmente ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sendo justificável o ofício à ré para fornecimento dos extratos apenas quando comprova documentalmente que a instituição financeira obsta de forma imotivada ou indevida o seu fornecimento.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, para que a parte autora junte todos os extratos referentes a todas as contas e todos os períodos descritos em sua petição inicial, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Intime-se.

0007751-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248383/2011 - ANGELA MARIA ROSSINI KOEHLER (ADV. SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos esclarecimentos prestados pela própria autora na petição de

15/06/2011, indefiro o pedido de realização de perícia técnica, pois a autora trabalhou como autônoma, tornando-se inviável a verificação de sua jornada, local e condições de trabalho.
Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Acerca do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir.

Intimem-se.

0026940-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250129/2011 - MARIO DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024347-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250138/2011 - VILMA DE SOUZA (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029009-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253922/2011 - CLEIDE SIQUEIRA COGLIANO (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0002590-20.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249770/2011 - LUCIANA REGINA DE ANDRADE (ADV. SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência.

Intimem-se.

0023557-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248985/2011 - ANTONIO PEREIRA ALVES (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

Int.

0027920-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252549/2011 - IZAQUI JANUARIO RODRIGUES (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0023823-10.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248981/2011 - MARIA SOUSA DA SILVA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Determino que a parte autora, no prazo de 05 dias, informe se toda sua incapacidade decorre de acidente do trabalho, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0001133-55.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251780/2011 - CARLOS HEITOR OETTERER SEABRA (ADV. SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, anexada aos autos em 15.06.2011, para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0022302-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251384/2011 - NISE BARROS DE SOUZA (ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias.

Int. Oficie-se para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Regularize a parte autora seu pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

0029640-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250077/2011 - CLAUDIO PERASSOLI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028202-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250124/2011 - VICENTINA MARIA AIVAZOGLU (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049556-46.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251644/2011 - RUDIGER NEUMAN (ADV. SP062226 - DIJALMO RODRIGUES, SP262475 - TAIS DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, recebo o aditamento ofertado pela parte autora. Considerando que há contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado e que há congruência entre demanda e defesa, não se faz necessário proceder a nova citação.

Tendo em vista que a parte autora apresentou documentos que indicam a existência da conta no período em discussão, mas que não há extratos integrais - e visando evitar dificuldades na obtenção de dados e documentos para execução, na hipótese de procedência total ou parcial do pedido -, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para apresentar extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, relativos aos períodos controvertidos nesta demanda.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024964-35.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301236510/2011 - ZULMIRA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora estar em período de

graça (o que confirmo em tempo de serviço executado pela contadoria judicial) já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB em 15/12/09 (quando o INSS tomou ciência do laudo pericial), compensando-se pagamentos administrativos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025765-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248974/2011 - AMELIA BRAMBILLA FONTANA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sem a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0029005-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252042/2011 - AMELIA GOMES FERREIRA (ADV. SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por idade, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Assim, não há provas suficientes nos autos para se reconhecer, de pronto, o direito alegado pela autora. Após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015583-32.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249501/2011 - ROBSON LOPES DE SOUZA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito, com a juntada de documentos da parte autora, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, bem como sem o laudo socioeconômico, a fim de averiguar as condições sociais do grupo familiar.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0003393-08.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250240/2011 - JOSE ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora acerca das petições anexadas em 07.06.2011 e 24.11.2010, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0029381-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251372/2011 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova.

No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora haja vista que, embora alguns relatórios médicos atestem a sua incapacidade laborativa, tal incapacidade depende de validação em exame clínico a ser realizado por médico de confiança deste juízo, não bastando a opinião de seu médico particular. Ademais, em contraponto à opinião do médico da autora, o perito do INSS reconheceu a ausência de incapacidade da autora.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada que poderá ser novamente analisada após a juntada do laudo médico.

Intimem-se.

0019091-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250233/2011 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0055556-62.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251329/2011 - LEONIDAS RODRIGUES JORGE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em 10 dias, sob pena de preclusão, esclareça a parte autora se possuiu vínculo empregatício anterior àquele iniciado em 06.11.1990.

Em caso afirmativo, deverá apresentar cópia da CTPS em que conste a anotação do contrato de emprego.

Intimem-se.

0024708-58.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253064/2011 - MARIA IRENE BHERING (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, ressalto que não há litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os de números 200563010009313 e 200563013572390..

Com efeito, os presentes autos versam sobre revisão de pensão por morte, enquanto o processo de número 200563010009313 acerca de aposentadoria por tempo de serviço e o de número 200563013572390 sobre revisão de aposentadoria.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0028956-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253202/2011 - ALICIO ALVES (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No entanto, ante a gravidade do quadro clínico do autor, antecipo a perícia médica para o dia 08/07/2011, às 18 horas, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o(a) Dr(a). PAULO SÉRGIO SACHETTI.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada.

A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia sem justificativa implica preclusão da prova técnica.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação exarada anteriormente, por ser imprescindível para o prosseguimento do feito :

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015916-52.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252618/2011 - GONCALO SILVA COELHO (ADV. SP150245 - MARCELO MARTINS); JOAO BATISTA COELHO (ADV. SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo suplementar de quinze (15) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0013809-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252565/2011 - ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se o perito, Sr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo médico pericial, resultado da perícia marcada para o dia 24/05/2011.

Manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo sócio econômico acostados aos autos.

Intime-se.

0066006-35.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248802/2011 - ADELAIDE DICKSON DA PAIXAO - ESPOLIO (ADV. SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO, SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes acerca do desmembramento do feito.

Cuida-se de ação ajuizada por JULIO CESAR DICKSON DA PAIXAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de caderneta de poupança em nome de ADELAIDE DICKSON DA PAIXAO, já falecida.

No entanto, o autor não esclarece se move a ação em nome próprio - como sucessor de ADELAIDE DICKSON DA PAIXAO - ou como inventariante dos bens por ele deixados.

Considerando que o espólio é representado pelo inventariante até a partilha e que, após esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores, determino a intimação da parte autora para que, em 30 dias, sob pena de extinção do feito:

(a) esclareça se já houve o encerramento do processo de inventário dos bens deixados por ADELAIDE DICKSON DA PAIXAO, apresentando certidão de objeto e pé de interior teor ou cópia integral do processo;

(b) querendo, retifique o polo ativo da demanda;

(c) apresentar extratos bancários da conta poupança nº 1005.013.00024729-6 ou dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, contemporâneo ao(s) plano(s) econômico(s) indicado(s) na inicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0027846-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248965/2011 - SILVANA LIMA DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018404-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249228/2011 - GIVANETE FRANCISCA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029673-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250061/2011 - DOMINGAS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029027-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250096/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029358-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251375/2011 - ELIANE FERREIRA DE MELO (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora apresentou CTPS - e visando evitar dificuldades na obtenção de dados e documentos para execução, na hipótese de procedência total ou parcial do pedido -, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para apresentar extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, relativos aos períodos controvertidos nesta demanda.

No mesmo prazo, faculto à parte autora promover a juntada aos autos de extratos ou outras informações pertinentes.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009569-66.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250235/2011 - MARIA DO CARMO SOUZA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0068675-61.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251327/2011 - APARECIDA MARIA BERNARDO (ADV. SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0025833-66.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249952/2011 - RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO); RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição despachada em 27/06/2011, por ora, indefiro o pedido de levantamento nos moldes pleitado, uma vez que a representação processual dos autores encontra-se irregular. Para tanto, determino:

1 - Com relação ao menor Rodrigo Pereira de Almeida, regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 4º, I do CC e artigo 8º, do CPC, devendo a procuração ser assinada em conjunto com sua genitora;

2 - Com relação ao autor Rafael Pereira de Almeida, tendo completado a maioridade em 06/12/2008, o autor deverá outorgar nova procuração ao advogado, ratificando os poderes outorgados por sua genitora ou poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0024684-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250133/2011 - CELIA MARIA DO CARMO BRAUM (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifico que não há óbice ao prosseguimento desta ação, em face dos processos 0010620-78.2011.4.03.6301, tendo em vista que, embora os pedidos sejam idênticos, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, bem como sem o laudo socioeconômico, a fim de averiguar as condições sociais do grupo familiar.

Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0021152-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250155/2011 - JOSELITA ESTRELA DE MENEZES SANTOS (ADV. SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

0012786-83.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250177/2011 - DOMINGOS SANTIAGO DA FRANCA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo ao autor o prazo de 45 dias para trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos que resultaram na concessão e na cessação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi anteriormente concedido.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0016050-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249019/2011 - SERGIO DOS REIS CAVALCANTI (ADV. SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Petição anexada em 14/06/2011: cumpra a parte autora adequadamente a decisão proferida em 31/05/2011, no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante de endereço (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação.), condizente com o endereço declinado na petição, ainda que não em nome próprio, porém justificando;

2- Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0009499-54.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252964/2011 - ELIANA POLLI RODRIGUES (ADV. SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

ELIANA POLLI RODRIGUES propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende o pagamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes da complementação das prestações do benefício pensão por morte NB 088.425.543-3 referente aos meses de abril, maio e junho de 2002, acrescidas de correção monetária e juros.

Sustenta a parte autora que em novembro de 2002 a renda mensal de seu benefício foi complementada em razão do advento da Lei 10.748/02, que estendeu o benefício do pagamento da diferença dos valores recebidos pelos funcionários da ativa e os aposentados aos funcionários admitidos até 05/1991. Ocorre que a Lei 10.748/2002 entrou em vigor em abril de 2002, daí o direito ao recebimento da diferença referente aos meses anteriores.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, impõe-se observar que a parte autora ajuizou duas ações visando o recebimento das diferenças referentes aos meses que se seguiram a entrada em vigor da lei cuja complementação determinada não foi efetuada pelo INSS, que só o fez a partir de novembro de 2002. Neste feito, a parte autora pleiteia o recebimento da diferença referente aos meses de abril, maio e junho, ao passo que no processo nº 0000009497-84.2007.4.03.6301 o pedido refere-se aos meses de julho, agosto e setembro de 2002.

Observo que em 06/02/2007 a Autarquia efetuou o pagamento de R\$ 24.455,00 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) . Esse valor é inferior ao valor das prestações pretéritas acrescidas de correção monetária e juros de 12% ao ano desde a citação até a data do pagamento, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial em 02/07/2010.

O feito foi sentenciado, considerando, contudo, na condenação, o valor total de atrasados apurado pela contadoria, referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2002.

A autarquia ré opôs Embargos de Declaração em razão do erro material, bem como omissão em relação à necessidade de presença da União Federal no pólo passivo da ação, ao argumento de que a União paga parte do benefício da parte autora.

Nesse compasso, verifico que para que haja a decomposição dos valores devidos em cada mês, faz-se necessária a juntada pelo INSS da memória de cálculo referente ao valor do PAB pago em 06/02/2007, com a discriminação dos valores referentes a cada mês cujas diferenças somam a quantia supra mencionada. A determinação para a juntada de tal documentação consta de decisão proferida hoje no processo conexo.

Outrossim, considerando a alegação do INSS de que o benefício da parte autora é pago em parte pela autarquia e em parte pela União Federal, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora emende a inicial, e apresente aditamento do pólo passivo do feito.

Com a apresentação do aditamento tornem imediatamente conclusos a esta Magistrada.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 08/11/2011, às 14h00min, tendo em vista a conexão com o feito nº 0000009497-84.2007.4.03.6301.

Fica desde já dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se e intime-se com urgência.

0004494-67.2010.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252524/2011 - MILTON ELIAS DA COSTA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARDOSO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); RENATO AGOSTINHO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); MOACYR VICTOR MINERBO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); JOAO DE ARAUJO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); AMELIA COSTA ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de ação proposta em litisconsórcio facultativo, em que os autores pleiteiam o pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos planos Collor I e Collor II.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, segundo a Lei 9099/95, bem como o previsto no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado a limitação do número de litigantes facultativos para preservar a rápida solução do litígio. E, ainda, o disposto no artigo 6º do Provimento COGE Nº 90: “Os processos recebidos das varas federais ou da justiça estadual e redistribuídos ao juizado especial federal, em que se verificar a existência litisconsórcio ativo voluntário, deverão ser desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, protocolo e distribuição, em tantos processos quantos sejam os litisconsortes”.

Sendo assim, determino o desmembramento da ação, a fim de preservar a celeridade processual, da seguinte forma:

- i. MILTON ELIAS DA COSTA;
- ii. MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE CARDOSO;
- iii. RENATO AGOSTINHO;
- iv. MOACYR VICTOR MINERBO.
- v. MARIA AMÉLIA DE ARAUJO

Após o desmembramento, voltem todos os autos conclusos.

Proceda-se à secretaria às alterações necessárias.

Intimem-se.

0021678-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248996/2011 - EDILSON ALMEIDA DE BARROS (ADV. SP203033 - ELISANGELA GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, buscando o autor a condenação da ré em danos morais, sob a alegação de indevida inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de valores devidos à instituição por uso de cartão de crédito. Alega o autor nunca ter sido titular de qualquer cartão de crédito junto à instituição.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.

DECIDO.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O pedido de exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes encontra acolhida. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre a existência e o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, defiro o pedido e determino à CEF, para que se abstenha de inscrever o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos valores discutidos nestes autos ou, se já efetivada a inscrição, para que no prazo de 20 (vinte) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos.

Cite-se.

Intimem-se.

0056688-91.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301241766/2011 - JOSE EDUARDO VETORAZZO BARBOSA (ADV. SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia de sua CTPS com as anotações dos vínculos empregatícios referentes aos respectivos períodos discutidos nesta ação. Intime-se.

0072352-02.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200043/2011 - MARCIA SILVERIO DA SILVA MINIQUELLI (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição acostada aos autos em 13.06.2011, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018804-57.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249750/2011 - EDESIO CORREIA (ADV. SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção é o presente feito, que foi redistribuído para a 9ª Vara.

Ademais, com relação ao processo mencionado pela parte autora na petição constante do anexo P18112010.PDF 25/11/2010 13:15:52, verifica-se que não se trata das mesmas partes, razão pela qual não verifico a ocorrência de prevenção.

Tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0032629-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251776/2011 - ADELIA MOLINARO GOMES (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA, SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005639-40.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251779/2011 - CARLOS ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0003046-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251849/2011 - OSVALDO MOTA PAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Avaré, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Avaré com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000279-61.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250285/2011 - VANIA AZEVEDO GOLDBERG (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA AMÉLIA NOGUEIRA DE AZEVEDO, na qualidade de sucessora da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Outrossim, determino que a habilitada cumpra a decisão de 06/12/2010, no prazo de 60 dias, sob pena de abandono do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026155-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248848/2011 - SEVERINO BERNARDINO DE LIRA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da peça inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

0062142-18.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301247920/2011 - GLAUCIA PADILHA MORENO (ADV. SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER, SP259784 - ARTHUR RIZK STUHR CORADAZZI, SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de JOÃO MORENO PASSETTI, na qualidade de sucessor da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, dê-se vistas às partes para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias. Nesse prazo, o INSS deverá se manifestar se há interesse em apresentar proposta de acordo para solução da lide.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060056-11.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301247193/2011 - JULIA KINUKO HINOUE (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Primeiramente, inclua-se o senhor Kazuo Hinoe no pólo ativo da demanda. Ao setor de cadastro.

Considerando a comprovação de requerimento dos extratos junto à CEF, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados referente à conta 1349-00001740-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0020698-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248998/2011 - MANOEL VENANCIO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Acerca do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por ter sido aquele extinto sem o julgamento do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029250-85.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252269/2011 - ORLANDO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030454-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252541/2011 - SILVANIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029294-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251377/2011 - CELINA APARECIDA BERNARDO DE LIMA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013455-39.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249024/2011 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada e determino que a autora, em 60 dias, apresente cópia do processo administrativo indicado na inicial.

Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 30 dias, apresente o processo administrativo da corrê.

Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cite-se os corrêus MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA e INSS.

Intimem-se.

0029202-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251379/2011 - MARIA TEREZA DE ABREU PADUAN (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se a juntada dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS da parte autora pela CEF, conforme decisão proferida.

Intimem-se.

0044378-19.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251773/2011 - ISAAC MELUL (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023548-32.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251777/2011 - JOSEILTO MANOEL DA SILVA (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0014867-73.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251640/2011 - MASAKI NORITA (ADV. SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO, SP270612 - JOEGE BLANQUER RODRIGUES); KIKUE NORITA (ADV. SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO); YUKIE NORITA (ADV. SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO); YASKO NORITA SONOBE (ADV. SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO); LYDIA CURY (ADV. SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO); CILENE ROSANE ROCHA BAPTISTA (ADV. SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO); ISAIAS ROBERTO BAPTISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao despacho proferido em 16/07/2010, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Int.

0029355-62.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251376/2011 - MARIA SUELI GOMES (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Diante da enfermidade alegada, ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da parte autora, na área de cardiologia, com a brevidade possível. Int.

0016040-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249021/2011 - ANGELA FANY PEREIRA PINHEIRO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Petição anexada em 14/06/2011: proceda a Secretaria à correção do nome da autora junto ao sistema processual eletrônico, a saber, ANGELA FANY PEREIRA PINHEIRO; 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, uma vez que a perícia não apontou a incapacidade da parte autora. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. 3. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos. Int.

0020712-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248997/2011 - BARBARA CRISTINA COSTA SA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito, com a emenda da inicial feita pela parte autora, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifico que não há óbice ao prosseguimento desta ação, em face do processo nº 0063213-55.2009.4.03.6301, tendo em vista que o processo foi extinto, sem apreciação do mérito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada. Int.

0029650-02.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251951/2011 - SEBASTIAO ROCHA SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que nos autos 00123494720084036301 a parte autora pretendeu a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez NB570675345-4 e nos presente autos, a parte autora pretende a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez 5433555674-0, não havendo portanto, identidade entre as demandas. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.
Intime-se.

0041631-62.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250469/2011 - MARIA ODETE DE JESUS SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora acerca das petições apresentadas pela CEF, para eventuais manifestações no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte autora deverá cumprir a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0048203-34.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250227/2011 - MARTA CELINA DE MENDONCA (ADV. SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora acerca das petições apresentadas pela CEF, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

0029349-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250089/2011 - VICENTE FARIA FIALHO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029367-76.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251374/2011 - MARIA AUGUSTA PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0026342-55.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252763/2011 - JEAN CARLOS RODRIGUES (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos .
Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 0023138720114036317 foram extintos sem resolução de mérito, não havendo portanto, identidade entre as demandas.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.
Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.
Intime-se.

0029154-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250621/2011 - CRESO CEZINO DE MEDEIROS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Acerca do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por ter sido aquele extinto sem o julgamento do mérito.
Int.

0028370-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252774/2011 - DELMIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da audiência já marcada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da audiência de instrução e julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação.

Intime-se.

0049230-91.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000301/2010 - MARIA DOS ANJOS CAMPOS (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0007727-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301059076/2011 - NIVALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido do autor (pensão por morte para filho maior inválido), determino a realização de perícia médica - clínica geral, a ser realizada em 05/05/2011 às 12h (aos cuidados da Dra. Larissa Oliva).

A ausência injustificada do autor à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 19/08/2011 às 15h, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003115-36.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301194528/2011 - JONAS DE MEDEIROS FERREIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência dou por encerrada a instrução processual. Remetam-se aos autos à respectiva Vara-Gabinete para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

DESPACHO JEF

0002466-56.2011.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253369/2011 - GERALDA DANTAS COUTINHO (ADV. SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de

comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0002781-84.2011.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253408/2011 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

DESPACHO JEF

0003166-29.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253359/2011 - MARIA DAS DORES DINIZ (ADV. SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). A vista das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. O levantamento, ainda não realizado, deve ser efetuado pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0002998-27.2007.4.03.6320 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251357/2011 - JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Reitere-se intimação para que o autor, no prazo de 30 dias, cumpra integralmente a decisão, juntando os documentos reclamados, necessários para se aferir a contento a existência, ou não, de identidade de demandas, sob pena de extinção do feito. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000732

0013286-23.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - REGINALDO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP075288 - ANTONIO CRIALESSE e ADV. SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA e ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; CAIXA SEGURADORA ; CAIXA SEGURADORA : "Instalada a audiência de instrução e julgamento, na presença da MMa. Juíza Federal KYU SOON LEE, foram apregoadas as partes, comparecendo a parte autora, acompanhada de sua advogada, ANTONIO CRIALESSE - OAB/SP 75288, o Advogado da CEF, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO, OAB/SP 79340, e o preposto da CEF, ALMIRIA DA SILVA - RG 5393472 SSP/SP. Ausentes o advogado e o preposto da CAIXA SEGURADORA. Abertos os trabalhos pelo advogado da CEF foi requerida a juntada de substabelecimento. Pelo advogado da parte autora foi requerido prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Ambos foram deferidos pela MMa. Juíza.

Consultadas as partes, as mesmas não manifestaram interesse em acordo ou na produção de outras provas. Na seqüência, foi proferida pela MM. Juíza a seguinte decisão: O feito ainda não se encontra em termos para o julgamento, tendo em vista que a Nestlé apenas apresentou cópias dos comprovantes de pagamento mensais ao autor, sem especificar ou demonstrar o efetivo repasse dos valores descontados do Sr. Reginaldo à Caixa Econômica Federal, restando caracterizada apenas a retenção dos valores pelo empregador.

Nesse sentido, determino que se oficie novamente a empresa Nestlé Brasil Ltda., situada à Av. Henri Nestlé, 1800, Município de Caçapava/SP, para que cumpra efetivamente a determinação judicial anterior fornecendo a este juízo no prazo de 15(quinze) dias, comprovação do repasse do dinheiro descontado do autor Sr. Reginaldo Rodrigues Santana à Caixa Econômica Federal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser identificado pessoalmente o funcionário responsável pelo recebimento do ofício. Frise-se que novo descumprimento da ordem judicial poderá ensejar notificação ao Ministério Público para a apuração de responsabilidade penal da empresa pela aparente retenção indevida dos valores do empregado sem o repasse à instituição financeira, vez que as provas constantes nos autos caminham para essa interpretação." Instrua-se o ofício com cópias dos documentos apresentados em resposta ao ofício anterior, para a mais rápida identificação do empregado, uma vez que o prazo concedido não será prorrogado. **Cumpra-se com extrema urgência.** Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado com o Citybank. Após o decurso do prazo, com ou sem a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Saem as presentes intimadas. Intime-se a Caixa Seguradora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000733

LOTE Nº 79905/2011

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0020611-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301250042/2011 - DANIELLI FONTANA (ADV. SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); FABIO FRANZOI BIGUE (ADV./PROC.). Diante da petição acostada aos autos pela parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.01.2012, às 14:00 horas.

Saem intimados os presentes.

Intime-se a parte autora.

0003854-77.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252604/2011 - JUDITE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para que também passe a constar no pólo passivo a sua genitora, bem assim, na forma do art. 47 do CPC, promova a citação da mesma (no caso, requerendo e fornecendo os dados necessários que possibilitem a citação, em especial o endereço), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 14:00 hs.

Intimem-se.

0021397-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301202304/2011 - MARIA DE LOURDES COCA BORGES (ADV. SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES); ANTONIA PERES COCA (ADV. SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tornem conclusos para sentença a esta magistrada.

Escaneie-se os documentos apresentados pela requerida.

Saem os presentes intimados.

0000865-64.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301250083/2011 - VALMIR JOAO DE LIMA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os extratos do sistema DATAPREV-PLenus anexados aos autos, os quais dão conta da concessão do benefício administrativamente após o ajuizamento da ação, com DIB em 15/09/2010, a parte autora deverá manifestar seu interesse no prosseguimento da presente demanda. Em caso positivo, deverá apresentar cópia integral dos processos administrativos NB 150.582.780-6 e NB 154.444.022-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

o de cotaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuzado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020793-98.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301250730/2011 - GERALDINA RODRIGUES (ADV. SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

- a) concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente documentos com datas próximas à do óbito (17/02/2007) que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao de cujus), bem como RG e CPF do falecido. Deverá, também, apresentar comprovante de endereço de até 180 antes da propositura da ação.
- b) determino, ainda, que se oficie ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 21/ 300.373.170-1, na íntegra.
- c) Oficie-se à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo para que informe o período em que o Sr. Roque Alves de Souza laborou na Polícia Militar do Estado de São Paulo (que esteve na ativa), bem como outros dados funcionais (inclusive CPF), no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá informar, ainda, acerca do benefício que Roque Alves de Souza passou a perceber.

Designo, em continuação, a audiência para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas.

Oficie-se.

P.R.I.

0000501-92.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301246445/2011 - JOSE DOS SANTOS ARMELONE (ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Conforme parecer elaborado pela D. Contadoria Judicial, para a realização dos cálculos da revisão pretendida, faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício em nome do autor, contendo principalmente a memória de cálculo elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, bem como os documentos apresentados pelo autor quando do requerimento administrativo

Assim, concedo ao autor o prazo de 90 dias para que providencie a juntada dos referidos documentos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/01/2012, às 15:00 horas, devendo o autor comparecer acompanhado de até três testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0023072-91.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301248861/2011 - MARIA DO ROSARIO GOMES NUNES (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DAS GRACAS NUNES CORREIA (ADV./PROC.); MAILSON CORREIA SOARES (ADV./PROC.). Concedo o prazo de 15 dias para que seja regularizada a representação processual de Mailson, mediante a outorga de procuração conjuntamente com sua genitora, uma vez que já é relativamente capaz. Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0021400-14.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301246434/2011 - MARA SANDRA MOREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA); LUCIMARA TENORIO DA SILVA (ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 23/05/2011: defiro o requerido pela parte autora. CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/06/2011 e determino a expedição de novo ofício ao Hospital Santa Marcelina do Itaim Paulista, situado na Av. Marechal Tito, 6.035, São Paulo - SP, CEP 08115-100, requisitando-se o envio a este juízo de cópia legível de todos os prontuários médicos referente ao de cujus que constar em seus cadastros. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após a juntada do prontuário médico, remetam-se os autos ao setor de perícia médica para que o Perito Dr. Jose Otavio de Felice Junior esclareça se retifica ou ratifica o laudo anterior, bem como responda aos quesitos apresentados pela parte autora anexados aos autos em 14/09/2010.

Com a juntada dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052012-66.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301243560/2011 - WALDIN ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, aguarde-se o retorno da precatória instruída.

Designo, em continuação, audiência para o dia 24/11/2011, às 17:00 hs (pauta extra), dispensando-se a presença das partes.

Int.

0000866-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301249656/2011 - EDVALDO ALVES DE JESUS (ADV. SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que o PPP apresentado pela parte autora, referente ao período laborado como motorista de caminhão (01/09/1976 a 01/07/2008), não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte o documento hábil à demonstração ou indique qual prova pretende produzir, justificando-se, sob pena de preclusão.

Com a juntada, tornem os autos conclusos, para a análise de eventual designação de audiência.

Intimem-se.

0000786-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301246442/2011 - JOSE CARLOS CERQUEIRA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada dos referidos documentos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-27.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301201433/2011 - LORIVAL SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o reconhecimento do período laborado em condições especiais.

Conforme parecer da contadoria judicial, entendo necessária a apresentação do Procedimento administrativo.

Oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/148.966.317-4), contendo a contagem do tempo de serviço do autor apurada administrativamente, sob as penas da lei. Mantendo-se a Autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

O artigo 282 do Código de Processo Civil traz os requisitos da petição inicial. Vale atentar para os incisos III e IV, que respectivamente dispõem que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, e o pedido, com as suas especificações.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que formule pedido certo e determinado, esclarecendo, de forma clara quais os períodos que foram laborados em condições, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0020793-98.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301249925/2011 - GERALDINA RODRIGUES (ADV. SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0031384-90.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301202298/2011 - TAMIRIS GONCALVES PINTO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Defiro o requerimento da oitiva da testemunha Michel.

Anoto que ao término da instrução a parte autora não apresentou nenhuma prova documental da coabitação com o de cujus, o qual morreu na casa do irmão.

Acrescento que não existem nos autos documentos que indiquem que a autora prestou socorro efetivo ao companheiro na data do óbito. Além disso, ao cabo da instrução as testemunhas ouvidas não chegaram a um consenso quanto à identificação do declarante do óbito, sendo certo que a genitora do de cujus afirmou, inclusive, que não conhecia essa pessoa.

Diante deste quadro, e considerando que Michel é a pessoa que tem melhores condições de elucidar as razões pelas quais o irmão pernitoou em sua casa no dia do óbito, trata-se de hipótese de deferimento do pedido.

Redesigno a presente audiência para o dia 02/03/2012, às 14:00 horas.

Intime-se a testemunha Michel Anderson Pereira na Rua Palácio Guanabara, nº 501 - Parque Taipas - São Paulo.

Publicada em audiência, intime-se as partes da data de redesignação da audiência, que por falha no sistema não foi agendada tempestivamente.

0014120-26.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301152525/2011 - EUCLIDES ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ao que se colhe do Parecer elaborado pela Contadoria Judicial, não foi possível a elaboração do cálculo referente à revisão pretendida, uma vez que não foi anexado aos autos o processo administrativo referente à concessão da aposentadoria NB 46/081.349.036-7.

Assim, concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias para a apresentação do processo administrativo referido, com carta de concessão/memória de cálculo e relação de salários de contribuição utilizados, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Com a juntada da documentação manifestem-se as partes sobre a prova indicada, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Redesigno a audiência para o dia 01/03/2012, às 15h00, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0000587-63.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301249061/2011 - ALTAIR MAINARDI (ADV. SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer da Contadoria, para o deslinde da causa é necessária a vinda aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício à parte autora (NB 149.492.362-6).

Diante disso, a parte autora deverá apresentar cópia integral do referido PA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

o de cotação Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000193-56.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301240862/2011 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para o coerente julgamento do caso é necessária a informação do que foi efetivamente considerado na contagem de tempo pelo INSS e o que não foi. Assim, providencie a autora a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, do qual deverá constar, necessariamente, a contagem de tempo de serviço considerada pelo INSS. Prazo: 60 dias. Após, voltem conclusos para julgamento em data designada para prolação.

0000806-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301248945/2011 - LINDOMAR ALVES DE SOUSA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o PPP apresentado pelo autor, referente ao período laborado na empresa Metalúrgica Arouca Ltda., não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Assim, concedo prazo de 60 (sessenta dias) para que o autor junte PPP devidamente assinado. Juntado documento, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Fica marcada audiência na pauta extra do dia 06.09.2011, às 15 hrs, a qual será mantida apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação), sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0021298-26.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301201343/2011 - JOSE FRANCISCO MALDONADO (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido formulado pela parte autora, na qual requer a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício, pela revisão das parcelas empregadas pelo INSS na obtenção da renda mensal inicial (RMI) contando o período até junho de 2007, com a majoração do coeficiente de cálculo.

DECIDO.

Conforme parecer da contadoria judicial, para calcular o requerido faz se necessário a apresentação de cópia legível de todos os carnês de recolhimentos efetuadas pela autora, bem como cópia do procedimento administrativo.

Assim, determino que a parte autora apresente cópia legível de todos os carnês de recolhimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Também entendo necessário a juntada do Processo administrativo com a devida contagem de tempo apurada pelo INSS e a relação de salários-de-contribuição utilizada para encontrar a RMI (renda mensal inicial) do9 benefício do autor.

Oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 41/145.570.933-3), sob as penas da lei. Mantendo-se a Autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

P.R.I.

0050018-03.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252914/2011 - MARIA MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ISABEL MARIA DA CONCEICAO SOUSA (ADV./PROC.). Tendo em vista a contestação apresentada pela corré, entendo necessária a participação da Defensoria Pública da União na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no presente feito. Desse modo, intime-se a DPU a comparecer na audiência designada para o dia 27/07/2011, às 14 horas, em que deverão comparecer a autora e suas testemunhas, no número máximo de três, independentemente de intimação. Mantenho a data da audiência anteriormente agendada, apenas para fins de apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intimem-se com urgência.

0016665-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301152515/2011 - MIGUEL MANOEL DA MATA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). MIGUEL MANOEL DA MATA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a inclusão das contribuições sobre 13º salário, referentes aos anos de 1991 a 1993, no PBC de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/087942579-2), com DIB em 17/05/1991, bem como a revisão pelo artigo 29 da Lei 8.870/94.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial, não foi possível a elaboração do cálculo necessário ao exame do pedido inicial em razão da ausência de documento que demonstre a memória de cálculo do benefício com a relação dos salários de contribuição utilizados pelo INSS à época da concessão.

Oficie-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 14/03/2012 às 17h00min.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 74/2011

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0000366-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303004392/2011 - JORILZA PADAVINE ROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, vigente a partir da mesma data, intime-se a parte autora, conjuntamente com seu advogado, a: a) trazer aos autos declaração, assinada por ambos, de que esta é a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º); b) informar e prestar esclarecimentos acerca da existência de situações autorizadoras de ajuizamento de nova ação, tais como causa de pedir distinta, alteração em situação fática, ou, ainda, extinção de feito sem julgamento do mérito, dentre outras hipóteses (artigo 2º). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do CPC). Esclareço à parte autora, bem como a seu patrono, que as informações serão prestadas sob sua inteira responsabilidade, podendo ensejar, no caso de falsidade, sanções administrativas, civis e criminais. Na hipótese de a parte autora estar desacompanhada de advogado, a declaração e as informações serão prestadas apenas por ela, sob a mesma responsabilidade, e sob as mesmas penas. Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se

0008673-51.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017645/2011 - AUGUSTO XAVIER (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY); MARIA ELIZABETE PEDRO XAVIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (ADV./PROC.). Manifeste-se a COHAB CAMPINAS, em

resposta, bem como a respeito da alegação da CEF de que já aprovou a utilização do FCVS antes mesmo do ajuizamento da presente, bem como acerca da manifestação da parte ré de que a situação na COHAB CAMPINAS ainda não se encontra regularizada. Cite-se e intime-se

0003798-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018054/2011 - TEREZA MARNEY REZENDE SILVA (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO); ADEMAR THEODORO SILVA NETTO (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO); ADRIANO REZENDE SILVA (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO); LUCIENE REZENDE SILVA (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Recebo a petição de 22/06/2011 como aditamento à inicial. Ao sedi para correção do cadastro.

0004409-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017570/2011 - JOSE LUIS OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003247-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017738/2011 - VALDELICE APARECIDA BUENO VILELA DA SILVEIRA (ADV. SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópia integral e legível de sua carteira de trabalho, posto ser este documento essencial à propositura da ação em feitos que versem sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, "caput"). Intimem-se.

0000366-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017141/2011 - JORILZA PADAVINE ROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de algum documento que comprove sua cotitularidade da conta poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Na impossibilidade, em igual prazo e sob mesma pena, deverá a parte autora emendar a inicial para regularizar o pólo ativo da ação, para constar JOSE CARLOS ROSSI - ESPÓLIO, juntando-se cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) do Sr. Jose, bem como instrumento de procuração, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante atualizado de endereço em nome de todos os herdeiros.

0000366-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303010495/2011 - JORILZA PADAVINE ROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Da consulta eletrônica operada com base nos dados contidos no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os planos econômicos objetivados são distintos entre si, impondo-se, destarte, o prosseguimento do presente feito.

0003771-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017735/2011 - ANTONIO ROCCO ANDO - ESPÓLIO (ADV. SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a revisão de valores depositados em conta vinculada de FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, proposta pelo Espólio de Antonio Rocco Ando, já qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando-se a documentação acostada à inicial, informe a ré CEF, em 10 (dez) dias, se houve a realização de acordo administrativo para o crédito dos valores pleiteados na inicial. Caso tenha havido a celebração de tal acordo, no mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF trazer a estes autos virtuais cópia do respectivo termo. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos. Intimem-se.

0000515-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017379/2011 - ANTONIO FERNANDO BRAZ (ADV. SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Chamo o feito à ordem. O despacho proferido em 03/06/2011, dentre outras determinações, determinou o desmembramento do feito, tendo em vista que duas das contas que se pretendem a revisão são de titularidade do falecido, e outra do autor. No entanto, melhor analisado a petição inicial, verifico que há elementos nos autos relativos a duas contas-poupança, de acordo com os documentos de páginas 19/20 do arquivo da petição inicial (cartões das contas 76548-8 e 65144-9, e extrato da conta 65144-9). Nada há no presente feito acerca da conta 24258-1. Desta forma, revogo o despacho proferido em 03/06/2011, e passo a determinar o seguinte: a) inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, traga a parte autora a estes autos virtuais cópias legíveis dos documentos pessoais dos titulares da conta (RG e CPF), comprovante de endereço, bem como cópia do termo de nomeação de inventariante dos bens dos falecidos, ou, à sua falta, cópias dos documentos pessoais, comprovante de endereço e instrumento de procuração de todos os herdeiros. b) no mesmo prazo acima, e sob as mesmas penas, providencie a parte autora os

extratos das contas que pretende a revisão, relativamente ao período pleiteado, vez que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação, sejam por demonstrar a existência da conta à época do plano, sejam por demonstrar a existência de saldo passível de correção, em especial documentos relativos à conta 24258-1, que não possui qualquer indicativo de existência nestes autos. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição, para a retificação do pólo ativo, passando a constar ESPÓLIO DE SEBASTIÃO BRAZ. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002925-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017243/2011 - AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc. Trata-se de ação objetivando o levantamento de valores depositados em contas vinculadas de FGTS, proposta por Augusto do Nascimento, já qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende o autos, em síntese, o levantamento dos valores relativos aos vínculos empregatícios mantidos com Elma Serviços Gerais e Representação Ltda., e Sindicato Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campinas e Região, sem, no entanto, esclarecer quando se deram tais vínculos. Cabe esclarecer, ainda, que em todas as ações que versem sobre o FGTS a cópia da Carteira de Trabalho é documento essencial à propositura da ação, tanto por comprovar a existência do vínculo, quanto para a comprovação da opção pelo Fundo. Pelo exposto, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua petição inicial, trazendo a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No silêncio, ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0003883-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017371/2011 - JOSE CANDIDO SOBRINHO (ADV. SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

0003883-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015442/2011 - JOSE CANDIDO SOBRINHO (ADV. SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, bem como informações constante dos autos virtuais, verifica-se que as pretensões jurídicas são distintas, razão pela qual, prossiga-se o andamento do presente feito.

0003475-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017740/2011 - VICENTE MARTINS DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela ré CEF em sua contestação. Esclareço, por oportuno, que a nova manifestação da ré dar-se-á independentemente de novo despacho, ao final do prazo concedido. Com a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002656-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018042/2011 - LUIZ CARLOS BUTIGNON (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO, SP123914 - SIMONE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Chamo o feito à ordem. Considerando que quando da publicação da ata de distribuição, anexada aos autos em 28/06/2011, não constou a designação de audiência, RECONSIDERO a sentença anexada em 17/06/2011 e REDESIGNO o dia 09/09/2011, às 14:30h. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação. Cientifiquem-se as partes.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004001-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017080/2011 - LUIZ CARLOS CIELAVIN (ADV. SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PRÓLAÇÃO DA SENTENÇA.

0003701-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017538/2011 - ISMAEL GRIPP (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC.). Ao setor de distribuição para corrigir o pólo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL (AGU). Defiro a dilação de prazo por 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, expeça-se novo mandado de citação.

0006783-77.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017639/2011 - SUDARIO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE, PROCURADOR-CHEFE); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Verifica-se da contestação apresentada pelo INSS, ausência de manifestação a respeito de parte do pedido seguinte: "3 - Finalmente, que seja condenada a autarquia para após a retificação/compensação dos valores, seja ainda realizada a revisão do valor do benefício do autor em relação a RMI inclusive para computar o valor das contribuições em seu benefício previdenciário desde a concessão de sua aposentadoria (...)". Sendo assim, concedo o prazo suplementar de dez dias para que o INSS, querendo, complemente a resposta apresentada no presente feito. Int.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010263-97.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018062/2011 - DANTE LARGHI FILHO (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria do Juízo, intime-se a Ré a fim de que proceda ao depósito judicial do valor integral referente ao presente feito, conforme os cálculos anexados em 22/02/2010, descontando-se os valores já efetuados a título de depósito complementar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Com relação aos honorários sucumbenciais, verifico que os valores já depositados pela Ré estão de acordo com o v. Acórdão. Intimem-se.

0000585-24.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018253/2011 - ELZA SPINOLA CASTRO (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista as petições da parte autora anexadas em 01/03 e 28/04/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se a parte ré, para que cumpra a obrigação de fazer determinada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob as penas da lei. Intimem-se.

0012208-27.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018374/2011 - NILVA MARIA LUIZ NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP081591 - NILVA MARIA LUIZ NOGUEIRA SANTOS, SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO); SERASA (ADV./PROC. SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO, SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE); SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (ADV./PROC.).

0001498-11.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018376/2011 - MARIA FORMIS (ADV. SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000738-29.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018378/2011 - RENATO DIVINO MORETTO DO PRADO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se a parte ré, para que cumpra a obrigação de fazer determinada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob as penas da lei. Intimem-se.

0004504-21.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017745/2011 - FATIMA APARECIDA SOARES PINHEIRO (ADV. SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre a petição da parte autora anexada em 06/04/2011. Intimem-se.

0005332-17.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018066/2011 - CLAUDINEI APARECIDO COELHO (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 27/04/2011, concedo o prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004499-96.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018065/2011 - LANDELINO TRIFONIO VLADIMIR RIOS DELGADO (ADV. SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista a petição da União Federal anexada em 29/04/2011, concedo o prazo de 20 dias para o cumprimento do despacho anteriormente proferido. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se a parte ré, para que cumpra a obrigação de fazer determinada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob as penas da lei. Intimem-se.

0005613-36.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018375/2011 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0001393-29.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018377/2011 - JOSÉ ROBERTO SIOLIN (ADV. SP284875 - ALEXANDRE CAMPANER SIOLIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0001106-32.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018188/2011 - ELIAS JOSE DA ROCHA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003495-24.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018306/2011 - DAYANA GALVES DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008287-21.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018181/2011 - ISABEL MATOS HINNEBUSCH (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000254-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018291/2011 - MARIA HELENA FERRARI (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o officio requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0002009-67.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018017/2011 - ARGEMIRO RODRIGUES NEVES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Tendo em vista a constatação de que o cálculo efetuado pelo INSS não está de acordo com o julgado, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às devidas correções, conforme o parecer apresentado. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório. Intimem-se.

0005894-89.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017915/2011 - CLAUDIO GOMEZ GARCIA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005718-13.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017917/2011 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008842-38.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017903/2011 - JOAQUIM BARRETO REZENDE (ADV. SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008400-72.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017906/2011 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004058-18.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017923/2011 - TERUAKI KONDO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010256-71.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017897/2011 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001840-80.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017930/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002560-81.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017929/2011 - LUDGERO BARROSO MENDES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005806-85.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018110/2011 - CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu

respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0001573-16.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018394/2011 - MARIO DAMASCENO FONTES (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que no presente caso foi deferida a antecipação da tutela pela Turma Recursal e o INSS informou que o benefício foi implantado com início do pagamento em 01/06/2011, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores, ressaltando que deverão ser incluídas no cálculo as parcelas relativas ao benefício mensal devidas à parte autora até a véspera da DIP, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, se o caso, descontados os valores recebidos através de outro benefício. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a requisição referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0002019-82.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018021/2011 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0006439-62.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017241/2011 - WILSON DE CASTRO (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0007633-05.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018120/2011 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001678-90.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018369/2011 - IDA NEIA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000129-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018209/2011 - LOURIVAL MARINHO DE ANDRADE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos atrasados. Intimem-se.

0006842-65.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018115/2011 - JOSE SCARSO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se..

0002511-40.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018302/2011 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que nos cálculos anexados em 04/04/2011 foi considerado o período de 13/06/2008 a 31/10/2010 quando deveria ser considerado o período de 13/06/2008 a 30/09/2010, dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 30/06/2011. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se o requisitório. Intimem-se.

0001671-69.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018211/2011 - JOSE LUNA CAVALCANTE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para a juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0007952-02.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018124/2011 - PAULO CESAR PEREIRA ASSIST MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 19/04/2011, concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento do despacho anteriormente proferido. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Intimem-se.

0000108-69.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018308/2011 - JOSE CARLOS SELAN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório. Intimem-se.

0004416-80.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018311/2011 - AMAURI MARQUES DE MIRANDA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005928-98.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018384/2011 - VALDOMIRO MARIANO DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005763-51.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018380/2011 - JOÃO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004774-11.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017886/2011 - JOAO CARLOS ALBINO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 20/04/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte ré não deu cumprimento à determinação exarada nesses autos, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao da intimação da presente decisão. Intime-se.

0006137-33.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018319/2011 - ZELINDA DE FATIMA PERAZOLI DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007301-33.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018345/2011 - MARIA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007060-59.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018346/2011 - ANTONIO CESAR BARBOSA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005830-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018352/2011 - MARIA DE FATIMA SIMOES LIRIO LOUREIRO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006051-62.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018370/2011 - ADILSON ROMERO DA SILVA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005411-59.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018356/2011 - RUTH APPARECIDA MALTONI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002374-24.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018363/2011 - ROZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001583-55.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018365/2011 - JOSEFINA VILLARES PEGORARO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000719-17.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018335/2011 - NILSON DIAS SANTANA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0013672-86.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018368/2011 - SONIA REGINA TAVARES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005451-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018320/2011 - ALEXANDRA ALVES BARRETO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005447-04.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018321/2011 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005445-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018322/2011 - MARIA APARECIDA HONORIO DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005443-64.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018323/2011 - ANGELA MARIA NEVES REGASSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005439-27.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018324/2011 - ANA GLORIA VALES CARDOSO MOREIRA PINTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005435-87.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018325/2011 - OLINDA DE BRITO DOMINGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005433-20.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018326/2011 - RAIANE MARCELA REIS PEDRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005425-43.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018327/2011 - VIVIANE RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005423-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018328/2011 - EDNA PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005405-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018329/2011 - LEVI BATISTA BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005449-71.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018331/2011 - REBECA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005421-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018332/2011 - REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005418-51.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018333/2011 - TEREZINHA JOSE FLAUSINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GABRIEL JOSE FLAUSINO (ADV.); VITOR JOSE FLAUSINO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005625-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018353/2011 - FRANCISCA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005428-95.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018355/2011 - APARECIDA INES SORANA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005404-67.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018357/2011 - LUZINETE FERREIRA LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005400-30.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018358/2011 - CLEIDE SOARES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005383-91.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018359/2011 - BEATRIZ GOMES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005377-84.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018360/2011 - ALEX SANDER DA COSTA ROSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005375-17.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018361/2011 - CAROLINE EDUARDA TREVIZOLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008620-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018338/2011 - EDIT ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008557-11.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018314/2011 - IRINEU PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008494-83.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018339/2011 - HELIO AMANCIO CANDIDO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008484-39.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018340/2011 - JOVINTINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002196-12.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018364/2011 - ZENAIDE ALVES VIRGINIO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000062-12.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018367/2011 - LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007823-94.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018342/2011 - JOSEFINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006859-67.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018315/2011 - APRIGIO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006677-81.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018317/2011 - GRACINO CORDEIRO DE AGUIAR (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006651-20.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018318/2011 - VALDIR SABINO (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000810-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018334/2011 - JOSE FRANCISCO DAS NEVES (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007794-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018343/2011 - ROSANA OLIVEIRA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006672-59.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018347/2011 - JOSE MARIO ALVES DA SILVA (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006649-50.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018348/2011 - ROBERTO TEODORO (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006648-65.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018349/2011 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MARTINS (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006584-21.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018350/2011 - SERGIO CORDEIRO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006121-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018351/2011 - ERNANDES JULIO DA SILVA (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005486-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018354/2011 - EVERALDO DA SILVA (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004067-43.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018362/2011 - TANIA MARA LOPES DE CAMARGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001278-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018366/2011 - ANATALIA MARIA DA SILVA MENESES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007441-09.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018075/2011 - GILBERTO ROMÃO DA COSTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que os cálculos foram refeitos em 06/06/2008, tendo em vista que um período havia sido considerado em duplicidade, conforme informado pelo INSS em 12/05/2008, observo que houve erro material na sentença. Sendo assim, corrijo o erro, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, a fim de deixar consignado que: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento (30/06/2006), sendo a renda mensal inicial (RMI), no valor de R\$ 531,31 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) e renda mensal atual, para a competência novembro de 2007 no valor de R\$ 547,46 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos); A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 30/06/2006 a 30/11/2007, num total de R\$ 10.571,59 (dez mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007, e com juros de 12% ao ano, a partir da citação., aos quais me reposto e passam a fazer parte integrante da presente sentença."... Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados em 28/06/2011. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se o requisitório. Intimem-se.

0011762-53.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018293/2011 - MARIA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP216528 - FABIANO BARREIRA PANATTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório,

nos termos dos cálculos judiciais. Tendo em vista que o autor constituiu advogado, exclua-se a anotação da participação da Defensoria Pública da União do sistema informatizado. Intime-se a Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0009114-32.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018179/2011 - DALVA DA ROCHA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que nos cálculos anexados em 06/10/2010 foi considerado o período de 22/06/2009 a 03/06/2010 quando deveria ser considerado o período de 22/06/2009 a 30/06/2010, dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos anexados em 29/06/2011. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se o requisitório. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intime-se.

0009398-74.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018058/2011 - ABIGAIL BELINAZZO LEAL DE MAGALHÃES PORTO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011251-21.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018067/2011 - SALETE APARECIDA MISCIONE (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002032-81.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018297/2011 - IDA APARECIDA MAGNUSSON (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que o patrono da autora juntou documento comprovando o depósito em conta-corrente de sua titularidade, conforme número de CPF indicado, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0009980-40.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018254/2011 - JOSE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008013-23.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018260/2011 - ROSANA MARIA SEGATI DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007261-51.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018264/2011 - APARECIDA ROSANGELA BORGIO DA SILVA (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005948-55.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018269/2011 - JOSE ANTONIO REINALDO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005355-26.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018273/2011 - ANTONIO RICARDO DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000759-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018277/2011 - ROSELI FERREIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008302-87.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018258/2011 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001205-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018276/2011 - EUNICE GIOVANINI VALDEZ ANTAS (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU, SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008100-76.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018259/2011 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003188-41.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018275/2011 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006439-62.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018267/2011 - WILSON DE CASTRO (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007544-74.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018261/2011 - CARME CARVALHO PESSOA (ADV. SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005434-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018271/2011 - MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005432-35.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018272/2011 - MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005155-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018274/2011 - ELISANDRA ELAINE MONTEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008912-21.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018255/2011 - ADONIAS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008751-11.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018256/2011 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008501-75.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018257/2011 - RITA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000459-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018278/2011 - OLIVEIRA RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000378-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018279/2011 - INES SIMOES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000377-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018280/2011 - EDSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006896-36.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018265/2011 - CLEIDE DIVINI SILVA SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006630-49.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018266/2011 - RAUL EDUARDO MARTINS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005617-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018270/2011 - MARIA CANDIDA RODRIGUES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007414-84.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018262/2011 - GERALDO APARECIDO ROMANSINI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007386-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018263/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000302-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018281/2011 - MARCOS ANTONIO CREPALDI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000174-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018282/2011 - CLEMENCIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010126-18.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017687/2011 - IRENE GONCALVES BASTOS FRANCESCHINI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 26/04/2011, remetam-se os autos a Contadoria para verificação. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0002428-24.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018063/2011 - JOSE FRANCISCO DE MACEDO (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002264-30.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018191/2011 - JORDELINA DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003698-54.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018206/2011 - CARLOS HIRATA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, retificando aqueles apresentados anteriormente. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o precatório, nos termos dos cálculos judiciais anexados em 29/06/2011. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007480-06.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303018180/2011 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Homologo o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se o ofício precatório. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0002680-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003192-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SIDNEI PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003316-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003354-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ARNALDO BUENO DA FONSECA (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003379-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SILVANA MORENO LIMA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003522-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - IRAIDE DE OLIVEIRA JACINTO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003526-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SILVIA ZAMMATARO (ADV. SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003538-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CREUZA VIEIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003605-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003617-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SILVIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003713-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WILLIAM ROBERTO FIGUEIRA SECCULLO (ADV. SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003782-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN e ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003887-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VALERIA RODRIGUES SANTANA (ADV. MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004045-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP046519 - AGOSTINHO ANTONIO DE LIMA COSTA e ADV. SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004104-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DULCINEA DUARTE ANDRE (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004127-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE SOUZA SARMENTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004265-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EDILENE TEODORO DA SILVA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002481-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FRANCISCA SILVA JUSTINO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003235-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DEODATO FREIRE (ADV. SP165932 - LAILA MUCCIMATTOS e ADV. SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003356-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003386-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO MARTI VICENTE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003434-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CAVALARI DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003615-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - IVANILDO BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003656-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAQUIM PEREIRA LIMA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003665-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO CICERO DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003709-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA BONATTO FLAIFEL (ADV. SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003715-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO DA SILVA BERTO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003801-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FATIMA APARECIDA DIAS COSTA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003829-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARLEIDE DA SILVA BEZERRA BALECIIOS (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004168-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LIMA DE SOUZA (ADV. SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004170-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ANANIAS DE FREITAS (ADV. SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004175-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - PEDRO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004203-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JURACI BINI LEONCIO (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003535-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUZINETE ROZELINA DA CONCEICAO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000272-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - RAFAEL MARCOS FERREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000519-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MAURO JOSE PARIS MURACCA E OUTRO (ADV. SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN); BARBARA SANDRA ROCHO(ADV. SP239555-FELIPE DE LIMA

GRESPLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000691-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000716-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO HENRIQUE FRANCO DO ROSARIO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO e ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000722-69.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NIVALDO HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000791-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RODRIGO APARECIDO BELMONTE (ADV. SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES e ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000808-40.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ADAO APARECIDO EMIDIO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001302-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - TERESINHA FELIPE BENIZ (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO e ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001303-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LEONISIA DE MELIS TANAKA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO e ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001362-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CLAUDETE CORREA FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001435-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001447-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS BERRIBILLI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001549-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO JURANDIR CARMONA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001563-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GERSON ROSA DE SOUSA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001759-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ALAIDE MARTINS RIBEIRO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001761-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MASSAHARU IVASHIMA SEO (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001769-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ARCILDES FERREIRA SOARES (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001781-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MOACIR BORGES DA SILVA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001789-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - OSWALDO ROSA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001791-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JURACY COSTA SILVA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001838-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RUBENS LOPES (ADV. SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001891-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ISMAEL BARBOSA DE MACEDO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001894-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSÉ EDISON CALOU (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001899-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS PREVITALE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001912-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - OSIRES CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA e ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO e ADV. SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001914-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ILSE ERDA DUDECK (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA e ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO e ADV. SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001922-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA e ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO e ADV. SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001924-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE MENDES (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA e ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO e ADV. SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001936-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA ELIAS DE CASTRO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001991-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ORLANDO PIZZOLITTO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001999-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO AUGUSTO MEDICI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002001-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA DA CUNHA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002012-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MOACIR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002089-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JÚLIO CÉSAR SCOLARI (ADV. SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002091-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO FIORINI (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002148-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SONIA VALDIRENE DELAMURA MARCOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002152-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GILBERTO MAZZETTO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002155-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO FERREIRA PIRES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002191-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO J FEITEIRO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002201-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VALDEMAR JOAO TOFOLI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002211-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CELIA FRANCESCHINI (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002212-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VALDEMAR DE MELO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002219-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO DIZARO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002314-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JANDIRA FERRARI SCHWARZ (ADV. SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002372-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - GENIVAL ALVES BARBOSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002401-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WILSON ANTONIO EHRHARDT (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002459-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NELSON PIRES MODESTO (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002496-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECIO DE PAIVA GRILO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO e ADV. SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002530-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WALTER DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002535-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITO DIAS DA SILVA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002536-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ADAIR AZZONI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002539-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WALTER PASSARINI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002540-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDO MACHIAVELE (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002568-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VALDIR GONCALVES (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002571-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO CORREA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002573-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSÉ CARLOS BALDONI (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002579-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE HONORATO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002593-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSÉ CARLOS QUAIOTTI (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA e ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO e ADV. SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002644-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RITA DE CASSIA PIELLUSCH (ADV. SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002650-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - OLIVIO CABRINI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002682-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002728-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIO GOMES (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).
13042

0002361-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - PEDRINA DE JESUS COSTA RUIZ (ADV. SP236275 - VIVIAN ABDALLA ZANQUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0004888-50.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ANTONIO IVO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005368-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA MARIA CAMPOS PADUA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005585-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA DA SILVA SCHMIDT (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007423-83.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOSE EMIDIO DE CARVALHO NETO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009057-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARLI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009644-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ENIVALDO OSIEL BARROSO FERREIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009950-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010547-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA HELENA MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010557-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ROSELI DA SILVA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI e ADV. SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011253-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ALMUT PEREIRA DE MELLO (ADV. SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).
14899

0000089-27.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA BRANCALHON BARISSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001078-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007554-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CRISTINA ANTUNES MOREIRA LEANDRO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010172-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DOS SANTOS FIDELES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010967-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - PETRONILHA RODRIGUES (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ e ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ e ADV. SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011016-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA MAZIERI MOROTI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011905-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DARCI MORAES DANTAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013130-32.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO e ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO JEF

0005487-86.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302026294/2011 - DAVID HENRIQUE DE MORAES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 21/06/2011, via Internet, conforme "print" anexado pela secretaria deste Juizado em 30/06/2011.

Decido.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Providencie a secretaria deste Juizado o trânsito da r. sentença e a baixa dos autos. Intimem-se.

0012946-76.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302026330/2011 - EDMO DOS SANTOS LOTTE (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recurso de sentença interposto pela parte autora.

Decido.

Constato que a r. sentença foi publicada em 10 de maio de 2011 (terça-feira).

Os Embargos de Declaração da parte autora foram protocolados em 13 de maio de 2011 (sexta-feira).

A publicação da sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 16 de junho de 2011 (quinta-feira).

A parte autora interpõe recurso em face da r. sentença em 22 de junho de 2011 (quarta-feira).

Nesse diapasão, tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, na espécie, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da r. sentença.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora. Prossiga o feito em seus ulteriores efeitos. Intimem-se.

0010307-51.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302026333/2011 - MANOELA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, via Internet, em 27 de junho de 2011, conforme "print" anexado pela secretaria em 30 de junho de 2011, pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Proceda a secretaria a exclusão do recurso.

De outro ângulo, verifico interposição de recurso, tempestivo, da parte ré.

Assim, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, se assim o desejar. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Intimem-se.

Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO "CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO". PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO "PAUTA EXTRA", "PAUTA COLETIVA" E "INSTRUÇÃO E JULGAMENTO" - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

14932

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/06/2011

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005252-85.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE GABIRLE DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO: SP266132-FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 0005254-55.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMITO FERNANDES
ADVOGADO: SP189206-CLAUDEMIR GAONA GRANADOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 15:20:00

PROCESSO: 0005255-40.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO FOLETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005256-25.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA PERES FERREIRA
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 16:20:00

PROCESSO: 0005257-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON QUELI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 0005258-92.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO FOLETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005259-77.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA LUCIA BONUTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 16:20:00

PROCESSO: 0005260-62.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO

ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 15:40:00

PROCESSO: 0005269-24.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CALESSO LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005270-09.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA DA SILVA WESOLOWSKI
ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003138-86.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIBERTO JOSE PRONESTINO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003524-82.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004977-15.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2006 12:00:00

PROCESSO: 0005247-39.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA SAMPAR
ADVOGADO: SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2006 12:00:00

PROCESSO: 0011440-07.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CHINARELO NETO
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2006 12:00:00

PROCESSO: 0015058-57.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2006 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2011

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005190-45.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NUELI RICARDO DUARTE
ADVOGADO: SP296529-PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005192-15.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIRA FIGUEIREDO CERRUTTI
ADVOGADO: SP261800-ROSELI MARIANO CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005194-82.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA MATIAS VIANA
ADVOGADO: SP228620-HELIO BUCK NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005195-67.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BARDELA MAESTRE
ADVOGADO: SP261800-ROSELI MARIANO CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005196-52.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSMARA RAMIRO
ADVOGADO: SP082762-MAURO HENRIQUE CENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2012 12:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005197-37.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARQUES DAMATO
ADVOGADO: SP041487-GILBERTO ANTONIO COMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005199-07.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCY ALVES PAIXAO
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005200-89.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENILDA EPIFANIO DA SILVA
ADVOGADO: SP121579-LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005201-74.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP147339-GANDHI KALIL CHUFALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005202-59.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI BORBA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005203-44.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA NASCIMENTO LEAL OLDRA
ADVOGADO: SP018007-JOSE MARCELO ZANIRATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005204-29.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON CERQUEIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SP121579-LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005205-14.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN LUCIANO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005206-96.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTENOR
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005207-81.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BEZERRA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005208-66.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO: SP084546-ELIANA MARCIA CREVELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005210-36.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP253439-REINALDO JORGE NICOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005211-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ BRUNHEROTTI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005212-06.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA MATOS CUIMBRA
ADVOGADO: SP288651-ALESSANDRA TEBAR PALHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005213-88.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SARDINHA
ADVOGADO: SP136482-MOUNIF JOSE MURAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005214-73.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO JUNTA
ADVOGADO: SP288651-ALESSANDRA TEBAR PALHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005215-58.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SOUZA PORTO FILHO
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005216-43.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CERANTOLA PIRES
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005217-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HELENA CAETANO
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005218-13.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005220-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP169705-JULIO CESAR PIRANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005221-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON MARCONDES
ADVOGADO: SP169705-JULIO CESAR PIRANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005222-50.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 08:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005223-35.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005227-72.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA APARECIDA BIADELLI VILLANOVA
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005228-57.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO STOQUI
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005230-27.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005231-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005232-94.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA SANTOS MORAES FERREIRA
ADVOGADO: SP219296-ANDREA SANTOS MORAES FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005233-79.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEAR PEREIRA
ADVOGADO: SP288121-ALINE NASCIMENTO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005234-64.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DE CASTRO
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005235-49.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PAVAO CAMPOS
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005236-34.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE SOUSA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005239-86.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA SANCHES
ADVOGADO: SP216622-WELLINGTON CARLOS SALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005240-71.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES BERNARDINO
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005241-56.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005242-41.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDIS LOURDES APARECIDA MANTOVANI XAVIER
ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005243-26.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005244-11.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 08:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005245-93.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005247-63.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005248-48.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE PUREZA LOPES LEPRE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005249-33.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA APARECIDA CORREA FUCIOLO
ADVOGADO: SP254557-MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005250-18.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DE MENEZES

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005251-03.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DONEGA

ADVOGADO: SP253728-RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005253-70.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAIRA ADAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005261-47.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA TRIBIOLLI

ADVOGADO: SP295970-SILVIA HELENA TRIBOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005262-32.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA IRINEA SPRONE BUCHETTI

ADVOGADO: SP295970-SILVIA HELENA TRIBOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005263-17.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TIAGO DA SILVA

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005264-02.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA BECCA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005265-84.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005266-69.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA BALBINO PRIMINI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005267-54.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AIRTON FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005268-39.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO FELIPE
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005271-91.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005272-76.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUCIA GERALDO MARQUES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005273-61.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA BURNATO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/08/2011 16:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005274-46.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOISIO MOREIRA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005275-31.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO GAZZANO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005276-16.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR BARBOSA ROMANCINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2011 13:25 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005277-98.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005278-83.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005279-68.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE LUCCAS

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA -

RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005280-53.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BARRETO

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/08/2011 16:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005281-38.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA MARIA MARTINI MORAES

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2011 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005282-23.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR COSTA MONTEIRO

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/08/2011 17:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005283-08.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINA CREMONESE VARRICCHIO

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/08/2011 17:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005285-75.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL MOTA GALLO

ADVOGADO: SP282643-LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005286-60.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EUCLIDES OLDRA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/08/2011 18:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA -

RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005287-45.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 09:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005288-30.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM ROMERO DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005289-15.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JALMA LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005290-97.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA VICENTINA PEREIRA NETTO

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005291-82.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE DA SILVA RIGO

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005292-67.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005293-52.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLELIA MARIA LOPES CABRAL

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005294-37.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP071742-EDINO NUNES DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005298-74.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA VICTORIO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2011 14:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005305-66.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO CANOVAS MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 14:20:00

PROCESSO: 0005308-21.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA RATEIRO SANTOS

ADVOGADO: SP261799-RONALDO FAVERO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 16:40:00

PROCESSO: 0005309-06.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE RATEIRO SANTOS

ADVOGADO: SP261799-RONALDO FAVERO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 0005310-88.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY APARECIDA DIAS

ADVOGADO: BA016076-ELI PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 14:20:00

PROCESSO: 0005313-43.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIMIRO RUFINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 0005315-13.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DI LOURENCO BARBOSA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 14:20:00

PROCESSO: 0005316-95.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO DE MELO
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 16:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003019-36.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP290203-CELSO ANTONIO PASCHOLATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006986-26.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR LINO ALVES
ADVOGADO: SP276678-GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000076-67.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA MARINA DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 0000303-57.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 0000339-02.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA AGUIAR DE JESUS
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 0001851-88.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA CRISTINA FELICIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001979-74.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2006 17:00:00

PROCESSO: 0003834-54.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MATHIAS
ADVOGADO: SP217410-ROSELI MATHIAS SESSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/09/2007 10:00:00

PROCESSO: 0004418-87.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR COELHO DE SOUSA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004848-73.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/10/2007 10:00:00

PROCESSO: 0005218-52.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAICON AURELIO AGUIAR SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/10/2007 10:00:00

PROCESSO: 0006757-82.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ARAUJO
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 0007341-86.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA COELHO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007504-66.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA AMPARO MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007810-74.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY FAUSTO BRANDÃO
ADVOGADO: SP103406-EDVIL CASSONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007811-59.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO ANTONIO SACILOTTO
ADVOGADO: SP103406-EDVIL CASSONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008720-96.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA ROCHA BALDAIA
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2007 12:00:00

PROCESSO: 0008726-35.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DOMINGOS MACEDO
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 0009014-80.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LEONARDO DA COSTA
ADVOGADO: SP208636-FABIANO JOSE SAAD MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009054-96.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 0009223-25.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TOFANI
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2006 12:00:00

PROCESSO: 0010058-37.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA GERALDINI
ADVOGADO: SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 0010252-37.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 19/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 0010922-46.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/01/2008 10:00:00

PROCESSO: 0011111-92.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TRIGO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011420-16.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MIGUEL
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2006 12:00:00

PROCESSO: 0011446-09.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI FERNANDO NICOLAU
ADVOGADO: SP156103-EDUARDO BALLABEM ROTGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011745-83.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA BATISTA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011809-64.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILDA BARBOSA
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012057-25.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012168-77.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/02/2008 10:00:00

PROCESSO: 0012580-08.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO: SP190637-EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2008 12:00:00

PROCESSO: 0012786-85.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP116078-FRANCISCO LUCENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 0013100-65.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/02/2008 10:00:00

PROCESSO: 0013377-13.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ORNELLAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014233-45.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DIAS
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 14/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 0015098-68.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BONFIGLIOLI
ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015726-91.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SPATAFORA
ADVOGADO: SP196416-CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016962-78.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE PIRES DE MORAIS NETO
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/03/2007 10:00:00

PROCESSO: 0023974-17.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RICCI DE MORAIS
ADVOGADO: SP176093-MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2006 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 38
TOTAL DE PROCESSOS: 130

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2011

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005317-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES MELA FERRO
ADVOGADO: SP189301-MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 14:20:00

PROCESSO: 0005319-50.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA CASSIA DE OLIVEIRA DEL ARCO
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 0005320-35.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA FALCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005326-42.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO FRANCISCO VIEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 0005345-48.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO: SP300257-DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 14:40:00

PROCESSO: 0005353-25.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENE MARQUES QUIRINO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005354-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA DIAS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005356-77.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI DE CARVALHO BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005359-32.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA PALMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005363-69.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BARROZO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001716-37.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 0001952-86.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA VALERIO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 0002194-45.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP091480-EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 05/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 0002303-93.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002689-15.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CALDATO
ADVOGADO: SP038809-SEBASTIAO LUIZ CALEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002803-91.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 0002923-71.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON APARECIDO SPIRANDOLE
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 0003348-98.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANETE VIEIRA
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 0003954-92.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 0004015-55.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DORACI FERNANDES SIMONETTI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 0004392-26.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE DE FATIMA GOMES SOUZA
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004892-24.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGER FERNANDO RIZZO

ADVOGADO: SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 25/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 0005241-27.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 0010554-66.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEODOMIRO MARIANO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012222-43.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP160904-AGENOR DE SOUZA NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016327-63.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150638-MERCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2008 12:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003888-20.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2007 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
14935

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008502-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026315/2011 - JOSE ANTONIO MEDEIROS (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de JOSÉ ANTONIO MEDEIROS. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 12 de julho de 2007, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial (CTPS), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha,

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como "discrimen" válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)

Portanto, como em 12 de julho de 2007 a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 156 meses.

5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 2007, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 2002, sendo a presente ação para reconhecer exercício de atividade rural apenas até o ano de 1991.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011633-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026295/2011 - NILSON VICENTE ANATRIELLO (ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Trata-se de ação ajuizada por NILSON VICENTE ANATRIELLO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a condenação da requerida ao pagamento do valor a ser apurado em liquidação de sentença, a título de ressarcimento das contribuições denominadas "Funrural", recolhidas nos últimos 10 (dez) anos aos cofres públicos, ante a inconstitucionalidade das contribuições exigidas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária sobre a comercialização de produtos do produtor rural.

Alega a parte autora que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inexistência do pagamento do tributo denominado Funrural - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural -, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97.

Requeru a antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais - pessoas físicas e jurídicas, o que restou indeferido.

A União Federal (PFN) requereu a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O deslinde do presente feito consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a "receita bruta da comercialização da produção rural", prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio, para posterior restituição à parte autora.

Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.:

"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.

A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como "sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento". A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas “a”, “b” e “c”. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - “Das Disposições Constitucionais Gerais” - da Carta de 1988, previu-se:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (...)

Cumprasse assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero “seguridade social”, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea “b” do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a estar recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no § 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no § 8º em análise “... sem empregados permanentes ...”.

Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

Cumprasse ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação:

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.
2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.
3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.
4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.

Assentou o Plenário que o § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo “faturamento”, no inciso I do artigo 195, o vocábulo “receita”. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Passemos, então, à análise do caso concreto.

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção” foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I.”

De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei n.º 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”:

Lei n.º 8.540/92

“Art. 1º. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:
(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.”

Lei nº 9.528/97

“Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição.

Portanto, a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado “NOVO FUNRURAL” possui dois limites:

- abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e,

- versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física.

Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou-se a fonte de financiamento da Seguridade Social, sendo que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) .

Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a “receita”. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, § 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)

Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). ”

Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada.

Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção” reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:

“(…)

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:

“TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher

sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.

11. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)

Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, par. 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Os arts. 165, inc. I, e art. 168, do CTN, estabelecem:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...);”

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...).”

Faço constar que entendo ser de natureza prescricional o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, nos casos em que há declaração de inconstitucionalidade da exação, o prazo prescricional da ação repetitória tem início com publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionalidade, seja pelo controle difuso ou concentrado.

Ora, é a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que nasce o direito dos contribuintes de postularem, em juízo, a devolução das importâncias recolhidas sobre a égide da lei eivada de inconstitucionalidade. Com a declaração, surge o direito de ação necessário à ocorrência do início da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei. No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 02/04/93, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedeceu a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento

indispensável para configuração do instituto da prescrição. 2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição.” (grifo nosso)

Assim, o prazo inicia-se em 03.02.2010 (data da publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal - recurso extraordinário 363.852). In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 08/06/2010.

“IN CASU”, embora a parte autora alegue que faz jus à devolução das parcelas indevidamente recolhidas nos últimos 10 (dez) anos, entendo que tal alegação não deve prosperar. Conforme se depreende dos documentos acostados à inicial e do próprio bojo da petição, a parte autora alega que recolheu nos últimos 05 (cinco) anos as contribuições previdenciárias (Funrural). No intuito de comprovar suas alegações, apresentou documentos (notas fiscais) a partir de outubro de 2005, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, período que, a meu ver, como já exposto anteriormente, é válida a incidência da contribuição social em comento. Ademais, é importante considerar que não há falar, em sede de Juizado Especial Federal, em “juntada de documentação complementar quando da liquidação, para a comprovação do seu direito”. Em face dos seus princípios informadores (celeridade, simplicidade, economia processual, entre outras), e da sumariada do seu rito (Lei 10.259/01), não há fase liquidatória.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

0011470-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026264/2011 - MARIA REGINA ROQUE DA SILVA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se ação ajuizada por MARIA REGINA ROQUE DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de seu ex-esposo, Vito Barsanulfo da Silva, ocorrido em 30.03.2010.

Alega que mesmo após ter se separado judicialmente do segurado falecido continuou recebendo ajuda financeira dele.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele gozava de aposentadoria especial até a data do óbito.

3 - Da dependência da autora em face do de cujus

Não restou comprovada nos autos a dependência da autora em face do segurado falecido.

De fato, não há nos autos documentos aptos a comprovar tal dependência. Além disso, realizada audiência, a testemunha ouvida não confirmou que a autora dependia economicamente do instituidor.

Desta forma, ante as provas contidas nos autos, não restou comprovada a dependência da autora em face do de cujus, a determinar a improcedência do pedido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011014-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026321/2011 - SUELI HELENA CHAIM (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação proposta por Sueli Helena Chaim, em face do INSS, visando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relato necessário. Decido.

Verifico que a autora está em pleno gozo do benefício auxílio doença.

Para fazer jus à conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez, há que preencher os requisitos elencados nos artigos 42 e 43, da Lei nº 8213/91, ou seja, a incapacidade há de ser total e permanente.

Anoto, contudo que o laudo pericial concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Sendo assim, não há como proceder ao pedido de conversão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

P.I.

Sentença registrada eletronicamente.

0007571-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026244/2011 - ANGELICA NEVES DE SOUSA (ADV. SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANGELICA NEVES DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: LINFOMA DE CELULAS T PERIFERICO, tratado em 2007; recidivado em 04/09 e tratado com quimioterapia.

E conclui:

A autora sofre de uma doença cancerosa, e atualmente se encontra bem, sem fazer tratamento medicamentoso, e SEM SEQUELAS LIMITANTES DE SUAS ATIVIDADES; porém como é uma doença grave, DIAGNOSTICADA há 3 anos tem riscos de ocorrer recidivas, ficará em acompanhamento médico constante, por no mínimo 5 anos.

Esclarece a perita no quesito nº 01 do juízo que a autora sofre “ de uma doença cancerosa que se iniciou em região de PELE, porem de origem LINFATICA desde 2007, porém sendo submetido a cirurgia para retirada das lesões e posterior quimioterapia. Tem feito somente acompanhamento médico com exames periódicos visando a detecção precoce de recidiva da doença caso isto ocorra, porém tem se mantido bem e sem sinais de recidivas uma vez que não tem feito tratamento anti-cancer segundo refere. Em entrevista mostrou-se bem, clinicamente estável, com somente tendo como sequela algumas cicatrizes. Pelo fato de não ter metástases (lesões cancerosas a distâncias, ou em outros órgãos) pode-se dizer que sua doença tem tido boa evolução, porém ainda em tempo precoce de seguimento, deverá ficar em acompanhamento clinico-observacional por se tratar de doença cancerosa, a qual é passível de recidivas.”

Ressalto ainda que a autora atualmente está sem fazer tratamento anticâncer específico.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiência, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007549-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025944/2011 - JOSE PAULO BARBOSA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido formulado por JOSE PAULO BARBOSA, em face do Instituto Nacional do Seguro, no qual o autor, na condição de pai de João Paulo Costa Barbosa, falecido em 22/09/2007, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em razão do autor não ter demonstrado que dependia financeiramente do segurado.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos consulta ao CNIS, onde consta que o último vínculo do autor ocorreu até 30/11/2006, não restando dúvida de que à época de sua morte mantinha qualidade de segurado (período de graça).

Além disso, controverte-se, também, na presente lide a questão quanto a dependência econômica do autor.

No presente caso, não restou comprovada a dependência econômica.

Com efeito, como provas documentais, a autora juntou à inicial: Certidão de óbito do de cujus; CTPS do falecido; Ficha de Registro de empregado e comunicação de decisão. Tais provas, em princípio, comprovam apenas o parentesco entre o autor e seu filho, não constituindo nem início de prova material da alegada dependência econômica, razão pela qual foi cancelada a audiência para produção de prova testemunhal.

Além disso, instado a juntar aos autos início de prova material da dependência econômica, o autor permaneceu silente.

Desse modo, é certo que as circunstâncias fáticas acima descritas estão a demonstrar que, nada obstante a família da autora não possuir elevado nível patrimonial, a remuneração auferida pelo seu falecido filho, nunca foi indispensável ao provimento das necessidades básicas de qualquer ente familiar, razão por que a sua ausência não teve o condão de acarretar desequilíbrio na manutenção do lar.

Desta forma, não comprovada a dependência econômica em face do segurado falecido, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor.

Cancelo a audiência agendada para dia 12/07/2011, às 15h.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Em termos, ao arquivo.

0009073-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6302026242/2011 - ZULMIRA OLINDA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ZULMIRA OLINDA PINHEIRO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

Patologia principal:

Hipertensão arterial.

Patologias secundárias:

Osteoporose

Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente. Leia-se:

Parte autora apresentou laudo médico das patologias referidas. Ao exame pericial não foi constatada limitação funcional às atividades habituais. Mantém preservadas as condições para se cuidar e sobreviver.

É esclarecedora, ainda, a transcrição da resposta ao quesito nº 02 do juízo:

Parte autora é portadora de Hipertensão arterial leve, bem controlada com o tratamento clínico, podendo apresentar sintomas de tontura e cefaléia. O grau é leve e pode ser controlado com tratamento clínico. Quanto ao quadro de osteoporose, atualmente também não há sinais de incapacitação às atividades habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Esclareço que não socorre à autora ainda, a alegação de que possui labirintite e, portanto, estaria sujeita a “quedas frequentes”, eis que nenhum documento médico juntado à inicial corrobora tal afirmação. Assim, nada resta a ser

esclarecido no laudo médico, eis que as patologias encontradas ocorrem em grau leve e estão clinicamente controladas, o que, ademais, é compatível com sua idade (64 anos).

Por fim, considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiência, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009705-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026240/2011 - TEREZINHA DAS DORES MARTINS (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). THEREZINHA DAS DORES MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

- 1- SIDA.
- 2- Depressão.
- 3- Diabetes Mellitus.
- 4- Espondilolistese da coluna lombar.

Conclui o perito que Diante do acima exposto conclui-se que a autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades como do lar, o que refere fazer a(sic) cerca de 8 anos.

Entretanto, não se pode descurar do caráter estigmatizante que possui a Aids, impedindo a autora de ingressar no mercado formal de trabalho, o que, em princípio, segundo meu entendimento, possibilitaria o afastamento das conclusões do perito para reconhecimento da incapacidade da autora nos termos do art. 20, §2º da Loas.

Não obstante isso, não vejo razão para refutar os argumentos do perito, notadamente em face do que segue abaixo relatado.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu companheiro, dois filhos maiores (22 anos) e um filho menor (8 anos).

A subsistência do grupo é mantida pelas seguintes fontes de renda:

Renda do trabalho de Camilo Pereira dos Santos (companheiro da autora) - remuneração no mês 01/2011 - R\$ 829,40

Renda do trabalho de Carlos Henrique Martins (filho da autora) - remuneração no mês 02/2011 - R\$ 960,00

Considerando, para aferição da renda, que apenas a autora, seu companheiro e o filho menor daquela integram conceito de núcleo familiar previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91), dividindo-se o valor de R\$ 829,40 entre os três, chega-se a uma renda "per capita" de R\$ 276,46, valor superior, portanto, a 1/2 do salário mínimo vigente em 01/2011 (R\$ 540,00).

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010666-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024185/2011 - ADIVAR MANOEL DA SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADIVAR MANOEL DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de lombociatalgia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a continuar exercendo suas atividades habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença. Portanto, não há incapacidade total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que a parte autora está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença NB 5315888823, desde 05/08/2008, conforme consulta ao sistema Plenus, anexa aos autos.

Importante salientar que cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse, e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Daí porque ausente o interesse processual.

Ademais, decorre o interesse processual do binômio necessidade-adequação e, sendo certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexistente, in casu, lide, ou seja, pretensão resistida, vez que o benefício nestes autos pleiteado foi efetivamente concedido pelo INSS.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008594-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026054/2011 - LEONICE BARBARA CRISTINO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido formulado por LEONICE BARBARA CRISTINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual a autora, na condição de esposa do falecido, JESUS BARBOSA DE TOLEDO, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a improcedência.

Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, desde o evento ou do requerimento, se preenchida a condição de vínculo entre aquele e a autarquia previdenciária.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º (...);
§ 3º (...);
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Controverte-se na presente lide somente quanto à qualidade de segurado do "de cujus", haja vista ser presumida a dependência econômica do autor para com este.

O falecido teve seu último vínculo no ano de 1997, conforme consta em sua CTPS anexada aos autos. De sorte que, examinando o caso em tela, vê-se que não tinha qualidade de segurado à época de sua morte, uma vez que, como demonstrado nos autos, o de cujus, manteve relação de trabalho somente até o ano de 1997, vindo a falecer em 25/12/2007, data em que não mais tinha qualidade de segurado, de forma que eventual dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

É interessante ressaltar, ainda, prorrogação do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, não se aplicaria em hipótese alguma ao caso.

A análise dos demais requisitos da pensão por morte fica prejudicada em razão da não comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”.

Sendo assim, por não restar demonstrada a condição de segurado do “de cujus”, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Cancelo a audiência agendada para dia 14/07/2011, às 16h, e o termo anterior em razão de ter sido elaborado a sentença em formato de decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0010563-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026239/2011 - JOSE SAMPAIO GUILHERMETTI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE SAMPAIO GUILHERMETTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: tabagismo crônico, diabetes mellitus e fenda palatina (corrigida parcialmente por cirurgia).

A despeito disto, alega que o autor está apto para atividades da vida independente e para o trabalho.

Isto porque, conforme relata na resposta ao quesito nº 02 do juízo, o diabetes pode ser controlado por meio de medicações específicas; apesar das queixas de falta de ar referentes ao tabagismo (o que não restou totalmente corroborado ante a ausculta pulmonar), o autor mantém o hábito de fumar; e por fim, a fenda palatina, e que pese alterar a fala do autor, nunca o incapacitou para o trabalho, eis que congênita.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011899-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025029/2011 - ROMEU CESAR DEGANI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROMEU CESAR DEGANI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/07/2005 e, posteriormente, não contribuiu mais ao Regime Geral da Previdência Social.

Sendo assim, quando do início da incapacidade, em 27/09/2010, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, a qual se estendeu até 30/07/2006, nos termos do art. 15, II e §2º, da Lei nº 8.213-91.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Anoto, contudo, que é possível que o autor faça jus ao benefício assistencial, desde que satisfeitos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002187-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026084/2011 - AGUINALDO BUCK (ADV. SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por AGUINALDO BUCK em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Alega o autor, em síntese, firmou vários empréstimos com a CEF, os quais encontravam-se em atraso. Em razão disso, a CEF, em outubro de 2010, ofereceu-lhe uma oportunidade de renegociação da dívida com descontos.

Diante disso, o autor renegociou a dívida e no último dia do ano de 2010, quitou toda a dívida no valor de R\$ 15.133,62, entretanto, a CEF não tomou as providências necessárias para extinguir uma ação monitória que estava em curso contra o autor e, em 27/01/2011, ocorreu a citação do autor, o que segundo ele causou-lhe abalo na sua reputação, razão pela qual entende que tem direito a indenização por dano moral.

A CEF pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O pedido da autora é de ser julgado improcedente pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexos causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

O dano corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar, é que restou demonstrada que a utilização da ação monitória foi medida necessária, pois, a autora, estava com financiamentos em atraso. Assim, a autarquia, na oportunidade em propôs a ação monitória restava ineficaz as diligências na busca pelo pagamento das prestações em atraso. E, que, somente, em outubro de 2010, mediante uma proposta de acordo administrativo, que o autor quitou as dívidas em 31/12/2010, e, posteriormente à quitação do acordo o autor foi citada na ação monitória, entretanto, tenho para mim que a CEF, ao tomar conhecimento do acordo, prontamente adotou as providências necessárias no sentido de extinguir a ação monitória, comunicando ao juízo da execução sobre o ocorrido. De tal sorte, não é possível atribuir-lhe eventual equívoco ou demora na tramitação do pedido de extinção do processo de monitório em razão do pequeno lapso temporal que ocorreu a quitação da dívida em 31/12/2010 e a citação em 27/01/2011.

Ora, não se desconhece que a citação acarretou algum constrangimento ao autor, mas tendo em vista que o procedimento da ação monitória foi uma medida necessária em face das parcelas de financiamento atrasadas, tenho para mim que a situação foi esclarecida a tempo e modo, já que se passaram apenas dias da quitação da dívida e a extinção do processo monitório, não caracterizando mais que mero aborrecimento.

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou.

III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.

IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral".

(STJ, REsp 504639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25/08/2003, P. 323) - Sem negrito no original

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0011644-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026280/2011 - NILZA APARECIDA DAMASCENO FERREIRA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NILZA APARECIDA DAMASCENO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

O laudo pericial demonstra que a autora é portadora de neoplasia de mama direita. Em sua conclusão, o perito afirma que não há incapacidade laborativa.

Na inicial não foram apresentados documentos que comprovassem a incapacidade alegada. Assim, aberta oportunidade para apresentá-los, foram anexados somente exames médicos, os quais não são suficientes para comprovar o alegado.

Dessa forma, tendo em vista a conclusão do laudo pericial e a insuficiência de documentos, verifico que não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009405-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026009/2011 - CARMEN FLAVIA SOLIS (ADV. SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CARMEM FLAVIA SOLIS, qualificada nos autos, filha de OLIVIA MARIA MARANGONI, falecida em 03/03/2010, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da alegada qualidade de segurado da instituidora

Na análise deste tópico, no entanto, destaco que não se verifica a qualidade de segurada da mãe da autora. Com efeito, o único benefício localizado em nome de sua falecida mãe, conforme pesquisa “Plenus” anexa aos autos, é a pensão por morte deixada pelo seu falecido esposo, pai da autora, NB 000.596.098-3.

Assim, não era a mãe da autora segurada do INSS no sentido estrito da palavra, era ela, tão somente, beneficiária do regime geral de previdência como dependente (art. 16, da Lei 8.213/91). Dessarte, o benefício por ela titularizado não é apto a gerar outro benefício, ou seja, não há que se falar de pensão por morte oriunda de outra pensão por morte.

3 - Da incapacidade da autora

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário caracterizar que a invalidez é pré-existente ao óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício.

No presente processo, deixo de analisar a incapacidade da autora tendo em vista que não restou cumprido o requisito qualidade de segurada da “instituidora”.

4 -Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Cancelo a audiência designada para dia 12/07/2011, às 16h20min. Em termos, ao arquivo.

0008922-68.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026228/2011 - ANISIA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de ANISIA MARIA DOS SANTOS SILVA. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 20 de julho de 1993, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial (CTPS), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, *Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo

decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequilíbrio válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como "discrimen" válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento diverso, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização previsto, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconhecido, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)

Portanto, como em 20 de julho de 1993 a autora completou 55 (cinquenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 66 meses.

5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduna integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 1993, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1989, e de acordo com os documentos apresentados, a presente ação comprova exercício de atividade rural apenas até o ano de 1985.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Isto posto, fica prejudicada a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta.

P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010060-88.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026258/2011 - JOVITA MARTA DIAS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de JOVITA MARTA DIAS. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 10 de novembro de 2007, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial (CTPS), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como "discrimen" válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)

Portanto, como em 10 de novembro de 2007 a autora completou 55 (cinquenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 156 meses.

5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 2007, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 2005, sendo a presente ação para comprovar exercício de atividade rural apenas até o ano de 1989.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Isto posto, fica prejudicada a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta.

P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008191-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025973/2011 - LUIZ HENRIQUE FABEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUIZ HENRIQUE FABEL ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/01/1976 a 12/05/1977, 11/04/1978 a 09/09/1978 e 18/09/1978 a 06/07/2005. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho)

realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o DSS-8030 juntado pela parte autora quanto ao período de 01/01/1976 a 12/05/1977 informa a exposição a calor da solda, fagulha, ruído e radiação de raios ultra-violetas, entretanto, em nenhum dos agentes descritos houve a aferição da intensidade/concentração, de forma que não permite reconhecer a especialidade das atividades exercidas, nos termos da argumentação supra.

Quanto aos períodos de 11/04/1978 a 09/09/1978 e 18/09/1978 a 06/07/2005, os PPP's apresentados informam a existência de agente biológico, porém não anotam a sua efetiva exposição. De outra parte, a análise das atividades efetivamente exercidas pelo autor nos períodos especificados (auxiliar de farmácia e escriturário) são eminentemente administrativas ou burocráticas, conforme se depreende do teor da descrição das atividades desempenhadas.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial nos períodos acima mencionados.

2. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0009117-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026241/2011 - RONE LUIZ FALEIROS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RONE LUIZ FALEIROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

Patologia principal:

Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de fumo e álcool.

Patologias secundárias:

Diabetes mellitus

Hipertensão arterial

Conclui o perito que “o autor reúne condições para continuar a desempenhar as atividades que vem desempenhando/que já desempenhou. Mantém preservadas as condições para se cuidar e se manter.”

É oportuna, ainda, a transcrição do seguinte trecho do laudo:

O uso abusivo, de forma crônica, de bebidas alcoólicas, cigarros ou drogas ilícitas, podem provocar alterações orgânicas cerebrais, que podem se manifestar por sintomas como alterações do comportamento, desmaios ou convulsões, alterações de concentração e do humor. O tratamento é clínico e quando bem conduzido pode estabilizar os sintomas de forma plena. Atualmente o grau é leve/moderado.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, não atendido o requisito necessário, sendo desnecessária a realização de perícia por especialista (como sugerido pela patrona do autor), notadamente em face do que se segue.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que o autor reside com a esposa, uma filha maior de idade (21 anos) e uma neta, filha desta última.

Pela análise do laudo socioeconômico, constata-se que a renda da família é de R\$ 560,00, decorrente do salário recebido pela esposa do autor.

Considerando, para aferição da renda, que apenas o autor e sua esposa se enquadram no conceito de núcleo familiar previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91), a renda “per capita” é de R\$ 280,00, valor superior, portanto, a 1/2 do salário mínimo.

Corroborar tal informação a pesquisa CNIS da esposa do autor, juntada aos autos nesta data, onde se denota que a esposa do autor, a partir de abril deste ano, passou a ter remuneração igual a R\$ 600,00.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000171-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026171/2011 - CLAUDETE MARLENE DE OLIVEIRA VOLPINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária

do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - Preliminares processuais

1) Legitimidade exclusiva da CEF para figurar no pólo passivo

Rejeito, ainda, a alegação de que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo com os antigos bancos depositários, porquanto para a presente causa somente a CEF está legitimada, conforme o enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”) e precedente da mesma Corte que exclui a legitimidade dos antigos bancos depositários (Segunda Turma. REsp nº 327.859. DJ de 22.10.01, p. 314).

3) Da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

4) Da necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

5) Da inépcia da inicial

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

6) Da antecipação da tutela

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

II - Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo

Destaco, em seguida, que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

III - DO MÉRITO. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte para os outros meses, que correspondem aos índices oficialmente aplicados, não gerando direito a diferenças.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

No caso dos autos, a CEF informa que a parte autora sacou os valores depositados em sua conta fundiária em 30/03/1989, não havendo, portanto, saldo a ser corrigido em abril de 1990, razão pela qual o pedido deve ser acolhido em parte.

IV - Atualização dos atrasados: aplicação do enunciado n.º 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O reconhecimento do direito aos juros progressivos gera direito a atrasados que devem ser corrigidos monetariamente na forma da legislação relativa ao FGTS e, bem assim, com atenção ao enunciado acima referido, cujo teor é o seguinte:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Ressalto que a aplicação do entendimento do enunciado deve ser implementado mesmo à míngua de requerimento expreso, porquanto se trata de mera atualização para a preservação do valor devido. Nesse sentido, cito precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta colenda Corte, que admite a inclusão de índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: AGREsp n.º

361.493/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/08/2003 e EAREsp nº 151.867/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003.

II - A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso na petição inicial, pois a atualização monetária visa recompor o valor real do crédito. Precedentes: REsp nº 573.699/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 203.019/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 20/03/2000.

III - Agravo regimental improvido.”(Primeira Turma. REsp nº 707.057. DJ de 6.6.05, p. 214)

V - Juros de mora: 0,5% a partir da citação

Sobre as diferenças apuradas em decorrência da aplicação dos juros progressivos incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Pacificou-se o entendimento desta Corte quanto à aplicação dos juros de mora, à base de 0,5% ao mês, na correção monetária dos depósitos fundiários.

- O tema atinente à prescrição do direito aos juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.”(Segunda Turma. REsp nº 745.360. DJ de 8.8.05, p. 296)

VI - Obrigação imposta à CEF

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

VII - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da autora, no período de janeiro de 1989, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado com a comprovação da qualidade de aposentada, nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

0010087-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026290/2011 - LAZARA BUFFALO CONCEICAO (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LAZARA BUHALO CONCEIÇÃO, devidamente qualificada na peça vestibular, propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Para tanto, requer o reconhecimento do período de 21/12/1949 a 30/04/1957, laborado na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo - Ribeirão Preto -Têxteis, sem registro em CTPS.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

1. - Do período sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim, entendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que a autora trabalhava nas atividades de remetina/amarra urdume sem registro em CTPS:

a) Declaração emitida pelo Sr. João Miguel Pastore, procurador da empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo - Ribeirão Preto -Têxteis, afirmando que a autora exerceu atividade no período de 21/12/1949 a 30/04/1957; e

b) Ficha de Registro de empregado em nome da autora, datada de 1950 a 1953;

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a autora realmente desempenhou as atividades acima mencionadas.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que a autora trabalhou nos períodos pleiteados.

Dessa forma, reconheço que a autora trabalhou nas atividades de e remetina/amarra urdume no período de 21/12/1949 a 30/04/1957.

2. - Dos requisitos legais específicos

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 24/09/1936, tendo completado 60 anos em 1996.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.” (Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 24 de setembro de 1996 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 90 meses.

Conforme contagem feita pela contadoria judicial, a autora possui 07 anos, 07 meses e 10 dias, o equivalente a 83 (oitenta e três) meses de contribuição, enquanto a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213-91, aplicável quando do preenchimento da idade, exige 90 (noventa) meses de contribuição. Sendo assim, a autora, quando completou a idade mínima, não reunia os requisitos necessários à concessão do benefício.

Nota-se, em suma, que a autora, apesar de atender ao requisito etário pertinente à aposentadoria por idade, não completou a carência mínima exigida legalmente, de modo que resulta inviável a concessão do benefício.

3. - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que apenas reconheça o período de 21/12/1949 a 30/04/1957, laborado pela parte autora sem registro em CTPS.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005017-55.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026307/2011 - LAURO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LAURO APARECIDO DE LIMA, devidamente qualificada na peça vestibular, propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 21/07/1965 a 31/12/1972 e 27/05/1976 a 17/10/1980, laborados em atividade rural sem registro em CTPS.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

1. - Do período sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim, entendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que o autor trabalhava na atividade rural sem registro em CTPS :

- a) Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte, informando que o autor exerceu atividade rurícola nos períodos de 1965 a 1969 e 1969 a 1972;
- b) Certidão de transferência de propriedade rural em nome do pai do autor, datado de 1965;
- c) Certificado de reservista do pai do autor, qualificando-o como lavrador, datado de 1963;
- d) Certidão de Casamento do autor, qualificando-o como lavrador, datada de 1969;
- e) Certidão de Nascimento da filha, qualificando o autor na profissão de lavrador, datada de 1970;

f) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, constando que o pai do autor foi proprietário de um pequeno sítio situado na Fazenda "Ponte Alta" a partir da data de 20/03/1973; e

g) Certidão de Nascimento do filho, qualificando o autor como cafeicultor, datada de 1979.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a autora realmente desempenhou as atividades acima mencionadas.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou na lide rural nos períodos pleiteados.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou nas atividades rurícolas nos períodos de 21/07/1965 a 31/12/1972 e 27/05/1976 a 17/10/1980.

2. - Dos requisitos legais específicos

O autor pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpria a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 24/09/1936, tendo completado 60 anos em 1996.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiado antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”.(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 30 de outubro de 2008 a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 162 meses.

Conforme contagem feita pela contadoria judicial, a autora possui o equivalente a 104 (cento e quatro) meses de contribuição, enquanto a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213-91, aplicável quando do preenchimento da idade, exige 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição. Sendo assim, o autor, quando completou a idade mínima, não reunia os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, impõe-se, tão somente, o reconhecimento do labor rural no período em que denotado pela presença de início de prova material corroborado por prova testemunhal (21/07/1965 a 31/12/1972 e 27/05/1976 a 17/10/1980). Deve ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, que veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

3. - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para reconhecer em favor da autora o período de labor rural de 21/07/1965 a 31/12/1972 e 27/05/1976 a 17/10/1980, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se. Após, dê-se baixa.

0001149-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026288/2011 - JOSE WILSON MARCONDES (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A CEF depositou contestação em Secretaria, suscitando preliminares processuais de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de litisconsórcio passivo necessário com os antigos bancos depositários. Previamente ao mérito propriamente dito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, teceu considerações sobre a evolução legislativa pertinente à causa e sustentou que, em caso de procedência do pedido autoral, não seria admissível a condenação ao pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - Preliminares processuais

1) Ausência de documentos: matéria de mérito e elemento de cumprimento de eventual sentença de procedência

Rejeito a alegação de que o mérito não poderia ser conhecido ante a suposta ausência de documentos comprovando a opção pelo regime fundiário na época apropriada e demonstrando a titularidade ou valores de contas submetidas a tal regime.

A demonstração de opção pelo regime é matéria de mérito na fase de conhecimento e nele será implementada a abordagem pertinente.

A existência de extratos da conta fundiária, por sua vez, pode ser implementada na fase de cumprimento da sentença, que, em caso de procedência, fixará obrigação de fazer certa e determinada, ou seja, líquida.

2) Legitimidade exclusiva da CEF para figurar no pólo passivo

Rejeito, ainda, a alegação de que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo com os antigos bancos depositários, porquanto para a presente causa somente a CEF está legitimada, conforme o enunciado Nº 249 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”) e precedente da mesma Corte que exclui a legitimidade dos antigos bancos depositários (Segunda Turma. REsp nº 327.859. DJ de 22.10.01, p. 314).

II - Da ausência de limite temporal para o exercício da opção

O exercício da opção pelo regime fundiário poderia ser feito a qualquer tempo, porquanto a lei não fixou qualquer prazo para a implementação da medida. Ressalto que a aludida opção era direito potestativo, razão pela qual eventual prazo, se existente, seria de decadência, não se aplicando qualquer prazo geral, porquanto essa solução não é cabível na espécie, mas se encontra restrita à prescrição, que afeta pretensão decorrente de direito subjetivo.

III - Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo

Destaco, em seguida, que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

IV - Mérito: direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário nos termos da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.958-73

A evolução legislativa da matéria deu-se da seguinte forma: a Lei nº 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o art. 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%.

Posteriormente, o art. 1º da Lei nº 5.705-71 modificou a redação do art. 4º da Lei nº 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o art. 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação.

Em seguida, a Lei nº 5.859-73, em seu art. 1º, caput e § 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei nº 5.107-66.

Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66.”

Friso que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei nº 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei nº 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o art. 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%.

O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo art. 4º da Lei nº 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo.

Assinalo, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente).

No presente caso, a parte autora demonstrou o atendimento dos requisitos legais, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência de seu pedido.

V - Atualização dos atrasados: aplicação do enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

O reconhecimento do direito aos juros progressivos gera direito a atrasados que devem ser corrigidos monetariamente na forma da legislação relativa ao FGTS e, bem assim, com atenção ao enunciado acima referido, cujo teor é o seguinte:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Ressalto que a aplicação do entendimento do enunciado deve ser implementado mesmo à míngua de requerimento expresse, porquanto se trata de mera atualização para a preservação do valor devido. Nesse sentido, cito precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta colenda Corte, que admite a inclusão de índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: AGREsp nº 361.493/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/08/2003 e EAREsp nº 151.867/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003.

II - A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresse na petição inicial, pois a atualização monetária visa recompor o valor real do crédito. Precedentes: REsp nº 573.699/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 203.019/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 20/03/2000.

III - Agravo regimental improvido.”(Primeira Turma. REsp nº 707.057. DJ de 6.6.05, p. 214)

VI - Juros de mora: 0,5% a partir da citação

Sobre as diferenças apuradas em decorrência da aplicação dos juros progressivos incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Pacificou-se o entendimento desta Corte quanto à aplicação dos juros de mora, à base de 0,5% ao mês, na correção monetária dos depósitos fundiários.

- O tema atinente à prescrição do direito aos juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.”(Segunda Turma. REsp nº 745.360. DJ de 8.8.05, p. 296)

VII - Obrigação imposta à CEF

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

VIII - Apresentação dos extratos das contas fundiárias pela CEF

Tendo em vista o fato da CEF ser a “Gestora do FGTS”, cabendo-lhe, nessa qualidade, “centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada”, conforme preceitua o art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90, a possuir, inclusive, prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da referida lei; e, bem como, ser a parte autora hipossuficiente, a não ter condição de obter os extratos bancários e muito menos de pagar por eles (o valor da obtenção dos extratos geralmente equivale ao valor do direito reconhecido), é de se compeli-la à CEF a adotar as providências necessárias junto às instituições financeiras para a apresentação dos extratos e a elaboração dos cálculos devidos.

Aliás, esta questão já foi objeto de análise pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na apreciação do Recurso Especial n. 844418, onde a Primeira Turma esclareceu que: “... 4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-

lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa. 5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90...". (DJ 07.11.2006, pág. 266).

É de se dizer que caso assim não se proceda, não haverá qualquer possibilidade de satisfação plena do direito da parte autora, que ora se reconhece.

IX - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

0012183-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026189/2011 - JOAO AMERICO ZAMARIOLI (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO AMÉRICO ZAMARIOLI em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 25.09.1974 a 24.02.1975, 25.02.1975 a 30.10.1975, 01.12.1975 a 30.12.1975, 01.02.1976 a 28.02.1976, 01.04.1976 a 30.04.1976, 01.07.1976 a 30.07.1976, 01.02.1977 a 28.02.1977, 01.05.1977 a 30.05.1977 e de 01.08.1977 a 30.12.1977, não reconhecidos pelo INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha "contagem conforme o INSS", que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos não averbados pelo INSS.

Com relação ao período de 25.09.1974 a 24.02.1975, não constam contribuições previdenciárias, de forma que não deve ser averbado.

Já quanto aos períodos de 25.02.1975 a 30.10.1975, 01.12.1975 a 30.12.1975, 01.02.1976 a 28.02.1976, 01.04.1976 a 30.04.1976, 01.07.1976 a 30.07.1976, 01.02.1977 a 28.02.1977, 01.05.1977 a 30.05.1977 e de 01.08.1977 a 30.12.1977 estão devidamente comprovados pela certidão às fls. 17 da inicial, emitida pela Dirigente Regional de Ensino em Jaboticabal/SP, que goza de fé pública.

Destarte, levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice do reconhecimento de referidos períodos, para contagem recíproca:

"§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente."

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, uma vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim, determino a averbação em favor do autor dos períodos de 25.02.1975 a 30.10.1975, 01.12.1975 a 30.12.1975, 01.02.1976 a 28.02.1976, 01.04.1976 a 30.04.1976, 01.07.1976 a 30.07.1976, 01.02.1977 a 28.02.1977, 01.05.1977 a 30.05.1977 e de 01.08.1977 a 30.12.1977.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição, até 04.06.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 25.02.1975 a 30.10.1975, 01.12.1975 a 30.12.1975, 01.02.1976 a 28.02.1976, 01.04.1976 a 30.04.1976, 01.07.1976 a 30.07.1976, 01.02.1977 a 28.02.1977, 01.05.1977 a 30.05.1977 e de 01.08.1977 a 30.12.1977, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (04.06.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04.06.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008991-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026243/2011 - MARTA REGINA LITZ (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARTA REGINA LITZ, neste ato representado por sua curadora LUIZA MARIA LEITE LITZ, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde consta o seguinte diagnóstico: Patologia principal: Sequelas neurológicas graves pós convulsão. Eis os Comentários do perito: Parte autora mostrou-se dependente de terceiros, por tempo indeterminado, em tempo integral, para se cuidar e sobreviver.

Por fim, a conclusão do laudo: “Diante do acima exposto conclui-se que o autor(sic) não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de Sequelas neurológicas, ora apresentado. Possui dependência de terceiros para se cuidar e se manter.” (grifei).

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora reside com sua mãe, irmão e cunhada, que é sua curadora, conforme documentação anexa à inicial.

Atesta a perita que a subsistência do grupo familiar é provida por meio da seguinte fonte de renda: A autora e sua cunhada (e curadora) não possuem renda, sua mãe recebe pensão no valor de um salário-mínimo (R\$ 510,00 à época da perícia), e o irmão, de 59 anos, recebe auxílio-doença no valor de R\$ 800,00.

Em princípio, tanto o irmão quanto a cunhada não entrariam na composição da renda, eis que aquele é maior e capaz, e ela não possui parentesco direto com a autora, não sendo mencionados no rol de dependentes no art. 16 da lei 8.213/91. Entretanto, sendo a cunhada curadora a autora, passa a ser sua responsável legal para todos os fins, inclusive financeiros.

Dividindo-se assim o salário-mínimo percebido pela mãe da autora entre estas três pessoas (autora, mãe e curadora), encontra-se renda inferior ao mencionado paradigma de meio salário-mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 20/10/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010562-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026281/2011 - APPARECIDA ANNA NOCERA BERTI (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade rural em favor de APPARECIDA ANNA NOCERA

BERTI. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

2 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 20 de julho de 1994, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício, na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

3 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, uma vez demonstrado nos autos através da audiência, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Sobre o assunto, trago as seguintes jurisprudências do STJ e da TNU:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

5. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200601604529, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como "discrimen" válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009).

Fixadas essas premissas a requerente pretende demonstrar que, trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, no período de 1949 a 1982. Tal assertiva é embasada pelos documentos acostados aos autos, quais sejam: Certidão de Casamento da autora, qualificando seu esposo como labrador, datada de 1957; Certidão de óbito do marido da autora, qualificando-o como lavrador aposentado, datada do ano de 2005; e CTPS do esposo da autora, contendo registro nos períodos de 1982 a 1985 e 1986 a 1990.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a parte autora realmente foi trabalhadora rural.

Ressalto, ainda, que a prova testemunhal comprova que a autora realmente exerceu atividades rurais, no período de 1957 a 1982.

Assim, sinto-me convencida de que a parte autora efetivamente trabalhou na lide rural no período de 01/01/1957 a 31/12/1982.

Portanto, como em 20 de julho de 1994 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 72 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 26 anos, ou seja, 312 meses.

4 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 1994, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91 uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1989, conforme acima explanado.

Assim, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural durante o período descrito na inicial, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para apenas reconhecer o exercício de atividade rural realizada pela parte autora durante o período de 01/01/1957 a 31/12/1982.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004980-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026261/2011 - CARMEM LUCIA LUNARDELLO DE ALMEIDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade rural em favor de CARMEM LUCIA LUNARDELLO DE ALMEIDA. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

2 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 13 de julho de 2001, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício, na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

3 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, uma vez demonstrado nos autos através da audiência, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Sobre o assunto, trago as seguintes jurisprudências do STJ e da TNU:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.
 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
 5. Agravo regimental improvido.
- (AGRESP 200601604529, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.
2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.
3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente.

Por conseqüência, reconhecimento, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009).

Fixadas essas premissas a requerente pretende demonstrar que, trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, no período de 1966 a 1997. Tal assertiva é embasada pelos documentos acostados aos autos, quais sejam:

Certidão de Casamento da autora, qualificando seu esposo como Labrador, datada de 1966;

Nota Fiscal de produtor rural em nome do marido da autora, datada de 1991 e 1992; e

Escritura da Fazenda de propriedade da autora e de seu esposo, datada de 1997.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a parte autora realmente foi trabalhadora rural.

Ressalto, ainda, que a prova testemunhal comprova que a autora realmente exerceu atividades rurais, no período pleiteado na peça exordial.

Assim, sinto-me convencida de que a parte autora efetivamente trabalhou na lide rural no período de 1966 a 1997.

Portanto, como em 13 de julho de 2001 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 120 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 32 anos, ou seja, 384 meses.

4 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito etário em 2001, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que comprovou o exercício de atividade rural até o ano de 1997.

5- Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, como obrigação de fazer, a aposentadoria por idade rural, com DIB na data do requerimento administrativo (16/11/2009).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012510-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026283/2011 - JOAO TEIXEIRA SAUDE (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO TEIXEIRA SAUDE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de doença de chagas crônica com comprometimento cardíaco e hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurado do autor, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (10/06/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0012733-36.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026267/2011 - MANOEL JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade rural em favor de MANOEL JOSIAS DOS SANTOS. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

2 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 05 de abril de 2008, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício, na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

3 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, uma vez demonstrado nos autos através da audiência, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Sobre o assunto, trago as seguintes jurisprudências do STJ e da TNU:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.
4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental improvido.
(AGRESP 200601604529, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.
2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.
3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142

da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009).

Fixadas essas premissas o requerente pretende demonstrar que, trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, no período de 11/05/1999 até os dias atuais. Tal assertiva é embasada pelos documentos acostados aos autos, quais sejam: Certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP, informando que o autor reside e explora o lote agrícola desde 11/05/1999, datada do ano de 2008;

Ficha de identificação do beneficiário referente ao lote agrícola em nome do autor, datada do ano de 1992;

Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, datada do ano de 2000;

Ficha de cadastro de imóvel rural, com denominação "Sítio São Manoel", datada do ano de 2006;

Laudo de vistoria prévia para comprovação de residência e atividade rural, em nome do autor e de sua esposa, datado de 2005 e 2008; e

Nota de Crédito Rural, datada do ano de 2000 e 2002.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a parte autora realmente foi trabalhadora rural.

Ressalto, ainda, que a prova testemunhal comprova que o autor realmente exerceu atividades rurais, no período pleiteado na peça exordial.

Assim, sinto-me convencida de que a parte autora efetivamente trabalhou na lide rural no período de 11/05/1999 até os dias atuais, que considero a data da DER, em 30/07/2009.

Portanto, como em 05 de abril de 2008 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 162 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 13 anos, 06 meses e 28 dias, ou seja, 163 meses.

4 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito etário em 2008, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que comprovou o exercício de atividade rural até o ano de 2009.

5- Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, como obrigação de fazer, a aposentadoria por idade rural, com DIB na data do requerimento administrativo (30/07/2009).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007335-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026176/2011 - WALDETE FERREIRA COSTA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALDETE FERREIRA COSTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos,

gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de vigia, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 11.07.1974 a 31.08.1976, 01.09.1976 a 31.05.1979, 22.04.1981 a 06.01.1986, 20.10.1986 a 01.07.1987, 13.10.1987 a 08.09.1988, 27.02.1989 a 26.02.1991, 28.02.1992 a 27.10.1995, 25.03.1996 a 05.03.1997, por mero enquadramento. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 28.03.1997, tendo em vista que perigo deixou de ser considerado agente agressivo após a edição do Dec. 2.172/97. 2. Direito à conversão. Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo. 3. Direito à concessão da aposentadoria. Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos, 01 mês e 13 dias até 08.09.2009 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício. 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.041.159-4, desde 18.02.2011, este benefício deverá ser cessado.

5. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 11.07.1974 a 31.08.1976, 01.09.1976 a 31.05.1979, 22.04.1981 a 06.01.1986, 20.10.1986 a 01.07.1987, 13.10.1987 a 08.09.1988, 27.02.1989 a 26.02.1991, 28.02.1992 a 27.10.1995, 25.03.1996 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à

conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (08.09.2009), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08.09.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se os valores recebidos por meio do benefício 156.041.159-4. O benefício 156.041.159-4 deverá ser cessado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007375-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026175/2011 - MARIA MADALENA VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA MADALENA VIEIRA DE MIRANDA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.01.1965 a 31.12.1987, devidamente reconhecido nos autos 0007311-17.2009.4.03.6302, deste JEF.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o requerimento administrativo se deu antes do trânsito em julgado nos autos supramencionados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINAR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que ante o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício, não reconhecendo o período em questão, resta devidamente caracterizada a lide.

MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Observo que o período de 01.01.1965 a 31.12.1987 já foi devidamente reconhecido nos autos 0007311-17.2009.4.03.6302, deste JEF, devendo ser averbado em favor do autor.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 29 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 29 anos e 05 meses até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); 34 anos em 09.04.2010 (DER); sendo que, em todas estas datas restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09.04.2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09.04.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011548-31.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026324/2011 - LUIZ PAULO DA CUNHA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação ajuizada por LUIZ PAULO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que quando da concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de considerar o auxílio-acidente que recebia desde 1996 no cálculo da renda mensal inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório que basta.
Decido.

Entendo que a pretensão do autor merece ser acolhida.

Até a vigência da Lei 9.582/97 não havia vedação à cumulação entre o auxílio-acidente e aposentadoria concedida pela previdência social. A partir de tal lei, vedou-se a continuidade do recebimento após a concessão de aposentadoria (de acordo com o disposto no art. 86, §§ 1º e 3º), isto porque o valor do auxílio-acidente passou a integrar o cálculo da aposentadoria a ser concedida.

Entretanto, apesar de o auxílio-acidente integrar o cálculo do valor do benefício, aplicando-se o art. 29 e seu inciso II, descabe falar de aplicação do § 5º do mesmo artigo, que determina a utilização do salário-de-benefício de benefícios por incapacidade como salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial.

Isto porque o auxílio-acidente é benefício de natureza complementar e não substitutiva da renda do segurado, podendo ser recebido pelo segurado simultaneamente com salário; portanto, o valor nominal de sua renda - e não o salário-de-benefício -, deve ser somado às demais remunerações auferidas pelo segurado para fins de utilização como salário-de-contribuição, na disciplina constante da Lei 9.582/97.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos, da lavra do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º. - Remessa

oficial e apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e denegar a segurança.(AMS 200361210038769, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO VITALÍCIO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O objeto da discussão dos autos refere-se à possibilidade de inclusão do benefício vitalício de auxílio-acidente, concedido em 19.04.1980, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. 2. Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar a sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, eis que acarretaria bis in idem, diante da vitaliciedade do auxílio-acidente. 3. Após a edição da Lei nº 9.528/97 é possível a inclusão do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sendo, porém, inacumuláveis. Inteligência do artigo 86, § 3º, da L. 8.213/91. 4. Apelação do autor improvida. 5. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. 6. Sentença reformada. (AC 95030338476, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 13/02/2008).

Feitas tais considerações, chega-se a duas conclusões: a) até a edição da Lei 9.528/97, era possível a cumulação do auxílio-acidente com os benefícios de aposentadoria, não havendo previsão legal de inclusão do valor do primeiro benefício no cálculo do segundo, o que, à evidência, implicaria bis in idem; e b) após a edição da Lei 9.528/97 restou vedada a cumulação dos benefícios citados, de modo que a renda mensal do auxílio-acidente passou a integrar os salários-de-contribuição dos benefícios de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido com início em 15/01/2000, com base em conversão de auxílio doença, quando já haviam sido implementadas as alterações da Lei 9.528/97, verifico que faz jus à inclusão do valor do auxílio-acidente na apuração de sua renda mensal.

Portanto, os salários efetivamente recebidos pelo autor a título de auxílio acidente devem ser considerados na apuração da RMI de sua aposentadoria, desde que se limitando o valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91. Respeitada ainda, a prescrição quinquenal.

Assim, está claro que o autor faz jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB nº 32/114.736.136-0, considerando os salários recebidos a título de auxílio acidente na apuração da RMI, nos termos da fundamentação. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001321-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026306/2011 - LARA FERNANDA MININEL (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI); DUANY VICTORIA MININEL (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI); KARINA TATIANE BATISTA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação proposta por LARA FERNANDA MININEL e DUANY VICTÓRIA MININEL, menores impúberes, devidamente representadas por sua mãe, Karina Tatiane Batista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Douglas Rafael de Freitas Mininel, ocorrida em 31.05.2010.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 26.07.2010 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário de contribuição do pai das autoras era superior ao limite fixado.

O INSS ofereceu contestação.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em recente decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (31.05.2010), vigia a Portaria MF/MPS nº 333/2010, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado porque seu último vínculo empregatício cessou em 06.01.2010 (Comunicação de Dispensa às fls. 35/36 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 31.05.2010. Tendo em vista que o art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, estende para 24 meses o período de graça em caso de desemprego, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência o seguinte acórdão unânime:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 164969

Processo: 200203000430311 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 26/04/2005 Documento: TRF300092439

Fonte: DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 492

Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA

Ementa

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.
2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.
3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.
4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC.
6. Agravo de instrumento improvido.”

(o grifo não consta do original).

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre as autoras e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (31.05.2010) e a data do requerimento administrativo (26.07.2010), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão (31.05.2010), uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao dos autos:

DÉCIMA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

(...)

(AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008)

OITAVA TURMA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

(...)

(AC 1203882/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 09.09.2008).

De igual forma, os Juízes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram o seguinte enunciado no I FOREPREV - FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO:

Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder às autoras LARA FERNANDA MININEL e DUANY VICTÓRIA MININEL, representadas por sua genitora, Karina Tatiane Batista, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Douglas Rafael de Freitas Mininel, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (31.05.2010). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 31/05/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0009994-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026093/2011 - HELOISA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos nesta data.

Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Argumenta o embargante que a sentença proferida se apresenta contraditória relativamente aos princípios informadores dos Juizados Especiais. Pede o acolhimento dos embargos e a concessão do benefício de auxílio doença.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido e a ele se ateu nos termos em que deduzido (em conformidade com o que dispõe a lei pátria), expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. As questões postas na contestação também foram devidamente consideradas, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44). Assim, a manifestação da embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação. Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

0001845-08.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026063/2011 - ADEMAR BENEDITO ACORSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e, no mérito, acolho-os.

De fato a sentença proferida foi omissa quanto aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/12/1979 a 10/07/1982, 02/01/1983 a 10/11/1985 e 02/05/1986 a 15/09/1993. Assim, passo a apreciar a questão e retificar a sentença nos seguintes termos:

“1. Atividade especial.
(...)”

Quanto aos períodos de trabalho exercidos pelo autor entre 01/12/1979 a 10/07/1982, 02/01/1983 a 10/11/1985 e 02/05/1986 a 15/09/1993, não podem ser os mesmos reconhecidos como especiais. Isso porque a parte deixou de provar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I do CPC, a especialidade das atividades exercidas, ainda que devidamente intimada a fazê-lo. Observo que os DSS-8030 apresentados não estão regulares, estando ausentes requisitos necessários para sua validade ou sendo preenchidos e assinados pelo próprio autor, o que desvirtua o documento porquanto deve o mesmo ser emitido pela empresa empregadora, constando o carimbo do CNPJ ou matrícula no INSS.

Convém destacar que no caso não é possível o mero enquadramento por categoria profissional porquanto a legislação previdenciária jamais previu especificamente a atividade em questão.

Observo, por fim, que a perícia técnica por similaridade não tem o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc. Portanto, não é de se acatar a pretensão.
(...)”

Mantêm-se todos os termos da r. sentença que não estejam em conflito com esta decisão.
P.R.I.

0008323-66.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026058/2011 - JOSE ANTONIO RUANA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e, no mérito, acolho-os.

De fato a sentença proferida foi omissa quanto ao período de trabalho compreendido entre 15/09/1969 a 07/05/1970. Assim, passo a apreciar a questão e retificar a sentença nos seguintes termos:

“1. Atividade especial.
(...)”

Quanto ao período de trabalho exercido pelo autor entre 15/09/1969 a 07/05/1970, não pode ser o mesmo reconhecido como especial. Isso porque a parte deixou de provar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I do CPC, a especialidade da atividade exercida, ainda que devidamente intimada a fazê-lo. Convém destacar que no caso não é possível o mero enquadramento por categoria profissional porquanto a legislação previdenciária jamais previu especificamente a atividade em questão.

Logo, referido labor somente pode ser reconhecido como comum, uma vez que devidamente registrado na CTPS do autor. Aliás, eventual desconsideração do aludido intervalo face a eventual ausência de recolhimento de contribuições, deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

(...)

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que apenas (1) reconheça e proceda à averbação do período de 15/09/1969 a 07/05/1970 em o autor exerceu atividade com registro em CTPS; (2) reconheça e proceda à averbação dos períodos de 06/08/1970 a 12/04/1977 e 02/07/1979 a 30/07/1980, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), procedendo à conversão dos mesmos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.”

Mantêm-se todos os termos da r. sentença que não estejam em conflito com esta decisão.

P.R.I.

0009070-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026088/2011 - MARIA RITA DE CACIA DESTIDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, nesta data.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Argumenta o embargante que a sentença foi contraditória porquanto apesar de reconhecer a especialidade da atividade exercida entre 04/08/1980 a 23/03/1990, julgou improcedente o pedido, não fazendo constar do dispositivo o referido reconhecimento e conversão.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e, no mérito, acolho-os.

Na verdade a sentença proferida foi omissa em seu dispositivo relativamente ao reconhecimento do período compreendido entre 04/08/1980 a 23/03/1990 como especial, cujo pedido foi efetivamente formulado pela parte autora em sua inicial. Assim, passo a apreciar a questão e retificar a sentença nos seguintes termos:

“1. Atividade especial.

(...)

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o PPP, evidenciou que a autora esteve exposta a ruídos de maneira peculiarmente nociva (82 a 84 dB), nos moldes da legislação previdenciária, no período de 04/08/1980 a 23/03/1990, quando laborou na atividade de preparadora de montagem de cassetes para a empresa 3M do Brasil.

Para o período de 06/03/1997 a 14/04/2008, em que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não apontou que a mesma esteve sujeita à exposição de agentes nocivos.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 04/08/1980 a 23/03/1990.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da aposentadoria especial

Não faz jus a autora à aposentadoria especial, uma vez que os períodos efetivamente reconhecidos como laborados em caráter especial, conforme parecer da Contadoria deste Juizado (15 anos, 09 meses e 29 dias) é insuficiente para a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que a mesma recebe para o benefício nestes autos pretendido.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) apenas reconheça e proceda à averbação do período de 04/08/1980 a 23/03/1990, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 e (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria junto ao INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.”

Mantêm-se todos os termos da r. sentença que não estejam em conflito com esta decisão.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos nesta data.

Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Argumenta a embargante que há contradição na sentença e pede que conste da sentença que a parte autora continua responsável pelo pagamento da duplicata objeto dos autos perante a CEF.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. As questões postas na contestação também foram devidamente consideradas, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Assim, a manifestação da embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação. Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

0012205-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026065/2011 - F J P TOMASO RIBEIRAO PRETO - EPP (ADV. SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (ADV./PROC. SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO).

0010957-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026089/2011 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (ADV./PROC. SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008584-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026275/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito

0003035-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6302026336/2011 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a
assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos expurgos
inflacionários ocorridos em virtude do Plano Collor I (abril de 1990), com a condenação da ré ao pagamento das
diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou em silêncio.

É o breve relatório. DECIDO.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a
parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do
Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009501-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6302026184/2011 - NILTON DOS SANTOS FILHO (ADV. SP233640 - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de pedido de
alvará ajuizado por NILTON DOS SANTOS FILHO, visando à liberação de valores concernentes ao PIS.

A Caixa Econômica Federal apresentou o extrato da referida conta, informando que não há saldo a ser levantado.

É o relatório. Decido.

A presente ação não merece prosperar. Fundamento.

Conforme informação trazida pela CEF na petição anexada em 21/03/2011, depreende-se que não há saldo na conta de
PIS do autor.

Dessa forma, face à falta de interesse de agir da parte autora, a extinção deste feito se impõe.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com
fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários nesta fase.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003997-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6302026334/2011 - VERALIGIA JANUARIO DE MORAIS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-
CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por VERALIGIA JANUARIO DE MORAIS em face do Instituto
Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em
10/07/2008 sob o n.º 0007717-72.2008.4.03.6302. Nota-se, em consulta ao sistema processual dos Juizados, que o
processo encontra-se em fase de recurso junto à Egrégia Turma Recursal em São Paulo-SP, inclusive com recentes
manifestações da parte autora. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do
mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Posto isso, em razão da
existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no
artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta
fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o
trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002453-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6302026221/2011 - JURANDIR ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE
LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra. Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009. Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal. Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N º 17/2011

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias dos servidores abaixo relacionados, da seguinte forma:

I- RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO, RF 3373, de 04/07/2011 a 14/07/2011 e de 29/11/2011 a 16/12/2011, para fruição no período de 09/01/2012 a 06/02/2012;

II- FRANSÉRGIO DURVAL, RF 4556, de 1º/08/2011 a 10/08/2011 e de 03/11/2011 a 12/11/2011, para fruição em 16/11/2011 a 05/12/2011;

III- MÁRCIA NASCIMENTO CERVINO, RF 5347, de 14/06/2011 a 22/06/2011, para fruição em 25/07/2011 a 02/08/2011;

IV- RAUL GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO, RF 3912, de 11/07/2011 a 28/07/2011, para fruição em 12/09/2011 a 29/09/2011;

RESOLVE AINDA:

I- SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 18/06/2011, as férias da servidora **ELAINE CRISTINA POLO AFONSO, RF 3899**, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição(FC-5), anteriormente designadas para a data de 08/06/2011 a 22/06/2011, ficando os 05(cinco) dias remanescentes para fruição no período de 21/11/2011 a 25/11/2011 ;

II- DESIGNAR a servidora **ERÍKA SADAÉ KOGA, RF 3890**, para substituí-la no período de 08/06/2011 a 17/06/2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

PORTARIA N. 10/2011

A Doutora Débora Cristina Thum, Juíza Federal Substituta do Juizado Especial Federal Cível em Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I) **DISPENSAR**, a partir de 17/06/2011, o servidor **ERALDO RIBEIRO RAMOS**, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC05), nos termos do artigo 35, inciso I, da Lei 8112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei nº 9527, de 10/12/97;

II) **DISPENSAR**, a partir de 17/06/2011, a servidora **DAGMAR SCHULZE HOFFMANN**, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamento (FC 05), nos termos do artigo 35, inciso I, da Lei 8112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei nº 9527, de 10/12/97.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

Registro, 17 de junho de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000214

DESPACHO JEF

0040584-53.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028732/2011 - CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO (ADV. SP223138 - MARCO TARTARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372); COOPER ALTO TIETE - COOP DE TRANS ROD DE CARG E PAS ESC SERV (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 15/06/2011: A parte autora informa que reside em casa alugada e apresente conta de serviço público concessionário em nome do eventual locador.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de contrato de locação, recibos de alugueres e/ou outro documento que comprove a situação alegada, sob pena de extinção do feito.

Int.

0033873-32.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028949/2011 - CELSO JOAQUIM (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Pedido de dilação de prazo anexado em 24/06/2011: Defiro, por mais 30 (trinta) dias.

Int.

0000453-23.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028906/2011 - GELSON ANDRADE CHAGAS (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região, cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação e apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0015630-06.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028626/2011 - ARTHUR PEDRO SHIKASHO DE MORAES (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). <#Vistos, etc..

Considerando o pedido formulado pelo perito Dr Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, redesigno as perícias médicas conforme quadro abaixo.

Int.

8570

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/ PERÍCIA
0003516-20.2011.4.03.6306	MOACIR KALAR	12/08/2011 12:30
0003520-57.2011.4.03.6306	MARIA APARECIDA VIEIRA LIMA	12/08/2011 14:00
0003521-42.2011.4.03.6306	SANDRO MOREIRA DE SOUZA	12/08/2011 14:30
0003522-27.2011.4.03.6306	JACKSON SEVERINO BEZERRA	12/08/2011 15:00
0003523-12.2011.4.03.6306	MARLENE EUFRASIA DA SILVA	12/08/2011 15:30
0003659-09.2011.4.03.6306	SUELI DOS SANTOS SILVA	26/08/2011 12:00
0003660-91.2011.4.03.6306	PAULO GONCALVES DA SILVA	26/08/2011 17:00
0003661-76.2011.4.03.6306	JULIA GONCAVES OLIV VITORIO	26/08/2011 17:30
0003662-61.2011.4.03.6306	OLIVIA RODRIGUES GONCALVES	26/08/2011 18:00
0003663-46.2011.4.03.6306	LUIZ ANTONIO PAULINO SILVA	26/08/2011 18:30
0003942-32.2011.4.03.6306	JOANA MARIA DE MOURA BARRETO	12/08/2011 13:00
0003944-02.2011.4.03.6306	PATRICIA NOIA MEZINI	12/08/2011 13:30
0003945-84.2011.4.03.6306	JOSE ALVES LEAL	12/08/2011 16:00
0003960-53.2011.4.03.6306	LUCIA APARECIDA PIVA SILVA	12/08/2011 16:30
0003961-38.2011.4.03.6306	CLAUDIO HENRIQUE JORGE	12/08/2011 17:00
0003962-23.2011.4.03.6306	DAILSON DOS SANTOS CARVALHO	12/08/2011 17:30

0003963-08.2011.4.03.6306 MARINALVA DOS SANTOS 12/08/2011 18:30
0003964-90.2011.4.03.6306 ZENILDA ROBERTO DA SILVA 12/08/2011 18:00
0003968-30.2011.4.03.6306 DEISE SOUZA DE JESUS 26/08/2011 14:00
0003969-15.2011.4.03.6306 VANDERLEI FRANCISCO THOMAZ 26/08/2011 12:30
0003971-82.2011.4.03.6306 EVANDIO BATISTA DE SOUSA 26/08/2011 14:30
0003972-67.2011.4.03.6306 MARIA DE JESUS PEREIRA 26/08/2011 13:00
0003974-37.2011.4.03.6306 IRAILDA FRANCISCA DE SOUZA 26/08/2011 13:30
0003975-22.2011.4.03.6306 GETULIO MAFRA GONCALVES 26/08/2011 15:00
0003976-07.2011.4.03.6306 GILBERTO DA SILVA 26/08/2011 15:30
0003977-89.2011.4.03.6306 BENEDITO LAERTE DA SILVA 26/08/2011 16:00
0003978-74.2011.4.03.6306 MARIA DOS ANJOS GOMES 26/08/2011 16:30
0015630-06.2011.4.03.6301 ARTHUR PEDRO SHIKASHO MORAES 12/08/2011 12:00

0012190-02.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028554/2011 - APARECIDA MENON (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). <#

Vistos, etc..

Considerando o pedido de ausência formulado pelo perito Dr. Daniel Gonçalves, redesigno a perícia médica psiquiátrica agendada de acordo com o quadro abaixo.

Int.

LOTE 8551

PROCESSO AUTOR DATA/PERÍCIA

0003766-87.2010.4.03.6306 GILBERTO ALVES DO ROSARIO 26/07/2011 15:30
0005647-02.2010.4.03.6306 FRANCISCA C SILVA ALENCAR 26/07/2011 16:30
0005848-91.2010.4.03.6306 CELESTE MORAES DE AZEVEDO 19/07/2011 16:00
0012190-02.2010.4.03.6183 APARECIDA MENON 19/07/2011 16:30
0003076-67.2011.4.03.6130 ELI CESAR FERREIRA JUNIOR 19/07/2011 15:30
0003724-04.2011.4.03.6306 JOSE GONCALO SILVA SOUZA 28/07/2011 10:30
0003726-71.2011.4.03.6306 ANTONIO DOS SANTOS 28/07/2011 11:00
0003740-55.2011.4.03.6306 MARIA AP FERREIRA SANTOS 28/07/2011 12:00
0003754-39.2011.4.03.6306 GILBERTO AFONSO DE CASTRO 28/07/2011 12:30
0003780-37.2011.4.03.6306 SOLANGE SILVERIO MORAES 28/07/2011 13:00
0003781-22.2011.4.03.6306 MARIA DAS VITORIAS PAIVA 28/07/2011 13:30
0003782-07.2011.4.03.6306 MARIA MADALENA LUCAS 28/07/2011 14:00
0003783-89.2011.4.03.6306 MARLI FATIMA SANTOS SILVA 28/07/2011 14:30
0003786-44.2011.4.03.6306 LUCIANO JOSE BEZERRA 28/07/2011 15:00
0003789-96.2011.4.03.6306 GILVAN JOSE DA SILVA 28/07/2011 15:30
0003794-21.2011.4.03.6306 JOSE CARLOS CARDOSO 28/07/2011 16:00
0003796-88.2011.4.03.6306 LOURIEL MOREIRA ARAUJO 28/07/2011 16:30
0003805-50.2011.4.03.6306 RUBENS JOSE DA SILVA 28/07/2011 17:00
0003834-03.2011.4.03.6306 MARIA DE FATIMA DE BRITO 26/07/2011 16:00
0008105-98.2011.4.03.6130 ADELIA AP GARCIA SANTOS 28/07/2011 11:30

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005292-89.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306003905/2011 - SAMANTA PEREIRA SANTOS (ADV. SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA, SP222838 - DANIELA BARROS ROSA, SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0004338-43.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028812/2011 - NICOLAS SANTANA SILVA AZEVEDO (ADV. SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

0003670-38.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028492/2011 - BENEDITO PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003669-53.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028493/2011 - ALDO DE ALENCAR (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003845-32.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028489/2011 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003837-55.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028490/2011 - JOSE CARLOS ARAUJO SANTOS (ADV. SP304970 - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003799-43.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028864/2011 - REINALDO FAGUNDIS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico o equívoco parcial ocorrido no despacho n. 6306028835/2011 exarado nesta data, razão pela qual determino sua retificação nos seguintes termos:

Onde se lê "Tendo em vista a informação acima, verifico a não ocorrência da prevenção", leia-se "Tendo em vista a informação acima, verifico a ocorrência da prevenção".

Permanecem inalterados os demais dizeres.

Int.

0001301-71.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014813/2011 - JOSE BASILIO DA SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 2ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0000577-67.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028905/2011 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 17/06/2011: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0003968-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028500/2011 - DEISE SOUZA DE JESUS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004017-71.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028701/2011 - MARINALVA RAMILDA DE SOUSA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003988-21.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028696/2011 - WILFREDO JOSE GONZALEZ (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003866-08.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028460/2011 - RAQUEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos

Considerando a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da CEF anexada em 30/05/2011.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0012888-95.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028837/2011 - PEDRO FALCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0012898-42.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028959/2011 - JOSE ANTONIO MOURA FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Considerando a natureza do feito e o fato de que as provas poderão ser produzidas na audiência agendada, reconsidero a decisão de nomeação do perito contábil.

Intime-se o Sr. Perito Contábil com urgência para dar ciência da reconsideração de sua nomeação.

Após, remetam-se os autos para Contadoria Judicial deste juízo.

Int. Cumpra-se.

0003215-10.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028775/2011 - GENIVAL HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002678-14.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028776/2011 - JOSE EDUARDO AMERICO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002346-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028777/2011 - APARECIDO MARCOLINO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001223-14.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028778/2011 - AMADEUS SANTANA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000103-67.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028779/2011 - HUGO GIESTEIRA FILHO (ADV. SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003674-12.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028773/2011 - JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003527-83.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028774/2011 - AURELINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pela parte autora.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

Int.

0003367-58.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028668/2011 - HUGO PINHEIRO BRUNO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003269-73.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028669/2011 - ADEMILZA CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002595-61.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028670/2011 - AILTON FARIA DE MACEDO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000493-66.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028673/2011 - IRANEIDE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000324-79.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028674/2011 - GILVAN DA ROCHA SOUSA (ADV. SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000088-30.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028675/2011 - MARIO LUCIO DE QUEIROZ (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004064-45.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028924/2011 - ELIZABETE GOMES ELIAS (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

O autor deixa de nomear corréus cuja necessidade de integrar a lide se depreende dos fatos narrados na petição inicial. Conforme pesquisa no sistema CNIS anexado nesta data, faça integrar o pólo passivo da presente demanda, Ducilene Peixoto de Lima, Gabriel Rodrigo de Lima Elias e Gabriela Cristina de Lima Elias, devendo o setor de protocolo e distribuição proceder à inclusão.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o transcurso do prazo, se cumprida a determinação, citem-se os corréus, sendo estes últimos no endereço Rua Praia Grande, 12 C, Cidade Ariston, CEP 06390-280, Carapicuíba SP e intime(m)-se a(s) testemunha(s) conforme o requerido e voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Proceda-se à intimação do Ministério Público Federal.

Int.

0003886-96.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028503/2011 - JOSE ALBERTO BACCELLI (ADV. SP127108 - ILZA OGI, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Sem prejuízo, officie-se à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, solicitando o envio das peças do processo n. 00080006420084036183, em trâmite naquele juízo, preferencialmente via correio eletrônico.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003965-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028504/2011 - MARIA JOSE BENEDITA PEREIRA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

0003964-90.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306029016/2011 - ZENILDA ROBERTO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, verifico a não ocorrência da prevenção quanto aos benefícios 5373168439 (DER 15.09.2009) e 5432684965 (DER 26.10.2010).

No tocante aos benefícios n. 5229727060 (DER 03.12.2007), 5334424500 (DER 14.01.2009) e 5361185015 (DER 20.06.2009), operou-se a coisa julgada material e não será objeto de apreciação neste processo.

Intimem-se as partes.

0004002-05.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028659/2011 - APARECIDO ALVES MARTINS (ADV. SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Intimem-se.

0003378-53.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028462/2011 - MARIA HELENA EMILIA COPOANI SBRAVATTI (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se citando-se o réu e intimando-se as testemunhas arroladas na petição inicial.

Int.

0015272-02.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028767/2011 - ANTONIO GUEDES DINIZ (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 21/06/2011: indefiro o pedido de prorrogação de prazo, uma vez que a parte autora somente requereu a dilação em 21/06/2011, ou seja, após o escoamento do prazo inicialmente concedido e devidamente intimado em 09/06/2011, ocorrendo desta forma a preclusão temporal.

Sendo assim, tenho como corretos os valores apresentados pelo INSS em 24/05/2011.

Prossiga-se a execução.

Int.

0010431-90.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028925/2011 - ANTONIO DE SOUZA NETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM,

SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, remeta a este Juizado cópia dos autos do processo administrativo do benefício NB nº 46/056.561.895-4, sob as penas legais.

0004338-43.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028887/2011 - NICOLAS SANTANA SILVA AZEVEDO (ADV. SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Na Súmula do termo de sentença onde constou "tutela: sim - 50 dias" deveria ter constado "tutela: não".

0003778-67.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028505/2011 - LINDOVAL JOSE DE SOUSA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, solicitando o envio das peças do processo n. 00029982620024036183, em trâmite naquele juízo, preferencialmente via correio eletrônico.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0005073-76.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306009392/2011 - REGINA LEONILDE COLUSSO DE OLIVEIRA (ADV. SP084729 - ADILSON APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013304-63.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006367/2011 - MAURO POLIDO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003672-08.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028494/2011 - MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

0005073-76.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028828/2011 - REGINA LEONILDE COLUSSO DE OLIVEIRA (ADV. SP084729 - ADILSON APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc

Petição da parte autora anexada em 20/05/2011: O patrono constituído pela parte autora já se encontra cadastrado nestes autos junto ao sistema informatizado deste Juizado. Caso o advogado não tenha o acesso da internet para a consulta dos processos em que esteja constituído, deverá fazer o cadastro no site da Justiça Federal da 3ª Região e comparecer em qualquer Juizado para ativar a sua senha de acesso.

Int.

0006816-24.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028660/2011 - EDILEIDE BECEGATI (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição de 19/04/2011: defiro o requerido, a fim de aproveitar o laudo médico pericial favorável anexado em 28/03/2011.

Designo a realização de perícia socioeconômica para o dia 01/08/2011 com a assistente social Sonia Regina Paschoal. Designo o dia 11/10/2011 às 15:00 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

0005292-89.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028814/2011 - SAMANTA PEREIRA SANTOS (ADV. SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA, SP222838 - DANIELA BARROS ROSA, SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo, haja vista que ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º e 5º da Lei 10.259/01.

Dê-se baixa dos autos virtuais junto ao sistema informatizado.

Intimem-se.

0015762-58.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028971/2011 - CRISTIANO GOMES DA COSTA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Vistos,etc.

A ré informa o cumprimento da sentença, através de ofício anexado em 14/06/2011.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Exército. No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

0003799-43.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028835/2011 - REINALDO FAGUNDIS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, verifico a não ocorrência da prevenção quanto aos benefícios 5393701280 (DER 02.02.2010), 5405712864 (DER 23.04.2010), 5424106052 (DER 30.08.2010) e 5439630194 (DER 11.12..2010).

No tocante aos benefícios 5702550435(DER 27.11.2006), 5191244121 (DER 03.01.2007), 5319866050 (DER 03.09.2008), 5349693596 (DER 31.03.2009), operou-se a coisa julgada material e não será objeto de apreciação neste processo.

Intimem-se as partes.

0001666-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028816/2011 - MARIO JORGE RIBEIRO DE MENDONCA (ADV. SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se

0004023-78.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028862/2011 - SHIRLEY DIAS DE PAULA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc..

Considerando o pedido de ausência formulado pelo perito Dr. Daniel Gonçalves, redesigno a perícia médica psiquiátrica agendada para dia 30/08/2011, às 13:30 horas. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0004477-92.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028709/2011 - JOSE ELISIO ABRANTES DE QUADROS (ADV. SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada em

09/06/2011: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora Ré junte aos autos o correto Processo Administrativo NB 31/539.761.995-3 (DER 01/03/2010), nos termos do r. despacho nº 30819/2010 de 24/11/2010.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora a juntada da(s) cópia(s) integral(is) da(s) CTPS.

Após, sobrevindo a documentação ou decorrido prazo, tornem-se conclusos.

Oficie-se e int.

0014580-32.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028866/2011 - LAERCIO MENDONCA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora pretende a condenação do INSS a promover a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que haja a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro).

Assim remetam-se os autos ao setor de distribuição para correção do cadastro.

Após, cite-se o INSS

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Intime-se a parte autora para juntada de certidão de curatela, regularização da representação processual, ratificação dos atos praticados e manifestação sobre eventual proposta de acordo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

0006535-68.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028876/2011 - MARIA MIRIAM CAVALCANTI CHAGAS (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005305-88.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028877/2011 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004754-11.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028878/2011 - RAILDA SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004539-69.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028879/2011 - NEWTON SOUZA SANTOS (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002933-69.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028880/2011 - VILSON LUIZ PEREIRA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001701-22.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028881/2011 - CESAR AUGUSTO DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0007732-92.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028910/2011 - EWERTON BEZERRA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Cumpra-se o V. acórdão.

Remetam-se à Contadoria deste JEF, o que não impede que as próprias partes apresentem seus cálculos visando à agilização da fase executiva do processo.

Intimem-se.

0006665-58.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028965/2011 - REGINALDO DA SILVA DE JESUS (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Haja vista as alegações e documentos juntados na petição da parte autora anexada em 25/01/2011, onde demonstra que houve discussão quanto à prorrogação do benefício previdenciário na seara administrativa, aliado ao fato de haver laudo médico pericial já realizado (anexado em 14/01/2011), reconsidero o despacho inicial.

Vistas do laudo às partes pelo prazo legal.

Após, conclusos.

Intime-se.

0000737-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028661/2011 - AURELINA APOLINARIA DA SILVA (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição da parte autora de 16/05/2011: defiro o requerido.

Designo perícia médica com o clínico geral Dr. Paulo Sergio Sachetti para o dia 08/08/2011 às 14:00 horas e com o psiquiatra Dr. Sergio Rachman para o dia 04/10/2011 às 12:00 horas.

As perícias serão realizadas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Destarte designo o dia 25/11/2011 às 14:20 horas para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

0007453-09.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028825/2011 - CLEONICE BARBOSA DA SILVA ABREU (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 01/06/2011: indefiro o pedido de devolução de prazo uma vez que a parte autora somente o requereu em 01/06/2011, ou seja, após o escoamento do prazo recursal, além de que os atestados médicos juntados pela causídica são de datas posteriores ao prazo final de interposição de recurso.

De fato, foi devidamente intimada em 09/05/2011 e o prazo recursal esgotou-se em 19/05/2011, ocorrendo, pois, preclusão temporal.

Por fim, na procuração consta outra advogada constituída.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0001301-71.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028826/2011 - JOSE BASILIO DA SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Petição da parte autora anexada em 10/05/2011: O patrono constituído pela parte autora já se encontra cadastrado nestes autos junto ao sistema informatizado deste Juizado. Caso o advogado não tenha o acesso da internet para a consulta dos processos em que esteja constituído, deverá fazer o cadastro no site da Justiça Federal da 3ª Região e comparecer em qualquer Juizado para ativar a sua senha de acesso.

Int.

0004682-24.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028664/2011 - ZENILDE DE MOURA NASCIMENTO (ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição de 16/06/2011: cite-se novamente o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#

Vistos, etc..

Considerando o pedido de ausência formulado pelo perito Dr. Daniel Gonçalves, redesigno a perícia psiquiátrica agendada de acordo com o quadro abaixo.

Int.

LOTE 8551

PROCESSO AUTOR DATA/PERÍCIA

0003766-87.2010.4.03.6306	GILBERTO ALVES DO ROSARIO	26/07/2011 15:30
0005647-02.2010.4.03.6306	FRANCISCA C SILVA ALENCAR	26/07/2011 16:30
0005848-91.2010.4.03.6306	CELESTE MORAES DE AZEVEDO	19/07/2011 16:00
0012190-02.2010.4.03.6183	APARECIDA MENON	19/07/2011 16:30
0003076-67.2011.4.03.6130	ELI CESAR FERREIRA JUNIOR	19/07/2011 15:30
0003724-04.2011.4.03.6306	JOSE GONCALO SILVA SOUZA	28/07/2011 10:30
0003726-71.2011.4.03.6306	ANTONIO DOS SANTOS	28/07/2011 11:00
0003740-55.2011.4.03.6306	MARIA AP FERREIRA SANTOS	28/07/2011 12:00
0003754-39.2011.4.03.6306	GILBERTO AFONSO DE CASTRO	28/07/2011 12:30
0003780-37.2011.4.03.6306	SOLANGE SILVERIO MORAES	28/07/2011 13:00
0003781-22.2011.4.03.6306	MARIA DAS VITORIAS PAIVA	28/07/2011 13:30
0003782-07.2011.4.03.6306	MARIA MADALENA LUCAS	28/07/2011 14:00
0003783-89.2011.4.03.6306	MARLI FATIMA SANTOS SILVA	28/07/2011 14:30
0003786-44.2011.4.03.6306	LUCIANO JOSE BEZERRA	28/07/2011 15:00
0003789-96.2011.4.03.6306	GILVAN JOSE DA SILVA	28/07/2011 15:30
0003794-21.2011.4.03.6306	JOSE CARLOS CARDOSO	28/07/2011 16:00
0003796-88.2011.4.03.6306	LOURIEL MOREIRA ARAUJO	28/07/2011 16:30
0003805-50.2011.4.03.6306	RUBENS JOSE DA SILVA	28/07/2011 17:00
0003834-03.2011.4.03.6306	MARIA DE FATIMA DE BRITO	26/07/2011 16:00
0008105-98.2011.4.03.6130	ADELIA AP GARCIA SANTOS	28/07/2011 11:30

0008105-98.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028529/2011 - ADELIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP294014 - CAMILA WATANABE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005647-02.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028531/2011 - FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA DE ALENCAR (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003805-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028533/2011 - RUBENS JOSE DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003796-88.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028534/2011 - LOURIEL MOREIRA ARAUJO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003726-71.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028545/2011 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003724-04.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028546/2011 - JOSE GONCALO DA SILVA SOUZA (ADV. SP308085 - JESSE FERREIRA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003076-67.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028547/2011 - ELI CESAR FERREIRA JUNIOR (ADV. SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO, SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0013304-63.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028911/2011 - MAURO POLIDO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição da parte autora anexada em 03/06/2011: Primeiramente, observo que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado na decisão exarada em 05/10/2009.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, juntando o novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumiu o encargo de curador especial.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Petições da parte autora anexadas aos autos de 26/08/2010 e 05/05/2011: considerando a r. Decisão de 26/08/2010, expeça-se ofício a r. 2ª Vara Cível da Comarca de BARUERI/SP, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo o Laudo Médico Pericial que embasou o deferimento à curatela definitiva de MAURO POLIDO desde 29/11/2010, e a r. Sentença nos autos do Processo nº 068.01.2009.026149-8.

Instrua-se o ofício com a cópia do Compromisso de Curatela Definitiva acima referido, anexado aos autos em 05/05/2011, e da Decisão datada de 26/08/2010.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

0009117-12.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028907/2011 - APARECIDO FRANCO DI FABIO (ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Cumpra-se o V. acórdão.

Remetam-se à Contadoria deste JEF, o que não impede que as próprias partes apresentem seus cálculos visando à agilização da fase executiva do processo.

Intimem-se.

0005708-57.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028753/2011 - LOZINETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Tendo em vista a retificação do nome correto da parte autora da presente demanda na data de 21/06/2011, republique-se o despacho proferido em 15/10/2010, para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Intimem-se.

0003980-44.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028501/2011 - FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003973-52.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028502/2011 - HELIO DIAS BATISTA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003999-50.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028656/2011 - EDGARD SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE, SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004022-93.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028697/2011 - ZILMARIO BATISTA RAMOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000621-86.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028662/2011 - CILSA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição de 13/05/2011: aguarde-se a data designada para apreciação do pedido de tutela.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.
Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.
Prossiga-se.**

0003618-42.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028463/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003803-80.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028739/2011 - IAMAR CAZAROTTI DE AZEVEDO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003795-06.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028827/2011 - MARLUCE DE OLIVEIRA COREEA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003974-37.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028968/2011 - IRAILDA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#Vistos, etc..
Considerando o pedido formulado pelo perito Dr Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, redesigno as perícias médicas conforme quadro abaixo.**

Int.

8570

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/ PERÍCIA
0003516-20.2011.4.03.6306	MOACIR KALAR	12/08/2011 12:30
0003520-57.2011.4.03.6306	MARIA APARECIDA VIEIRA LIMA	12/08/2011 14:00
0003521-42.2011.4.03.6306	SANDRO MOREIRA DE SOUZA	12/08/2011 14:30
0003522-27.2011.4.03.6306	JACKSON SEVERINO BEZERRA	12/08/2011 15:00
0003523-12.2011.4.03.6306	MARLENE EUFRASIA DA SILVA	12/08/2011 15:30
0003659-09.2011.4.03.6306	SUELI DOS SANTOS SILVA	26/08/2011 12:00
0003660-91.2011.4.03.6306	PAULO GONCALVES DA SILVA	26/08/2011 17:00
0003661-76.2011.4.03.6306	JULIA GONCAVES OLIV VITORIO	26/08/2011 17:30
0003662-61.2011.4.03.6306	OLIVIA RODRIGUES GONCALVES	26/08/2011 18:00
0003663-46.2011.4.03.6306	LUIZ ANTONIO PAULINO SILVA	26/08/2011 18:30
0003942-32.2011.4.03.6306	JOANA MARIA DE MOURA BARRETO	12/08/2011 13:00
0003944-02.2011.4.03.6306	PATRICIA NOIA MEZINI	12/08/2011 13:30
0003945-84.2011.4.03.6306	JOSE ALVES LEAL	12/08/2011 16:00
0003960-53.2011.4.03.6306	LUCIA APARECIDA PIVA SILVA	12/08/2011 16:30
0003961-38.2011.4.03.6306	CLAUDIO HENRIQUE JORGE	12/08/2011 17:00
0003962-23.2011.4.03.6306	DAILSON DOS SANTOS CARVALHO	12/08/2011 17:30
0003963-08.2011.4.03.6306	MARINALVA DOS SANTOS	12/08/2011 18:30

0003964-90.2011.4.03.6306 ZENILDA ROBERTO DA SILVA 12/08/2011 18:00
0003968-30.2011.4.03.6306 DEISE SOUZA DE JESUS 26/08/2011 14:00
0003969-15.2011.4.03.6306 VANDERLEI FRANCISCO THOMAZ 26/08/2011 12:30
0003971-82.2011.4.03.6306 EVANDIO BATISTA DE SOUSA 26/08/2011 14:30
0003972-67.2011.4.03.6306 MARIA DE JESUS PEREIRA 26/08/2011 13:00
0003974-37.2011.4.03.6306 IRAILDA FRANCISCA DE SOUZA 26/08/2011 13:30
0003975-22.2011.4.03.6306 GETULIO MAFRA GONCALVES 26/08/2011 15:00
0003976-07.2011.4.03.6306 GILBERTO DA SILVA 26/08/2011 15:30
0003977-89.2011.4.03.6306 BENEDITO LAERTE DA SILVA 26/08/2011 16:00
0003978-74.2011.4.03.6306 MARIA DOS ANJOS GOMES 26/08/2011 16:30
0015630-06.2011.4.03.6301 ARTHUR PEDRO SHIKASHO MORAES 12/08/2011 12:00

0003978-74.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028627/2011 - MARIA DOS ANJOS GOMES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003974-37.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028630/2011 - IRAILDA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003969-15.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028632/2011 - VANDERLEI FRANCISCO THOMAZ (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003963-08.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028633/2011 - MARINALVA DOS SANTOS (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP258762 - KATIA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003960-53.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028634/2011 - LUCIA APARECIDA PIVA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003945-84.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028635/2011 - JOSE ALVES LEAL (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003523-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028637/2011 - MARLENE EUFRASIA DA SILVA (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002882-92.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028625/2011 - SEBASTIAO BATISTA NETO (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Cumpra-se a determinação da Turma Recursal. Intime-se a parte autora a trazer os documentos médicos que possuir, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o perito possa elaborar o laudo complementar. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito - Dr. Paulo Sérgio Sachetti - para que complemente o seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Entregue o laudo complementar, manifestem-se às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Intimem-se.

0006406-97.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028735/2011 - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO). Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição dos CORREIOS, dando conta do cumprimento da sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.
Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.**

Prossiga-se.

0005073-76.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306005090/2011 - REGINA LEONILDE COLUSSO DE OLIVEIRA (ADV. SP084729 - ADILSON APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001301-71.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306005372/2011 - JOSE BASILIO DA SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004062-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028888/2011 - SANTINO DIAS MOLINA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que foram atribuído dois valores diversos à causa (R\$ 32.700,00 e R\$ 2.000,00).

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor correto à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
0002066-13.2009.4.03.6306	MONICA M CALVOSO OUTROS	01/09/2011 14:00:00-
0002972-03.2009.4.03.6306	MARIA DA G L S GADELHA	02/09/2011 13:20:00-
0003004-08.2009.4.03.6306	SHEILA ALVES DO AMARAL	05/09/2011 13:20:00-
0005167-58.2009.4.03.6306	CLETOGENIO ALMEIDA	06/09/2011 13:00:00-
0005784-18.2009.4.03.6306	MANOEL MARIA	08/09/2011 13:40:00-
0006259-71.2009.4.03.6306	OTACILIO SOARES BARBOZA	09/09/2011 13:00:00-
0006805-29.2009.4.03.6306	NEUZA APARECIDA M FRANÇA	14/09/2011 13:40:00-
0006817-43.2009.4.03.6306	VIVIANE DE ASANTOS	15/09/2011 13:40:00-
0007066-91.2009.4.03.6306	ERINALDO AZEVEDO LOPES	20/09/2011 13:00:00-
0008857-95.2009.4.03.6306	GILVAN RODRIGUES NUNES	23/09/2011 13:20:00-
0001167-78.2010.4.03.6306	JUSCELINA DE JESUS MATOS	29/09/2011 13:40:00-
0002114-35.2010.4.03.6306	PERPETUA BARBERO RUBIA	05/10/2011 13:20:00-
0003497-48.2010.4.03.6306	JOSE AVELINO DOS SANTOS	14/10/2011 13:40:00-
0003806-69.2010.4.03.6306	HILDA FERREIRA DE MORAES	25/10/2011 13:20:00-
0005177-68.2010.4.03.6306	MARIA APARECIDA BRAGA	26/10/2011 13:40:00-
0006103-49.2010.4.03.6306	FIDELCINO NUNES PEREIRA	07/11/2011 13:20:00-

Oficie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

0007066-91.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028606/2011 - ERINALDO AZEVEDO LOPES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006259-71.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028609/2011 - OTACILIO SOARES BARBOZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006103-49.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028610/2011 - FIDELCINO NUNES PEREIRA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005177-68.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028612/2011 - MARIA APARECIDA BRAGA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008857-95.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028605/2011 - GILVAN RODRIGUES NUNES (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005784-18.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028611/2011 - MANOEL MARIA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003497-48.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028615/2011 - JOSE AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005167-58.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028613/2011 - CLETOGENIO ALMEIDA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006775-91.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028839/2011 - ABADY FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da CEF anexada em 24/06/2011.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0012781-22.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028838/2011 - ALBERTO CARLOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da CEF anexada em 17/06/2011.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003945-84.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028977/2011 - JOSE ALVES LEAL (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção com relação aos benefícios 5306346347 (DER 05.06.2008) e 5376875381 (DER 17.02.2010).

Prossiga-se.

0002088-03.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028863/2011 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc..

Petição anexada em 07/06/2011: À vista da certidão anexada, defiro o requerido.

Designo nova perícia médica para o dia 07/07/2011, às 12:30 horas.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Anote-se no sistema o nome correto do causídico.

Int.

0006257-04.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028740/2011 - JOSIAS JOSE DE MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 31/05/2011: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o termo de curatela.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor, inclusive sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré.

Com a juntada, inclua-se o curador da parte autora no sistema processual e intime-se o MPF, conforme requerido na manifestação de 09/05/2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0006805-29.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028608/2011 - NEUZA APARECIDA MASOTTI DE FRANÇA (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
0002066-13.2009.4.03.6306	MONICA M CALVOSO OUTROS	01/09/2011 14:00:00-
0002972-03.2009.4.03.6306	MARIA DA G L S GADELHA	02/09/2011 13:20:00-
0003004-08.2009.4.03.6306	SHEILA ALVES DO AMARAL	05/09/2011 13:20:00-
0005167-58.2009.4.03.6306	CLETOGENIO ALMEIDA	06/09/2011 13:00:00-
0005784-18.2009.4.03.6306	MANOEL MARIA	08/09/2011 13:40:00-
0006259-71.2009.4.03.6306	OTACILIO SOARES BARBOZA	09/09/2011 13:00:00-
0006805-29.2009.4.03.6306	NEUZA APARECIDA M FRANÇA	14/09/2011 13:40:00-
0006817-43.2009.4.03.6306	VIVIANE DE ASANTOS	15/09/2011 13:40:00-
0007066-91.2009.4.03.6306	ERINALDO AZEVEDO LOPES	20/09/2011 13:00:00-
0008857-95.2009.4.03.6306	GILVAN RODRIGUES NUNES	23/09/2011 13:20:00-
0001167-78.2010.4.03.6306	JUSCELINA DE JESUS MATOS	29/09/2011 13:40:00-
0002114-35.2010.4.03.6306	PERPETUA BARBERO RUBIA	05/10/2011 13:20:00-
0003497-48.2010.4.03.6306	JOSE AVELINO DOS SANTOS	14/10/2011 13:40:00-
0003806-69.2010.4.03.6306	HILDA FERREIRA DE MORAES	25/10/2011 13:20:00-
0005177-68.2010.4.03.6306	MARIA APARECIDA BRAGA	26/10/2011 13:40:00-
0006103-49.2010.4.03.6306	FIDELCINO NUNES PEREIRA	07/11/2011 13:20:00-

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

0003892-06.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028509/2011 - ELSO PEREIRA DE ARMEDA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002012-13.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028467/2011 - EVA SANTANA LOURENCO (ADV.); EVELIN SANTANA DE LIMA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO); ELIANE SANTANA DE LIMA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO); ELAINE SANTANA DE LIMA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003656-54.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028471/2011 - MARIA CIDALIA DE SOUSA REIS (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003675-60.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028464/2011 - MARIA ZULENA MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003904-20.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028508/2011 - VALDIR DONIZETI VIDAL (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003676-45.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028719/2011 - MARIA ZULENA MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003891-21.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028510/2011 - VIVALDINA FONTES NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003889-51.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028511/2011 - LUCIVALDO SOARES DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003674-75.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028465/2011 - MARIA ZULENA MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003989-06.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028699/2011 - WILFREDO JOSE GONZALEZ (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de pobreza fornecida uma vez que sem identificação.

Int.

0000415-18.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028799/2011 - PHIL MILER COMUNICAÇÃO LTDA (ADV. SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Vistos etc.

Petição anexada em 21/06/2011: Tendo em vista a natureza do feito, de natureza tributária e com a vinda do P.A., decreto o segredo de justiça para seu processamento.

Com efeito, somente as partes e seus respectivos advogados poderão ter vista dos autos.

Int.

0009772-52.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028507/2011 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Cumpra-se a parte final do despacho n. 6306028023/2011 proferido em 20.06.2011

Int.

0009914-56.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028599/2011 - ALEXANDRE RAMOS COSTA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Pedido de dilação de prazo anexado em 15/06/2011: Defiro, por mais 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#

Vistos, etc..

Considerando o pedido de ausência formulado pelo perito Dr. Daniel Gonçalves, redesigno a perícia médica psiquiátrica agendada de acordo com o quadro abaixo.

Int.

LOTE 8551

PROCESSO AUTOR DATA/PERÍCIA

0003766-87.2010.4.03.6306	GILBERTO ALVES DO ROSARIO	26/07/2011 15:30
0005647-02.2010.4.03.6306	FRANCISCA C SILVA ALENCAR	26/07/2011 16:30
0005848-91.2010.4.03.6306	CELESTE MORAES DE AZEVEDO	19/07/2011 16:00
0012190-02.2010.4.03.6183	APARECIDA MENON	19/07/2011 16:30
0003076-67.2011.4.03.6130	ELI CESAR FERREIRA JUNIOR	19/07/2011 15:30
0003724-04.2011.4.03.6306	JOSE GONCALO SILVA SOUZA	28/07/2011 10:30
0003726-71.2011.4.03.6306	ANTONIO DOS SANTOS	28/07/2011 11:00
0003740-55.2011.4.03.6306	MARIA AP FERREIRA SANTOS	28/07/2011 12:00
0003754-39.2011.4.03.6306	GILBERTO AFONSO DE CASTRO	28/07/2011 12:30
0003780-37.2011.4.03.6306	SOLANGE SILVERIO MORAES	28/07/2011 13:00
0003781-22.2011.4.03.6306	MARIA DAS VITORIAS PAIVA	28/07/2011 13:30
0003782-07.2011.4.03.6306	MARIA MADALENA LUCAS	28/07/2011 14:00
0003783-89.2011.4.03.6306	MARLI FATIMA SANTOS SILVA	28/07/2011 14:30
0003786-44.2011.4.03.6306	LUCIANO JOSE BEZERRA	28/07/2011 15:00
0003789-96.2011.4.03.6306	GILVAN JOSE DA SILVA	28/07/2011 15:30
0003794-21.2011.4.03.6306	JOSE CARLOS CARDOSO	28/07/2011 16:00
0003796-88.2011.4.03.6306	LOURIEL MOREIRA ARAUJO	28/07/2011 16:30
0003805-50.2011.4.03.6306	RUBENS JOSE DA SILVA	28/07/2011 17:00

0003834-03.2011.4.03.6306 MARIA DE FATIMA DE BRITO 26/07/2011 16:00
0008105-98.2011.4.03.6130 ADELIA AP GARCIA SANTOS 28/07/2011 11:30

0003794-21.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028549/2011 - JOSE CARLOS CARDOSO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003789-96.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028550/2011 - GILVAN JOSE DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003783-89.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028551/2011 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003781-22.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028552/2011 - MARIA DAS VITORIAS PAIVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005848-91.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028555/2011 - CELESTE MORAES DE AZEVEDO (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#Vistos, etc..

Considerando o pedido formulado pelo perito Dr Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, redesigno as perícias médicas conforme quadro abaixo.

Int.

8570

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/ PERÍCIA
0003516-20.2011.4.03.6306	MOACIR KALAR	12/08/2011 12:30
0003520-57.2011.4.03.6306	MARIA APARECIDA VIEIRA LIMA	12/08/2011 14:00
0003521-42.2011.4.03.6306	SANDRO MOREIRA DE SOUZA	12/08/2011 14:30
0003522-27.2011.4.03.6306	JACKSON SEVERINO BEZERRA	12/08/2011 15:00
0003523-12.2011.4.03.6306	MARLENE EUFRASIA DA SILVA	12/08/2011 15:30
0003659-09.2011.4.03.6306	SUELI DOS SANTOS SILVA	26/08/2011 12:00
0003660-91.2011.4.03.6306	PAULO GONCALVES DA SILVA	26/08/2011 17:00
0003661-76.2011.4.03.6306	JULIA GONCAVES OLIV VITORIO	26/08/2011 17:30
0003662-61.2011.4.03.6306	OLIVIA RODRIGUES GONCALVES	26/08/2011 18:00
0003663-46.2011.4.03.6306	LUIZ ANTONIO PAULINO SILVA	26/08/2011 18:30
0003942-32.2011.4.03.6306	JOANA MARIA DE MOURA BARRETO	12/08/2011 13:00
0003944-02.2011.4.03.6306	PATRICIA NOIA MEZINI	12/08/2011 13:30
0003945-84.2011.4.03.6306	JOSE ALVES LEAL	12/08/2011 16:00
0003960-53.2011.4.03.6306	LUCIA APARECIDA PIVA SILVA	12/08/2011 16:30
0003961-38.2011.4.03.6306	CLAUDIO HENRIQUE JORGE	12/08/2011 17:00
0003962-23.2011.4.03.6306	DAILSON DOS SANTOS CARVALHO	12/08/2011 17:30
0003963-08.2011.4.03.6306	MARINALVA DOS SANTOS	12/08/2011 18:30
0003964-90.2011.4.03.6306	ZENILDA ROBERTO DA SILVA	12/08/2011 18:00
0003968-30.2011.4.03.6306	DEISE SOUZA DE JESUS	26/08/2011 14:00
0003969-15.2011.4.03.6306	VANDERLEI FRANCISCO THOMAZ	26/08/2011 12:30
0003971-82.2011.4.03.6306	EVANDIO BATISTA DE SOUSA	26/08/2011 14:30
0003972-67.2011.4.03.6306	MARIA DE JESUS PEREIRA	26/08/2011 13:00
0003974-37.2011.4.03.6306	IRAILDA FRANCISCA DE SOUZA	26/08/2011 13:30
0003975-22.2011.4.03.6306	GETULIO MAFRA GONCALVES	26/08/2011 15:00
0003976-07.2011.4.03.6306	GILBERTO DA SILVA	26/08/2011 15:30
0003977-89.2011.4.03.6306	BENEDITO LAERTE DA SILVA	26/08/2011 16:00
0003978-74.2011.4.03.6306	MARIA DOS ANJOS GOMES	26/08/2011 16:30
0015630-06.2011.4.03.6301	ARTHUR PEDRO SHIKASHO MORAES	12/08/2011 12:00

0003977-89.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028562/2011 - BENEDITO LAERTE DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003964-90.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028568/2011 - ZENILDA ROBERTO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003962-23.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028570/2011 - DAILSON DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003961-38.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028571/2011 - CLAUDIO HENRIQUE JORGE (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003944-02.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028574/2011 - PATRICIA NOIA MEZINI (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003082-65.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028587/2011 - DAMIANA GALVAO DA ROCHA (ADV. SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Petições anexadas em 12/04/2011 e 15/04/2011: DEFIRO, intime-se o Dr. Antonio Barros, CRM/SP 41748, para que compareça como testemunha do Juízo Cumpra-se e intime-se

0006096-91.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028912/2011 - ALVARO FIRMINO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Cumpra-se o V. acórdão em embargos de 17/02/2011.

Remetam-se à Contadoria deste JEF, o que não impede que as próprias partes apresentem seus cálculos visando à agilização da fase executiva do processo.

Intimem-se.

0004181-70.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028598/2011 - DIRCEU CLARO FIGUEIREDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS.

O patrono da parte autora foi devidamente intimado para regularizar o pedido de habilitação. Contudo, deixou o prazo correr in albis.

Considerando que a parte autora faleceu e até o momento não houve a regular habilitação de eventuais sucessores, SUSPENDO o prosseguimento do feito por um ano, devendo aguardar provocação no arquivo, nos termos do art. 265, do CPC.

Findo o prazo acima sem manifestação dos sucessores da parte autora falecida, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito calcado nos incisos I e inciso IV, ambos do artigo 267, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência formulado pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, informando sua ausência no dia 27/06/2011, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme horários abaixo.

Int.

Lote 8644

PROCESSO AUTOR DATA/PERÍCIA

0003725-23.2010.4.03.6306 NEIDE DARQUE JANUARIO BISPO 15/07/2011 09:00

0001444-60.2011.4.03.6306 JOAO DO NASCIMENTO 15/07/2011 12:30

0003113-51.2011.4.03.6306 JOSENALDO SILVA SANTOS 15/07/2011 09:30

0003116-06.2011.4.03.6306 NEWTON CARLOS LUCIANO BUENO 15/07/2011 10:00

0003118-73.2011.4.03.6306 ROSA MARIA DE LIMA 15/07/2011 10:30

0003123-95.2011.4.03.6306 ANNA JULIA ALCANTARA SOUZA 15/07/2011 11:00

0003124-80.2011.4.03.6306 MAYSA AP GOMES PEREIRA 15/07/2011 11:30

0003127-35.2011.4.03.6306 NILSON DE AQUINO PEREIRA 15/07/2011 12:00

0003127-35.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028869/2011 - NILSON DE AQUINO PEREIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003118-73.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028872/2011 - ROSA MARIA DE LIMA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003124-80.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028870/2011 - MAYSA APARECIDA GOMES PEREIRA (ADV. SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA, SP097628 - TEREZINHA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003123-95.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028871/2011 - ANNA JULIA ALCANTARA DE SOUZA (ADV. SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA, SP097628 - TEREZINHA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001444-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028875/2011 - JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003489-71.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028831/2011 - SEVERIO CABRAL DE LIMA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Considerando que até a presente data o Sr. Perito Contábil não apresentou seu laudo complementar, intime-o com urgência para que apresente seu laudo no prazo de 5 (cinco) dias. Petição anexada em 10/06/2011 : Proceda à serventia deste juízo a alteração do nome da parte autora, como requerido e em consonância aos documentos pessoais acostados aos autos. Cumpra-se.

0005254-14.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028986/2011 - MAURINDO APARECIDO BENEDETTI (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); JURANDYR BENEDETTI (ADV./PROC.). Vistos, etc. Laudo Contábil anexado: ciência às partes. Prazo: 10 dias. Int.

0001597-93.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306028757/2011 - PAULO CORREA DE SOUZA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Embargos de declaração da CEF anexados em 23/05/2011: Primeiramente, se há aparente contradição no despacho exarado em 10/05/2011 no que diz respeito ao reconhecimento do direito do autor antes mesmo de ser sentenciado o feito, igualmente se traduz em flagrante contradição a própria interposição dos presentes embargos, seja a teor do artigo 535 do CPC. seja, especificamente, quanto ao procedimento dos Juizados (artigo 48 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01), já que essas normas legais preveem essa irresignação recursal apenas de sentença e acórdãos.

É consabido, por outro lado, que tanto a doutrina e a jurisprudência - como também o subscritor -, admitem a interposição de embargos para esclarecimento de decisões interlocutórias, razão pela qual, sem demonstrar espírito emulativo totalmente desnecessário, passo a analisar a petição em comento.

Pequei na linguagem ao deixar de complementar o texto do segundo parágrafo da referida decisão, que o faço agora: "Na hipótese de não ser cumprida a determinação, anexe o autor sua CTPS onde conste o(s) contrato(s) de trabalho e seus respectivos salários a fim de que seja apurado, por arbitramento, o eventual crédito em seu favor, na hipótese de procedência do pedido inicial quando da decisão final (sentença) deste processo."

Prossigo.

A fim de não delongar esta decisão com discussões intermináveis, quanto à responsabilidade da CEF na centralização e repasse de extratos do FGTS oriundo de outros bancos, transcrevo abaixo, a respeito do tema, recentíssimo julgado do Colendo S.T.J., extraído nesta data do sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet:

“TRIBUTÁRIO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

“1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresentar omissos, contraditório ou obscuro.

“2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese.

“3. Conforme consignado no acórdão embargado, a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas, ainda que em período anterior a 1992.

“Embargos de declaração rejeitados.” (d.n.)

(EDcl no REsp 1108034/RN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2008/0266485-3 - Relator: Min. HUMBERTO MARTINS - S1 - Primeira Seção - Data Julg. 25/05/2011 - publicação DJe 01/06/2011)

É que, ao contrário do afirmado pelo ilustre causídico da ré, nem o artigo 7º nem o artigo 12 da Lei 8.036/90, desobriga a CEF da responsabilidade desse dever operacional, mesmo porque seria ilógico e até imoral a lei determinar a centralização de todos os valores arrecadados do FGTS nessa instituição financeira sem lhe repassar os ônus dessa vantagem econômica: falo em lei e não em decreto, que é mero instrumento regulamentar (não de inovação legal) para a fiel execução da primeira norma jurídica.

Nesse passo cabe à CEF, sendo acionada, determinar que o banco anterior lhe repasse, incontinentemente, esses dados; não o fazendo o ex-banco depositário, assegura-lhe o sistema jurídico o direito de regresso pelos danos sofridos. É solução simples da problemática.

No tocante à anexação da contestação, o Poder Judiciário não o dever legal de anexá-la aos autos virtuais, mas à parte (artigo 300 e seguintes do CPC.).

Quanto, por fim, à prescrição, será analisada no sentenciamento do feito.

Fica, pois, renovada a decisão de 10/05/2011, com a complementação já anunciada, consoante abaixo:

"Vistos etc.

"Oficie-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias junte a estes autos cópias dos extratos da conta vinculada de FGTS, titularizada pela parte autora, correspondente ao período almejado, onde conste o saldo e a taxa de juros praticada, pois é de sua responsabilidade a fiscalização das contas que migraram de outros bancos

"Na hipótese de não ser cumprida a determinação, anexe o autor sua CTPS onde conste o(s) contrato(s) de trabalho e seus respectivos salários a fim de que seja apurado, por arbitramento, o eventual crédito em seu favor" na hipótese de procedência do pedido inicial quando da decisão final (sentença) deste processo.

Cumpra-se.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0005254-14.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028897/2011 - MAURINDO APARECIDO BENEDETTI (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); JURANDYR BENEDETTI (ADV./PROC.).
Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por MAURINDO APARECIDO BENEDETTI em face do INSS e de Jurandyr Benedetti na qual requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.122.489-1, com DIB em 01/04/2005.

Alega a parte autora que não foram computados os recolhimentos para as competências 12/1989, 04/1990, 06/1990, 09/1992, 12/2003 e 01 a 03/2004.

Conforme Parecer Contábil de 13/07/2010:

“Em relação à revisão dos salários-de-contribuição temos as seguintes observações:

Observamos que os períodos de contribuição pretendidos não constam do sistema CNIS, e conforme determina o artigo 29 A da lei 8.213/91 o INSS utiliza para fins de cálculo as informações constantes no CNIS, razão pela qual, necessária se faz à retificação de seus dados para uma eventual revisão.

Os recolhimentos de nov/90 a set/91 pertencem a JURANDIR BENEDETTI irmão do segurado, conforme PLENUS aposentou-se com 35 anos 0 meses e 18 dias, se deixarmos de reconhecer um único mês a renda mensal do benefício do segurado JURANDIR terá alteração em sua renda mensal.”

O corréu Jurandyr Benedetti foi citado em 14/12/2010 e se manifestou em 28/04/2011.

Tendo em vista contestação do INSS de 05/10/2010 e de 26/05/2011, no sentido de haver interesse na conciliação e na necessidade de serem apresentados os documentos originais de ambos autor e corréu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2012 às 14:00 horas.

A parte autora e o Sr. Jurandyr deverão comparecer na audiência com todos os documentos originais que instruíram o processo, especialmente suas guias de recolhimento e carteiras de trabalho, além de outros documentos que entender necessários para o deslinde do processo, sob pena de preclusão da prova.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000215

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0008641-71.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028436/2011 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição da parte autora de 16/06/2011: defiro os quesitos complementares.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares da parte autora da petição de 16/06/2011.

Com a vinda do relatório de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0007167-94.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028819/2011 - JOSE TOMAZ RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos verifico que até o presente momento o Sr. Perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, não apresentou seu laudo pericial.

Assim, intime-o para que no prazo de 5(cinco) dias apresente o seu laudo.

Laudo socioeconômico anexado: Ciência às partes.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 31/08/2011, às 13:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intime-se o Perito desta decisão com urgência.

Intimem-se as partes.

0001824-20.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028784/2011 - ALZIRA DA LUZ FERREIRA CAPRIGLIONE (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito Contábil, Natanael Correia da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o seu laudo contábil.

Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0006178-25.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028801/2011 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 27/06/2011: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo do INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

0001580-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028663/2011 - SUELY DA SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da fundamentação da petição inicial, dos documentos que a instruíram e da análise das patologias constantes no laudo anexado em 15/05/2011, intime-se o sr. Perito Dr. Roberto Jorge para responder aos quesitos formulados às fl.5/6 da exordial no prazo de 20 (vinte) dias, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0003432-87.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028216/2011 - SIDNEIA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA, SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000439-03.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028228/2011 - MARINA BISERRA DA CRUZ (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006153-75.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028640/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001895-85.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028641/2011 - ALCINA PEREIRA PINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001806-62.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028642/2011 - ZELITA FERRAZ GOTEIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001563-21.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028643/2011 - MIRIAM ESTRELA DA SILVA (ADV. SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO, SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001489-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028644/2011 - CLAUDECI MARIA DA CONCEICAO BENTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001488-79.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028645/2011 - JAIME DUCA DE LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000674-67.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028646/2011 - EVANAILDE SILVA SANTANA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000429-56.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028647/2011 - JURACI PEREIRA SOUZA (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000110-88.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028648/2011 - MARIA AUXILIADORA INACIO DE LACERDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000422-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028229/2011 - ANTONIO CARLOS PIMENTA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003923-60.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028527/2011 - HELENA MARIA APOLINARIO LERANTOVSK (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação ajuizada por HELENA MARIA APOLINARIO LERANTOVSK em face do INSS na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 29/09/2009, bem como o reconhecimento do período urbano trabalhado na empresa "Tome Água Ltda. Me" de 01/12/2007 a 06/06/2009. Conforme cópia do processo administrativo anexado aos autos em 17/06/2011, em relação a referido vínculo, a parte autora apresentou declaração da empresa (fl. 18), cópia da ficha de registro de empregados (fls. 13/15), relação de salários (fl. 19).

No entanto, conforme fls. 20/21 da cópia do processo administrativo de 17/06/2011, o vínculo não foi reconhecido em razão de seu cadastro ser extemporâneo no CNIS, não haver recolhimentos para o RGPS em parte do período do vínculo empregatício, não ter sido apresentada a CTPS, haver rasura na data da admissão na ficha de registro de empregados e a RAIS ter sido entregue em 2008, conforme demonstra o cadastro do CNIS.

Na petição de 11/04/2011 (segunda petição anexada aos autos nesta data), a parte autora alega que suas carteiras profissionais ficaram nos autos do processo administrativo NB 42/140.543.030-0, com DER em 15/03/2006.

Atualmente a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.458.379-3, com DER em 06/10/2010.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia da íntegra dos processos administrativos NB 42/140.543.030-0, com DER em 15/03/2006 e NB 42/154.458.379-3, com DER em 06/10/2010.

Quanto às CTPS originais da parte autora, ainda que estejam depositadas junto ao INSS, cabe à parte autora retirá-las junto ao órgão administrativo.

Intime-se o representante legal da empresa "Tome Água Ltda. - ME" com endereço na rua Gerogina, nº 65, Jardim das Flores, Osasco-SP, para que compareça na data designada para ser ouvido como testemunha do juízo. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada todos os documentos capazes de comprovar o vínculo empregatício, tais como livro de registro de empregado, recibos de pagamento etc, sob pena de desobediência à ordem judicial.

0002601-39.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028217/2011 - ELIAS LEMOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 20/06/2011: tendo em vista a certidão supra, primeiramente, INTIME-SE a Sra Perita Judicial Dra. Leika Garcia Sumi para apresentação do laudo médico com urgência.

Após, tornem-se conclusos.

0001592-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028162/2011 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Considerando o parecer do perito contábil, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da contagem do tempo de serviço que deu origem ao benefício da parte autora, NB 42/145.165.761-8, com DER em 26/03/2008, uma vez que no processo administrativo anexado aos autos em 02/03/2011 não constou referida contagem.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito contábil, Sr. Natanel Correia da Silva para apresentar o seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias antes da data da audiência agendada.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 08/09/2011. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Exclua-se imediatamente dos autos o ofício do INSS e o PA anexados em 27/04/2011, uma vez que o processo administrativo encartado não tem relação com estes autos.

Oficie-se e intímem-se.

0004670-10.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028783/2011 - WILLIAN CUNHA DE JESUS (ADV. SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador. Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

0002525-78.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028833/2011 - MARIO MILANI ELERO (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Intime-se o Sr. Perito Contábil para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a novo cálculo dos valores em atraso, devendo considerar como termo inicial da contagem dos valores em atraso a data em que a parte autora realizou o

requerimento administrativo da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, 19/05/2008 (fls. 32 da inicial).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0002564-12.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028237/2011 - MARIA CLAUDINEIA ALENCAR CAITANO (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS); SARA ALENCAR CAITANO (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS); SAMARA ALENCAR CAITANO (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS); MATHEUS HENRIQUE ALENCAR CAITANO (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 10/06/2011, dando notícia de que não houve o cumprimento da carta da precatória, redesigno para o dia 05/12/2011 às 14:40 horas para julgamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

Cobre-se o andamento da carta precatória.

0004264-86.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028143/2011 - JOAO DE PAULA MOL (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e esclarecer o seu pedido: se pretende que os períodos recolhidos posteriormente à sua aposentadoria sejam computados na mesma ou se pretende a restituição dos valores recolhidos após a sua aposentação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Observo ainda que dependendo na natureza do pedido da parte autora, no pólo passivo figurará o INSS (tese da desaposentação) ou a União Federal (PFN) no caso de restituição das contribuições previdenciárias.

Havendo emenda à petição inicial, deverá ser feita nova citação.

Designo o dia 14/10/2011 às 14:00 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

0003988-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028813/2011 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando o parecer do perito contábil, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.154.779-7 com DER em 01/12/2008. Após, intime-se o Sr. Perito contábil para apresentar o seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias antes da data da audiência agendada.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Oficie-se e intemem-se.

0004290-21.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028780/2011 - VALTER SPENA DE OLIVEIRA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora em 02/06/2011 com relação aos laudos periciais anexados: Intemem-se os Srs. Peritos Judiciais para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareçam e analisem os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intemem-se os Srs. Peritos Judiciais.

0014270-26.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028440/2011 - MARCIO GOMES MONTAGNOLA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Apesar da nomeação do curador especial em 06/08/2009, analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

0005439-18.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028700/2011 - JAIRO INACIO DA SILVA (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Conforme ofício anexado aos autos em 25/03/2011, a oitiva da testemunha foi agendada para 21/10/2011 pelo juízo deprecado.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2011 às 14:00 horas.

0003901-02.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028145/2011 - LAURINDO BARBOSA NOVAES (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição da parte autora de 30/03/2011, intime-se o Sr. Perito Contábil, Egidio de Oliveira Junior, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o seu laudo contábil.

Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0003243-75.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028342/2011 - MARCELINO LORIATO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a manifestação da ré, intime-se o Sr. Perito Contábil, Sr. Egidio de Oliveira Junior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a reprodução da contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 5 do laudo), item 9, uma vez que o vínculo com a empresa VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE LTDA não foi reconhecido pela autarquia. No entanto, mantenho a simulação feita pelo Sr. expert (fls. 06 do laudo contábil). A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora encartar aos autos demais provas comprobatórias do vínculo com a empresa "S.S.D.P. Casa Nossa Senhora Aparecida", tais como extratos do FGTS.

Após, tornem os autos conclusos.

0003994-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028898/2011 - JOAO OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Aguarde-se o prazo para entrega do processo administrativo pelo INSS, conforme despacho de 28/03/2011.

Decorrido, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Sobrevindo o processo administrativo, intime-se o perito contábil, Sr. Wagner Luiz Camelim, para elaboração dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue até 20 (vinte) dias antes da data da audiência, de cujo resultado serão as partes intimadas oportunamente.

Designo o dia 21/09/2011 para sentenciamento do processo em caráter de pauta extra, estando as partes dispensadas do comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas na sentença.

Int. Cumpra-se.

0003401-33.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028830/2011 - MARIETA DE QUEIROZ (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Manifestação do INSS anexada em 10/06/2011: Intime-se o Sr. Perito Contábil para que proceda nova simulação de cálculo, considerando os salários de contribuição constantes CNIS. Prazo: 20 (vinte) dias.

Petição da parte autora anexada em 10/06/2011: A sua manifestação será analisada quando da prolação da sentença.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005774-71.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028525/2011 - JOSE PAULO MOREIRA (ADV. SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos virtuais e os documentos que lá constam, agregado ao fato de que para a elaboração da sentença é necessária a indicação dos períodos trabalhados pelo segurado que deverão ser reconhecidos como especiais para fins de conversão em comum,

intime-se o Sr. Perito Contábil Wagner Luiz Camelim para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o seu laudo contábil nos seguintes termos:

Proceda ao enquadramento como período(s) laborado(s) em condições especiais apenas aqueles relativos aos seguintes vínculos: Cimaf (de 09/03/1981 a 31/07/1982); Metagal (de 20/02/1995 a 01/04/1996); e Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (08/08/1996 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 até a DER).

A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.

Após, tornem os autos conclusos.

0001362-97.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028653/2011 - JOSE FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI, SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 14/06/2011: para melhor convencimento deste Juízo, excepcionalmente defiro o pedido, uma vez que a Sra. Perita Judicial anterior não mais pertence ao quadro de peritos deste Juízo.

Fica designado o dia 18/08/2011 às 12 horas para realização da perícia médica na especialidade de Clínica Geral com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.

A parte autora deverá comparecer neste Juízo munida de seus documentos pessoais e médicos pertinentes antigos e contemporâneos, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0005950-16.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028171/2011 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Considerando os termos da r. Decisão de 01/04/2011 e a certidão acima, INTIME-SE o Sr. Perito Judicial Dr. PAULO SERGIO CALVO para apresentação do relatório de esclarecimento com urgência.

CUMPRASE. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudo Contábil anexado: ciência às partes. Prazo: 10 dias.

Int.

0003922-75.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028238/2011 - JOAO DE FREITAS (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001680-46.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028341/2011 - FRANCISCO DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003945-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028558/2011 - DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003925-30.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028559/2011 - PAULO JUVENCIO SOARES (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003905-39.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028601/2011 - ORANDI FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003965-12.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028718/2011 - MARIA IGNACIA DOS SANTOS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001766-17.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028726/2011 - CELIA SOARES (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003993-77.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028821/2011 - FLAVIO DOMINGUES (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004015-38.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028899/2011 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003854-28.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028600/2011 - HERCULES RIZIRI MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000216

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Melhor refletindo a situação do processo, reconsidero o despacho anteriormente entranhado nos autos. De fato, haja vista que o devedor satisfaz integralmente sua obrigação com a liberação do pagamento por RPV/Precatório, e tendo o credor sido intimado para levantar os valores depositados nas instituições bancárias respectivas, nada obsta o sentenciamento do feito. Assim sendo, julgo extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, I do CPC. Arquivem-se os autos com a baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes.

0039480-60.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026508/2011 - HILTON MACHADO DE SOUZA (ADV. SP063118 - NELSON RIZZI, SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027157-23.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026509/2011 - JURANDI CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0029214-77.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028094/2011 - EDSON SOUZA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029213-92.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028095/2011 - JANUARIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHO JEF

0029214-77.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006015/2011 - EDSON SOUZA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Melhor refletindo a situação do processo, reconsidero o despacho anteriormente entranhado nos autos.

De fato, haja vista que o devedor satisfaz integralmente sua obrigação com a liberação do pagamento por RPV/Precatório, e tendo o credor sido intimado para levantar os valores depositados nas instituições bancárias respectivas, nada obsta o sentenciamento do feito.

Assim sendo, julgo extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Arquivem-se os autos com a baixa no sistema informatizado.

Intimem-se as partes.

0005090-49.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026722/2011 - LAERTE DE PAULA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA); HEBERT DE PAULA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010130-46.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026641/2011 - JOSE ROSA CONCEICAO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014366-41.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026537/2011 - RAQUEL JOVENTINA PARENTE (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013490-86.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026561/2011 - GERALDO CESARIO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004167-23.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026744/2011 - MARIA DA GLORIA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004124-86.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026746/2011 - SEBASTIAO HIGINO VELOSO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004019-12.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026748/2011 - MARLENE PEREIRA FONSECA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003321-06.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026762/2011 - ADALBERTO MOURA (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE, SP115346 - DALTON TAFARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003167-85.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026767/2011 - ALICE DA SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002353-39.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026784/2011 - MORITA KUSSABA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001279-81.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026807/2011 - AMARO BRASILIANO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000849-32.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026816/2011 - MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP257636 - FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013149-60.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026573/2011 - LAURINDA ABBAD PERES (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0016158-64.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026513/2011 - MANOEL RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007878-75.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026669/2011 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014535-62.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026529/2011 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014512-82.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026530/2011 - JOSE FRANCISCO SOARES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014415-82.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026534/2011 - CICERO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014414-97.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026535/2011 - LUIZ FERREIRA DE MATOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014184-55.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026540/2011 - VALTER CARLOS GONCALVES (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014102-24.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026542/2011 - ADALBERTO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014067-64.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026545/2011 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA, SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA, SP185214 - ENIO OHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014047-73.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026547/2011 - JOEL FIUZA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013939-44.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026548/2011 - LUCINEA DE SA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013846-81.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026551/2011 - ROBERTO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013736-82.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026555/2011 - EDEMILDE MESSIAS DANTAS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013664-95.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026556/2011 - MARIA ANTONIA MARINOZZI CORREA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013659-73.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026557/2011 - MARINETE JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013476-05.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026562/2011 - CAUBI TARGINO COELHO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013463-06.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026563/2011 - EDVAL BARBOSA DA COSTA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013428-46.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026564/2011 - ANDRE RICARDO SILVA DE SOUZA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013426-76.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026565/2011 - ANA RITA MARIA BARBOSA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013397-26.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026568/2011 - CLARISSE DE AMARAL (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013285-57.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026570/2011 - MARLENE SILVA DE NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013191-12.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026572/2011 - JOSE VILEUDO MACHADO LIMA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012879-36.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026576/2011 - ANA MARIA LUZIA BORGES BONIFACIO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012709-64.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026585/2011 - TELMA SILVA FERREIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012491-36.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026589/2011 - JOSE RIBAMAR DIAS FERREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012213-35.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026603/2011 - JOAO MARCOS DE SOUZA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP255305 - ALVARO BUSTAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012142-33.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026604/2011 - MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012127-64.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026605/2011 - ARMANDO ALBERTO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011470-25.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026619/2011 - GABRIEL SIMAO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011448-64.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026621/2011 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011007-83.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026628/2011 - MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010811-16.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026630/2011 - HELIO SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010778-26.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026631/2011 - JANETE DE MENEZES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010521-98.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026635/2011 - DENIZE APARECIDA SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008967-94.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026647/2011 - GERMANO EFRE DE ALENCAR (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP155812E - JOSÉ CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008953-47.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026648/2011 - JOSE PEDRO BEZERRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE

CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008769-91.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026653/2011 - LIDIA AQUINO DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008645-74.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026654/2011 - FRANCISCA JUSTINO FERNANDES PEDRO (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA, SP206019 - ELIANA REGINA DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008587-71.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026656/2011 - MARCIA APARECIDA CARLUCCI GUERREIRO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008495-93.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026659/2011 - OSCALINO REIS WANDERLEY (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008142-24.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026665/2011 - NATALIA APARECIDA MOREIRA GOMES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007931-17.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026668/2011 - BERNARDO RUFINO MELO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007712-04.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026673/2011 - OSCALINO CELESTINO DOMINGUES (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007361-31.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026681/2011 - JOAO DAMASCENO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007186-71.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026686/2011 - CARLOS MASSAHARU OGATA (ADV. SP127956 - MARIO PAES LANDIM, SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA, SP213413 - GINA SU, SP224400 - MARIZA ARANTES, SP213498 - MARTA DE LIMA FERREIRA, SP221416 - LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE, SP151314B - MARILIA PINHEIRO COUTINHO, SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007079-90.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026687/2011 - AMARO MANUEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006925-43.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026688/2011 - MARIA DA GLORIA GONÇALVES ABADE (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006639-65.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026690/2011 - OVIDIO DA ROZ (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006610-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026692/2011 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006524-44.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026694/2011 - TERESA MARIA DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006495-23.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026695/2011 - ADAHILDO ALVES MENDES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005819-75.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026711/2011 - JOSELITA BISPO DA SILVA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005697-33.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026715/2011 - SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005274-05.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026719/2011 - ELVIS LOPES DA SILVA ALVES (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO, SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004937-16.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026727/2011 - MARCIA DE OLIVEIRA CIEIRA (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004645-31.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026733/2011 - SIDNEI ROBERTO ROSSITTI (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004506-79.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026736/2011 - HELENICE DE FATIMA DA PAZ (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004424-48.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026740/2011 - SEVERINO AUGUSTAVO BATISTA (ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004131-78.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026745/2011 - JORGE PELUSO DOS SANTOS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002919-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026774/2011 - JESUS BATISTA SOBRINHO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002830-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026776/2011 - SANDRA SUELI DE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002807-53.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026777/2011 - JOCIEL RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002462-29.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026781/2011 - SAULO SOUZA AMORIM (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001946-67.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026791/2011 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001541-31.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026803/2011 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001366-37.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026805/2011 - JOAQUIM PINHEIRO NETO (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO, SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001074-57.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026811/2011 - ROSELY DE AGUIAR SANTOS (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000986-77.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026814/2011 - ZILDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000841-21.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026818/2011 - VALDEIR LUIZ DUARTE (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000166-92.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026833/2011 - RAFAEL RAMOS DE JORGE (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0018433-83.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026512/2011 - IRACEMA BAHIA (ADV. SP168664 - DAVID MOLLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011700-67.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026615/2011 - JOSEFA DE LIMA FRANCA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010561-80.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026634/2011 - JACIRA MARIA RIBEIRO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010373-92.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026638/2011 - MARIA GISELE LEITE ALVES (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008879-90.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026649/2011 - NAIR PEREIRA LIMA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008144-62.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026664/2011 - RITA DE CASSIA LISBOA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006127-14.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026706/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005207-40.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026720/2011 - MARIA DO CARMO SIQUEIRA CORREIA (ADV. SP236102 - MAIRA RAQUEL FAVORETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001758-79.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026796/2011 - CINIRA SOARES NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0009616-64.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026643/2011 - ARLINDO FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014406-23.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026536/2011 - LAYANE ROSA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007538-34.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026678/2011 - ANDRÉ MOREIRA DOS SANTOS - REPR.ERNESTINA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004982-25.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026725/2011 - JOSE RICARDO DE JESUS GONÇALVES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002152-81.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026787/2011 - FLORISVALDO RODRIGUES COELHO (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO, SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA, SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001872-18.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026794/2011 - SILVANA NATALINA PONTES (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN); NILDA HELENA PONTES/CURADORA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004442-11.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026739/2011 - EDIGAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003672-76.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026754/2011 - MAURICIO DA SILVA DIAS (ADV. SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA, SP265252 - CELIA REGINA NUNES, SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014886-35.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026517/2011 - JANDYR BARRICHELLO FILHO (ADV. SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014477-25.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026531/2011 - NEATCLIF GUARINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014454-50.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026532/2011 - LIENE CHICRALLA PELEGRINELLI (ADV. SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004384-08.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026741/2011 - OCTAVIO GONDALINE (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004494-36.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026737/2011 - JOAQUIM LOPES (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006853-56.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026689/2011 - ROMILDES DOS SANTOS DAMASCENO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002986-84.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026772/2011 - GEOVANE ALVES DA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013519-10.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026560/2011 - JOSE LUIZ DIAS EVARINI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014640-10.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026526/2011 - CARLINDO VALERIO DOS SANTOS (ADV. SP045630 - KOITI HIRASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011628-51.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026617/2011 - CESAR ROBERTO BORBA (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004527-89.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026735/2011 - MARTA DO CARMO TOLEDO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002061-20.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028227/2011 - MARIA APARECIDA TASCA (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA, SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0006685-49.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027777/2011 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

0007811-71.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027764/2011 - AURENITA DA CRUZ COELHO (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0006191-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028435/2011 - ANTONIO VIEIRA FILHO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

0006021-18.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025144/2011 - MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA BRITO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange à concessão de auxílio-doença. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e a indenização por dano moral.

0006220-74.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027763/2011 - MARILDA APARECIDA FERREIRA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0007802-12.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028096/2011 - WALTER GUTIERREZ (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007638-47.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028097/2011 - NILDO MINIUSI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006620-54.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028098/2011 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006617-02.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028099/2011 - JOSE DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001950-36.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028100/2011 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001913-09.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028101/2011 - IVANIR PEDRO SIROL (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001346-75.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028102/2011 - LUIZ MENEGUETTI (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001033-17.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028103/2011 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

0003644-74.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027088/2011 - MARIA HELENA VEIGA SCARDUELLI (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003659-43.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027188/2011 - NEUSA DA SILVA DELLA LIBERA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000807-46.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028223/2011 - NELSON FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003653-36.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027085/2011 - ANTONIO MIRANDA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003997-17.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027186/2011 - ANDREA MANFREDI DA COSTA (ADV. SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

0006263-74.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022505/2011 - BIANCA BISPO BASSANEZE (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE, SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0002188-89.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027564/2011 - LAILSON DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005750-43.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027606/2011 - PEDRO MINORU OKAMOTO (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0008785-11.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027865/2011 - ANTONIO DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido.

0003053-15.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026211/2011 - MARIA MACHADO E SILVA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0006405-15.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027007/2011 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito em relação ao INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à União Federal (PFN).

0000568-08.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028179/2011 - VALDEMIR DA SILVA (ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO, SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial, e diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, com relação às demais patologias alegadas na inicial de natureza acidentária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0000584-59.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023839/2011 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006387-57.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025101/2011 - LUZINETE DE LIMA LEITE TEIXEIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006347-75.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025102/2011 - OLEGARIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006310-48.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025103/2011 - DORCILIA GONCALVES CASSIANO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006188-35.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025104/2011 - FRANCISCO BENEDITO DE SOUSA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006108-71.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025105/2011 - EUNICE ANA TORRES (ADV. SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005913-86.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025106/2011 - EVANDRO ARAUJO SANTANA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006360-74.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025109/2011 - SEVERINO RAMOS DA COSTA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006341-68.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025112/2011 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006202-19.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025143/2011 - ROSA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006391-94.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028069/2011 - LUIZ URBANO (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005408-95.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028070/2011 - VICENTE LUIZ DE JESUS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004038-81.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028071/2011 - DOMINGOS MANOEL DA SILVA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004033-59.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028072/2011 - ERCILIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001964-20.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028073/2011 - AURELINA BARBOSA MALAQUIAS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001962-50.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028074/2011 - CARMELITA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001945-14.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028075/2011 - ISAC GONCALVES (ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 -

JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001944-29.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028076/2011 - LOURDES LOPES MACHADO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001830-90.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028077/2011 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA GOMES (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001595-26.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028078/2011 - JOSE CAETANO DAS NEVES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001564-06.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028079/2011 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001543-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028080/2011 - LUCINEIDE NUNES DE SOUSA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000427-86.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028081/2011 - AURELINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000421-79.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028082/2011 - WAGNER SERAFIM GONCALVES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006670-80.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028169/2011 - HILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006193-57.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028170/2011 - JOSE EDIVALDO OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002278-63.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028172/2011 - JOSEFA PRIMO DE MENESES (ADV. SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002272-56.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028173/2011 - CRISPIM GOMES DOS SANTOS (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002263-94.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028174/2011 - JOAO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002260-42.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028175/2011 - VALMIRA RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002068-12.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028176/2011 - JOSEFA BRASILINA DA COSTA PEREIRA (ADV. SP276513 - ANDRE MARQUES LAURINDO, SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO, SP230473 - MARIANA MARQUES LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002056-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028177/2011 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001258-37.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028178/2011 - MARIA GUIOMAR RICARTE DE SOUSA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000440-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028180/2011 - LASARO ANANIAS (ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000435-63.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028181/2011 - GIDENILSON PROSPERO DE SANTANA (ADV. SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS, SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO, SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000125-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028182/2011 - JOSE ALVES DUARTE (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005614-12.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028219/2011 - HELIO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002280-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028231/2011 - LUIZ GOLVEIA DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002258-72.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028232/2011 - ROSA MARIA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001996-25.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028233/2011 - ALEXSANDRO TAVARES DA CONCEICAO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000124-72.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028234/2011 - ORLY JULIO DE ALMEIDA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003596-18.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028596/2011 - MAX ANDREI LOPES DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000507-84.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028597/2011 - PERSIDA ALVES DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006065-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022226/2011 - DEUSCELIA DANDALO MARCELINO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0002448-69.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027183/2011 - DORACY ALMEIDA MUNIZ (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008882-11.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027480/2011 - AGOSTINHO DO CARMO (ADV. SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006652-59.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027089/2011 - FRANCISCA ALVES RIBEIRO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001991-37.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027981/2011 - PAULO SERGIO BERTI (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003914-98.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028239/2011 - EURIPIDES BENTO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001915-76.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027982/2011 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003316-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028027/2011 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002760-11.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028028/2011 - CRISTINA NAZARE DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002723-81.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028030/2011 - MAURA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002706-45.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028032/2011 - ANTONIO NUNES ALENCAR (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002705-60.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028033/2011 - ALBANO FRANCO GONCALVES (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002689-09.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028035/2011 - MANOEL TAVARES NETO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 -

JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002656-19.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028036/2011 - REGINALDO DELMASCHIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006059-30.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025606/2011 - ALVENTINO ALVES CAMPOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PROCEDENTE o pedido.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001606-55.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306023842/2011 - ILDA MARIA PIRES (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0007066-57.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306027034/2011 - NELI NOGUEIRA BENFICA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). acolho os embargos interpostos, sanando a contradição existente.

A sentença passa a ter a seguinte redação:

“Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, ou assistencial. No entanto, a parte autora deixou de comparecer à(s) perícia(s) médica(s) designada(s) com Perito de confiança deste Juizado, conforme declaração anexada aos autos.

Alega o(a) autor(a) que não foi intimado(a) da data da perícia.

Ora, a parte autora está devidamente representada por advogado, por ela constituído pessoalmente, que foi devidamente intimado em 17/12/2010 de todos os dados necessários (data, horário e endereço da perícia) através da publicação da Ata de Distribuição (certidão anexa aos autos em 14/01/2011).

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito. Publique-se. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0001600-82.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306023834/2011 - ADENIR DE PAULA PEREIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005275-53.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306023974/2011 - CREUSA DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000247-70.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306023975/2011 - MARLI MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002408-87.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306023977/2011 - ALZERINA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003285-27.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306023978/2011 - DANIEL TENORIO SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP155812E - JOSÉ CARLOS

SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

0002729-25.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306023976/2011 -
LAURO FERNANDES (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004399-35.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306023689/2011 -
GERSON DOMINGOS PILON (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). acolho em parte os embargos interpostos e
retifico a sentença de modo que a fundamentação e o dispositivo passam a ter a seguinte redação

DESPACHO JEF

0006263-74.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306010778/2011 - BIANCA BISPO
BASSANEZE (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE, SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA
GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a
esta 2ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem
endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em
vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e
consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0000584-59.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014478/2011 - MARIA CRISTINA
TEIXEIRA DE LIMA (ADV. MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a
esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem
endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em
vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e
consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N. 23/2011, de 30 de junho de 2011

Escala de plantão servidores - julho a agosto/2011

O Doutor **DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA**, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado
Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 11.066, de 5 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira
Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos n.s 102 e 103, de 29/06/2009 e 1º/07/2009 respectivamente, da
Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a **escala de Plantão dos Servidores do Juizado Especial Federal de Osasco**, conforme segue:

Período	Servidor
01/07/2011 a 08/07/2011	Edna Takimoto Albernaz
18/07/2011 a 22/07/2011	Marcelo Stocco Heltai
29/07/2011 a 05/08/2011	Viviane dos Anjos Ramires Romano
19/08/2011 a 26/08/2011	Ana Karina Sakuiyama
02/09/2011 a 09/09/2011	Fabiana Pereira Lubacheski

Art. 2º O plantão de que trata esta Portaria será realizado na Justiça Federal de Osasco, localizada na rua Albino dos Santos, 224, Centro - Osasco, telefone: 11-2142-8600.

Parágrafo Único. Durante a semana, o plantão se inicia às 19 horas do dia anterior e se encerra às 11 horas do dia indicado. Nos finais de semana, feriados, ou em dias em que não houver expediente forense ou este for suspenso por qualquer motivo, o prédio do Foro permanecerá aberto no horário das 9h às 12h.

Art. 3º. Os servidores que estiverem de plantão presencial poderão compensar os dias comprovadamente trabalhados, segundo a conveniência do serviço, nos termos da Resolução n. 36, de 09/03/1993, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 4º. As Portarias anteriores referentes à realização de plantão na subseção de Osasco com datas idênticas às desta Portaria perdem seu efeito.

Osasco, 30 de junho de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

Juiz Federal, Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Osasco

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 01/07/2011.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000150

Lote: 2011/3254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005635-16.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005215/2011 - ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no Art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002796-81.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005533/2011 - MARCIO BERTIN (ADV. SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0005792-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308006360/2011 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0002557-77.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007564/2011 - ALZIRA BARBOSA MENDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000872-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007600/2011 - IRENE DIAS DE GOUVEIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0004741-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005480/2011 - MARIA FERNANDES VALE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF

0002557-77.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308005320/2010 - ALZIRA BARBOSA MENDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0004741-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012546/2010 - MARIA FERNANDES VALE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000154

Lote 2011/3319

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0002591-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007858/2011 - DAVID ANTONIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001608-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007859/2011 - REGINA MARA TAVERNARO (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001588-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007860/2011 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003311-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007567/2011 - PAULO RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP265008 - OSCAR BORTOLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001395-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007861/2011 - ADAUTO ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001387-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007862/2011 - ANTONIO DA SILVA MARCONDES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0006813-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008512/2011 - JOAO PEDRO BASSETTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré e aceito pela parte Autora, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOAO PEDRO BASSETTO

Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 545,00

Data de Início do Benefício (DIB) 17/03/2011 (citação da Autarquia Ré)

Data da Cessação do Benefício (DCB) 20/07/2011 (06 meses contados da data da Perícia)

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 403,90

Valor dos atrasados R\$ 640,73 (80% do valor principal)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2011

Data da elaboração do cálculo (Posição) 12/05/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006099-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009214/2011 - REGINA DE FATIMA FELISBERTO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do

art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) REGINA DE FÁTIMA FELISBERTO
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 593,16
Data de Início do Benefício (DIB) 05/08/2010
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 575,89
Valor dos atrasados R\$ 2916,32
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2011
Data da elaboração do cálculo (Posição) 21/02/2011
Data de Cessão do Benefício (DCB) 18/05/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0005319-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008510/2011 - CELIA TERESINHA PEDROSO (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) CELIA TERESINHA PEDROSO
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB) 01/01/2011
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.503,55
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2011
Data da elaboração do cálculo (Posição) 30/03/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0000634-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009490/2011 - ROSA MARIA CASTILHO DE JESUS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré e aceito pela parte Autora, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ROSA MARIA CASTILHO DE JESUS
Benefício Concedido RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 545,00
Data de Início do Benefício (DIB) original 17/08/2009
Data de Início do Benefício (DIB) 15/10/2010 (1º dia após a cessação)
Data da Cessação do Benefício (DCB) 02/03/2012
Renda Mensal no restabelecimento R\$ 510,00
Valor dos atrasados (80% do principal) R\$ 2.442,64
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2011
Data da elaboração do cálculo (Posição) 29/04/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008514/2011 - ROQUE LEME DE SALES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré e aceito pela parte Autora, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ROQUE LEME DE SALES
Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.046,97
Data de Início do Benefício (DIB) 03/12/2010 (DER)
Data da Cessação do Benefício (DCB) 17/02/2012 (01 ano após a Perícia)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.041,25
Valor dos atrasados R\$ 4.234,46 (80% do valor principal)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2011
Data da elaboração do cálculo (Posição) 13/05/2011
Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006379-74.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009220/2011 - MARINA BENEDETE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARINA BENEDETE
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 545,00
Data de Início do Benefício (DIB) 01/03/2011
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 365,39
Valor dos atrasados R\$ 2.750,04
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2011
Data da elaboração do cálculo (Posição) 04/03/2011
Data de Cessão do Benefício (DCB) 02/06/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0000178-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009219/2011 - VALDIRA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) VALDIRA FERREIRA DE OLIVEIRA
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 545,00
Data de Início do Benefício (DIB) 25/02/2011
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 489,37
Valor dos atrasados R\$ 522,88
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2011
Data da elaboração do cálculo (Posição) 05/04/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0000470-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008675/2011 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Desta feita, à luz de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005625-69.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009193/2011 - TEODORA PIRES PEREIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000052-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009021/2011 - BRAS DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0007355-18.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008030/2011 - JOSE HUGO BANNWART (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0002218-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008600/2011 - ERMITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002043-27.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008601/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000949-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008602/2011 - BENEDICTA APARECIDA ZANATA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000880-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008603/2011 - MARIA ELISA BATISTA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000828-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008604/2011 - CELIA REGINA LOPES MELLEEM (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000816-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008605/2011 - DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS

FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000809-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008606/2011 - PEDRO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000802-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008607/2011 - VANY RIBEIRO DOS PASSOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000669-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008608/2011 - MARIA DA PENHA ZUCCARI CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000665-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008609/2011 - ELIETE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000662-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008610/2011 - MARCIA PRUDENCIO PIO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000652-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008611/2011 - ALICE LEME PONCE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000648-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008612/2011 - MARIA BENEDITA PEROTO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000607-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008614/2011 - ELIZABETH APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000603-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008615/2011 - LUCIO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000569-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008616/2011 - ANTONIO RIBEIRO FILHO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000561-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008617/2011 - OLIVERIO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000557-70.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008618/2011 - VILMA DOMINGUES DE FARIAS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000455-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008619/2011 - LUCIA DA SILVA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000380-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008620/2011 - MARIA CECILIA ROSA PEREIRA (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000303-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008621/2011 - CLAUDIO BATISTUSSI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000247-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008622/2011 - JOSE ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000239-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008623/2011 - NEUSA DIAS FIALHO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000236-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008624/2011 - SONIA MARIA MENDES MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000049-61.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008625/2011 - MARIA DO CARMO AMBROSIO PIRES (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000049-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008626/2011 - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000045-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008627/2011 - LUIZ LEITE DOS SANTOS (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000014-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008628/2011 - CLEMENTINA BRANDINO DA ROSA LIBANEO FOGACA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000006-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008629/2011 - ELISA LOPES MACHADO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001796-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008630/2011 - MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000865-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008631/2011 - MARIA APARECIDA DUTRA RUSSO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000831-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008632/2011 - SUELI APARECIDA BUENO DO NASCIMENTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000822-72.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008633/2011 - MARIA ZELIA GOUVEIA MAFRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000817-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008634/2011 - MARGARIDA FIRMINO (ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000738-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008635/2011 - MIQUELINA DINIZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000737-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008636/2011 - ISABEL DE FATIMA BERTO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000735-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008637/2011 - MARLENE LINARD RIBEIRO ROSIGNOLI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000693-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008638/2011 - CLAUDIA MARIA NEGRAO INACIO OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000690-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008639/2011 - ANTONIA ALEXANDRE LOURENÇO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000687-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008640/2011 - LUCILDA MORA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000684-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008641/2011 - VALQUIRIA PEREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000682-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008642/2011 - ROSANGELA FRANCO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000661-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008643/2011 - ILMA BATISTA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000638-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008644/2011 - APARECIDA DE CASTRO SERAFIM (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000556-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008645/2011 - ELIZABETH DA SILVA CARRASCO (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000555-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008646/2011 - EDNEIA BENINCAZE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES, SP200233 - LUCIANA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000483-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008647/2011 - VILMA CARLEI LARA (ADV. SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000419-40.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008648/2011 - NEUSA FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000361-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008649/2011 - MARIA GRACIANA PENA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000336-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008650/2011 - PEDRO PINHEIRO MACHADO FILHO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000315-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008651/2011 - MARILENA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000298-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008652/2011 - MARIA DE MORAIS SENE DA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000249-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008653/2011 - JOSE PEDRO RODRIGUES NETO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000246-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008654/2011 - FATIMA APARECIDA MARTINS (ADV. SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES, SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000233-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008655/2011 - NILCEIA TEIXEIRA (ADV. SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI, SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000135-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008656/2011 - CLEIDE IGNEZ FERRAZOLI LOPES (ADV. SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI, SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000110-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008657/2011 - BENEDITO FRANCISCO AGUIAR (ADV. SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000567-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008671/2011 - MARCIA ANTONANGELO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000636-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008672/2011 - MARILZA TEREZA LUCAS (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005763-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008749/2011 - NEUSA ISABEL MARTINS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005715-43.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008750/2011 - MARCIA VIRGINIA MONTELATTO MAZZA (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005669-54.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008751/2011 - SALETE APARECIDA CAETANO (ADV. SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005659-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008752/2011 - MARTA PEREIRA GARCIA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005557-85.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008753/2011 - CONCEIÇÃO CAMILO ANDRADE BERTOLINO (ADV. SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES, SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005554-33.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008754/2011 - ISISMAR MOTA BARCELLOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005551-78.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008755/2011 - LUIZ GILDO SILVESTRE (ADV. SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005550-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008756/2011 - ADEMIR PRETO CARDOSO (ADV. SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005546-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008757/2011 - IOLANDA LEITE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005537-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008758/2011 - SALVATINA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005506-74.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008759/2011 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005503-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008760/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005385-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008761/2011 - ROSELI APARECIDA CANDIDO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005382-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008762/2011 - MARIA JOSE ALBINO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005361-18.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008763/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005315-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008764/2011 - PEDRO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005305-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008765/2011 - EDNEIA CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005240-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008766/2011 - HELIO DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005238-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008767/2011 - ZILDA ALVES MAGALHAES (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005192-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008768/2011 - WILLIAN DE PAIVA PORCINIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005170-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008769/2011 - MARIA CRISTINA SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005102-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008770/2011 - WAGNER ALVES RODRIGUES (ADV. SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005099-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008771/2011 - ALICE APARECIDA ALVES SALES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005025-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008772/2011 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004989-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008773/2011 - ISABEL PIRES BENEVENUTO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004907-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008774/2011 - JOAO VICENTE (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004904-83.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008775/2011 - VALDECINO JERONIMO MARINHO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004878-85.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008776/2011 - DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004689-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008777/2011 - LEODORA PEDRO PAGANI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004683-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008778/2011 - NATANAEL MATIAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004655-35.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008779/2011 - NELCI DE SOUZA CORREA MARCOMIN (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004358-28.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008780/2011 - NEIDE MOREIRA (ADV. SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004227-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008781/2011 - MARIA LUZIA REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO, SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004145-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008782/2011 - OSWALDO RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003709-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008783/2011 - SANTINA DE BARROS SIQUEIRA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002735-26.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008784/2011 - ANTONIO VALENTIM TEODORO FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002338-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008785/2011 - LUIZ ANTONIO ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005709-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008787/2011 - EVA ALVES BERALDO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005547-41.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008789/2011 - ZILDA PRIMO GONÇALVES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005487-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008791/2011 - GENI CASTILHO DE SOUZA ROZA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005475-54.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008792/2011 - DENILSON CEZAR DE FIGUEIREDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005363-85.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008795/2011 - JAIRO VICENTE (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005324-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008796/2011 - MARIANETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005321-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008797/2011 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005297-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008798/2011 - CARLOS EDUARDO MARCELINO RIBEIRO (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005250-34.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008799/2011 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005246-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008800/2011 - SILVANO BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005189-76.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008801/2011 - ERLI GOMES VIANA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005097-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008802/2011 - ABEL GONÇALVES GREGORIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005089-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008803/2011 - NIVALDO DA SILVA SANTANA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005083-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008804/2011 - SONIA APARECIDA MARQUES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005076-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008805/2011 - AGUIDA APARECIDA DA SILVA SALVADOR (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005004-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008808/2011 - MARCELI ALVES (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004982-77.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008809/2011 - ANA MARIA FERNANDES (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004961-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008810/2011 - ADRIANA CRISTINA DO AMARAL (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004957-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008811/2011 - JOSILEINE ROSA CANDIDO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004956-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008812/2011 - TEREZA DE JESUS AGUIAR (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004951-57.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008813/2011 - NEUSA APARECIDA RAMOS BENTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004900-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008816/2011 - APARECIDO HERRERA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004877-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008817/2011 - ELIZABETH BELLINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004791-32.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008819/2011 - MARIA APARECIDA MENDES LAPA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004718-60.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008821/2011 - ELZA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003240-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008823/2011 - NEUSA MARIA SOARES (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002496-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008825/2011 - TEREZA DIAZ MORAES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005474-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008833/2011 - MARIA EMILIA FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005473-84.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008834/2011 - ARLINDO DO AMARAL (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004832-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008835/2011 - LEIDE PRESTES VIEIRA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007144-79.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009114/2011 - ISRAEL DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006145-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009115/2011 - VANIA DE FATIMA BENTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006144-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009116/2011 - BENEDITO ADAO VILAS BOAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006034-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009117/2011 - MARIA ELISABETH ZANATA (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006031-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009118/2011 - NELITA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006028-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009119/2011 - BENEDITA APARECIDA MARTINS DA COSTA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005981-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009120/2011 - SARA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005974-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009121/2011 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005885-15.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009123/2011 - NIVALDO PEREIRA DE ANDRADE FILHO (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005872-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009124/2011 - PAULO ROBERTO PERES (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005871-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009125/2011 - AGNES VENANCIO MACEDO (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005857-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009126/2011 - CLEUZA DE BRITO MEDEIROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005809-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009127/2011 - JOSE CARLOS PEDRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005807-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009128/2011 - EDSEIA OTAVIANO DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA,

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001169-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009129/2011 - ACACIO DA SILVA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA, SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006024-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009131/2011 - JOAQUINA CONCEICAO IGNACIO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005994-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009132/2011 - ASTERIO SANTOS GALVAO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005954-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009133/2011 - ROSICLER DA SILVEIRA CAMARGO CRUZ (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005925-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009134/2011 - LEONICE DA SILVA COSTA (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005908-58.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009135/2011 - TEREZA ROLIM (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005876-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009136/2011 - DULCINEIA JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005859-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009137/2011 - NELSON HIPOLITO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005816-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009139/2011 - CREUSA MARIA CRUZ SILVA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005789-97.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009140/2011 - JOSIANI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005788-15.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009141/2011 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FLAUZINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005786-45.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009142/2011 - JORGE LUIZ MAZETTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005768-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009143/2011 - MARCELO MARQUES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0000597-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009343/2011 - MARIA GONÇALVES DE CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000148-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009346/2011 - ALICE FERREIRA MARTUCHI (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001150-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009359/2011 - MALVINA MARQUES NETO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002010-37.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009194/2011 - CELIA MARIA PIZZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000926-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009319/2011 - OSMAR PEREIRA DE MELO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001187-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009333/2011 - JOSE CARLOS AMARAL (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004117-88.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009471/2011 - PEDRO RICARDO BATISTA DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001484-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009472/2011 - ALESSANDRA LEMES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0005389-20.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308006672/2011 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO (ADV. SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001726-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009248/2011 - HELIO TRIGOLO DE AGUIAR (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES, SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, cassando-se a tutela anteriormente concedida.

0000543-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009108/2011 - SUELY BREDARIOL CARVALHO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Diante do exposto, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial.

0003735-61.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009483/2011 - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA DOS REIS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, e pelo que os demais elementos dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE a ação e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000261-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009112/2011 - CLEUSA APARECIDA DO CARMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0007268-62.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009224/2011 - DIRCE DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007266-92.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009221/2011 - DAVINA VALIM DE MOURA (ADV. SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0007271-17.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009223/2011 - TERESINHA APARECIDA (ADV. SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000291-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009225/2011 - MARIA JOSE LEMES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0007343-04.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009226/2011 - ROSA DOMINGOS ROSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000899-18.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009227/2011 - RUBEM LOUREIRO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000805-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009228/2011 - APARECIDA ADELSADINA CORREA DE LIMA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000942-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009232/2011 - HELENA CORREA LOPES MACHADO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000940-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009234/2011 - MARIA BENEDITA MACHADO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001003-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009517/2011 - MARLY DYNA ROSSETTO (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001002-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009518/2011 - MARIA JOSE FERREIRA PINTO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000945-07.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009520/2011 - MERCEDES CONCEICAO VAZ TESSAROTTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001006-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009521/2011 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000944-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009522/2011 - JOVELINA FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001005-77.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009523/2011 - SATURNINO SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000063-45.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009524/2011 - MARGARIDA DOS SANTOS MARIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000715-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009525/2011 - NAIR DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001286-33.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009526/2011 - BENEDITA INACIA NUNES DE MORAES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0000593-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009327/2011 - ERIOVALDO CARVALHO DE MORAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000285-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008670/2011 - JOSE BENEDITO VIEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000559-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008658/2011 - VILMA FELIX (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005545-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008659/2011 - ANTONIO PEDRO PEREIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000429-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008660/2011 - ORLANDO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004318-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008661/2011 - TOMAZIA CARDOSO DE LIMA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006159-76.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008662/2011 - VERA LUCIA SANFELICE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006485-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008663/2011 - ALZIRA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006818-85.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008664/2011 - MARI ECILA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006739-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008665/2011 - LOURDES BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006397-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008666/2011 - MARIA DE FATIMA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000047-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008667/2011 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006510-49.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008668/2011 - JANETE GABRIEL FIRMINO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000276-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008673/2011 - ANIBAL AMERICO (ADV. SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000261-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008674/2011 - ADILSON FRANCO DE LIMA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000414-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008676/2011 - SUZANA LOPES DE MELLO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000566-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008677/2011 - TEREZINHA RIBEIRO CHAGAS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004105-40.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009502/2011 - ANA MARIA MONTEIRO COGO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000754-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009206/2011 - HELENA MARQUES COOREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000454-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009217/2011 - BENEDITA MARTA DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006956-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009197/2011 - JOSE ADAO DE ALMEIDA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001095-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009198/2011 - LOURDES CONSTANTINO VILELA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000742-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009199/2011 - RAFAEL HONORIO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006887-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009200/2011 - ROBERTA ANGELINA DA SILVA (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007133-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009201/2011 - MARIA DINIZ ROCHA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000075-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009202/2011 - JOSE LINS DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000599-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009203/2011 - MARIA MADALENA AFONSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000527-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009204/2011 - THEREZA NUNES BRITO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000695-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009205/2011 - BENEDITO LUCCA PEREIRA NETTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000520-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009216/2011 - SERGIO SIDNEI CLARO (ADV. SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000678-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009218/2011 - VALDIR APARECIDO MEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006619-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009229/2011 - MARLENE FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001134-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009233/2011 - LUZIA APARECIDA DE CASTRO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000591-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009236/2011 - MARCELO JOSE ANIBAL ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000668-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009307/2011 - VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000951-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009394/2011 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006528-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009397/2011 - ERMINA ALVES FEITOSA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

0006173-94.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009110/2011 - DERLI MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005376-84.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009196/2011 - IRAIDE DE FATIMA SILVA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001101-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009317/2011 - FIDELCINO ERNESTO TEIXEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000882-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009321/2011 - HEBE VERONICA DA MOTTA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000732-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009322/2011 - OSVALDO BORGES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000234-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009324/2011 - MARIA DAS DORES RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0003973-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009450/2011 - FRANCISCA ARAUJO BATISTA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0002094-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007884/2011 - PAULO DOS SANTOS RAMOS GARCIA (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PAULO DOS SANTOS RAMOS GARCIA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 15/07/2005, a contar da data de citação, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.978,35 (um mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0000099-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007616/2011 - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDEMAR DA SILVA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 07/10/2009 momento em que preencheu os requisitos legais, com atrasados a partir da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 311,31 (trezentos e onze reais e trinta e um centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em abril de 2011.

0000341-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007730/2011 - CORONATA LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CORONATA LUIZA DE ALMEIDA o benefício de Pensão por Morte, com DIB em 12/06/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em abril de 2011.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

0001944-57.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008551/2011 - MARIA APARECIDA ROMEIRO DOS SANTOS (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001259-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008557/2011 - APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001252-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008558/2011 - ROSALINA FRANCO DE ANDRADE (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001238-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008560/2011 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001144-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008564/2011 - MARIA ELISABETE DA COSTA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000987-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008565/2011 - FRANCISCO DE ASSIS CANDIDO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001469-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008588/2011 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001394-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008589/2011 - MARIA JOSE CARREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001342-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008590/2011 - ANTONIO LAZARO GONCALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001244-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008592/2011 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001206-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008593/2011 - THEREZINHA BARBOSA SILVINO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001200-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008594/2011 - NEIDE MARIA ANANIAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000845-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008596/2011 - LUCIA DE QUEIROZ MACHADO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000697-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008597/2011 - ISABEL APARECIDA DINIZ FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0000673-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008161/2011 - ELIANE SOARES CORREIA BENEDICTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Conheço os Embargos por tempestivos.

Quanto ao aspecto material, em que pese o teor das razões recursais da parte autora, a teor do art. 496 do CPC, c.c. o art. 48, da Lei nº. 9.099/95, não verifico a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Desse modo, tem-se que:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA, DE CONTRADIÇÃO A SER CORRIGIDA OU DE OBSCURIDADE A SER ACLARADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 601274; Processo: 200400609689 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000605409; DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:372; 25/04/2005).

O conhecimento dos embargos, assim, está adstrito, ao preenchimento dos requisitos acima exposto, bem como, à observância do prazo legal para sua interposição. Preenchidos tais requisitos, é irrelevante, para o conhecimento do remédio processual, se os vícios alegados realmente existem, porquanto sua análise deva ser procedida num momento posterior.

No caso em pauta, reputo não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 535 do CPC c.c. art. 48 da Lei nº 9099/95, uma vez que a parte não apontou contradição, omissão ou obscuridade no teor da sentença.

Ocorre que a discussão que se pretende encartar por meio dos embargos de declaração corresponde a matéria de mérito, a qual só poderá ser ventilada através da via recursal adequada.

Assim, esse Juízo, ante o teor do art. 463, do Código de Processo Civil, encerrou seu ofício jurisdicional, tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito.

Isto posto, conheço dos embargos por tempestivos, REJEITANDO-OS.

0002172-32.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308007568/2011 - NELSON LUIZ CAPATI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). À vista dos “Embargos de Declaração” apresentados, considero que a Sentença prolatada por este Juízo encontra-se equivocada. Desta feita, CONHEÇO e dou PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios.

Passo ao reexame do mérito.

Foram realizadas duas perícias médicas nos Autos, sendo que a Sentença prolatada no feito não fez qualquer menção à segunda perícia realizada, a qual constatou que a parte autora estava inapta ao trabalho de forma total e temporária; adotando como fundamentação da Sentença o primeiro laudo que diverge do segundo e atesta estar a parte Autora incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, valendo salientar que a incapacidade “pode tratar-se de doença relacionada ao trabalho, pois o periciando é motorista de caminhão” (resposta ao item 12, dos “Quesitos conjuntos do Juizado Federal de Avaré e do INSS”).

Neste sentido, há que se anotar que o laudo pericial elaborado pelo doutor BENAMI FRANCIS DICLER, perito nomeado por este Juízo, “CONCLUIU” ser a parte autora portadora de “doença degenerativa da coluna cervical, dorsal e lombo sacra”, atestando que tais patologias a incapacitam para suas atividades profissionais de forma total e permanente, com data de início da doença (DID) há mais de 10 (dez) anos e data de início da incapacidade (DII) em janeiro de 2010.

Portanto, ocorrendo a divergência de conclusão dos laudos periciais anexados aos autos, e considerando que o médico que realizou a segunda perícia na qual foi constatada a incapacidade total e temporária da parte autora não atua mais neste Juizado, entende este Juízo que deva ser mantida a conclusão do primeiro perito nomeado para atuar nos autos, uma vez que este perito é médico perito atuante e goza da confiança do Juízo.

Dessa forma, fundado nas conclusões do primeiro laudo pericial anexado aos autos e nos demais elementos probatórios existentes, entendo que a situação “sub judice” incide na hipótese prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, o qual exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de Súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Não é diverso o sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao decidir que “não compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar as causas relativas a acidente de trabalho. Sem adentrar ao mérito da exclusão da competência da Justiça Federal para tais ações, mesmo quando intentadas em face do INSS”.

Verifico que a jurisprudência nesse sentido é tranqüila, estando a matéria pacificada inclusive no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RE nº 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 4/5/2001; AC nº 94.01.10565-0/DF, TRF - 10 Região, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 6/11/2000; AI nº 2000.01.00.098780-1/BA, TRF - 10 Região, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 7/8/2001; RE nº 168.772/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27/6/97 e RE nº 176.532-1, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/4/98.

Pois então, abraçando como razões de decidir a Súmula e os julgados ora invocados, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, eis que o juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, falecendo pressuposto de desenvolvimento válido do mesmo.

Caminhando na questão, poder-se-ia argumentar que a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum seria medida que melhor atenderia a esses critérios. Esclareça-se, contudo, que essa remessa é de todo inconveniente e inoportuna, já que neste Juizado os autos são virtuais, não havendo, inclusive, a retenção da contra-fé necessária à citação.

Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente.

0001182-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008595/2011 - NEUSA APARECIDA OLEGARIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.

0005342-12.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008169/2011 - APARECIDA DE JESUS BORBA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, por tempestivo, conheço dos presentes Embargos de declaração, REJEITANDO-OS.

0001813-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308007809/2011 - MARIA ELIANE PRESENTE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, no entanto, nego provimento aos mesmos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

0007180-24.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008546/2011 - HILDA MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002930-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008547/2011 - REINALDO RIBEIRO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001319-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008555/2011 - JOAQUIM SCHEMER (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000853-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008566/2011 - VERA LUCIA RUSSANO LIBANEO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002302-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008570/2011 - SILVANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002220-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308008586/2011 - SANTINA MONTEIRO DE CAMARGO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005850-55.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308009441/2011 - MIGUEL ROQUE TADEU DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005836-42.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308009461/2011 - JOSE CARLOS BENTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).
*** FIM ***

0002168-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308005786/2011 - APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isso posto, conheço dos presentes Embargos de declaração, no entanto, afasto os mesmos.

0000671-43.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308009022/2011 - ANTONIA DOMINGOS NOVAGAS (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

0001662-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009432/2011 - JOAO CARLOS DANIEL VAZ (ADV. SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR, SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

0000282-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009439/2011 - IRMA DA CONCEIÇÃO CAMARGO (ADV. SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001322-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008995/2011 - EUGENIA MADALENA ALVARENGA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005078-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009429/2011 - MILTON CESAR SEDASSARI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001707-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009430/2011 - MARIA MARGARIDA GODINHO BATISTA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000900-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009436/2011 - DIVAIR DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000824-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009437/2011 - ISAUDINA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000489-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009438/2011 - FLAVIA CRISTINA SARDINHA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001671-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009431/2011 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000007-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009440/2011 - MILTON VITAL MARCELINO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001494-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009433/2011 - MARIA DE CAMPOS (ADV. SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001480-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009434/2011 - LUCINEIA THEODORO (ADV. SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000993-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009435/2011 - EDENILSON DE OLIVEIRA MIANO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002716-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009503/2011 - ORIDIA DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Desta feita, à luz de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0006179-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009470/2011 - EUNICE APARECIDA CRESPE PEDROSO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, ante a ocorrência de litispendência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

0000233-51.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009109/2011 - CLAUDINEIA APARECIDA PAES DE CAMARGO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI); FABRICIO DE CAMARGO PERES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI); DANILO PAES DE CAMARGO PERES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

0002403-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009387/2011 - MANOEL IDALGO FILHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

0005719-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009497/2011 - LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

0006759-97.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009643/2011 - ARLETE APARECIDA DO CARMO (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, reconheço a ocorrência de coisa julgada, pressuposto processual negativo que impede o trâmite do presente feito, razão pela qual julgo-o extinto sem análise do mérito, consoante dispõe o artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam canceladas as audiências de conciliação, instrução e julgamento bem como as perícias médicas, anteriormente agendadas.

0002069-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009000/2011 - ANTONIO DIAS GONCALVES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001995-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009046/2011 - JUSCELINA DAS DORES DIAS DE LIMA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001970-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009047/2011 - PAULO RIBEIRO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001329-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009048/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001871-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009051/2011 - BENEDITA APARECIDA DE GODOY ANTONELI (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002146-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009415/2011 - MARIA DE FATIMA VIEIRA ESTACIO DE SOUZA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002143-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009417/2011 - LUIZ DE MORAES CASTRO (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002223-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009449/2011 - JORGE SOUTA MONTEIRO (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002267-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009451/2011 - VERA LUCIA DA LUZ CHARDULLO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI,

SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002140-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009463/2011 - SONIA APARECIDA DE LIMA BARRA (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002437-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009469/2011 - MARLI BRUDER ARNEZ VICENTINI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002176-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009493/2011 - PEDRO VIEIRA (ADV. SP256569 - CIBELÉ CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002968-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008520/2011 - LUIZ FIORUCI (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004060-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008521/2011 - LUCIA MANA MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002541-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009621/2011 - JOSE CARLOS CHAVES (ADV. SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente.

0006802-34.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004665/2011 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Nestes termos, à luz de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0000976-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008523/2011 - IVO HEYLMANN (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

0000137-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009396/2011 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei 9099/95 c.c. artigo 1º, da Lei 9099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

0002275-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009378/2011 - AIRTON CARVALHO (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002212-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009380/2011 - PEDRO MATIAS DE SOUZA (ADV. SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002131-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009510/2011 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002088-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009382/2011 - DIRCO ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002438-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008701/2011 - MARIA DE FATIMA BARBOSA COELHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002332-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009376/2011 - ALZIRA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002218-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009379/2011 - NADIR CONCEICAO LIMA FERRANTI (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001691-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009383/2011 - IVONE MARTINS PIRES (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002190-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009444/2011 - LUCIANO MARQUES PEREIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002555-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009508/2011 - NEIDE GAZOLA MARIA (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002195-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009381/2011 - NILTON MOREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo

0002431-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008539/2011 - CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002508-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008538/2011 - ZILDA GARCIA PEREIRA (ADV. SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002121-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009478/2011 - OSMAR FRANCISCO (ADV. SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM, SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

0002218-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008133/2011 - NADIR CONCEICAO LIMA FERRANTI (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

0002403-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008893/2011 - MANOEL IDALGO FILHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

0003973-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308003908/2011 - FRANCISCA ARAUJO BATISTA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição da Autarquia Ré, anexada em 14/09/2010 e Petição da parte Autora, anexada em 17/09/2010. INTIME-SE o Sr. Perito Judicial que atuou no feito para ciência e manifestação sobre os termos dos referidos documentos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0006802-34.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308000092/2011 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr.

Roberto Ahlfeldt para a realização das perícias, redesigno para o dia 27/01/2011, às 13h45min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Roberto Vaz Piesco, com fulcro no princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

0007144-79.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006404/2011 - ISRAEL DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Manifeste-se o INSS quanto a petição anexada aos autos pela parte autora em 28/04/2011 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para Sentença em Gabinete

0002176-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009409/2011 - PEDRO VIEIRA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

0006887-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308000109/2011 - ROBERTA ANGELINA DA SILVA (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Simon Saikali para a realização das perícias, redesigno para o dia 27/01/2011, às 15h30min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

0002431-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009476/2011 - CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispendência pois o processo nº 00018898020084036307, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

DECISÃO JEF

0005376-84.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308004909/2011 - IRAIDE DE FATIMA SILVA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a petição da parte autora, ao Senhor Perito Médico Judicial, a fim de que preste os esclarecimentos pertinentes.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

P. I. C.

0000052-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009015/2011 - BRAS DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Compulsando-se os Autos, em que pese o resultado da perícia médica realizada aos 15/02/2011, verifico que a parte Autora encontra-se "incapacitada" para o trabalho, levando-se por conta as razões e as fotos apresentadas por esta última na petição anexada ao feito na data de 18/04/2011. Assim, com esteio no artigo 436 do CPC, DETERMINO a remessa dos Autos à "contadoria" deste Juizado para elaboração dos cálculos, com urgência, devendo considerar-se como data de início da incapacidade (DII) o dia 18/04/2011, data esta firmada ao final da referida petição. Após, conclusos.

0002010-37.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308004137/2011 - CELIA MARIA PIZZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A Senhora Assistente Social, a fim de que apresente os rendimentos do grupo familiar, considerando as informações apresentadas no laudo social, quanto à assistência prestada à autora, por seus irmãos.

P. I. C.

0005319-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308004816/2011 - CELIA TERESINHA PEDROSO (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a proposta de acordo, bem como, os esclarecimentos efetuados pela parte ré; ao Sr. Contador, a fim de que proceda a adequação do laudo contábil à proposta referida.

Após, conclusos.

P. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0001608-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003963/2010 - REGINA MARA TAVERNARO (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001588-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308004376/2010 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001395-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003958/2010 - ADAUTO ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0000099-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000765/2010 - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2008.63.08.002666-0, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0000944-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003283/2010 - JOVELINA FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da Prevenção/Litispêndência, pois o(s) processo(s) constante(s) no termo de prevenção, anexado aos autos possuem pedidos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da Prevenção/Litispêndência, pois o(s) processo(s) constante(s) no termo de prevenção, anexado aos autos possuem pedidos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0000899-18.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003199/2010 - RUBEM LOUREIRO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001002-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003226/2010 - MARIA JOSE FERREIRA PINTO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0007268-62.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000359/2010 - DIRCE DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2008.63.08.002855-3, constante do Termo de Prevenção, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000157

Lote: 2011/3401

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003574-51.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007882/2011 - IZABEL BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000159

Lote 3429/11 (80) processos

0000408-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL GOMES FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000426-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000579-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000600-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE PAES DE CAMARGO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000621-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000703-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SIDNEI FATIMA DE JESUS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000855-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIS GUILHERME ROSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000962-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARTA DE ALMEIDA LARA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001024-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ADAO DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001026-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE BUENO DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001062-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ARLINDO LOPES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001097-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JULIETA MENDES BARBOSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001151-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001161-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CELSO VETRONE (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001242-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSANA APARECIDA MACHADO TOMAZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001251-15.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOÃO VITOR ARAUJO PULUCENIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001486-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DARCY DONIZETTE GRACIANO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001557-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA RAMOS FIGUEIREDO GASPAROTTO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001705-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ROSALINA FOGACA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001729-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ISOLINA CARDOSO GARCIA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001730-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ZULEIDE TEODORO BORGES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001731-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001735-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARCO ANTONIO CARDOSO MAIA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001738-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BENEDITO MESSIAS PINTO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001739-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISMAR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001744-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LIDIA TEODOSIA LEME SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001773-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IRACEMA MARTINS BANIN (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001775-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VANILDA PRETO CARDOSO NUNES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001785-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANDREIA APARECIDA BERNARDO (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001787-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES GENERICH (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001792-72.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ONDINA BARONI ALEXANDRE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001795-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSEMEIRE TEODORO DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001799-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SHARYS CAROLINA GONZAGA MONTEIRO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001843-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ANTONIA DE SALES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001852-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO CAETANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001867-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA BUENO MOLINA (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001870-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - QUITERIA MARINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001888-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELIZABETH CALVO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001936-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AROLDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001945-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BELEIDI SANCHES DINI DA CUNHA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001948-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SONIA MARIA ANDRADE PIACENCO (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001956-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA CORREA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001974-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001975-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IRACY APARECIDA DE LEMOS DO CARMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001976-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JAQUELINE DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001979-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE VINICIO BERTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001987-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JULIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002022-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002029-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SUELI APARECIDA VILEGAS NICOLAU (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002031-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LEILA DE SOUSA MEDEIROS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002034-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENVINDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002036-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS CHAVATTI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002037-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FABIO AGAPTO DE SOUZA (ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002045-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE DUILIO BENATTO (ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO e ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002065-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA BENTO LUIZ (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002085-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - HELENA AMARAL PEDROSO FOGAÇA (ADV. SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL e ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002102-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES DE MORAES CONCEICAO (ADV. SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002113-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANDRO GUILHERME (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002118-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ILARIO IRINEU ROSOLEN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002122-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NILVA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002123-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCIMARA SILVA AMANCIO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002124-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PAULA DA SILVA PEDRO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002154-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IZAURA SANTANA LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002166-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SUELY DE LIMA MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002168-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA PALMA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002174-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DARCI VILAS BOAS FRANCISCO (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002189-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WELLINGTON ROBERTO MOTTA (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002191-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANDREA CRISTINA ANDRADE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002204-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002205-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO BENEDITO POSSOMATO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002206-70.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ESMERINA PEREIRA BUENO MACIEL (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002228-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDNEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002232-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ROSA ANDREATI (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002234-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - THERESA DE ALENCAR (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002242-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO LUIZ GOMES (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002408-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GUIOMAR MATIAS MANCINI (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002410-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES ARMANDO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002423-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TERESINHA DO ROSARIO MARTOS (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003903-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOCASTA MINGOTE CAVALHEIRO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0005267-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES ITAJUBA BRAZ E OUTROS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO); JOSE EDUARDO ITAJUBA BRAZ(ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO); JOSE EDUARDO ITAJUBA BRAZ(ADV. SP297736-CLOVIS FRANCO PENTEADO); JULIANO ITAJUBA BRAZ(ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO); JULIANO ITAJUBA BRAZ(ADV. SP297736-CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000155

Lote 3330/11 (15 processos)

0001669-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ODETE LUIZA CALE TAVARES DE LIMA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002172-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSALINA TONON (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002174-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DARCI VILAS BOAS FRANCISCO (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002178-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002189-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WELLINGTON ROBERTO MOTTA (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002204-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.
Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.
Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.
Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.
Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002215-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WAGNER GUEDES (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.
Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.
Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.
Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.
Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002262-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MERCINDA DE MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.
Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.
Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.
Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.
Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002304-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.
Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.
Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.
Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.
Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002318-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DANIEL SIMAO DE DEUS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002340-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CARMENCITA ROSA FREZATTO LAZANHA (ADV. PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002380-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JULIA SOBRAL REZENDE PEREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002391-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.
Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.
Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002393-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002479-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCILENA COSTA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000158

Lote= 2011/3473

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004827-74.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008233/2011 - MARIA APARECIDA PEPE HENRIQUE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0004626-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008149/2011 - SHIRLEY APARECIDA MAZIERO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

0005247-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008231/2011 - ALESSANDRO AMARAL BATISTA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004839-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008232/2011 - ANGELO APARECIDO DELFINO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003865-51.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008234/2011 - CRISTINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
*** FIM ***

DESPACHO JEF

0004827-74.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011587/2010 - MARIA APARECIDA PEPE HENRIQUE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2008.63.08.001221-1, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0003865-51.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010386/2010 - CRISTINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) pela elaboração do laudo.
Oficie-se, solicitando o pagamento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000160 - lote 3477

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003991-72.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308001120/2011 - BEATRIZ CAMILO JOAQUIM (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a BEATRIZ CAMILO JOAQUIM o benefício de Pensão por Morte, de NB 083.947.602-7, com DIB original em 25/02/1988 (data do óbito), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.382,58 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) em outubro de 2010.

DESPACHO JEF

0000881-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009879/2011 - EDMILSON LOPES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o regular prosseguimento do feito, bem como a natureza das patologias que acometem a parte autora, designo para o dia 26/07/2011, às 14h30min, a realização do exame médico pericial, na especialidade oftalmologia. O exame médico pericial será realizado em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP. Publique-se. Intime-se.

0001170-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009663/2011 - PAULO ROBERTO PAZ (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Antes de se analisar o comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação. Publique-se.

0003991-72.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009544/2011 - BEATRIZ CAMILO JOAQUIM (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição - Protocolo nr. 6308011309/2011 anexado aos autos em 18/05/2011.

Defiro conforme o requerido.

Promova a Secretaria deste Juizado o cadastramento do D.Procurador da parte autora.

Intime-se.Publique-se.cumpra-se.

0001745-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009682/2011 - ANA CLAUDIA CAMARGO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, a fim de se evitar o acionamento do Judiciário com ação idêntica, designo para o dia 28/07/2011, às 10h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. Publique-se. Intime-se.

0002236-13.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010355/2010 - NORTON DAIGO YAMAMOTO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Considerando a não publicação do expediente 191/2010, para a parte autora;

Considerando que o ofício 281/2010, foi expedido, para estes autos dentro do prazo de suspensão dos prazos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando que o protocolo da petição juntada aos autos pela parte autora, foi efetuado dentro do prazo de 10(dez) dias, concedido no expediente 191/2010.

Decido.

Suspenda-se, por ora, o pagamento para parte autora dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento a sentença e acórdão proferidos nos autos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para emissão de parecer.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

0002530-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009659/2011 - ROSA HELENA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o requerido pela parte autora, bem como que nos autos do processo 0005488-53.2010.4.03.6308 houve determinação para a complementação do laudo médico pericial, cancele-se, por ora, a perícia médica agendada nestes autos. Quanto ao pedido de prova emprestada, será oportunamente apreciado, após a complementação do laudo naqueles autos. Publique-se. Intime-se.

0001130-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009683/2011 - TEREZINHA APARECIDA CORREA LEAL (ADV. SP272038 - CAMILA F. GOMES CLAUDIO, SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a petição da parte autora anexada aos autos em 31/05/2011, bem como o teor da certidão de 10/06/2011, designo para o dia 09/08/2011, às 12h00min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado. Publique-se. Intime-se.

0001934-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009777/2011 - GENI DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Observo na exordial a informação de que existem períodos laborados em atividade rural não constantes em CTPS a serem comprovados. Para tanto, designo a data de 15/03/2012 às 15:30 hs para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a discordância do autor quanto ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à contadoria desse juizado para emissão do parecer.

Após conclusos.

0000249-05.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009905/2010 - IDAIR JOSE DE FREITAS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003206-13.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009906/2010 - HERMINA EMIKO FUKUHARA CANIZELLA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001811-20.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009908/2010 - VICENTE DE PAULA MELO PORTEZAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001809-50.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009909/2010 - VICENTE DE PAULA MELO PORTEZAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001803-43.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009910/2010 - INY GARCIA BAHIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001802-58.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009911/2010 - OCTAVIO VICIOLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001799-06.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009912/2010 - CELSO GARBIERI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0001758-34.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009758/2011 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo vista o equívoco no cadastramento da presente ação no que diz respeito à parte autora, providencie o setor responsável a regularização do feito, refazendo o cadastro da mesma conforme documentos constantes na petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001906-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009676/2011 - MARGARIDA RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Alexandre Augusto Stehling para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 15/07/2011, às 09h45min, a realização do exame pericial na especialidade clínica geral, tendo em vista as patologias alegadas pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0001594-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009679/2011 - JAMIRO APARECIDO MARTINS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Antes de se analisar o pedido de nova perícia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos novo comprovante de residência em seu nome, considerando o fato de que o nome no documento anexado está encoberto pelo comprovante de pagamento, o que impossibilita a leitura, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

0001927-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009661/2011 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, a fim de se evitar o acionamento do Judiciário com ação idêntica, designo para o dia 07/07/2011, às 09h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

0003991-72.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308013466/2010 - BEATRIZ CAMILO JOAQUIM (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo à data de 28/10/2010, às 13:30.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc...

Tendo em vista a não concordância do autor em relação aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos, encaminhem-se os autos à contadoria desse juizado para emissão do parecer.

Após conclusos.

0002559-81.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008198/2010 - AMADO FRANCO NETO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002558-96.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008199/2010 - ZACARIAS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002555-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008200/2010 - VANI PROCOPIO DE SOUZA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000237-88.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008202/2010 - ENCARNACAO DELFINO AURORA CAMARGO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001683-63.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008203/2010 - TEREZA YUMI YAMAMATO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0000666-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009778/2011 - GABRIELY DOS SANTOS NARCIZO (ADV. SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifico no caso em tela tratar-se de pedido de Pensão Morte à filha, tendo o mesmo sido indeferimento administrativamente pela autarquia Ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor quando da data do óbito. Notícia a peça inicial, que o mesmo quando ainda ostentava a qualidade de segurado já apresentava sinais de incapacidade. Diante de tais informações, designo a data de 15/03/2011 às 15:30 hs para a realização perícia indireta.

Publique-se. Intime-se.

0002110-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009762/2011 - JOAQUIM EDINEL MADEIRA (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV./PROC.). Intime-se ao Defensor da(s) parte(s) autora(s) para que adite a inicial, fazendo constar sua assinatura ao final desta. É pacífico na jurisprudência pátria que a falta de assinatura torna a petição inexistente.

EMBARGO EM RECURSO DE REVISTA E-RR 708029 708029/2000.6 (TST) : . Ementa: RECURSO DE EMBARGOS APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tem validade documento sem assinatura. Recurso de embargos que não se conhece, por inexistente, tendo em vista a ausência de assinatura de seu subscritor na petição -TST - 13 de Março de 2007

Com fundamento no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que o faça, sob pena da extinção do presente feito (Art. 267, I do mesmo Diploma Jurídico).

Publique-se.

0000454-68.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007883/2010 - MARCO AURELIO CALDARA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Tendo em vista a não concordância do autor, face ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer. Após tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Antes de se analisar o pedido de nova perícia, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito,

considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação.

Publique-se.

0001999-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009649/2011 - MARCIA APARECIDA FRANCO (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002061-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009650/2011 - ROSEMEIRE APARECIDA INACIO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a não concordância do autor com o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal em cumprimento a sentença proferida nos autos, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para emissão de parecer.

0001877-29.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009342/2010 - LUIZ ANTONIO LORENZETTI (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000158-12.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009343/2010 - ANTONIO SEBASTIAO FONTES (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0005707-37.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009345/2010 - NATALINO RUFATO (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA, SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002602-86.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009346/2010 - DEBORA CRISTINA DE CARVALHO (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS); TANIA CRISTINA BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS); IVO PEGOLI (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001768-83.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009347/2010 - ANA MARIA LORDELLO DE AGUIAR VIEIRA (ADV. SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA); ANA CRISTINA LORDELLO DE AGUIAR WOLNER (ADV. SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

0002815-92.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009350/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0006835-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009566/2011 - JHENIFER LUCCI DE JESUS PAULINO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Compulsando-se os Autos verifica-se que, até a presente data, não há notícia de que a parte Autora passou pela "cirurgia" a qual fez referência o Sr. Perito Judicial, bem como em face desta última, qual o estado de saúde da parte Autora em decorrência do "sucesso" ou "insucesso" da aludida intervenção cirúrgica. Em decorrência disso, INTIME-SE a parte Autora para que traga aos Autos "documentos" que venham a informar o resultado da "cirurgia" e o estado de saúde em que se encontra, dando-se vista destes ao Sr. Perito Judicial que atuou no feito para elaboração conclusiva de "parecer". Dê-se o prazo, comum, de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

0002340-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009880/2011 - CARMENCITA ROSA FREZATTO LAZANHA (ADV. PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o regular prosseguimento do feito, designo para o dia 18/07/2011, às

12h15min, a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia, tendo em vista as patologias que acometem a parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0001742-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009680/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Antes de se analisar o pedido de nova perícia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação.

Publique-se.

0001503-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009890/2011 - JAIME DE SOUZA ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Antes de se analisar o teor do comunicado médico retro anexado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação.

Publique-se.

0001863-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009894/2011 - ROSANA BARRETO FERRARI ROLDÃO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Renato Segarra Arca, designo para o dia 20/07/2011, às 11h15min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

0002350-83.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308014078/2010 - MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI (ADV. SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, discordando do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos a Contadoria deste Juizado, para emissão de parecer. Após, tornem os autos conclusos.

0001377-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009674/2011 - CELITA MARIA ROSA (ADV. SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 20/07/2011, às 10h45min, a realização do exame pericial com o perito psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a discordância apresentada pelo autor face aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para emissão de parecer.

Após, venham os autos conclusos.

0000244-80.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007512/2010 - ILDA TSUBOI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001156-14.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007514/2010 - JOANNA DARCY PIACENZA MALAGODI (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0001511-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009883/2011 - MARIA APARECIDA PEDRO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Antes de se analisar a solicitação de nova perícia efetuada pelo perito médico, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação.

Publique-se.

0001860-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009759/2011 - MARTA TEREZINHA DE JESUS CORREA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de concessão de Pensão por Morte à companheira. Ante o exposto, designo a data de 15/03/2012 às 14:30 hs para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0001746-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009681/2011 - JOAO ROBERTO XAVIER RAMOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em que se pese ser a publicação no órgão oficial a forma de intimação dos Doutos Causídicos, a fim de não prejudicar a parte autora e com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 18/07/2011, às 16h30min, a realização do exame médico pericial.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a não concordância do autor com o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal em cumprimento a sentença proferida nos autos, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para emissão de parecer.

0000448-61.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009348/2010 - RICARDINA RAMOS BRANDIMARTE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0005131-78.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009349/2010 - HELENA NICOLINI CARVALHO (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0001661-05.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007513/2010 - YUKIKO USHIWATA SEKI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Tendo em vista a discordância apresentada pelo autor face aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para emissão de parecer.

Após, venham os autos conclusos.

0001766-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009895/2011 - MARILDA APARECIDA FERRUCCI (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Antes de se analisar a solicitação de perícia neurológica pelo perito psiquiatra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação.

Publique-se.

0002257-52.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007879/2010 - MARIA HELENA CRUCES MORAES (ADV. SP157391 - ADRIANA CAMILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Tendo em vista a não concordância do autor, face ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer. Após tornem conclusos.

0001594-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006025/2011 - JAMIRO APARECIDO MARTINS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1) Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, o presente feito refere-se a período posterior ao abrangido pela sentença procedente proferida no processo nº 0002364-04.2006.4.03.6308, e refere-se a pedido de Auxílio Doença, pedido distinto do processo nº 0004543-14.2002.4.03.6125, que trata de Aposentadoria por Tempo de Serviço, ambos constantes do termo de prevenção anexo aos autos. Tenham os autos seu regular prosseguimento;

2) Considerando que o perito médico anteriormente designado para atuar neste feito não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado Especial Federal, redesigno para o dia 04/05/2011, às 17h30min, a realização do exame médico pericial.

Publique-se. Intime-se.

0001265-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009795/2011 - LUCIANO ANDRADE DE AMORIM (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os fatos narrados no histórico do Boletim de Ocorrência nº 3224/2011, lavrado na Delegacia de Polícia de Avaré, cuja cópia determinado a juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intime-se.

0002567-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009869/2011 - APARECIDA DA SILVA PAIVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de reagendamento da perícia pelo médico anteriormente designado, designo para o dia 15/07/2011, às 10h00min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Oswaldo Melo da Rocha, tendo em vista o princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

0001406-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009677/2011 - LENICE PEREIRA BORGES (ADV. SP245855 - LETICIA FUJITA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Antes de se analisar a declaração de impedimento do perito e conseqüentemente a remarcação de nova perícia, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação.

Publique-se.

0001067-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009881/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 01/08/2011, às 09h30min, mantendo-se o perito já designado. Como já advertida

anteriormente, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se.

0002178-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009887/2011 - VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, a fim de se evitar o acionamento do Judiciário com ação idêntica, designo para o dia 20/07/2011, às 11h00min, a realização da perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo em vista as patologias alegadas pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0002179-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009886/2011 - EDILENE BARROSO (ADV. SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, a fim de se evitar o acionamento do Judiciário com ação idêntica, designo para o dia 25/07/2011, às 14h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

0001874-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009678/2011 - BENEDITA APARECIDA COELHO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 25/07/2011, às 10h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se.

0002856-88.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009684/2011 - MURILO ALEXANDRE BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Observo que embora tenha sido o advogado devidamente intimado, a parte autora deixou de comparecer em duas oportunidades à realização de novo exame médico pericial, conforme determinado pela E.Turma Recursal.

Assim, remetam-se os autos à E.Turma Recursal para deliberação.

Publique-se. Intime-se.

0002353-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009760/2011 - NILDA DIAS EVANGELISTA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Observo na exordial a informação de que existem períodos laborados em atividade rural não constantes em CTPS a serem comprovados. Para tanto, designo a data de 15/03/2012 às 15:00 hs para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intímim-se.

0005734-20.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009685/2011 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0005717-81.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009686/2011 - NATALINO RUFATO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0005707-37.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009687/2011 - NATALINO RUFATO (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA, SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0005132-63.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009688/2011 - ANTONIO GENESIO DE MENDONCA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0005131-78.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009689/2011 - HELENA NICOLINI CARVALHO (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004950-77.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009690/2011 - MARISTELA VIANA DELL AGNOLO (ADV. SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004814-46.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009691/2011 - HILDA PEREIRA VEIGA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004577-12.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009692/2011 - IVONE SOARES CARDOSO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004575-42.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009693/2011 - FRANCISCO BALBINO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004569-35.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009694/2011 - FLORIPES PESENTE TOSSI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004169-55.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009695/2011 - ANGELO CORDONI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); STANISLAWA ULASIUK (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004151-34.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009696/2011 - IRACY CRESPO WLASIUK (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004040-50.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009697/2011 - DIVILIO FIORAVANTE NETO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003622-78.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009698/2011 - SAMARA APARECIDA PALAGI (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES, SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003621-93.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009699/2011 - ALZIRA PRANZETTI (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES, SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003511-94.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009700/2011 - ISAIR ROCHA VECCHIA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003459-35.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009701/2011 - GORO OKAZAKI (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003206-13.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009702/2011 - HERMINA EMIKO FUKUHARA CANIZELLA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003205-28.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009703/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003187-07.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009704/2011 - RAMIRA APARECIDA MORO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002815-92.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009705/2011 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002602-86.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009706/2011 - DEBORA CRSITINA DE CARVALHO (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS); TANIA CRISTINA BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS); IVO PEGOLI (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002559-81.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009707/2011 - AMADO FRANCO NETO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002558-96.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009708/2011 - ZACARIAS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002555-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009709/2011 - VANI PROCOPIO DE SOUZA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002350-83.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009710/2011 - MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI (ADV. SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002257-52.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009711/2011 - MARIA HELENA CRUCES MORAES (ADV. SP157391 - ADRIANA CAMILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002243-39.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009712/2011 - JOSE MILTON FRANCO DE ARRUDA (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS, SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002236-13.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009713/2011 - NORTON DAIGO YAMAMOTO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002197-50.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009714/2011 - MASAHAKI YAMAGUCHI (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

0002156-83.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009715/2011 - EUGENIO MARTELOZO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002082-29.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009716/2011 - MARIO MOLINA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); HELENA QUEIROZ MOLINA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002068-45.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009717/2011 - MARIO MOLINA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

0001940-25.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009718/2011 - IDALICE APARECIDA DIAS GONÇALVES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

0001877-29.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009719/2011 - LUIZ ANTONIO LORENZETTI (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001815-23.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009720/2011 - MOACYR JOSÉ FERREIRA (ADV. SP266495 - ANDRÉ PALUDO BICUDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001811-20.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009721/2011 - VICENTE DE PAULA MELO PORTEZAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001809-50.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009722/2011 - VICENTE DE PAULA MELO PORTEZAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001803-43.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009723/2011 - INY GARCIA BAHIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001802-58.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009724/2011 - OCTAVIO VICIOLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001799-06.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009725/2011 - CELSO GARBIERI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001768-83.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009726/2011 - ANA MARIA LORDELLO DE AGUIAR VIEIRA (ADV. SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA); ANA CRISTINA LORDELLO DE AGUIAR WOLNER (ADV. SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

0001757-20.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009727/2011 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001702-69.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009728/2011 - REINALDO MARIANO DE ANDRADE (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001683-63.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009729/2011 - TEREZA YUMI YAMAMATO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001674-04.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009730/2011 - MIEKO FUKUHARA YAMADA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001672-34.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009731/2011 - PAULO PINHEIRO DE FREITAS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001661-05.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009732/2011 - YUKIKO USHIWATA SEKI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001659-35.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009733/2011 - JOAO WLASIUK (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001655-95.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009734/2011 - JOSE LUIZ BERNI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001156-14.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009735/2011 - JOANNA DARCY PIACENZA MALAGODI (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001110-88.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009736/2011 - HELENA MARIA RODOLFO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000983-53.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009737/2011 - ANNIE LUIZA VALLUIS (ADV. SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000971-39.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009738/2011 - SEBASTIANA DA COSTA PAULA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000970-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009739/2011 - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA VENDRAMI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000953-18.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009740/2011 - GEANICE ZACURA LORENZETTI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000783-46.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009741/2011 - IRACEMA KANAGUSTO MOREIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); DALVA BATAN DE VASCONCELOS (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOSE CARLOS BATAN (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); NIVALDO BATAN (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); IVONE MOREIRA BORGES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); SONIA APARECIDA MOREIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); WALDEMIR MOREIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000454-68.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009742/2011 - MARCO AURELIO CALDARA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000448-61.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009743/2011 - RICARDINA RAMOS BRANDIMARTE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000251-72.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009744/2011 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000250-87.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009745/2011 - NEUSA SEDASSARI REZENDE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000249-05.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009746/2011 - IDAIR JOSE DE FREITAS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000247-35.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009747/2011 - ORLANDO MARTINS CASTILHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000246-50.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009748/2011 - MIRIAN LOPES SCUCUGLIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000244-80.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009749/2011 - ILDA TSUBOI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000243-95.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009750/2011 - HELENA MARIA DOMINGOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000237-88.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009751/2011 - ENCARNACAO DELFINO AURORA CAMARGO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000163-34.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009752/2011 - LOURDES JACOMEL GAION (ADV. SP171140 - NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000158-12.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009753/2011 - ANTONIO SEBASTIAO FONTES (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000116-31.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009754/2011 - NEUSA CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

0000114-61.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009755/2011 - EIQUEM KUNIYOSHI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); HELENA DE JESUS PIMENTEL (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

0000091-47.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009756/2011 - MARCO ANTONIO MIMOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000056-29.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009757/2011 - HELIA COLLELA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 8213/91.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200238007054352 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MG Data da decisão: 06/03/2003 Documento:

Fonte DJMG 06/03/2003

Relator(a) RENATO MARTINS PRATES

Decisão Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, INDEFERIR o pedido de tutela antecipada. 1ª Turma Recursal - Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de Minas Gerais -

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. 1.Excepcionalmente, em vista do estado de necessidade do beneficiário, é cabível antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem benefício. Precedente do STJ (Resp 200686-PR). 2.As restrições de índole processual (art. 273, par. 2o e 3o do CPC; art. 1o da Lei n. 9494/97, c/c art. 1o ,par. 3o da Lei n. 8437/92) não podem se sobrepor à eficácia da prestação jurisdicional, quando se tem ameaçado o próprio direito à sobrevivência. 3.Não prescinde, contudo, a tutela antecipada, da prova inequívoca dos fatos que façam concluir pela verossimilhança das alegações do autor. Ante à ausência de tais provas, pendentes os fatos de certificação na instrução do processo, impossível a concessão da tutela antecipada. 4.Se o trabalhador deixa de contribuir, ainda que por mais de doze meses, porque comprovadamente tornara-se incapaz para o trabalho, não perde a qualidade de segurado, e faz jus ao benefício de auxílio doença. Precedentes do STJ e TRF-1ª Região. Necessário, porém, que se prove que tal perda da capacidade laborativa não ocorreu após a perda da qualidade de segurado. 5.Apelação provida.

Data Publicação 06/03/2003

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

0002230-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009602/2011 - IRINEU CARDOSO DA SILVA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002338-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009603/2011 - ARACY ONDINA PEREIRA DUARTE (ADV. SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0003369-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009363/2011 - LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 29/08/2011, às 15 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc... .

Tendo em vista o cancelamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente agendada, reabre-se o prazo para que a Autarquia Ré, querendo, ofereça a Contestação.

Para tanto, dê-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Publique-se.

0005911-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009147/2011 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO LORENZETTI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002709-28.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009148/2011 - ROBERTO JOVELINO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002967-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009458/2011 - NEUSA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Tendo em vista a petição do patrono da autora solicitando a redesignação da audiência de CII ante a impossibilidade de comparecimento justificadamente comprovada, designo a data de 12/09/2011, às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0003189-40.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009158/2011 - ARCIDIA DA SILVA PAIVA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 18/07/2011, às 14 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0003566-74.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009361/2011 - IRENE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 12/09/2011, às 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0000572-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009764/2011 - MARIA DAS DORES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 26/09/2011, às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0003424-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009362/2011 - APARECIDA RAPOSEIRO LIMA (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 29/08/2011, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002481-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009572/2011 - JOSEFA SOUZA DE LACERDA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Conforme petição protocolada nesta data pela autora, determino o cancelamento da audiência de CII já agendada e a expedição de ofício à Vara única da comarca de Cerqueira César requerendo cópia das principais peças do processo de nº. 09.00.00038-9.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Publique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora em face de sua intempestividade, pois entre a data de intimação da sentença, efetuada por publicação através do Diário Oficial e a apresentação do mesmo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Transcorrido o prazo, tenham os autos seu regular prosseguimento.

0004127-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009547/2011 - DEOLINDO FARINA (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004304-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009546/2011 - BENTA FERREIRA DE PONTES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001825-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009548/2011 - PEDRO GERSON CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001564-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009549/2011 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004405-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009545/2011 - EVERLEY PORTEZAN CARFI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0000354-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009506/2011 - MARIA IVA PEREIRA SOARES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em que pese a argumentação da parte Autora constante nas petições anexadas ao feito nas datas de 07/04/2011; 15/04/2011 e 29/04/2011; tem-se que ajuizou a presente Ação aos 21/01/2011, trazendo como "comprovante de residência" conta de luz em nome de pessoa estranha à lide, a saber: BRENO GONÇALVES MARTINS, com data de "leitura" em 15/07/2009. Sob essa óptica, os "documentos médicos" de fls. 13, 14 e 15 foram expedidos na cidade de SÃO PAULO e SÃO CAETANO DO SUL, com datas de 10/11/2010; 17/11/2010 e 13/01/2011, respectivamente. Desta forma, momentaneamente, indefiro o pedido formulado para extinção do feito sem julgamento do mérito e DETERMINO a intimação da parte Autora para que traga ao feito "comprovante de endereço" idôneo e em seu nome, consubstanciado em "conta de luz"; "conta de água" ou "conta de telefone", com a finalidade de que comprove sua residência em cidade abarcada pela competência territorial deste "JEF" à época do ajuizamento, considerando-se o teor da Portaria nº 19 de 19/09/2005, em especial o "anexo I", item I, inciso 2, firmada pela Juíza Presidenta em exercício à época neste Juizado (salientando-se que, atualmente, esta última encontra-se em pleno vigor). Dê-se o prazo de até cinco dias para cumprimento. Intime-se para ciência. Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

0003513-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009231/2011 - MILTON GARCIA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dispõe o artigo o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:
Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a) ILMAR GALVÃO

Decisão A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado. Dessa forma, onde se lê:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MILTON GARCIA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/02/2010, a contar da data de prolação da presente sentença, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 387,88 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial”.

Leia-se:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MILTON GARCIA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/02/2010, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 387,88 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a petição da parte autora, apresentada pelo autor discordando do valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para emissão de parecer.

Após, conclusos.

0004814-46.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003239/2010 - HILDA PEREIRA VEIGA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002068-45.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003243/2010 - MARIO MOLINA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

0001940-25.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003244/2010 - IDALICE APARECIDA DIAS GONÇALVES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a discondância do autor face ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para emissão de parecer.

Após conclusos.

0000251-72.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003375/2010 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000247-35.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003376/2010 - ORLANDO MARTINS CASTILHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000243-95.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003377/2010 - HELENA MARIA DOMINGOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004577-12.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003378/2010 - IVONE SOARES CARDOSO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004569-35.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003379/2010 - FLORIPES PESENTE TOSSI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003511-94.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003380/2010 - ISAIR ROCHA VECCHIA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003205-28.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003381/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003187-07.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003382/2010 - RAMIRA APARECIDA MORO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001815-23.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003384/2010 - MOACYR JOSÉ FERREIRA (ADV. SP266495 - ANDRÉ PALUDO BICUDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001674-04.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003385/2010 - MIEKO FUKUHARA YAMADA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001672-34.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003386/2010 - PAULO PINHEIRO DE FREITAS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001655-95.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003387/2010 - JOSE LUIZ BERNI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004151-34.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003388/2010 - IRACY CRESPO WLASIUK (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000116-31.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003389/2010 - NEUSA CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).
*** FIM ***

0000163-34.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308002629/2010 - LOURDES JACOMEL GAION (ADV. SP171140 - NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista o depósito efetuado pela Caixa Economica Federal, bem como a petição apresentada pelo autor, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer. Após conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
EXPEDIENTE Nº 2011/6312000039

Lote 2715

DECISÃO JEF

0001118-19.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312005643/2011 - ELCIA DA SILVA PORTO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); JAIDET MIRIAN REDUCINO FILGUEIRAS (ADV./PROC.); JURAINDET MARIZA VAN EYKEN (ADV./PROC.); JEANETE MARIA REDUCINO PIRES (ADV./PROC. SP197273 - PAULO JOÃO DE OLIVEIRA ALONSO).

Recebo o recurso da sentença apresentado pelo corréu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

0001155-12.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312005711/2011 - JORGE NILSON ROSALINO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em razão do feriado Municipal de São Carlos de 15/08/2011, redesigno a realização da perícia para o dia 17/08/2011 às 10:30 horas, com o perito DR. MÁRCIO GOMES, médico Ortopedista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000598

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (PARTE 1)

0004664-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009204/2011 - BENEDITA DE CARVALHO ZARA (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por BENEDITA DE CARVALHO ZARA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após a citação, o Instituto Réu em contestação, anexada em 26/04/2010, apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: concessão da pensão por morte, com DIB em 16/04/2010 (data do óbito) e valores atrasados apurados entre a DIB e a DIP com deságio de 10%, apurados pela Contadoria do INSS, pagos através da formação de ofício requisitório e que não haja pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora em petição anexada em 02/06/2011 concorda com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS e requer homologação do acordo.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 16/04/2010 (data do óbito) e DIP em 01/06/2011 (início do mês da elaboração de cálculos pelo INSS), cuja RMI e RMA serão calculadas pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Anexados os cálculos, oficie-se para implantação do benefício no prazo de 05 dias contados a partir da confirmação do recebimento do e-mail encaminhando o ofício de implantação à EADJ-Equipe de Atendimento Virtual de Demandas Judiciais. Com relação aos valores das diferenças relativas ao período, entre a DIB e a DIP, deverá o INSS apresentar os cálculos para pagamento de 90% do valor apurado no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001707-44.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009313/2011 - ADRIANA ROSA PRACONI (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A r. decisão proferida julgou procedente o pedido, concedendo o restabelecimento do auxílio-doença, bem como condenou o INSS ao pagamento das diferenças devidas, correspondente a data entre a DIB e a DIP, determinando ainda que a autarquia ré adotasse as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da autora.

O benefício de auxílio-doença foi restabelecido e os valores referentes aos atrasados foram levantados pela parte autora.

Em 26-02-2010, a autora anexou petição relatando que o INSS cessou indevidamente o benefício sem submetê-la a processo de reabilitação, requerendo, ao final, a execução da sentença no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença e encaminhar a autora ao programa de reabilitação profissional.

Intimado a manifestar-se, o INSS informou que a APS de São José do Rio Preto iniciou processo de reabilitação através da Avaliação do Potencial Laborativo, emitida em 23/10/2007. A autora foi convocada para comparecer em 23/04/2008 e, em 01/08/2008, foi emitido parecer sobre a avaliação quanto à submissão ao processo de reabilitação, cujo documento encontra-se anexado aos autos.

Em decisão proferida em 06/06/2011, este Juízo acolheu as explicações do réu INSS, considerando cumprida a obrigação ora tratada.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando a não localização de conta vinculada em nome da parte autora com saldo no período do plano econômico concedido.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, porém, quedou-se inerte.

Diante do exposto, não havendo saldo na conta vinculada do autor nos períodos mencionados na sentença, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002721-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010151/2011 - DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002643-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010152/2011 - WALDOMIRO VAROLO FILHO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002298-64.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010153/2011 - DEVAIR CONTINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002047-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010154/2011 - MARIA APARECIDA SCARANI GARCIA DOS REIS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002031-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314010155/2011 - MARCOS ROBERTO DE DEUS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002015-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314010156/2011 - NIVONE CERQUEIRA ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002008-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314010157/2011 - MARIA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002004-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314010158/2011 - MARIA DE LURDES FIRMINO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002003-27.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314010159/2011 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001998-05.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314010160/2011 - ROSINEI ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001997-20.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314010161/2011 - ROSINEIDE PISSAIA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003437-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314010335/2011 - DONILA XAVIER DA SILVA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO
MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 -
LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003924-55.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314010378/2011 - MARIA APARECIDA CALDERAN FRANCHINI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE
LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002044-33.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314010336/2011 - TEREZINHA BENEDITA BONITO (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE
CARVALHO).

0003587-37.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314010334/2011 - JOSE SPERANDIO SOBRINHO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
*** FIM ***

0000081-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314010296/2011 - JUVENILA RITA DA CUNHA CAZAROTI (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE
SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Em contestação anexada, o réu apresenta proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, sendo homologado por sentença.

Em 07-06-2011, o INSS apresentou petição alegando que o benefício de auxílio doença que se converteu em aposentadoria por invalidez e deu origem pensão por morte recebida pela autora têm DIB 12-08-1997, ou seja, é anterior à regra do artigo 29, II, da Lei 8213-1991, que foi introduzida pela Lei 9.876 de 29 de novembro de 1999. Portanto, não há valores devidos.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, suscitando que a petição da autarquia ré é intempestiva e pedindo o cumprimento do acordo homologado. Pleiteia também a utilização das regras atuais para cálculo do auxílio-doença, vez que são mais benéficas.

Razão assiste à autarquia ré. É certo que os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei 9.876 de 1999, que introduziu a regra do artigo 29, II, da Lei 8213/1991, não têm direito à revisão nos moldes em que pleiteada.

Além disso, consta da proposta de acordo anexada em 07-04-2011 cláusula pela qual excluía-se da transação os benefícios concedidos anteriormente à vigência da mencionada Lei 9876/1999.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados.

A r. sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação.

Durante a execução, a CEF apresentou os cálculos e comprovantes do cumprimento da obrigação ora tratada.

A parte autora foi cientificada da disponibilização do valor na conta vinculada do FGTS, conforme certidão constante do feito.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003227-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009361/2011 - JOAO BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER

QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002932-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009362/2011 - APARECIDO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002710-29.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009363/2011 - IVANILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP239275 - ROSA MARIA FURLAN SECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002012-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009364/2011 - MARTA JOSE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001408-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009365/2011 - JOSE CLAUDIO ZANINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0003521-23.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009367/2011 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão.

A r. sentença proferida julgou improcedente o pedido, porém, foi reformada pelo r. acórdão proferido, que condenou o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da utilização como salário-de-contribuição, no período em que vigente o auxílio-doença precedente, o respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados, devidos desde a data de início do benefício, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora.

Na fase de execução, o INSS apresentou a petição contendo cálculos que demonstram que, no caso da aplicação da revisão pedida, haverá redução dos valores.

A parte autora instada a manifestar-se, pediu o envio do feito à contadoria do Juízo para verificar os cálculos apresentados pelo réu.

O parecer da contadoria anexado em 23-05-2011 ratificou os cálculos apresentados pelo INSS, concluindo que o valor encontrado na revisão é menor que o valor já concedido.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados.

A r. sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índices

ditados pelo IPC/IBGE, relativos a abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação.

Durante a execução, a CEF apresentou os cálculos e comprovantes do cumprimento da obrigação ora tratada.

A parte autora foi cientificada da disponibilização do valor na conta vinculada do FGTS, conforme certidão constante do feito.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003264-27.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009350/2011 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002957-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009351/2011 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002783-98.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009352/2011 - DULCILENE DA SILVA DUARTE (ADV. SP114384 - CASSIÓ ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002761-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009353/2011 - IRMA JOSE ALCANTARA LOPES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002752-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009354/2011 - IRIS CAROLINA ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002665-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009355/2011 - JOAO VICENTE DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002477-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009356/2011 - MARIA MARGARETE BRAGGIO DOS SANTOS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002020-63.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009357/2011 - VERA LUCIA TEIXEIRA CRIVELLARO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001668-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009358/2011 - MANOEL ROBERTO FELISARDO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001630-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009359/2011 - MARIA MADALENA ALVES DE GODEZ (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001420-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009360/2011 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0002016-26.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009728/2011 - SILVANA MARCONDES INACIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Em 31-05-2011, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. A ré anexou cópia do documento de adesão feito pela parte autora, bem como extratos contendo os valores creditados e saques efetuados.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, conforme certidão de 01-06-2011, porém, quedou-se inerte.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexequível, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade, o que não é o caso do feito em comento.

Mister também se faz salientar que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, com o termo de adesão apresentado, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002820-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010243/2011 - MARIA APARECIDA HONORIO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando a não localização de conta vinculada em nome da parte autora com saldo no período do plano econômico concedido.

Diante do exposto, não havendo saldo na conta vinculada do autor nos períodos mencionados na sentença, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados.

A r. sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índices ditados pelo IPC/IBGE, com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação.

Durante a execução, a CEF apresentou os cálculos e comprovantes do cumprimento da obrigação ora tratada.

A parte autora foi cientificada da disponibilização do valor na conta vinculada do FGTS, conforme certidão constante do feito.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0004134-09.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010204/2011 - MILTON CEZAR NARDEZ (ADV. SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003255-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010206/2011 - MANOEL BALTAZAR (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002931-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010207/2011 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS LAHOS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002885-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010208/2011 - MARIA DOS SANTOS RAYMUNDO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002873-72.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010209/2011 - MARIA EROTILDE MIOTTO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002711-14.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010210/2011 - SIDNEY JOSE DE MATTOS (ADV. SP239275 - ROSA MARIA FURLAN SECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002522-36.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010211/2011 - MANOEL ANTUNES (ADV. SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0005195-36.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009566/2011 - NEIDE FRANCA MARANGONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002906-62.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009568/2011 - EMILIO CARLOS GALVIOLLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003197-67.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008777/2011 - ELIAS MAHFUZ NETO (ADV. SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001065-37.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008781/2011 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR, SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000258-46.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008784/2011 - LAZARO ALVES FERREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000524-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008645/2011 - LEANDRO HENRIQUE RINALDI DUARTE (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003746-09.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008776/2011 - MARILENE PRIETO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000760-82.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008783/2011 - IVANIR DA SILVA RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003314-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009567/2011 - DALMIRA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001811-94.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009569/2011 - SILVANI BRAVIN (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0005057-40.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008773/2011 - VALDEMAR GUILERMINO BARBOSA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001682-31.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008779/2011 - SEBASTIAO DO CARMO JOSE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000883-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008782/2011 - REINALDO MARANGONI (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002957-78.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009473/2011 - DEBORA HELOIZE DOS SANTOS MAZOTTO (ADV. SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003788-92.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008774/2011 - MERCEDES OLIVERI ORTEGA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003761-80.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008775/2011 - LIGIA VIVIANE DOMINGOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN); NEUZA GARCIA DOMINGOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0001154-94.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008780/2011 - LOURDES DE MORAES DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000053-22.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008786/2011 - CLENICE FREITAS LIMA REIS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0001909-50.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008778/2011 - JOAO RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000246-66.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008785/2011 - APARECIDO DONIZETI PRADO RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000110-40.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009474/2011 - JOAO GARBAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN); ANTONIO GARBAS NETO (ADV.); MARIA APARECIDA GARBAS LUIZ (ADV.); ADAO GARBAS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

0002437-16.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009312/2011 - VICENTE PEDRO BOFFI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Em 31-05-2011, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. A ré anexou cópia do documento de adesão feito pela parte autora, bem como extratos contendo os valores creditados e saques efetuados.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, tendo requerido a desistência do feito.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexequível, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade, o que não é o caso do feito em comento.

Mister também se faz salientar que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, com o termo de adesão apresentado, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002879-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010291/2011 - SILVIA APARECIDA CARUZO RUSTE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados.

A r. sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Entretanto, na petição anexada pela ré CEF em 01-06-2011, constatou-se que os valores referentes aos planos econômicos pleiteados já haviam sido creditados na conta vinculada FGTS da parte autora, em decorrência do processo n. 0707917-30.1997.403.6106, que tramitou na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre os fatos acima narrados, porém, quedou-se inerte.

Portanto, considerando que a atualização pretendida neste feito já foi efetuada em outro processo, deve a presente execução ser extinta com base na ocorrência de coisa julgada e inexigibilidade do título.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 475 L, II e 795, ambos do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002438-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008756/2011 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000836-77.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010349/2011 - LUIZ GONZAGA VIDOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da alegada não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido do autor, reformada pelo v. acórdão.

Após o trânsito em julgado, expediu-se ofício visando o cumprimento da decisão, tendo a CEF - Caixa Econômica Federal anexado petição na qual informa que a parte autora já recebeu a progressividade administrativamente, uma vez que a opção pelo FGTS se deu em 01/06/1971, na vigência da lei 5.107/66. A ré anexou extratos comprovando o alegado.

Decido:

Verifico que razão assiste à empresa pública ré, pois o caso dos autos se enquadra em uma das ressalvas indicadas no v. acórdão, qual seja: “ressalvas hipóteses de pagamento administrativo”.

Assim, a parte autora fez opção pelo FGTS em 01/06/1971 e o pagamento da progressividade deu-se de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5107/66.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (0001400-90.2006.4.03.6314), no qual o MPF atuou como *custus legis* foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Dispositivo:

Ante o exposto, em vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001765-13.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010085/2011 - MARIA JORGE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003488-33.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010323/2011 - MARIA DALVA ALVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003484-93.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010324/2011 - JULIETA HIDEKO UEHARA GUSUKUMA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001776-42.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010329/2011 - SERGIO LUIZ FRANCISCO (ADV. SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003357-87.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010325/2011 - CLAUDINEI OLIMPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO, SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003002-48.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010326/2011 - ANA MARIA FARIA DE OLIVEIRA ZORZATTO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002507-33.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010327/2011 - ANTONIO ARAUJO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002480-84.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010328/2011 - JOSI APARECIDA VALENTE SMERINE (ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002381-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010363/2011 - EDIVALDO DE JESUS COSTA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001584-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010366/2011 - DIRCEU PECCIN (ADV. SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000652-24.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010374/2011 - IZABEL TEODORO DE LIMA (ADV. SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003165-96.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010084/2011 - LEONILDO BARUFI (ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002957-44.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010362/2011 - JOSE RUBENS FERRI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001005-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010368/2011 - DIVA MARIA PEREIRA MAGALHAES THOMAZELI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000689-17.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010369/2011 - ANA ALVES DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000738-92.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010087/2011 - ANTONIO MARINO LAPPI (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000212-28.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010088/2011 - JOAO APARECIDO LOPES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004326-10.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010373/2011 - SONIA MARLENE MARTINS DE JESUS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004355-94.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010083/2011 - VALQUIRA AMBROSIA NORIMBENI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0004456-97.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010321/2011 - CIONEIA GATO (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004441-31.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010360/2011 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003612-50.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010361/2011 - MARLENE FERREIRA (ADV. SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002170-49.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010365/2011 - JOSE TERRADAS (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA); SANTA CELINA BRAGIATTO TERRADAS (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003803-95.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010322/2011 - NEUSA MARIA CORTELUCIO LEITE (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004587-38.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010082/2011 - MARIA APPARECIDA ZIMINIANI MAZZETTO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000345-02.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010370/2011 - ANTONIA VANILDE DE ANGELI PARRUCA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000075-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010089/2011 - VALDIR SIMONATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004585-39.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010320/2011 - ANTONIO DE ANGELO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000662-68.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010330/2011 - MARIA CLAUDETE BERGAMASCHI APENDINO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, juntando cópia do termo de adesão e extratos do valor creditado.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, porém ficou-se inerte.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexecúvel, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade, o que não é o caso do feito em comento.

Mister também se faz salientar que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, com o termo de adesão apresentado, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002297-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010228/2011 - OTACIL VERDEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002287-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010229/2011 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS PRADO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002271-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010230/2011 - MARIA LUIZA DO CARMO TRINDADE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002269-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010231/2011 - LUZIA APARECIDA MORELLI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002264-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010232/2011 - LUIZ CARLOS BASSO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002263-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010233/2011 - LINDALVA PEDROSO DA ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002211-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010234/2011 - LUIS ANTONIO SANCHES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002058-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010235/2011 - VALDECI COGHI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002034-47.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010236/2011 - JUAREZ FERREIRA ROMAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002019-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010237/2011 - OSVALDO OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002013-71.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010238/2011 - ROSANGELA SALOME THOMAZELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002007-64.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010239/2011 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001993-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010240/2011 - REJAINÉ PEREIRA CARLOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001412-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010241/2011 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000818-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010242/2011 - MARCOS VALERIO DO AMARAL MAGAGNINI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, juntando extratos que contém o valor creditado.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, porém ficou-se inerte.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexecutível, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade, o que não é o caso do feito em comento.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, com o termo de adesão apresentado, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002661-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010245/2011 - OLIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002041-39.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010246/2011 - SOLANGE HOLANDA GILA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, juntando cópia do termo de adesão.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, porém ficou-se inerte.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexequível, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade, o que não é o caso do feito em comento.

Mister também se faz salientar que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, com o termo de adesão apresentado, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003277-26.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010173/2011 - CELSO LUIZ MARTINS FONTES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002768-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010174/2011 - FRANCISCO CLEMENTE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002765-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010175/2011 - JOAO PAULO DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002763-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010176/2011 - ANTONIO CARLOS PEDRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002760-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010177/2011 - FERNANDO APARECIDO BONIFACIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002746-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010178/2011 - JOAO FURLAN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002744-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010179/2011 - ESVALDETE FORNAZARI LIMA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002741-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010180/2011 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002739-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010181/2011 - ANTONIO VICENTE BASSO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002730-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010182/2011 - ELIAS DA COSTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002727-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010183/2011 - APARECIDO EXPEDITO ALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002726-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010184/2011 - DEOLINDO TOZO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002722-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010185/2011 - GILMAR APARECIDO MAGALHAES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002697-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010186/2011 - IRACEMA CACHOEIRA FARIA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002681-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010187/2011 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002675-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010188/2011 - ANTONIO INOCENCIO PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002670-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010189/2011 - CASSIA LOPES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002664-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010190/2011 - EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002301-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010191/2011 - MARIA JOSE DE ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002219-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010192/2011 - ATILIO FRANCO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002045-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010193/2011 - MARINO APARECIDO MACHION (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000802-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010194/2011 - CIDEMAR FRANCO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando a não localização de conta vinculada em nome da parte autora com saldo no período do plano econômico concedido.

Diante do exposto, não havendo saldo na conta vinculada do autor nos períodos mencionados na sentença, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003437-85.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010195/2011 - LUZIA MARCOLINO FERREIRA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002966-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010196/2011 - MARIA DO CARMO DE MEDEIROS PIOVESANA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002614-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010197/2011 - SEBASTIANA PAMPLONA SOARES ESPINA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001363-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010198/2011 - JOAO PERES BUENDIA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover no saldo da conta vinculada do Autor a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição comprovando os créditos efetuados na conta vinculada e esclarecendo que, embora a parte autora não tenha firmado termo de adesão, ela sacou o valor creditado em

razão da LC 110/2001 pelo código 50 (ter a conta vinculada com complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, da LC n. 110/01, cuja importância seja igual ou inferior a R\$ 100,00), caracterizando, assim, a adesão na forma da Medida Provisória 55/2002, convertida na Lei 10.555 de 2002.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, porém ficou-se inerte.

Pois bem.

O artigo 1º, parágrafo 1º, da Medida Provisória 55/2002, convertida na Lei 10.555 de 2002, traz que a adesão de que trata o artigo 4º da LC 110/2011, na hipótese em comento, estará caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada.

A ré CEF juntou os comprovantes de saque efetuados pela parte autora, portanto, caracterizada está a adesão.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar as quantias creditadas pela CEF, pois, ao levantar tais valores, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002865-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010162/2011 - AMELIA GOMES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002757-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010163/2011 - ALESSANDRA CRISTINA POVEDA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002688-34.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010164/2011 - CLEUSA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002686-64.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010165/2011 - JOSE FLORIANO SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002322-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010166/2011 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002280-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010167/2011 - EXPEDITO RAFAEL (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002021-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010168/2011 - VENICIMA APARECIDA BAPTISTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001671-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010169/2011 - VALDETE JOANA PINHATI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001651-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010170/2011 - LUZIA DO CARMO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001241-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010171/2011 - JOSE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000808-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010172/2011 - ROSA ROCHA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003268-64.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010214/2011 - SIDINEI CALISTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003169-94.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010215/2011 - SUELI APARECIDA NUNES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002940-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010216/2011 - TEREZA DA ROCHA MACHARET (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002767-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010217/2011 - JOSE THOMAZ (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002766-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010218/2011 - MARINA TERESINHA DA SILVA PEMPER (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002755-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010219/2011 - MARIA LAURA PERUCHI HOFFIMAN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002743-82.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010220/2011 - JUSTINA MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002738-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010221/2011 - JURACI CACEMIRO DE MOURA MEDEIROS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002696-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010222/2011 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002690-04.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010223/2011 - ROSA SILVANA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002687-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010224/2011 - MARIO DA COSTA DANTAS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002327-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010226/2011 - VILSON JOANI DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0004359-63.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009366/2011 - ANTONIO FLORINDO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão.

A r. sentença proferida julgou improcedente o pedido, porém, foi reformada pelo r. acórdão proferido, que condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como a implantar a nova renda mensal.

Na fase de execução, o INSS apresentou a petição contendo cálculos que demonstram que, no caso da aplicação da revisão pedida, haverá redução dos valores.

A parte autora instada a manifestar-se, manteve-se inerte.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação anexada, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data, sendo a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias.

A parte autora peticiona junto aos autos, concordando com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS e requer homologação do acordo.

**É o relatório.
Decido.**

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, nos exatos termos da proposta de acordo efetuada, com prazo para implantação do benefício de 60 dias. Com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no montante de 90% do valor apurado pela EADJ, no mesmo prazo concedido para implantação do benefício, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja

parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.L.C.

0004487-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009205/2011 - JULIAN VERA DIAZ (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000063-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009206/2011 - JULIO CESAR PEREIRA DE REZENDE (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000061-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009207/2011 - DEVANIL JUSTINO FERREIRA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000055-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009208/2011 - IVAIR VILERA MARTINS (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0000954-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010406/2011 - GUILHERME GIACON DA SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por GUILHERME GIACON DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 105.097.160-1, em razão do óbito de seu pai, Sr. Marcos Antônio da Silva, com pedido dos benefícios da Assistência Jurídica Gratuita e de antecipação da tutela.

Decido.

O autor busca em Juízo a continuidade (restabelecimento) do benefício de pensão por morte, uma vez que em 26/12/2009, completou 21 (vinte e um) anos, entretanto, possui a qualidade de estudante, por estar cursando Ciências Econômicas, na Universidade Estadual de Maringá - PR.

A pensão por morte é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A concessão do benefício de pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

O autor não preenche os requisitos do art. 16 da mesma Lei, posto que apesar de comprovadamente ser filho do segurado falecido, completou a maioridade e não é inválido.

Nossa legislação é bastante clara neste ponto, pois o art. 77, II da Lei nº 8.213/91 só admite a concessão, restabelecimento ou continuidade do benefício de pensão por morte ao filho maior e incapaz. Esse tem sido o entendimento firme da jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280228 Processo: 200561160012611 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107082 JUIZ GALVÃO MIRANDA DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 618.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0000936-61.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010351/2011 - DARCI LEDA MOTTA DALTOE (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DARCI LEDA MOTTA DALTOE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não

têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em junho de 2007, na condição de contribuinte individual - facultativo, vertendo contribuições referentes aos períodos de junho de 2007 a novembro de 2009 e outubro de 2010 a fevereiro de 2011.

Quanto à incapacidade, verifico que o perito judicial, especialidade clínica médica, relata em seu laudo que a parte autora, é portadora de “Artrose, escoliose, arritmia cardíaca, dislipidemia, depressão e osteoporose”, concluindo pela incapacidade permanente, absoluta e total para atividade laborativa. Em esclarecimentos adicionais, afirma que as doenças se iniciaram há mais de dez anos, e que o início da incapacidade ocorreu por volta de 2008.

A perícia judicial foi realizada em 17/04/2009, baseada em exames médicos apresentados pela autora datados de agosto de 2008, quando as doenças incapacitantes já estavam em estado bem avançado. No presente caso, a parte autora ingressou no RGPS em junho de 2007, aos 62 anos de idade, para, já em agosto de 2008, apresentar quadro avançado de doenças que, associadas, levam à conclusão de que ingressou no RGPS sem condições para o trabalho. A situação é típica de pessoas que nunca contribuíram para o RGPS e, já em idade avançada, recolhe contribuições com o único objetivo de obter o benefício por incapacidade.

Nesse sentido, depreende-se que por ocasião do ingresso ao RGPS, em junho de 2007, na qualidade de contribuinte individual e sem exercício de atividade laborativa anterior, contando com 62 anos de idade, a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consoante os artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, trago à baila a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270090 Nº Documento: 2 / 50-Processo: 2003.61.22.000745-9 UF: SP Doc.: TRF300245890-Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN- Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento - 13/07/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 788

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA SEGURADA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio -doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade.

III. Verifico, no entanto, que o pleito dos recorridos resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

IV. A de cujus, com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2000. Efetou 12 (doze) recolhimentos junto ao INSS (12/2000 a 11/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio -doença na via administrativa (12/2001).

V. A falecida já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a segurada resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VII. Os herdeiros habilitados não lograram êxito em comprovar o agravamento da doença da falecida após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para a concessão do benefício.

VIII. O gozo de auxílio -doença, concedido administrativamente por longo período, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

IX. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Dispositivo.

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º a Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-36.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010354/2011 - RAIMUNDA FELIX OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por RAIMUNDA FELIX OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da DER (30/06/2009). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou ao RGPS em agosto de 1998 na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuição referente a competência de

08/1998. Após, reingressou ao sistema na qualidade de segurado obrigatório - empregado em 02/07/2001, apresentando dois vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último deles com a empresa ABD Elcarim Dib no período de 06/12/2004 a 06/02/2005.

Quanto à incapacidade laborativa, verificou-se em perícia realizada na especialidade "Clínica Médica", baseada nos exames apresentados, que a parte autora apresenta "Labirintopatia", estando incapacitada para o trabalho de forma temporária. Ao final, o Sr.º Perito concluiu, em razão do estado clínico do autor, que o mesmo encontra-se incapacitado de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa por 06 (seis) meses a partir da data da perícia, ressaltando que a incapacidade para o trabalho iniciou-se há cerca de um ano, ou seja, por volta de dezembro de 2008.

Ocorre, porém, que a parte autora permaneceu como segurada da Previdência social (período de graça) até 15/04/2006, a teor do que dispõe o artigo 15, II, §4º da Lei 8213/91, e, portanto, não faz jus ao benefício pretendido em razão da perda da qualidade de segurada.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

- 1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.**
- 2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.**
- 3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.**
- 4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.**

5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.

6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido. 7. Agravo de instrumento provido.

(DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entrementes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimntosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confirma-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Ademais, verifica-se que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram devidamente creditados em sua conta fundiária, conforme extratos anexados aos autos pela CEF.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003481-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010384/2011 - JULIO CESAR SOARES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001967-82.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010385/2011 - DOMINGOS FERREIRA LOPES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001994-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010386/2011 - MAURIZA MARIA JOSE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001970-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010387/2011 - JOSE ANTONIO CORDON (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001996-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010389/2011 - RAQUEL GIACOMO PEDRO DO COUTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
*** FIM ***

0001951-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010390/2011 - SUELY DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
7. Agravo de instrumento provido. (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido "Termo de Adesão" foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as

perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entretanto, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detriminosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial

firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Ademais, verifica-se que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram devidamente creditados em sua conta fundiária. Embora o termo de adesão esteja ilegível, os extratos anexados aos autos pela CEF comprovam que a parte autora aderiu a LC 110/01.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004585-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010404/2011 - EDILSON SERGIO PELISSON (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Propõe o autor a presente ação pelo rito dos Juizados Especiais Federais, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega, em síntese, que seria lavrador desde jovem, época em que teria trabalhado com os pais em regime de economia familiar, posteriormente, passou a trabalhar com registro em CTPS, como empregado, e, seqüencialmente trabalhou também por conta recolhendo como contribuinte individual. Aduz que na data do requerimento administrativo (DER), teria tempo de serviço suficiente para recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição previsto na Lei nº 8213/91. Pede a condenação do INSS à concessão do benefício pleiteado, em valor não inferior à média dos últimos salários de contribuição, desde a DER, com pagamento das parcelas atrasadas em uma única vez, e ao pagamento de honorários. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia-ré contesta o pedido, argumentando pela impossibilidade de acolhimento do pleito, vez que o autor não preencheria os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, principalmente porque não contaria com 35 anos de contribuição. Também não teria cumprido os requisitos previstos na Lei 8.213/91, para a aposentadoria proporcional.

Em audiência de instrução, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas. O autor reitera em alegações finais os termos da exordial. Por seu turno o INSS reiterou os termos de sua defesa na integralidade.

É o relatório, no essencial.

Não obstante a existência de documentação comprobatória de vinculação com a atividade rural (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), o autor não logrou demonstrar os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado nestes autos.

A documentação juntada aos autos, bem como o depoimento pessoal do autor indicam que ele não se enquadra como segurado especial, ou seja, aquele pequeno proprietário rural, dono de uma única propriedade, exercendo a atividade rural em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, pois seu genitor, possuía mais de uma propriedade rural, e se valia, em pelo menos uma das propriedades, do auxílio de empregados, consoante documentos juntados e o próprio depoimento pessoal confirmou, pois foi dito pelo autor, em seu depoimento, que seu pai possuía outra propriedade em Cedral/SP, na qual possuía empregados, o que vai ao encontro da nota fiscal juntada que evidencia a comercialização de 300 sacos de café para a empresa de benefício de café "Zancaner e Cia. Ltda". Ademais, o autor sempre estudou, tendo inclusive se formado no ensino médio e segundo uma de suas testemunhas, Ariovaldo, também em curso superior, o que demonstra que sua principal atividade, antes de se formar, era a de estudante. É de se ver, ainda, nos autos virtuais, que há diversos documentos fiscais (INCRA, ITR) que qualificam a propriedade do genitor do

autor (Sítio São Luiz) como “EMPREGADOR IIB” e “LAT. EXPLORAÇÃO” e nº de módulos fiscais de “2,56”. Também verifica-se que, nas notas de produtor rural juntadas, as quantidades de produção agrícola comercializadas não foram de pequena monta (300 sacos com 12.570 quilos de café; 92 sacos de café com 3.770 quilos e 2275 caixas de limão Taiti), tudo a descaracterizar um regime de economia familiar da atividade rural do autor e seus familiares. Assim, considerando as provas documentais constantes do processo já mencionadas, conjugadas como o depoimento pessoal colhido, resta evidenciado que não se pode enquadrar o autor na categoria de “segurado especial”, pois seu pai, Atílio Pelisson, não pode ser enquadrado como pequeno produtor rural, exercendo a atividade rural em regime de economia familiar, pois parece-me mais apropriado, diante da documentação acostada e do depoimento pessoal, enquadrá-lo na categoria de empregador rural.

Apesar de algumas testemunhas terem afirmado que o autor laborava em atividade braçal rural, em regime de economia familiar, tenho que tais testemunhos estão divorciados das provas materiais coligidas e do próprio depoimento pessoal, e, não havendo correspondência entre o que foi dito pelas testemunhas e aquilo que resta comprovado pelos documentos juntados, bem como pelo depoimento do autor, devem prevalecer estes últimos, porquanto a lei veda a comprovação de serviço rural por prova apenas testemunhal (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Segundo os termos do Decreto-lei nº 1.166/71, que trata de enquadramento das atividades laborativas rurais, o regime de economia familiar pode comportar duas classificações:

trabalhador rural (não empregado): “quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros” (art. 1º, inciso I, b); empresário ou empregador rural: “quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região” (art. 1º, inciso I, b).

Para efeitos previdenciários, enquadram-se na primeira hipótese os segurados especiais (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Na segunda, os segurados equiparados a autônomos (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91).

Na hipótese em tela não restou caracterizada a atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar por parte do autor, visto que, seu pai, Atílio Pelisson, e o próprio autor (conforme documentos e o próprio depoimento pessoal dão conta), possuíam empregados que os auxiliavam, além de o imóvel rural (Sítio São Luiz) ultrapassar a área estabelecida para módulo rural caracterizador do regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, em consonância com o Decreto-Lei nº 1166/71, art. 1º, I, b.

Não se enquadrando o autor na categoria de segurado especial, há necessidade, portanto, de comprovar o recolhimento de contribuições para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADORES RURAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA POR IDADE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Impossibilidade de se computar tempo de serviço como empregadores rurais, pois não se trata de simples trabalhadores rurais, em regime de economia familiar.

II - O empregador rural se equipara a trabalhador autônomo, responsável por suas próprias contribuições. Inteligência dos artigos 11, V, "a" da Lei n. 8.213/91 e art. 30, II, da Lei n. 8.213/91.

III - Apelação Improvida. (Ac. nº 03050562-5, TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Theotonio Costa, v.u., DJ 17/08/1999, p. 394).

A mera indicação “contribuição ao funrural” deduzida do valor das notas fiscais trazidas aos autos, não tem o condão de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício, vez que o autor deveria efetuar tais recolhimentos na condição de autônomo.

Nessas condições, inexistente base probatória que possa amparar o pedido do autor, de averbação de tempo rural, exercido em regime de economia familiar no período de 18/01/1973 a 27/08/1979, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, sendo de rigor sua denegação.

Dispositivo:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à parte autora, os benefícios da Gratuidade da Justiça.

P.R.I.

0001144-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010400/2011 - QUITERIA DA FONSECA LEMES (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por QUITERIA DA FONSECA LEMES sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que

tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 04.09.2007.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidi a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 03.09.2003, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 132 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até meados do ano de 2007, pois seu requerimento administrativo foi feito em 04/09/2007.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Tenho que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas materiais contemporâneas que permitam deduzir que a parte autora tenha trabalhado como rurícola até 03.09.2003, ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos).

É certo que a certidão de casamento da autora pode em tese constituir início razoável de prova material, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 346067-CE - DJ 15/04/2002 pg.248 - Relator Ministro Jorge Scartezini; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 239502-SP - DJ 08/03/2000 pg.177 - Relator Ministro Vicente Leal). Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”.

Contudo, não me parece razoável que tal documento possam ser tido como início de prova material no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou pelo menos até o momento em que implementado o requisito idade pela parte autora. Com efeito, o longo período de tempo decorrido entre a data da certidão apresentada e o momento em que foi implementado o requisito idade (55 anos), levam à conclusão da imprestabilidade do documento juntado pela autora como início de prova material do trabalho rural em tempos mais atuais.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado na jurisprudência de nossos E. Tribunais, a teor do seguinte r. julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REMESSA OFICIAL.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal administrativa.

2. Certidão de casamento, como único meio de prova, realizado em época remota, embora qualifique o autor como lavrador, não serve como início de prova contemporânea, para fins de aposentadoria por idade de rurícola.

3. Sentença prolatada contra o INSS após 15 de maio de 1997 sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força de Lei nº 9.469/97, que convalidou os atos praticados pela Medida Provisória nº 1.561-5, editada naquela data.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000248689 - Processo: 199801000248689 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 22/9/1998 Documento: TRF100080805 - Fonte DJ DATA: 23/8/1999 PAGINA: 217 - Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA).

Entendo que a anotação em CTPS da parte autora comprova apenas o exercício de atividade rural durante a duração do contrato de trabalho, não se podendo inferir que tenha havido a continuidade de atividades laborativas rurais em período subsequente ao final do vínculo anotado.

Assim, por ausência de prova material contemporânea que demonstre o exercício de atividade rural até pelo menos o implemento do requisito idade pela parte autora (03/09/2003), e considerando que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, veda a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, não merecendo guarida, portanto, o seu pleito.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.

FIM DA PARTE 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000598

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (PARTE 2)

0000598-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010405/2011 - LETICIA CRISTINA VIDAL (ADV. SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LETÍCIA CRISTINA VIDAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 148.419.668-3, em razão do óbito de sua mãe, Sra. Francisca Cristina Frasson.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

A autora busca em Juízo a continuidade (restabelecimento) do benefício de pensão por morte (NB: 148.419.668-3), uma vez que em 15/03/2010, completou 21 (vinte e um) anos, entretanto, possui a qualidade de estudante, por estar cursando Enfermagem na Universidade Paulista - UNIP, em São José do Rio Preto - SP.

A pensão por morte é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A concessão do benefício de pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

A autora não preenche os requisitos do art. 16 da mesma Lei, posto que apesar de comprovadamente ser filha da segurada falecida, completou a maioridade e não é inválida.

Nossa legislação é bastante clara neste ponto, pois o art. 77, II da Lei nº 8.213/91 só admite a concessão, restabelecimento ou continuidade do benefício de pensão por morte ao filho maior e incapaz. Esse tem sido o entendimento firme da jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280228 Processo: 200561160012611 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107082 JUIZ GALVÃO MIRANDA DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 618.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0002088-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010407/2011 - FELIPE GABRIEL VILELA LOUZADA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por FELIPE GABRIEL VILELA LOUZADA, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 056.613.491-8, em razão do óbito de sua mãe, Sra. Honória Vilela Louzada, com pedido dos benefícios da Assistência Jurídica Gratuita e de antecipação da tutela.

Decido.

O autor busca em Juízo a continuidade (restabelecimento) do benefício de pensão por morte, uma vez que em 26/02/2010, completou 21 (vinte e um) anos, entretanto, possui a qualidade de estudante, por estar estudando em Universidade, conforme alega na inicial.

A pensão por morte é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em

face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A concessão do benefício de pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

O autor não preenche os requisitos do art. 16 da mesma Lei, posto que apesar de comprovadamente ser filho do segurado falecido, completou a maioridade e não é inválido.

Nossa legislação é bastante clara neste ponto, pois o art. 77, II da Lei nº 8.213/91 só admite a concessão, restabelecimento ou continuidade do benefício de pensão por morte ao filho maior e incapaz. Esse tem sido o entendimento firme da jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280228 Processo: 200561160012611 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107082 JUIZ GALVÃO MIRANDA DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 618.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0002783-35.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009875/2011 - ANTONIO TROVO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO TROVO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de atividade rural, referente aos períodos de 31/12/1966 a 08/06/1986; 08/01/1987 a 27/09/1987; 13/02/1988 a 01/03/1988; 31/12/1988 a 12/02/1989 e de 19/03/1989 a 09/05/1989, conseqüentemente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço a partir da DER, em 14/11/2007. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré alega prescrição, pugnano pela improcedência do pedido, alegando falta de início de prova material válida e que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Esse é o relatório no essencial. Decido.

Quanto à questão da incompetência do Juizado Especial Federal, algumas considerações merecem ser feitas. O tema é por demais controvertido - existindo, na verdade, diversos critérios distintos para apuração do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora em casos de concessão de benefício previdenciário, tais como: o valor de 12 prestações vincendas, o valor das prestações vencidas até o ajuizamento, ou, ainda, o valor correspondente à soma de 12 prestações vincendas com as prestações vencidas. Entretanto, ainda que meu entendimento pessoal atual, recentemente adotado, seja pela aplicação do último critério dos acima elencados, tenho como mais adequada a não desvinculação de todo o processado neste Juizado Especial Federal

somente em razão do valor da causa, com o aproveitamento dos atos processuais, das manifestações das partes, das provas produzidas, enfim, de todo o trâmite da demanda até aqui ocorrido.

Não me parece razoável que, após certo tempo de tramitação de uma demanda (processo já iniciado em anos anteriores), seja ela inteiramente anulada e desvinculada deste JEF em decorrência de divergência entre os critérios possíveis para apuração do valor da causa - critérios estes, ressalto, objeto de inúmeras discussões jurisprudenciais e doutrinárias.

O princípio da duração razoável do processo respalda este entendimento, da mesma forma que o princípio da economia processual.

Assim, em respeito a estes princípios maiores, afastado a eventual alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito, em razão do valor da causa.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 02/07/2008, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício a partir da carta de indeferimento, ou seja, a partir de 14/11/2007, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com relativo aos períodos de 31/12/1966 a 08/06/1986; 08/01/1987 a 27/09/1987; 13/02/1988 a 01/03/1988; 31/12/1988 a 12/02/1989 e de 19/03/1989 a 09/05/1989, nos quais a autora alega ter trabalhado sem registro em CTPS, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Visando comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Cópia da Certidão de Casamento do autor, realizado em 30/07/1970, onde o mesmo encontra-se qualificado como lavrador (doc. 22);
2. Certidão de Inteiro Teor do nascimento da filha do autor, Rosilene Trovó, nascida em 05/04/1970, onde consta o autor qualificado como lavrador, residente na Fazenda Boa Sorte (doc.13);
3. Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, expedido em 17/09/1971, onde o campo "profissão" encontra-se ilegível (doc. 12);
4. Cópia da Certidão de Nascimento do filho Antonio Vagner Trovó, nascido em 30/05/1973, onde consta o autor qualificado como lavrador (doc.14);
5. Cópia da Certidão de Nascimento da filha Adriana Regina Trovó, nascida em 13/06/1974, onde consta o autor qualificado como lavrador (doc.15);
6. Cópia da Certidão de Nascimento da filha Elisângela Trovó, nascida em 17/03/1980, onde consta o autor qualificado como lavrador (doc.16);
7. Cópia da CTPS 40367, série 289-A, em nome do autor, emitida em 21/07/1971, com vários vínculos rurais, sendo o primeiro deles de 09/06/1986 a 07/01/1987, como trabalhador rural safrista, na Usina Catanduva S.A, e o último de 13/03/1990 a 24/04/1990. A partir de 25/04/1990 passou a auxiliar de produção na Usina Colombo S/A (docs. 17 a 20);

Primeiramente é de se consignar que a Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais ou cônjuge, indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende, respectivamente, aos filhos e ao outro cônjuge, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal).

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço aquele trabalhado pela parte autora como rurícola em regime de economia familiar com os irmãos, em regime de parceria, na colheita de café, no período de 01/01/1970 a 31/12/1976, no Sítio Boa Sorte, em Itajobi(SP), de propriedade de Santos Zanon, e, de 01/01/1977 a 08/06/1986 (dia anterior ao primeiro registro como trabalhador rural), na Fazenda São Pedro, de propriedade de Inês Imetto Zancaner, também no regime de parceria, na colheita do café. Considero como início de prova material válida a certidão de casamento do autor, uma vez que, embora tenha anexado certificado de dispensa da incorporação, a expedição do documento se deu em 1971, e, ainda que assim não fosse, não há como identificar a atividade na época exercida por estar ilegível.

As testemunhas confirmaram a versão sobre o trabalho rural supostamente exercido pela parte autora desde jovem. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pela parte autora e corroborada pelas testemunhas, tem veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Por outro lado, entendo que não há qualquer início de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural no período de 31/12/1966 a 31/12/1969, não podendo tal período ser reconhecido apenas com base na prova oral. Também não podem ser reconhecidos os períodos de 08/01/1987 a 27/09/1987; 13/02/1988 a 01/03/1988; 31/12/1988 a 12/02/1989 e de 19/03/1989 a 09/05/1989, nos quais a autora alega ter trabalhado sem registro em CTPS, entre um vínculo de emprego e outro, havendo apenas prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) para demonstrar tal atividade. Assim, deixo de considerar os depoimentos pessoal e testemunhal no que concerne às eventuais atividades rurais da autora, entre um vínculo empregatício e outro, como diarista rural, sem registro em CTPS, ante a expressa vedação legal à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Ainda que assim não fosse, seria impossível dimensionar o lapso de tempo trabalhado pela autora como diarista rural sem registro em CTPS, levando-se em conta que é atividade esporádica e de curta duração, não sendo possível crer que tal atividade se dava de forma freqüente e ininterrupta, conforme alegado em depoimento.

Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora na atividade rural como parceiro, em regime de economia familiar na colheita de café, no período de 01/01/1970 a 31/12/1976, no Sítio Boa Sorte, em Itajobi(SP), de propriedade de Santos Zanon, e, de 01/01/1977 a 08/06/1986 (dia anterior ao primeiro registro como trabalhador rural), na Fazenda São Pedro, de propriedade de Inês Imetto Zancaner.

Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora, com a consideração do período rural supra aludido 01/01/1970 a 08/06/1986 somado aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia previdenciária, na data requerida na inicial, em 14/11/2007, já possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, perfazendo um total de tempo trabalhado de 36 anos, 06 meses e 23 dias, nos termos do parecer contábil anexado aos autos.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela autora como rurícola, em regime de economia familiar com os irmãos, como parceiro, na colheita de café, no período de 01/01/1970 a 31/12/1976, no Sítio Boa Sorte, em Itajobi(SP), de propriedade de Santos Zanon, e, de 01/01/1977 a 08/06/1986 (dia anterior ao primeiro registro como trabalhador rural), na Fazenda São Pedro, de propriedade de Inês Imetto Zancaner. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, com DIB em 14/11/2007 (data da DER) e DIP em 01/06/2011 (primeiro dia do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 1.549,99 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 1.931,13 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), para maio de 2011, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(14/11/2007) e a DIP(01/06/2011), no valor de R\$ 103.671,45 (CENTO E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência de maio de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância. Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0001121-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010391/2011 - GENI LOPES BALDUINO (ADV. SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI); REMEDIA PAZELI (ADV. SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua(s) conta(s) de poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I e Collor II, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

1-Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15

Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril e maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação.

Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário.

Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês.

Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a

disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos)

2. Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991.

Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

(...).” (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;”

Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.

Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:

“Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo,

pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).

A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.

É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.

A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.

A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n° 294, de 31/01/91, convertida na Lei n° 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n° 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória n° 294, de 31, convertida na Lei n° 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).

Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.

Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 01-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSASIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).

Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.”

Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991 o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD.

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto:

No caso dos autos a parte autora requer a aplicação dos expurgos decorrentes dos Planos Econômicos Collor I e Collor II e, assim, diante da fundamentação supra, faz jus apenas aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990.

Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

Correção Monetária e Juros Remuneratórios

Nosso sistema pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações.

Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices específicos da caderneta de poupança para a correção das diferenças devidas.

Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora.

Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentânea com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos

meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (44,80%), e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os Juros remuneratórios são de 0,5% devidos até a citação. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à CEF para que, em 90 (noventa) dias, observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial.

P.R.C.I.

0002610-11.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010271/2011 - LUZIA RITA CASTRELLO RIBEIRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUZIA RITA CASTRELLO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de atividade rural, referente aos períodos de 15/12/1973 a 02/07/1978 e de 02/09/1983 a 14/08/1991, e, conseqüentemente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço a partir da DER, em 07/12/2007. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido, em razão da falta de início de prova material válida e que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Esse é o relatório no essencial.

Passo a decidir

Quanto à questão da incompetência do Juizado Especial Federal, algumas considerações merecem ser feitas.

O tema é por demais controvertido - existindo, na verdade, diversos critérios distintos para apuração do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora em casos de concessão de benefício previdenciário, tais como: o valor de 12 prestações vincendas, o valor das prestações vencidas até o ajuizamento, ou, ainda, o valor correspondente à soma de 12 prestações vincendas com as prestações vencidas.

Entretanto, ainda que meu entendimento pessoal atual, recentemente adotado, seja pela aplicação do último critério dos acima elencados, tenho como mais adequada a não desvinculação de todo o processado neste Juizado Especial Federal somente em razão do valor da causa, com o aproveitamento dos atos processuais, das manifestações das partes, das provas produzidas, enfim, de todo o trâmite da demanda até aqui ocorrido.

Não me parece razoável que, após certo tempo de tramitação de uma demanda (processo já iniciado em anos anteriores), seja ela inteiramente anulada e desvinculada deste JEF em decorrência de divergência entre os critérios possíveis para apuração do valor da causa - critérios estes, ressalto, objeto de inúmeras discussões jurisprudenciais e doutrinárias.

O princípio da duração razoável do processo respalda este entendimento, da mesma forma que o princípio da economia processual.

Assim, em respeito a estes princípios maiores, afastado eventual alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito, em razão do valor da causa.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 30/06/2008, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício a partir da carta de indeferimento, ou seja, a partir de 07/12/2007, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, de 15/12/1973 a 02/07/1978 e de 02/09/1983 a 14/08/1991, nos quais a autora alega ter trabalhado em regime de economia, sem registro na CTPS.

Visando comprovar o alegado, a autora anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Certificado de conclusão do 4º ano do primeiro grau em nome da autora, expedido em 15/12/1973, onde consta que estudou na Escola Mista da Fazenda Santa Maria, em Pindorama(SP) - (docs. 19 e 20);
2. Cópia da CTPS 29392, série 628-A, em nome da autora, emitida em 22/01/1979, com vários vínculos rurais, sendo o primeiro deles de 03/07/1978 a 01/09/1983, como trabalhadora rural, na propriedade de Neide Motta Ayusso (doc. 21) e o último registro iniciado em 01/10/2007, cessado em 27/09/2008 (conforme relatório CNIS anexado aos autos), na propriedade de Ivone Hermes (doc. 22);

3. Cópia da CTPS 035132, série 412-A, em nome do pai da autora, emitida em 10/09/1974, com vários vínculos rurais, sendo o primeiro deles de 01/01/1975 a 30/07/1978, como trabalhador rural, na Fazenda Alvorada (doc. 24) e o último de 03/07/1978 a 26/05/1991 na propriedade de Neide Motta Ayusso (doc. 24);
4. Cópia da CTPS 029814, série 572-A, (1ª e 2ª vias) em nome do marido autora, emitidas em 27/12/1977 e 05/02/1990, com vários vínculos rurais, tendo o primeiro se iniciado 08/04/1976 e cessado em 15/03/1994, como trabalhador rural, na propriedade de Neide Motta Ayusso (doc. 26); de 08/08/1994 a 29/02/2004, e de 01/09/2004 a 03/12/2006, na propriedade de Neide Motta Ayusso e Outros (doc. 28);

Primeiramente é de se consignar que a Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais ou cônjuge, indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende, respectivamente, aos filhos e ao outro cônjuge, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal).

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do *tempus regit actum*. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

A autora, em depoimento pessoal, relatou que a partir dos 13 anos de idade, na Fazenda Alvorada (Pindorama-SP), trabalhava com seu pai em regime de economia familiar na lavoura de café. Era empregada sem registro e recebia salário, ficando na referida propriedade até 1978. De lá, ainda solteira, mudou-se para a Fazenda São Pedro (Pindorama-SP), vizinha da Fazenda Alvorada, trabalhando na colheita de café, registrada até 1983 quando foi cessado o vínculo em sua CTPS, embora tenha continuado a trabalhar por cerca de dez anos na mesma propriedade. Relata que, após trabalhar grande período sem registro em CTPS, voltou a ser registrada em 1994, permanecendo na mesma fazenda até 2006, quando se mudou para a cidade de Pindorama e continuou a trabalhar no meio rural com registro em CTPS.

Inquirida, a segunda testemunha, Sra. Márcia, afirmou que a autora teria parado de trabalhar por “algum tempo” quando teve seus filhos.

Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pela parte autora como rurícola (lavradora), em regime de economia familiar, com seu pai, a partir de 15/12/1973 (data do término do 4º ano primário, conforme certificado de conclusão de curso) até 02/07/1978 (data anterior ao primeiro vínculo empregatício rural registrado em CTPS), nos seguintes imóveis rurais, localizados no município de Pindorama(SP): na Fazenda Alvorada, com seu pai, em regime de economia familiar, no período de 15/12/1973 a 31/12/1977 e, no período de 01/01/1978 a 02/07/1978, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Neide Motta Ayusso.

As testemunhas confirmaram a versão sobre o trabalho rural supostamente exercido pela parte autora desde jovem. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pela parte autora, corroborada pelas testemunhas, tem parcial veracidade e consistência necessária à sua consideração, eis que lastreada em início de prova material.

Quanto ao intervalo de 02/09/1983 a 14/08/1991, entre um vínculo e outro mantido com o mesmo empregador, Neide Motta Ayusso, tenho que tal período não pode ser reconhecido, pois, embora a parte autora houvesse declarado em depoimento que trabalhou por quase dez anos para o referido empregador sem anotação em CTPS, a análise dos documentos e depoimentos ouvidos em audiência, principalmente da testemunha Márcia Marques, a qual declarou que a autora “parou por um tempo de trabalhar quando teve os filhos”, leva à conclusão diversa.

De fato, verifico que a cessação do primeiro vínculo empregatício da autora na Fazenda São Pedro, se deu em 01/09/1983, meses após seu casamento, realizado em 26/02/1983. A partir de então, não há qualquer documento que indique que a autora tenha continuado na lida rural, na mesma propriedade, por tão longo período sem registro, para, somente, a partir de 14/03/1994 ter seu vínculo novamente registrado em CTPS.

Entendo que a autora tenha, realmente, parado de trabalhar por um longo período, retornando apenas em 14/03/1994, conforme registro em sua CTPS. Aliás, seu marido, Rubens Ribeiro, também trabalhou por longo período na referida propriedade sempre com vínculos registrados em CTPS, com pequenos intervalos entre um registro e outro, de maneira que não é razoável crer que somente a autora tenha permanecido tanto tempo trabalhando sem registro.

Assim, deixo de considerar os depoimentos pessoal e testemunhal no que concerne às eventuais atividades rurais da autora, entre um vínculo empregatício e outro, como diarista rural, sem registro em CTPS, no período de 02/09/1983 a 04/08/1991, ante a expressa vedação legal à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Ainda que assim não fosse, seria impossível dimensionar o lapso de tempo trabalhado pela autora como diarista rural sem registro em CTPS, levando-se em conta que é atividade esporádica e de curta duração, não sendo possível crer que tal atividade se dava de forma freqüente e ininterrupta, conforme alegado nos depoimentos.

Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora na atividade rural, na colheita de café e laranja, em regime de economia familiar com seu pai, na Fazenda Alvorada, no período de 15/12/1973 a 31/12/1977 e, no período de 01/01/1978 a 02/07/1978, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Neide Motta Ayusso.

Por outro lado, o fato da parte autora contar com 13 anos de idade quando do início da prestação laboral que pretende seja reconhecida, fica prejudicada a argumentação do réu a respeito da proibição do trabalho do menor. De qualquer sorte, penso a respeito que eventual transgressão às regras estabelecidas nas Cartas Magnas vigentes à época e também no atual texto constitucional quanto ao piso mínimo de idade para o labor não deve ser invocado em desfavor de pretensões como a formulada nos autos, visto que o menor, errado ou não, e em detrimento de sua infância e adolescência, dispendeu, em prol de alguém, forças de que talvez sequer dispusesse.

Sobre a regra proibitiva penso que a Constituição Federal e a CLT, ao desautorizarem a atividade laboral ao menor de quatorze anos objetivaram proteger sua condição física e psíquica, cabendo ao Estado o ônus de fiscalizar as atividades econômicas para coibir sua indevida exploração. Se o trabalho da criança se realizou a despeito da expressa vedação existente no ordenamento jurídico em vigor, o fato de não reconhecer como tempo de serviço o período que lhe custou parte da infância, não significa outra coisa senão uma descabida penalização ao menor, alvo da colimada proteção, pela ineficiência do Estado em coibir o desrespeito a tais normas.

Finalmente, conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora, com a consideração do período rural supra aludido, somado aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia previdenciária, na data requerida na inicial, em 07/12/2007, totaliza tempo de 22 anos, 08 meses e 14 dias, ou seja, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que seja de forma proporcional.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela autora como rurícola, em regime de economia familiar, na Fazenda Alvorada, no período de 15/12/1973 a 31/12/1977 e, no período de 01/01/1978 a 02/07/1978, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Neide Motta Ayusso.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial nos períodos acima reconhecidos de 15/12/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1978 a 02/07/1978, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância. Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0002088-47.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010372/2011 - SOLANGE MARQUES PEREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES, SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SOLANGE MARQUES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do início da incapacidade, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. (NB 570.516.000-0 - DER 16/05/2007). Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 02/05/1977, na condição de segurado obrigatório, apresentando vínculos empregatícios subseqüentes, permanecendo nessa condição até 20/12/1995. Após, a perda da qualidade de segurado, reingressou ao Sistema em 02/06/2003, possuindo vínculo empregatício posterior na empresa Elisabete Maria Avena - ME, com data de admissão em 01/06/2004 e data de rescisão contratual em 01/04/2010. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 14/08/2005 a 01/12/2006 (NB 502.589.302-6), e de 16/01/2007 a 05/03/2007 (NB 570.329.800-4). Verifico também que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 16/05/2007 (NB 570.516.000-0), sendo o mesmo indeferido pela autarquia previdenciária.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade "Clínica Médica", verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama, estando incapacitada para o trabalho de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 02 (dois) anos, a partir da perícia realizada em 14/10/2009, para continuação de tratamento com quimioterapia e radioterapia.

Em resposta ao quesito nº 5.8 deste Juízo, o expert fixou o início da incapacidade em 21/08/2009, ou seja, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir daquela data, devendo ser mantido por, no mínimo, dois anos, contados da realização da perícia realizada em 14/10/2009, sendo incabível a cessação antes de decorrido tal lapso temporal.

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo em favor da parte autora tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pela situação incapacitante verificada em razão da moléstia da qual o autor é portador. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação, que não haviam sido demonstrados quando da primeira apreciação.

Não há dúvida de que a necessidade da parte autora, visando a manter um mínimo de dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza alimentar do benefício de assistência social, o qual concretiza um dos fundamentos de nossa República, que é a dignidade da pessoa humana, e o próprio fim da assistência social, que é ser prestada a quem dela necessitar.

Assim, na impossibilidade de resguardar por completo o direito do réu e também o direito à dignidade da pessoa humana, que incide em favor da parte autora, deve-se optar por este, concedendo a tutela antecipada, para que a parte autora, sem mais delongas, passe a receber o benefício pretendido.

Por fim, a concessão de tutela antecipada visando à obrigação de fazer, consistente em implantação de benefício, é aceita por nossos tribunais, como nos mostram, por exemplo, os seguintes julgados:

"(...)1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial."

(RESP 539621, de 26/05/04, Sexta Turma, STJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido)

"(...) II - A antecipação de tutela em ação versando benefício assistencial não é incompatível com a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública e à exigência de caução como garantia. Inteligência da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

...

V- O risco de dano irreparável se dessume do próprio caráter alimentar do benefício, já que a subsistência dos menores pode ser ameaçada em razão da postergação da execução, tendo em vista não possuem seus responsáveis rendimentos que lhes permitam aguardar o desfecho da ação."

(AG 215549, de 28/02/05, Nona Turma, TRF3, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independente do trânsito em julgado da sentença, institua o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por SOLANGE MARQUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com efeitos a partir de 21/08/2009 (data da incapacidade fixada em perícia judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 640,25 (SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 717,11 (SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizada para a competência de maio de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 16.144,59 (DEZESSEIS MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 14/10/2009, atualizadas até a competência de maio de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 02 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia judicial (14/10/2009).

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-16.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010403/2011 - HENRIQUE JOAO PISSINATI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por HENRIQUE JOÃO PISSINATI, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que já possuiria o requisito etário, o tempo de contribuição e a carência necessária para a concessão de Aposentadoria por Idade - Rural. Pede a concessão da aposentadoria por idade com base nos seus salários-de-contribuição ou, caso não seja possível, no mínimo legal.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido alegando que a parte autora não teria comprovado a carência mínima necessária e que o tempo de serviço rural não poderia ser computado para efeitos de carência. No mais, afirmou que os requisitos para a aposentadoria não teriam sido preenchidos.

Ultimados os atos processuais, em audiência ficou frustrada a tentativa de conciliação e por ser caso de aplicação do art. 330. I, do CPC, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 13/02/2009, estão prescritas as prestações anteriores a 13/02/2004, eis que vencidas anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da demanda.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, os tempos (períodos) que a parte autora laborou como empregado rural, com o devido registro em CTPS, nos períodos de 01/06/1979 a 15/07/1985 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho; de 23/08/1988 a 20/11/1988 na Rio Preto S/C Ltda.; de 08/10/1990 a 29/12/1990 no empregador Adriano de Pinho Maia; de 24/06/1991 a 22/10/1991 na Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.; de 06/06/1994 a 07/01/1995 na Montecitrus Ind. e Com. Ltda.; de 17/07/1995 a 09/03/1996 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 11/06/1996 a 08/02/1997 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 19/05/1997 a 24/01/1998 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 11/05/1998 a 30/12/1998 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 10/05/1999 a 29/01/2000 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 17/07/2000 a 24/02/2001 no Consórcio de Emp. Rurais S. J. Rio Preto; de 04/06/2001 a 16/06/2001 no Consórcio de Emp. Rurais S. J. Rio Preto; de 03/06/2002 a 02/02/2003 no Consórcio de Emp. Rurais S. J. Rio Preto; de 07/07/2003 a 25/01/2004 no Cons. Emp. Rurais Monteazulense. Os vínculos empregatícios rurais mencionados restaram devidamente comprovados pela prova testemunhal colhida, eis que as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor trabalhou sempre em atividades rurais. Ressalte-se que os vínculos empregatícios, nos quais o autor vem qualificado como tratorista ou tratorista agrícola são de natureza rural e não de natureza urbana como pretende fazer crer o INSS. As testemunhas ouvidas confirmaram que a prestação de serviços pelo autor como tratorista se dava em estabelecimentos agrícolas. Ademais, a qualificação de tratorista, constante dos vínculos empregatícios do autor, representa início de prova material de atividade rural, pois o exercício da atividade de tratorista, prestado para estabelecimentos agropecuários, qualifica o empregado como trabalhador rural, nos termos do art. 7º, "b" da CLT. (Precedente: AR nº 1.086/MT, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 04/12/2000).

Assim, considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregado rural, com registro em CTPS, durante todos os períodos acima mencionados, quais sejam, nos períodos de 01/06/1979 a 15/07/1985 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho; de 23/08/1988 a 20/11/1988 na Rio Preto S/C Ltda.; de 08/10/1990 a 29/12/1990 no empregador Adriano de Pinho Maia; de 24/06/1991 a 22/10/1991 na Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.; de 06/06/1994 a 07/01/1995 na Montecitrus Ind. e Com. Ltda.; de 17/07/1995 a 09/03/1996 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 11/06/1996 a 08/02/1997 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 19/05/1997 a 24/01/1998 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 11/05/1998 a 30/12/1998 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 10/05/1999 a 29/01/2000 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 17/07/2000 a 24/02/2001 no Consórcio de Emp. Rurais S. J. Rio Preto; de 04/06/2001 a 16/06/2001 no Consórcio de Emp. Rurais S. J. Rio Preto; de 03/06/2002 a 02/02/2003 no Consórcio de Emp. Rurais S. J. Rio Preto; de 07/07/2003 a 25/01/2004 no Cons. Emp. Rurais Monteazulense, tenho que devem ser considerados tais períodos, inclusive para efeitos de carência, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Prosseguindo na análise, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres; b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; c) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais -como é o caso da parte autora.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, a regra de transição segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascido aos 08 de julho de 1943, a parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 08 de julho de 2003. No ano de 2003 eram necessários 132 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, para se ter o direito à aposentadoria por idade.

Considerando os períodos de empregado rural da parte autora, registrados em sua CPTS, nos períodos de 01/06/1979 a 15/07/1985 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho; de 23/08/1988 a 20/11/1988 na Rio Preto S/C Ltda.; de 08/10/1990 a 29/12/1990 no empregador Adriano de Pinho Maia; de 24/06/1991 a 22/10/1991 na Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.; de 06/06/1994 a 07/01/1995 na Montecitrus Ind. e Com. Ltda.; de 17/07/1995 a 09/03/1996 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 11/06/1996 a 08/02/1997 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 19/05/1997 a 24/01/1998 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 11/05/1998 a 30/12/1998 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 10/05/1999 a 29/01/2000 no empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e Outros; de 17/07/2000 a 24/02/2001 no Consórcio de Emp. Rurais S. J. Rio Preto; de 04/06/2001 a 16/06/2001 no Consórcio de Emp. Rurais S. J. Rio Preto; de 03/06/2002 a 02/02/2003 no Consórcio de Emp. Rurais S. J. Rio Preto; de 07/07/2003 a 25/01/2004 no Cons. Emp. Rurais Monteazulense, ora reconhecidos, a parte autora comprova, por documentos escaneados aos autos, corroborados por depoimentos testemunhais, possuir carência e

tempo de contribuição pelo equivalente a 12 anos, 08 meses e 23 dias, equivalente a 158 meses, consoante a contagem realizada pela Contadoria do Juizado.

Tal tempo de contribuição e também de carência foi apurado até 13/02/2004, haja vista a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, proposta em 13/02/2009, sendo que uma eventual DIB deve ser fixada a partir de 13/02/2004, posto que o período anterior à referida data foi colhido pela prescrição.

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que, nos termos da tabela do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, são necessários 132 meses de contribuição para quem tenha completado 60 anos de idade (se homem rural) no ano de 2003.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural: já completou 60 (sessenta) anos de idade desde 08/07/2003, e considera-se que haja vertido ao sistema mais do que 132 contribuições mensais, dada a sua condição, durante todo o tempo trabalhado, de empregado rural com registro em CTPS, tendo sido apurado que o autor já possuiria o equivalente a 12 anos, 08 meses e 23 dias, equivalente a 158 meses de tempo de contribuição.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação.

Portanto, resta evidente a possibilidade da obtenção da aposentadoria por idade por quem não é mais segurado, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios.

Importante ressaltar ainda, que o entendimento jurisprudencial acima exposto encontra-se incorporado à legislação previdenciária com o advento da Lei 10.666/03, cujo art. 3º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou reiteradas vezes neste sentido, conforme se depreende de excerto extraído de v. aresto emanado daquela Corte Superior:

“A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.”[STJ - AGRESP 621416, Processo: 200400104928, UF: PE, Data da decisão: 15/06/2004].

Nem se diga que o tempo trabalhado com registro pela parte autora, como empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não poderia ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, eis que essa disposição apenas se aplica aos trabalhadores sem registro em carteira de trabalho e aos segurados especiais. Para os empregados rurais, com registro em carteira, segurados obrigatórios da Previdência, cujas relações de emprego tenham ocorrido em períodos anteriores à Lei 8.213/91, o dever de recolher as contribuições previdenciárias dos mesmos sempre foi do empregador; daí porque o tempo trabalhado por eles como empregados devem ser computados para efeito de carência, quer tenha havido ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos empregadores. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. Julgado:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 679218

Processo: 200103990137470 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão:

11/05/2005 Documento: TRF300093873

Fonte DJU DATA:14/07/2005 PÁGINA: 167

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Decisão "A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Sergio Nascimento, Leide Polo, Eva Regina, Regina Costa, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Galvão Miranda, Walter do Amaral, Marianina Galante e Newtos de Lucca e as Juízas Federais Convocadas Marcia Hoffman e Noemi Martins. Vencidos os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Antonio Cedenho que davam provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Desembargador Federal Santos Neves."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - O tema abordado pelo autor como sendo erro material $\frac{3}{4}$ a existência de vínculo jurídico com a Previdência Social por número de meses infinitamente superior à carência necessária para a

concessão do benefício previdenciário postulado, ao contrário do que afirmado no voto condutor ³/₄ constitui uma das controvérsias componentes do mérito dos embargos infringentes, por ser um dos pressupostos legais do deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à "Fazenda Cruz Alta", no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à "Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.

V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 ³/₄ Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.

VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

VII - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VIII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito

pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

IX - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

X - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

XI - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º 3/4, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

XII - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos.”
(destaques grifados nossos)

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde 13/02/2004, haja vista a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, proposta em 13/02/2009, não sendo possível a retroação da DIB para a data do requerimento administrativo (02/09/2003).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade-rural em favor de HENRIQUE JOÃO PISSINATI, com data de início de benefício (DIB) em 13/02/2004 (em razão da prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecedeu a propositura da

ação), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 579,42 (QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 863,55 (OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), apurada para a competência de maio de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da autora, no montante de R\$ 39.405,27 (TRINTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (13/02/2004), atualizadas até maio de 2011, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez no referido período. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório.

Tendo em vista que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente em 26/01/2009, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado, mediante opção do autor por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, após opção do autor.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004538-26.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010017/2011 - JOSE MARTINS COELHO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural, no período contínuo de 01/08/1974 a 31/10/1987, somando-se o mesmo aos períodos subsequentes laborados com recolhimento de contribuições previdenciárias até a DER.

O INSS contestou o feito, aduzindo a falta de comprovação de atividade rural e a falta de recolhimento das contribuições respectivas, protestando, ao final, pela improcedência do pedido.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pelo autor como rurícola (lavrador), em regime de economia familiar, na lavoura de café e cereais, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Roberto Lucato Hansen, situada no município de Mirassol, nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1980 a 31/10/1987. As testemunhas ora ouvidas confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador supostamente exercido pelo autor, desde jovem, em regime de economia familiar, na referida propriedade, por longos anos. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas, tem parcial veracidade e consistência necessárias para a sua consideração em parte, eis que lastreada em prova material.

Vejam os.

Há comprovação documental de que o autor era lavrador ou pertencia a uma família do âmbito rural, conforme os seguintes documentos: título eleitoral, datado de 1976, onde o autor vem qualificado como lavrador; ficha de filiação partidária datada do ano de 1980, na qual o autor vem qualificado como lavrador; certidão de casamento do autor, realizado no ano de 1981, na qual o autor vem qualificado como lavrador; certidão de nascimento da filha do autor, Andréia, nascida em 1983, na qual consta que ela nasceu em domicílio Fazenda São Pedro; certidão de nascimento do filho do autor, Alessandro, nascido em 1985, na qual consta que ele nasceu na Fazenda São Pedro; notas fiscais de produtor rural em nome do autor, José Martins Coelho, referentes aos anos de 1982 a 1986; cópia da matrícula do imóvel rural denominado Fazenda São Pedro.

Como o primeiro documento relevante apresentado pela parte autora é o título eleitoral de 1976, entendo que apenas pode ser considerada a atividade rural alegada a partir desse ano (1976), pois o início de prova material é válido a partir do período nele consignado para frente, não tendo o condão de abranger anos ou períodos anteriores. Outrossim, reconheço que o autor trabalhou em regime de economia familiar, na lavoura de café e cereais, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Roberto Lucato Hansen, situada no município de Mirassol, no período de 01/01/1976 a 31/12/1976. Entretanto, deixo de reconhecer a continuidade da prestação de serviços do autor na referida Fazenda,

porquanto ele apresentou Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1977, no qual consta que o mesmo, no referido ano (1977) tinha sua residência em Jaci/SP, na Fazenda Providência//Zona Rural, o que demonstra que não viveu e trabalhou de forma contínua e ininterrupta, de 1976 em diante, na Fazenda São Pedro, como sustentou. Considerando que a prova documental demonstra que o autor, em 1977, não estava na Fazenda São Pedro, não se sabendo até quando ele residiu na Fazenda Providência, em Jaci/SP, e como o próximo documento que o autor apresentou, no qual ele vem qualificado como lavrador, diz respeito ao ano de 1980 (ficha de filiação partidária), entendo que somente a partir de 1980, pode-se reconhecer que o autor tenha voltado a trabalhar na Fazenda São Pedro. Assim, tenho também que o autor trabalhou, em regime de economia familiar, na lavoura de café e cereais, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Roberto Lucato Hansen, situada no município de Mirassol, no período de 01/01/1980 a 31/10/1987.

As testemunhas ouvidas depuseram e confirmaram o trabalho em regime de economia familiar do autor na Fazenda São Pedro, principalmente no cultivo de café, até ele ser lá admitido como empregado, em 01/11/1987.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, em regime de economia familiar, na lavoura de café e cereais, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Roberto Lucato Hansen, situada no município de Mirassol, nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1980 a 31/10/1987.

Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, o autor, com a consideração dos períodos rurais supra aludidos e reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, na data da entrada do requerimento administrativo (23/08/2010), não possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda que de proporcional, perfazendo um total de tempo trabalhado de 30(trinta) anos, 02(dois) meses e 03(três) dias, vez que não cumpriu o tempo exigido para efeitos de pedágio, qual seja, 34 anos e 05 dias, nos termos do parecer contábil anexado aos autos.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola, em regime de economia familiar, na lavoura de café e cereais, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Roberto Lucato Hansen, situada no município de Mirassol, nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1980 a 31/10/1987.

Em consequência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca em regime de servidor público estatutário.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000585-54.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010268/2011 - TABATA KEMYLY DA ROCHA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por TABATA KEMYLY DA ROCHA SILVA, neste ato representada por sua genitora, Srª ELAINE CRISTINA DA ROCHA LAURINDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001), que dispôs:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido naquele dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIN nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

A definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que, outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

No tocante a deficiência, segundo o Sr. Perito, a parte autora apresenta “provável Epilepsia”, concluindo que restou prejudicada a incapacidade para o trabalho, devido a tenra idade do periciando.

Nos termos do regulamento de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto, de 26 de dezembro de 2007, em seu artigo 4º, alterado pelo Decreto 6564, de 12/09/2008, é dispensável a análise da incapacidade para o trabalho, no caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade:

“Art. 4o

§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

É bem esse o caso dos autos. Ademais, numa sociedade tão competitiva como a de hoje, dificilmente aquele que não apresentar uma higidez física e mental adequada irá conseguir uma colocação no já diminuto mercado de trabalho, em decorrência da grande dificuldade para concorrer com aqueles que possuem uma melhor saúde e condição física.

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, constituído por ela, sua mãe, Srª Elaine Cristina da Rocha Laurindo, e seus irmãos Eduardo da Rocha Lopes da Silva, Thauan Wallace da Rocha Laurindo e Luiz Gustavo Laurindo Pereira. Segundo a perita, a renda do grupo familiar advém do trabalho exercido pela parte autora como auxiliar em um depósito de frutas, auferindo mensalmente R\$ 600,00 (seiscentos reais), e do benefício Bolsa Escola, recebido pelos irmãos, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como não caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através de pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a genitora da parte autora após a cessação do vínculo em 19/11/2010, o último vínculo restringiu-se ao período de 02/05/2011 a 18/05/2011. Verifica-se que o genitor da parte autora, Sr. Alex Sandro Silva Santana, não se encontra com vínculo empregatício, sendo seu último contrato cessado em 28/04/2010. Por fim, verifica-se que a avó do requerente, Srª Maria Joana da Rocha Laurindo, responsável pela criação dos outros dois irmãos menores da parte autora, conforme informado no laudo social, não auferia renda.

Em que pese a conclusão da assistente social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Considerando que atualmente não constam vínculos empregatícios em nome dos genitores da parte autora e pelas informações contidas no laudo social, percebe-se que a família não tem condições de suprir suas necessidades de maneira digna, devendo ser amparada pela assistência social.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AgRg no REsp 938279 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 007/0065338-4 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. In casu, tendo a sentença reconhecido o estado de miserabilidade da autora, não se pode furtá-la do gozo do benefício assistencial constitucionalmente previsto, inexistindo a aludida necessidade de reexame do contexto fático-probatório. 4. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Nesse contexto, não obstante a conclusão da Sr.ª Perita nomeada por este Juízo, tenho como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora e a incapacidade para a vida independente. Por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de prestação continuada, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, em 20/10/2009.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por TABATA KEMYLY DA ROCHA SILVA, neste ato representada por sua genitora, Srª ELAINE CRISTINA DA ROCHA LAURINDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de

prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 20/10/2009 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SSESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de maio de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.417,33 (DEZ MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (20/10/2009) e a DIP (01/06/2011), atualizadas até a competência de maio de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000868-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010376/2011 - MARIA IVONE SERON (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA IVONE SERON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela, e os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não

têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Fixadas as premissas, passo à análise do pedido.

Verifico, através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/07/1976, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo um vínculo empregatício subsequente, que se deu no período de 13/05/1985 a 20/05/1985, na empresa Centro de Campinense de Ecografia Ltda. Verifico também, que a parte autora verteu contribuições referente às competências de novembro de 2003 a outubro de 2004, na qualidade de contribuinte individual.

Através de consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, referente os períodos: de 17/11/2004 a 22/12/2004 (NB 502.334.450-5), de 23/02/2005 a 30/10/2005 (NB 502.423.273-5), de 28/11/2005 a 24/04/2006 (NB 502.702.896-9), de 26/07/2006 a 31/01/2007 (NB 570.068.340-3), de 06/03/2007 a 31/05/2007 (NB 570.398.157-0), de 02/07/2007 a 26/02/2008 (NB 570.594.041-2) e de 10/02/2009 a 10/04/2009 (NB 534.248.533-5).

No tocante à incapacidade, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade “Clínica Médica”, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Insuficiência cardíaca e doença de Chagas”. Segundo apurou o Sr.º Perito, as patologias constatadas incapacitam a parte autora de forma permanente, absoluta e total, para o exercício de atividade laborativa. O Expert aferiu o início da incapacidade a partir da data da realização do exame complementar em 08/02/2010 (ecocardiograma).

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, isso com efeitos a partir da data do exame complementar realizado em 08/02/2010.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, defiro o requerimento e concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA IVONE SERON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB), a partir da data do exame complementar, ou seja, 08/02/2010, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de maio de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.034,64 (NOVE MIL TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 08/02/2010, e atualizadas até a competência de maio de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010380/2011 - ANTONIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTONIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que for fixada o início da incapacidade. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 09/06/1982, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, com vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último, com data de admissão em 21/03/2003 e rescisão em 31/03/2004. Após, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual referente aos períodos de 08/2006 a 01/2007, de 10/2008 a 01/2009, de 12/2009 a 02/2010 e de 04/2010 a 07/2010.

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Médica, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de "Osteoartrose generalizada". Segundo apurou o Expert, a patologia constatada incapacita a parte autora de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa. O perito em resposta ao quesito 5.8 do Juízo afirma que o início da incapacidade da parte autora ocorreu em 07/04/2010, ou seja, data da realização do exame complementar (RNM). Assim, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do exame complementar, qual seja, a partir de 07/04/2010.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTONIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 07/04/2010, data do exame

complementar, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de maio de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.797,29 (CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 07/04/2010, atualizadas até a competência de maio de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010018/2011 - ANTONIO CUPAIOLI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ANTONIO CUPAIOLLI, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que já possuiria o tempo de contribuição e a carência necessária para a concessão de Aposentadoria por Idade - Rural. Pede a concessão da aposentadoria por idade com base nos seus salários-de-contribuição ou, caso não seja possível, no mínimo legal.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido alegando que a parte autora não teria comprovado a carência mínima necessária e que o tempo de serviço rural não poderia ser computado para efeitos de carência. No mais, afirmou que os requisitos para a aposentadoria não teriam sido preenchidos.

Ultimados os atos processuais, em audiência ficou frustrada a tentativa de conciliação e por ser caso de aplicação do art. 330. I, do CPC, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a ação foi ajuizada em FEVEREIRO/2011 e eventuais diferenças devidas se iniciariam desde a data do requerimento administrativo (29/11/2010), não havendo assim parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda.

Verifico também que o autor comprovou o exercício de atividade rural tão somente até 1989 (até 01/08/1989, consoante anotação em sua CTPS no empregador rural Neide Sanches Fernandes) não provando que tenha trabalhado em atividade rural até o período imediatamente anterior ao requerimento, consoante preconiza a lei.

Todavia, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos para homens, ou, seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 65 anos para homens, requisito este atingido pela parte autora em 21/03/2007.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, os tempos (períodos) que a parte autora laborou como empregado rural e como empregado urbano, com o devido registro dos vínculos, constantes das suas CTPS e consoante contagem administrativa realizada, a saber: no empregador Gaspari e Laroca Ltda., no período de 03/07/1974 a 03/10/1974; no empregador Augusto Pereira, no período de 12/08/1982 a 22/09/1985; no empregador rural Neide Sanches Fernandes, no período de 23/09/1985 a 01/08/1989; no empregador Neide Sanches Fernandes, no período de 01/11/1989 a 05/07/1996; e no empregador Valdemar Rebelato, no período de 18/04/1997 a 19/12/1997, que deverão ser computados para todos os efeitos, inclusive para efeitos de carência, eis que os vínculos em CTPS foram feitos nas épocas próprias, em ordem cronológica e sem rasuras, constando ainda anotações suplementares que os corroboram, e ainda foram juntados documentos na inicial que comprovam que tais períodos foram considerados em contagem administrativa, efetuada pelo INSS, como tempo de contribuição.

Assim, considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregado urbano e rural, com registro em CTPS, durante todos os períodos acima mencionados, tenho que devem ser considerados tais períodos, inclusive para efeitos de carência, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Prosseguindo na análise, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres; b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; c) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, a regra de transição segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascido aos 21 de março de 1942, a parte autora implementou o requisito de idade (65 anos) em 21 de março de 2007. No ano de 2007 eram necessários 156 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, para se ter o direito à aposentadoria por idade.

Considerando os períodos de empregado rural e urbano da parte autora, registrados e reconhecidos pela própria autarquia-ré (vide CNIS da parte autora anexada à inicial), bem como aqueles que, embora não constantes do CNIS, estão anotados em CTPS e foram reconhecidos como tempo de contribuição pela autarquia-ré na contagem administrativa realizada por ocasião do processo administrativo do autor NB nº 153.717.800-5 (conforme documento acostado à inicial), a parte autora comprova, por documentos escaneados aos autos e cópia de sua CTPS, possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 24 anos, 10 meses e 27 dias, consoante cálculo elaborado pela Contadoria do Juizado.

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que, nos termos da tabela do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, são necessários 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, equivalente a 13 (treze) anos, para quem tenha completado 65 anos de idade (se homem) no ano de 2007.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 65 (sessenta) anos de idade desde 21/03/2007, e considera-se que haja vertido ao sistema mais do que 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais, dada a sua condição, durante todo o tempo trabalhado, de empregado rural ou empregado urbano, com registro em CTPS, tendo sido apurado pela Contadoria do Juizado que o autor já possuiria o equivalente a 24 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação.

Portanto, resta evidente a possibilidade da obtenção da aposentadoria por idade por quem não é mais segurado, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios.

Importante ressaltar ainda, que o entendimento jurisprudencial acima exposto encontra-se incorporado à legislação previdenciária com o advento da Lei 10.666/03, cujo art. 3º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou reiteradas vezes neste sentido, conforme se depreende de excerto extraído de v. aresto emanado daquela Corte Superior:

“A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.”[STJ - AGRESP 621416, Processo: 200400104928, UF: PE, Data da decisão: 15/06/2004].

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (29/11/2010).

Nem se diga que o tempo trabalhado com registro pela parte autora, como empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não poderia ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, eis que essa disposição apenas se aplica aos trabalhadores sem registro em carteira de trabalho e aos segurados especiais. Para os empregados rurais, com registro em carteira, segurados obrigatórios da Previdência, cujas relações de emprego tenham ocorrido em períodos anteriores à Lei 8.213/91, o dever de recolher as contribuições previdenciárias dos mesmos sempre foi do empregador; daí porque o tempo trabalhado por eles como empregados devem ser computados para efeito de carência, quer tenha havido ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos empregadores.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. Julgado:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 679218

Processo: 200103990137470 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão:

11/05/2005 Documento: TRF300093873

Fonte DJU DATA:14/07/2005 PÁGINA: 167

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Decisão "A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Sergio Nascimento, Leide Polo, Eva Regina, Regina Costa, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Galvão Miranda, Walter do Amaral, Marianina Galante e Newton de Lucca e as Juízas Federais Convocadas Marcia Hoffman e Noemi Martins. Vencidos os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Antonio Cedenho que davam provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Desembargador Federal Santos Neves."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - O tema abordado pelo autor como sendo erro material ¾ a

existência de vínculo jurídico com a Previdência Social por número de meses infinitamente superior à carência necessária para a concessão do benefício previdenciário postulado, ao contrário do que afirmado no voto condutor $\frac{3}{4}$ constitui uma das controvérsias componentes do mérito dos embargos infringentes, por ser um dos pressupostos legais do deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à "Fazenda Cruz Alta", no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à "Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.

V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 $\frac{3}{4}$ Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.

VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

VII - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VIII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que

não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

IX - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

X - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

XI - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º ¾, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

XII - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos.”
(destaques grifados nossos)

Outrossim, entendendo estarem preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo em favor da parte autora a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que o periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pela condição de idoso da parte autora, situação que implica em maior vulnerabilidade e necessidade.

Ademais, não há dúvida de que a necessidade da parte autora, visando manter um mínimo de dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza

alimentar do benefício previdenciário, o qual concretiza um dos fundamentos de nossa República, que é a dignidade da pessoa humana.

Por fim, a concessão de tutela antecipada visando à obrigação de fazer, consistente em implantação de benefício, é aceita por nossos tribunais, como nos mostram, por exemplo, os seguintes julgados:

“(…)1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.”

(RESP 539621, de 26/05/04, Sexta Turma, STJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido)

“(…) II - A antecipação de tutela em ação versando benefício assistencial não é incompatível com a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública e à exigência de caução como garantia. Inteligência da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

...

V- O risco de dano irreparável se deduz do próprio caráter alimentar do benefício, já que a subsistência dos menores pode ser ameaçada em razão da postergação da execução, tendo em vista não possuírem seus responsáveis rendimentos que lhes permitam aguardar o desfecho da ação.”

(AG 215549, de 28/02/05, Nona Turma, TRF3, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Com efeito, concedo a tutela antecipada para que a autarquia ré, independente do trânsito em julgado da sentença, conceda e implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, nos exatos termos do dispositivo abaixo.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ANTONIO CUPAIOLI, com data de início de benefício (DIB) em 29/11/2010 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2011 (início do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado em 15 (quinze) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), apurada para a competência de maio de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da autora, no montante de R\$ 42,89 (QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (29/11/2010) e a DIP (01/06/2011), descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 88/5322790043), atualizadas até maio de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003532-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010267/2011 - LUCIANO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUCIANO DOS SANTOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001), que dispôs:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido naquele dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIN nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

A definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que, outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

No tocante a deficiência, o laudo médico elaborado na especialidade Neurologia é bastante claro ao concluir sobre a incapacidade laborativa da parte autora. Segundo o Sr. Perito, a parte autora apresenta a moléstia citada na inicial, ou seja, “Seqüela de Paralisia Cerebral á direita e possível Epilepsia ” e encontra-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total.

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 10 (dez) pessoas, constituído por ela, seus pais, Sr José Lopes Moreira Filho e Srª Helenita dos Santos Moreira, sua irmã, Srª Denize Lopes Moreira, e suas sobrinhas Ana Lucia Moreira Nunes, Luciana de Lourdes Moreira, Luana Caroline Moreira Bispo, Loiane Moreira Bispo, Lariane Moreira Bispo e Larissa Moreira Ribeiro Neto. Segundo a perita, a renda do grupo familiar advém do benefício previdenciário do genitor da parte autora, no valor mensal de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), do trabalho exercido pela irmã no Centro Social da cidade, no valor de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), da pensão recebida pela sobrinha Ana Lucia Moreira Nunes, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), e do benefício Bolsa Escola, recebido pela sobrinha Luciana de Lourdes Moreira, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como não caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através de pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se o genitor do requerente, Sr José Lopes Moreira Filho, encontra-se recebendo o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 124.520.539-8), desde 09/08/2002, auferindo mensalmente R\$ 605,49 (seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos). Em relação a Srª Denize Lopes Moreira, irmã da parte autora, genitora de 05 (cinco) das sobrinhas do requerente, não consta vínculo empregatício no CNIS, entretanto, foi informado por ocasião da perícia, que trabalha no Centro Social da cidade, auferindo R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais).

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por 10 (dez) pessoas e a renda auferida pela família é proveniente essencialmente do benefício previdenciário recebido pelo genitor e pelo trabalho realizado pela irmã da parte autora no Centro Social, ainda que se compute os valores recebidos a título de pensão alimentícia, bem como o benefício do Programa Bolsa Família recebidos pelas sobrinhas da parte autora, verifica-se que a renda familiar per capita é inferior a ½ salário mínimo, evidenciando, assim, uma situação de risco social

Em que pese a conclusão da assistente social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Considerando a renda auferida pelo grupo familiar e pelas informações contidas no laudo social, percebe-se que a família não tem condições de suprir suas necessidades de maneira digna, devendo ser amparada pela assistência social.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AgRg no REsp 938279 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 007/0065338-4 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. In casu, tendo a sentença reconhecido o estado de miserabilidade da autora, não se pode furtá-la do gozo do benefício assistencial constitucionalmente previsto, inexistindo a aludida necessidade de reexame do contexto fático-probatório. 4. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Laudo Social, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, porém com efeitos a partir da data da realização da perícia social, vez que o considerável lapso temporal decorrido entre a data da postulação administrativa (04/08/1998) e a data da realização da perícia-social designada por este Juízo (11/01/2010) não permite aferir se naquela oportunidade a hipossuficiência econômica já se fazia presente na forma constatada pelo estudo social.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por LUCIANO DOS SANTOS MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 11/01/2010 (data da realização da perícia social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que

desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de maio de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.050,05 (NOVE MIL CINQÜENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (11/01/2010) e a DIP (01/06/2011), atualizadas até a competência de maio de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003836-17.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010375/2011 - PASCHOAL GAGLIARDI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PASCHOAL GAGLIARDI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 533.954.398-2), ou seja, a partir de 01/10/2009. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS na condição de segurado obrigatório - empregado, em 02/01/1984, com vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último deles na Câmara Municipal de Palmares Paulista, com início em 01/01/2005 e último salário de contribuição registrado em dezembro de 2008.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença em vários períodos, o último deles 09/01/2010 a 01/12/2010 (NB 539.330.649-7) convertido em aposentadoria por invalidez pelo INSS em 02/12/2010 (NB 543.870.809-2).

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade “ortopedia”, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Coxartrose à esquerda”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa de carga, realizar longas caminhadas ou ficar longos períodos em posição ortostática.

Embora o Perito médico judicial, ao final do laudo, tenha afirmado que o autor apresenta incapacidade permanente, relativa e parcial, em razão da sua idade (63 anos) e grau de escolaridade (1º grau incompleto), tenho que é o caso de reconhecer, para fins previdenciários, a incapacidade total para o trabalho.

O Expert não precisou se o autor, na data da cessação do benefício, já se encontrava incapacitado para o trabalho, assim, tenho que é o caso de conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial, qual seja, 18/01/2010.

Por fim, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 09/01/2010 a 01/12/2010 (NB 539.330.649-7), convertido em aposentadoria por invalidez em 02/12/2010 (NB 543.870.809-2), entendo que a parte autora faz jus a retroação da DIB do benefício aposentadoria por invalidez para 18/01/2010, bem como ao pagamento das diferenças relativas ao período de 18/01/2010 (data da realização da perícia) a 01/12/2010 (data imediatamente anterior a concessão da aposentadoria por invalidez), descontando-se os valores recebidos através do benefício de auxílio-doença (NB 539.330.649-7).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por PASCHOAL GAGLIARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe a retroagir a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez (32/543.870.809-2) para 18/01/2010, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no período entre 18/01/2010 a 01/12/2010, no montante de R\$ 1.336,03 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença (NB 539.330.649-7), e atualizadas até a competência de maio de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010342/2011 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde requerimento administrativo em 08/02/2010. Requer, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de segurado obrigatório - empregado em 04/01/1979, com vários vínculos subsequentes, sendo o último vínculo no período de 10/07/2006 a 13/01/2007 na empresa Arnaldo José de Santana Filho Citrus - EPP. Após, reingressou na qualidade de contribuinte individual em setembro de 1990, vertendo contribuições referentes às competências de setembro de 1990 a março de 1991 e de maio a junho de 1991.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 27/08/2003 a 05/03/2004 (NB 128.954.719-7), de 30/10/2006 a 31/12/2006 (NB 570.230.256-3), de 16/01/2007 a 18/03/2007 (NB 570.354.723-3), de 28/01/2008 a 15/01/2009 (NB 528.677.948-0), de 06/04/2009 a 31/01/2010 (NB 535.297.825-3) e de 01/02/2010, sem data prevista para cessação (NB 539.465.837-0). Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

O Laudo Pericial realizado na especialidade "clínica médica", constatou que a parte autora apresenta "hérnia incisional abdominal, operada". Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta, total, para o exercício de atividade laborativa.

O Expert precisou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2010 (data da realização da cirurgia). Assim, tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença com desde 01/02/2010 (NB 539.465.837-0), tenho que é o caso de manter o benefício de auxílio-doença, no mínimo, até 31/05/2012 (data fixada pelo perito para recuperação da parte autora).

Observo, por derradeiro, que a parte autora vem recebendo, administrativamente, o benefício de auxílio-doença (NB 539.465.837-0) desde 01/02/2010, razão pela qual não há prestações em atraso a serem pagas, cabendo ao INSS manter o benefício até 31/05/2012.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter ativo o benefício de auxílio-doença - NB 539.465.837-0 até 31/05/2012, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000515-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010393/2011 - ALCIDES GALLINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0000218-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010346/2011 - LUCINES DA ROCHA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 5431481211). Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, verifico que a autora propôs, neste Juizado, ação 00034123820104036314, objetivando, igualmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, 5431481211, a partir da cessação. Verifico ainda, através de pesquisa no sistema informatizado deste Juizado, que ainda não foi proferida sentença no referido processo. Com efeito, em razão de as ações propostas possuírem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (próxima e remota) do presente feito, entendo como caracterizada a existência de litispendência, pressuposto processual

negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004011-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010318/2011 - EUCLIDES MARTINS (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos Planos Econômicos.

Intimada a regularizar o presente feito, em 31/05/2011, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia de documentos essenciais ao prosseguimento da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000915-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010397/2011 - MARIA APARECIDA ALVES SIMOES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA ALVES SIMÕES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/07/1998, com posterior conversão em pensão por morte. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Alega a parte autora, em síntese, que seu falecido esposo teria direito à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 28/07/1998, entretanto, o benefício somente foi concedido em 10/10/2003 (NB 42/1295928903), cessado em 23/02/2008, por óbito do segurado instituidor, sendo que referido benefício que originou a pensão por morte recebida pela parte autora (21/3004126747).

Pois bem, verifica-se que a parte autora, após o falecimento do seu esposo, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que supostamente ele teria direito, desde 28/07/1998.

No caso, falta à sucessora legitimidade ativa, uma vez que, nos termos do Art. 6º do Código de Processo Civil, não se admite que alguém pleiteie em nome próprio direito alheio, sendo, de rigor, a extinção do processo sem análise do mérito.

Nesse sentido:

Processo AC 95030660297 AC - APELAÇÃO CIVEL - 269381 Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 174 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA. Ementa APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Data da Decisão 25/03/2002 Data da Publicação 13/08/2002

É ainda que assim não fosse, verifica-se que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão de benefício, requerido em 28/07/1998.

Pois bem, o art. 103 da Lei 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: “deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”. Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em 19/03/2010, pretendendo a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário com DER em 28/07/1998, ou seja, na vigência da Medida Provisória 1.523 de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, e assim, passados mais de dez anos entre a data do indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, pelos critérios vigentes, reconheço a decadência de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AMS 200661260047410 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297497 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:04/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. 2. A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. Em seguida, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 54 cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento. 4. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, convolvendo-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cuja introdução segue transcrita: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." 5. Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 10 de dezembro de 1990, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, obedecendo os critérios vigentes, ocorreu 10 (dez) anos após o primeiro pagamento do benefício, considerando-se o prazo decenal, restando absolutamente inócua a revisão ocorrida em agosto de 2006. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 14/04/2008 Data da Publicação 04/06/2008

Dispositivo.

Assim, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, que reconheço de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 301, X, e §4º, c/c artigo 267, VI e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004875-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010392/2011 - CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 06/04/2011, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia da certidão de objeto e pé, necessária à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

FIM DA PARTE 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000599

DECISÃO JEF

0001085-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010395/2011 - JUVENAL RIBEIRO DE MELLO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de José Bonifácio (SP), fato que, em princípio, deslocaria a competência para o Juizado Especial Federal de Lins (SP), conforme Provimento nº 262/2005 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Entretanto, a questão a ser analisada nos autos diz respeito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92), matéria que não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

“A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho”. (Enunciado nº 11 das Turmas Recursais-TRF-3 São Paulo).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323932 Nº Documento: 2 / 3515 Processo: 2008.03.00.001775-6 UF: SP Doc.: TRF300266513 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Órgão Julgador SÉTIMA TURMA-Data do Julgamento 18/01/2010-Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 768

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de José Bonifácio(SP), determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual daquela cidade, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000525-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314009940/2011 - ANTONIO GOVEIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO GOVEIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/08/2008. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

É cediço que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

A competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Este Juízo vinha ostentando o entendimento de que, “com relação à competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, é certo que o seu cálculo está disciplinado pelo artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, que, na qualidade de norma especial, autoriza a sua aplicação em detrimento do artigo 260, do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa para fins de identificação do juízo natural do feito será extraído da soma de doze parcelas vincendas controversas.”

Todavia, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281 - 4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Assim, curvo-me ao entendimento cristalizado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicando-o aos processos distribuídos a partir do presente exercício de 2011. Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, a renda mensal atual (RMA) do benefício pretendido, na data do ajuizamento desta ação, corresponderia ao valor de R\$ 873,62 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS). Com efeito, somando-se 12 parcelas vincendas, o resultado encontrado na data do ajuizamento é de R\$ 10.483,44 (DEZ MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Ademais, consoante igualmente apurado pela Contadoria Judicial o valor das prestações em atraso vencidas, computadas da DER até o ajuizamento da demanda, perfariam o montante de R\$ 28.653,36 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Assim, considerando o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, resta demonstrado que o valor da causa R\$ 39.136,80 (TRINTA E NOVE MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Catanduva, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva(SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Outrossim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25/08/2011 às 11 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000751-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314008495/2011 - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,.

Trata-se de ação proposta por CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/07/2010. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

É cediço que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

A competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Este Juízo vinha ostentando o entendimento de que, “com relação à competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, é certo que o seu cálculo está disciplinado pelo artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, que, na qualidade de norma especial, autoriza a sua aplicação em detrimento do artigo 260, do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa para fins de identificação do juízo natural do feito será extraído da soma de doze parcelas vincendas controversas.”

Todavia, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas

mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Assim, curvo-me ao entendimento cristalizado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicando-o aos processos distribuídos a partir do presente exercício de 2011. Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, a renda mensal atual (RMA) do benefício pretendido, na data do ajuizamento desta ação, corresponderia ao valor de R\$ 1.888,53 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) . Com efeito, somando-se 12 parcelas vincendas, o resultado encontrado na data do ajuizamento é de R\$ 22.266,36 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) . Ademais, consoante igualmente apurado pela Contadoria Judicial o valor das prestações em atraso vencidas, computadas da DER até o ajuizamento da demanda, perfariam o montante de R\$ 21.027,53 (VINTE E UM MIL VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

Assim, considerando o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, resta demonstrado que o valor da causa R\$ 43.293,89 (QUARENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de São José do Rio Preto, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000126-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314009942/2011 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/10/2008. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

É cediço que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

A competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Este Juízo vinha ostentando o entendimento de que, “com relação à competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, é certo que o seu cálculo está disciplinado pelo artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, que, na qualidade de norma especial, autoriza a sua aplicação em detrimento do artigo 260, do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa para fins de identificação do juízo natural do feito será extraído da soma de doze parcelas vincendas controversas.”

Todavia, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Assim, curvo-me ao entendimento cristalizado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicando-o aos processos distribuídos a partir do presente exercício de 2011. Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, a renda mensal atual (RMA) do benefício pretendido, na data do ajuizamento desta ação, corresponderia ao valor de R\$ 1.023,90 (UM MIL VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) Com efeito, somando-se 12 parcelas vincendas, o resultado encontrado na data do ajuizamento é de R\$ 12.286,80 (DOZE MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) . Ademais, consoante igualmente apurado pela Contadoria Judicial o valor das prestações em atraso vencidas, computadas da DER até o ajuizamento da demanda, perfariam o montante de R\$ 31.860,54 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

Assim, considerando o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, resta demonstrado que o valor da causa R\$ 44.147,37 (QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Palmares Paulista, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santa Adélia (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Outrossim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/08/2011 às 13 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000976-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314009938/2011 - OSWALDO BATISTA DAS NEVES (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,.

Trata-se de ação proposta por OSWALDO BATISTA DAS NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/07/2007. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

É cediço que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

A competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Este Juízo vinha ostentando o entendimento de que, “com relação à competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, é certo que o seu cálculo está disciplinado pelo artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, que, na qualidade de norma especial, autoriza a sua aplicação em detrimento do artigo 260, do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa para fins de identificação do juízo natural do feito será extraído da soma de doze parcelas vincendas controversas.”

Todavia, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281 - 4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL.

DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Assim, curvo-me ao entendimento cristalizado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicando-o aos processos distribuídos a partir do presente exercício de 2011. Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, a renda mensal atual (RMA) do benefício pretendido, na data do ajuizamento desta ação, corresponderia ao valor de R\$ 693,01 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO) . Com efeito, somando-se 12 parcelas vincendas, o resultado encontrado na data do ajuizamento é de R\$ 8.316,12 (OITO MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) . Ademais, consoante igualmente apurado pela Contadoria Judicial o valor das prestações em atraso vencidas, computadas da DER até o ajuizamento da demanda, perfariam o montante de R\$ 33.222,44 (TRINTA E TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

Assim, considerando o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, resta demonstrado que o valor da causa R\$ 40.538,56 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Cajobi, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Olímpia (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Outrossim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30/08/2011 às 14 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0001257-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314009937/2011 - DANIEL PEREIRA ÇONÇALVES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,.

Trata-se de ação proposta por DANIEL PEREIRA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por idade desde 02/08/2003. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

É cediço que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

A competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Este Juízo vinha ostentando o entendimento de que, “com relação à competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, é certo que o seu cálculo está disciplinado pelo artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, que, na qualidade de norma especial, autoriza a sua aplicação em detrimento do artigo 260, do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa para fins de identificação do juízo natural do feito será extraído da soma de doze parcelas vincendas controversas.”

Todavia, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Assim, curvo-me ao entendimento cristalizado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicando-o aos processos distribuídos a partir do presente exercício de 2011. Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, a renda mensal atual (RMA) do benefício pretendido, na data do ajuizamento desta ação, corresponderia ao valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) . Com efeito, somando-se 12 parcelas vincendas, o resultado encontrado na data do ajuizamento é de R\$ 6.540,00 (SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS) . Ademais, consoante igualmente apurado pela Contadoria Judicial o valor das prestações em atraso vencidas, computadas da DER até o ajuizamento da demanda, perfariam o montante de R\$ 31.532,24 (TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

Assim, considerando o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, resta demonstrado que o valor da causa R\$ 38.072,24 (TRINTA E OITO MIL SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Ibirá, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva(SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Outrossim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24/08/2011 às 11 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000964-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314009939/2011 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/11/2010. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

É cediço que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

A competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Este Juízo vinha ostentando o entendimento de que, “com relação à competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, é certo que o seu cálculo está disciplinado pelo artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, que, na qualidade de norma especial, autoriza a sua aplicação em detrimento do artigo 260, do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa para fins de identificação do juízo natural do feito será extraído da soma de doze parcelas vincendas controversas.”

Todavia, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281 - 4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade

prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Assim, curvo-me ao entendimento cristalizado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicando-o aos processos distribuídos a partir do presente exercício de 2011. Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, a renda mensal atual (RMA) do benefício pretendido, na data do ajuizamento desta ação, corresponderia ao valor de R\$ 1.760,52 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) . Com efeito, somando-se 12 parcelas vincendas, o resultado encontrado na data do ajuizamento é de R\$ 21.126,24 (VINTE E UM MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) . Ademais, consoante igualmente apurado pela Contadoria Judicial o valor das prestações em atraso vencidas, computadas da DER até o ajuizamento da demanda, perfariam o montante de R\$ 12.411,87 (DOZE MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Assim, considerando o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, resta demonstrado que o valor da causa R\$ 33.538,11 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Paraíso, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Monte Azul Paulista (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Outrossim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04/08/2011 às 15 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000203-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314009941/2011 - LORISVAL APARECIDO FERREIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI, SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,.

Trata-se de ação proposta por LORISVAL APARECIDO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/08/2009. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

É cediço que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

A competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Este Juízo vinha ostentando o entendimento de que, “com relação à competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, é certo que o seu cálculo está disciplinado pelo artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, que, na qualidade de norma especial, autoriza a sua aplicação em detrimento do artigo 260, do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa para fins de identificação do juízo natural do feito será extraído da soma de doze parcelas vincendas controversas.”

Todavia, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Assim, curvo-me ao entendimento cristalizado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicando-o aos processos distribuídos a partir do presente exercício de 2011. Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, a renda mensal atual (RMA) do benefício pretendido, na data do ajuizamento desta ação, corresponderia ao valor de R\$ 1.020,34 (UM MIL VINTE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) Com efeito, somando-se 12 parcelas vincendas, o resultado encontrado na data do ajuizamento é de R\$ 12.244,08 (DOZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS) . Ademais, consoante igualmente apurado pela Contadoria Judicial o valor das prestações em atraso vencidas, computadas da DER até o ajuizamento da demanda, perfariam o montante de R\$ 21.883,48 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

Assim, considerando o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, resta demonstrado que o valor da causa R\$ 34.127,56 (TRINTA E QUATRO MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Palmares Paulista, determino a extração de cópia integral do

processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santa Adélia (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.
Outrossim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30/08/2011 às 11 hs.
Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0001375-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010394/2011 - DANILA CRISTIANE BASSINI (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de José Bonifácio (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Lins (SP), conforme Provimento nº 262/2005 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Lins - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000929-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010029/2011 - ILDA MACHADO (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004273-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314009932/2011 - INES APARECIDA LOURENCO DIAS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento da parte autora e determino a intimação do Sr. Perito, especialidade PSIQUIATRIA, para, em 10(dez) dias, responder ao(s) quesito(s) complementar (es) apresentado(s) em petição anexada em 15/04/2011

Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias e, após, cls para sentença.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001210-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010024/2011 - JACIRA BRATFISCH PIROLA (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001209-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010025/2011 - ALEXANDRE CHIODINI NETO (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001208-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010026/2011 - JOSE ALEXANDRINO MEDRADO (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001207-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010027/2011 - PEDRO DE ASSIS ALVES (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000941-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010028/2011 - WANDERLEI MANTOVANI (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0004546-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314009934/2011 - VICENTE JOSE DE SOUZA (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência

Diante das considerações do perito, especialidade clínica médica, bem como manifestação da parte através da petição anexada em 25/03/2011, e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia na especialidade “neurologia”, para esclarecimento do estado de saúde da autora.

Para tanto, designo o dia 13 de julho de 2011, às 11h45m, para a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que a parte autora deverá comparecer ao ato munida de documentos pessoais e de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0001313-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010005/2011 - KATIA REGINA MANZATO (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000600

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial (Honorários/Sucumbência), conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito** (poderes: receber e dar quitação) **autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.**

0002503-69.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DANIEL CARDOSO (ADV. SP090123 - SONIA MARIA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000245

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000329-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019783/2011 - ADJALMA TOME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 01/07/2010, nos autos nos autos nº 00004453820104036308, em curso no JEF de Avaré. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0010716-85.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019782/2011 - ALEXANDRE TAVARES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 27.10.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 21.03.2008 a 26.10.2010, portanto, foi constatado, através do exame pericial, haver incapacidade desde 11/2010, vislumbro que nesta data a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de "Esclerose múltipla.". Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária. Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 11/2010. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 529.526.491-9, a partir da data de início da incapacidade(01.11.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 529.526.491-9 à parte autora, ALEXANDRE TAVARES DA SILVA, com renda mensal atual RMA de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 05/2011, com DIP em 01/06/2011, e DIB em 01.11.2010 - data de início da incapacidade. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.908,72 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 05/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.
Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010713-33.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019520/2011 - LUCIO ANTUNES (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 31/08/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuição na qualidade de empregada de 02/05/1988 a 30/12/1988, efetuou contribuições na qualidade de contribuinte facultativo de 12/1993 a 04/1994, de 08/1994 a 09/1995, de 11/1995 a 09/1998 e de 11/1998 a 02/2004, e, por fim, gozou de benefício previdenciário nos períodos de 06/04/2004 a 06/12/2005, de 02/03/2006 a 01/03/2007, de 07/06/2007 a 13/08/2008, de 16/11/2008 a 15/01/2009 e de 23/06/2009 a 15/08/2010, portanto, quando da realização da perícia em 24/01/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilolistese submetido a cirurgia para fixação da coluna lombar, angina pectoris e hipertensão arterial”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas leves ou sedentárias. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício n. 536.262.125-0, a partir da data da realização da perícia médica 24/01/2011, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 536.262.125-0, à LUCIO ANTUNES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 05/2011, com DIP em 01/06/2011 e DIB em 24/01/2011 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.337,57 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 05/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010478-66.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019789/2011 - JANE PEREIRA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 16/11/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições na qualidade contribuinte facultativo no período de 09/2004 a 02/2005, de 04/2005 a 09/2005, gozou de benefício previdenciário de 19/09/2005 a 28/10/2006, e, por fim, voltou a contribuir na condição de facultativo de 06/2010 a 09/2010, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 01/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Cardiopatía valvar mitral, dilatação aneurismática do átrio esquerdo, prótese valvar mitral com insuficiência moderada, fibrilação atrial, hipertensão arterial pulmonar”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 01/2011. Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade (01/01/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, JANE PEREIRA ALVES, o benefício de auxílio-doença, com RMA de R\$ 777,88 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 05/2011, com DIP em 01/06/2011, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 777,88 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), e DIB em 01/01/2011 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 3.959,41 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até a competência de 05/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009960-76.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019768/2011 - BENEDITO ISRAEL DA CUNHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Menciona na exordial que esteve em gozo de benefício por incapacidade, de forma descontínua, entre 06 e 09/2010.

Aduziu que realizou pedido administrativo de prorrogação do benefício por incapacidade em 16/09/2010(DER), indeferido pelo INSS.

Pretende a concessão do benefício desde a data da cessação 30/09/2010.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência Juizado Especial Federal para julgar causas relativas a benefício acidentário e perda da qualidade de segurado pela parte autora. Alegou, ainda, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que foi realizado requerimento administrativo de prorrogação do benefício em 16/09/2010(DER), indeferido pelo INSS.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal sob a alegação de benefício acidentário é improcedente, já a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário e/ou, se for o caso, a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, não estando caracterizado o acidente de trabalho.

A alegação de perda da qualidade de segurado trata-se de matéria de mérito a assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo de prorrogação do benefício foi realizado em 16/09/2010(DER) e ação foi proposta em 17/11/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Veamos se a parte autora preenche tais requisitos.

No tocante à qualidade de segurada da parte autora, esta restou devidamente comprovada pelas informações constantes dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, BN 31/541.578.765-4, cuja DIB datou de 30/06/2010 e a DCB datou de 30/09/2010.

O artigo 15 da Lei 8.213/91 estabelece os prazos após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. E, o artigo 13, inciso II, do Decreto n.º 3048/99 (Regulamento da Previdência) estabelece o prazo de 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade para que o segurado perca esta condição.

Portanto, quando da realização da perícia médica judicial em 19/01/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto n.º 3048/99 acima mencionado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Artrite reumatóide; Espondilose cervical e lombo-sacra e Tendinopatia nos ombros e cotovelos.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Por fim, menciona que o quadro clínico da parte autora pode ser revertido, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não pode precisar a data de início da incapacidade (DII), portanto, reconheço o direito à percepção do benefício a partir da data da realização da perícia médica (19/01/2011).

Destarte, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/541.578.765-4, a partir da data da realização da perícia médica judicial (19/01/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela Autarquia Previdenciária.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, NB 31/541.578.765-4, à parte autora, Sr(a). BENEDITO ISRAEL DA CUNHA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.210,35 (UM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), na competência de maio de 2011, com DIB em 30/06/2010 e com DIP em 01/06/2011. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.413,04 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, relativas ao interregno de 19/01/2011 (data da realização da perícia médica judicial) até a competência de maio de 2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer contábil anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder ao restabelecimento do benefício ora deferido, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se, por fim, que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010283-81.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019803/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO

ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Realizou pedido administrativo em 01/04/2010(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência Juizado Especial Federal para julgar causas relativas a benefício acidentário e perda da qualidade de segurado pela parte autora. Alegou, ainda, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial.

A parte autora se manifestou requerendo esclarecimentos acerca da data do início da incapacidade.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que foi realizado requerimento administrativo em 01/04/2010(DER), indeferido pelo INSS.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal sob a alegação de benefício acidentário é improcedente, já a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário e/ou, se for o caso, a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, não estando caracterizado o acidente de trabalho.

A alegação de perda da qualidade de segurado trata-se de matéria de mérito a assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01/04/2010(DER) e ação foi proposta em 26/11/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

No tocante à qualidade de segurada da parte autora, esta restou devidamente comprovada pelas informações constantes da CTPS que instruiu a exordial, na qual consta às fls. 12, vínculo com a empresa Inovação Instalações e Terceirizações Ltda., iniciado em 11/04/2008 e encerrado em 21/07/2010, na função de auxiliar de limpeza.

O artigo 15 da Lei 8.213/91 estabelece os prazos após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição.

Portanto, quando da realização da perícia médica judicial em 26/01/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 acima mencionado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “diabetes mellitus e coxartrose bilateral.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Por fim, menciona que o quadro clínico da parte autora pode apresentar melhora, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não pode precisar a data de início da incapacidade (DII), portanto, reconheço o direito à percepção do benefício a partir da data da realização da perícia médica (26/01/2011).

Ressalve-se que não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, e forma fundamentada e convincente informou não ser possível precisar a data de início da incapacidade (DII), trabalho técnico este que mostrou-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Destarte, há que se conceder o benefício por incapacidade a partir da data da realização da perícia médica judicial (26/01/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela Autarquia Previdenciária.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, Sr(a). MARIA JOSÉ DE SOUZA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de maio de 2011, apurada com base na renda mensal inicial (RMI) R\$ 409,80 (QUATROCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS) - elevada ao valor do salário mínimo vigente em razão da disposição constitucional - com DIB em 26/01/2011 (data da realização da perícia médica judicial) e com DIP em 01/06/2011. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.300,50 (DOIS MIL TREZENTOS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, relativas ao interregno de 26/01/2011 (data da realização da perícia médica judicial) até a competência de maio de 2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer contábil anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora deferido, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se, por fim, que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008086-56.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019784/2011 - JOSE MARIA ANTUNES PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22.10.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Veamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 27.04.2007 a 30.03.2009, posteriormente, efetuou contribuição na qualidade de contribuinte individual em 02/2010, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 22.09.2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Fratura do fêmur esquerdo consolidada e pós-operatório recente de cirurgia urológica (para tratamento de doença de Peyroni).”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 22.09.2010. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 22.09.2010, data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, JOSE MARIA ANTUNES PEREIRA, com renda

mensal atual RMA de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 05/2011, com DIP em 01/06/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB desde 22.09.2010, data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.650,29 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 05/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010116-64.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019780/2011 - AIRTON GODOY DANTAS (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 06.02.2009 a 25.11.2009, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 25.03.2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Espondilodiscoartrose lombo-sacra e pós-operatório tardio de prótese total quadril esquerdo (com encurtamento de 1,5 cm do MIE).”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 25.03.2009. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 534.214.975-0 a partir do dia seguinte à cessação (26.11.2009), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 534.214.975-0, à parte autora, AIRTON GODOY DANTAS, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.166,93 (UM MIL CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 05/2011, com DIP em 01/06/2011, e DIB desde 26.11.2009, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 22.150,57 (VINTE E DOIS MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 05/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010491-65.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019785/2011 - VILMA DA COSTA NUNES RODRIGUES (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a conversão deste em benefício aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Menciona na exordial que esteve em gozo de benefício até 22/10/2010.

Aduziu que realizou pedido administrativo de prorrogação do benefício por incapacidade em 28/10/2010(DER), indeferido pelo INSS.

Pretende a concessão do benefício desde a data da cessação 22/10/2010.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência Juizado Especial Federal

para julgar causas relativas a benefício acidentário e perda da qualidade de segurado pela parte autora. Alegou, ainda, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que a ação versa sobre restabelecimento de benefício por incapacidade o qual a parte alega ter sido cessado indevidamente.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal sob a alegação de benefício acidentário é improcedente, já a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e, se for o caso, a conversão deste em benefício aposentadoria por invalidez, não estando caracterizado o acidente de trabalho.

A alegação de perda da qualidade de segurado trata-se de matéria de mérito a assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que se trata de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 22/10/2010(DCB) e ação foi proposta em 03/12/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

No tocante à qualidade de segurada da parte autora, esta restou devidamente comprovada pelas informações constantes dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, BN 31/541.355.817-8, cuja DIB datou de 14/06/2010 e a DCB datou de 22/10/2010.

Outrossim, de acordo com as informações constantes da CTPS que instruiu a exordial (CTPS n.º 58784 série 00096-SP emitida em 22/06/1987), a parte autora mantém vínculo empregatício com a empregadora Marlene da Costa Nunes (CPF n.º 131.888.388-16), na função de empregada doméstica, iniciado em 03/01/2005. E, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, consta contribuição vertida ao RGPS relativamente à competência de 12/2010.

Portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde a concessão do benefício por incapacidade no ano de 2010 - que se deu em 06/2010 (quesito judicial n.º 7), a parte autora possuía qualidade de segurada, considerando que estava em gozo de benefício por incapacidade.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, com episódio de lombociatalgia à esquerda.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas.

Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Por fim, menciona que o quadro clínico da parte autora pode ser revertido, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde a data de concessão do último benefício por incapacidade no ano de 2010 que se deu em 14/06/2010, encerrado em 22/10/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/541.355.817-8, a partir do dia seguinte à cessação (23/10/2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela Autarquia Previdenciária.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/541.355.817-8, à parte autora, Sr(a). VILMA DA COSTA NUNES RODRIGUES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 551,41 (QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), na competência de maio de 2011, com DIP em 01/06/2011 e DIB em 14/06/2010. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.158,91 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, relativas ao interregno de 23/10/2010 (dia seguinte à cessação administrativa) até a competência de maio de 2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer contábil anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder ao restabelecimento do benefício ora deferido, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se, por fim, que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010234-40.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019765/2011 - MARIA DO CARMO TEODORIO DE SOUZA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a conversão deste em benefício aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Menciona na exordial que esteve em gozo de benefício por incapacidade, de forma descontínua, entre 2003 e 2010.

Realizou novo pedido administrativo em 29/09/2010(DER), indeferido pelo INSS.

Pretende a concessão do benefício desde 29/09/2010(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência Juizado Especial Federal para julgar causas relativas a benefício acidentário e perda da qualidade de segurado pela parte autora. Alegou, ainda,

incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que a ação versa sobre restabelecimento de benefício por incapacidade o qual a parte alega ter sido cessado indevidamente.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal sob a alegação de benefício acidentário é improcedente, já a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e, se for o caso, a conversão deste em benefício aposentadoria por invalidez, não estando caracterizado o acidente de trabalho.

A alegação de perda da qualidade de segurado trata-se de matéria de mérito a assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que se trata de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 30/07/2010(DCB), a partir do novo requerimento administrativo realizado em 29/09/2010(DER) e ação foi proposta em 25/11/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

No tocante à qualidade de segurada da parte autora, esta restou devidamente comprovada pelas informações constantes dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, BN 31/541.310.556-4, cuja DIB datou de 04/02/2010 e a DCB datou de 30/07/2010.

Outrossim, de acordo com as informações constantes da CTPS que instruiu a exordial (CTPS n.º 48484 série 00013 continuação emitida em 20/08/1997), a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa Saara Point Super Lanches Ltda., iniciado em 01/03/2002. E, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, consta remuneração relativamente à competência de 09/2010.

Portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde a concessão do último benefício por incapacidade - que se deu em 02/2010 (quesito judicial n.º 7), a parte autora possuía qualidade de segurada, considerando que estava em gozo de benefício por incapacidade.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilose incipiente lombo-sacra e Tendinopatias no ombro e cotovelo direito.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Por fim, menciona que o quadro clínico da parte autora pode apresentar melhora, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde a data de concessão do último benefício por incapacidade que se deu em 02/2010, encerrado em 07/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/541.310.556-4, a partir da data do novo requerimento administrativo realizado em 29/09/2010(DER) e, consoante expressamente requerido na exordial, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela Autarquia Previdenciária.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/541.310.556-4, à parte autora, Sr(a). MARIA DO CARMO TEODORIO DE SOUZA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 784,52 (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de maio de 2011, com DIP em 01/06/2011 e DIB em 04/02/2010. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.557,50 (SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, relativas ao interregno de 29/09/2010 (data do novo requerimento administrativo e consoante expressamente requerido na exordial) até a competência de maio de 2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer contábil anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder ao restabelecimento do benefício ora deferido, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se, por fim, que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009919-12.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019775/2011 - MARINA AUGUSTO PEREIRA DAMASCENO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Menciona na exordial que esteve em gozo de benefício por incapacidade, de forma descontínua, entre 2002 e 2010. Aduziu que, por mais de uma vez, ajuizou ação neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para restabelecimento do benefício por incapacidade.

Pretende a concessão do benefício desde a data da última cessação de benefício por incapacidade ou desde a data a ser fixada pelo Juízo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência Juizado Especial Federal para julgar causas relativas a benefício acidentário e perda da qualidade de segurado pela parte autora. Alegou, ainda, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito,

prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que a ação versa sobre restabelecimento de benefício por incapacidade o qual a parte alega ter sido cessado indevidamente.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal sob a alegação de benefício acidentário é improcedente, já a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e, se for o caso, a conversão deste em benefício aposentadoria por invalidez, não estando caracterizado o acidente de trabalho.

A alegação de perda da qualidade de segurado trata-se de matéria de mérito a assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que se trata de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 20/10/2010(DCB) e ação foi proposta em 16/11/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

No tocante à qualidade de segurada da parte autora, esta restou devidamente comprovada pelas informações constantes dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, BN 31/539.099.575-5, cuja DIB datou de 12/01/2010 e a DCB datou de 20/10/2010.

Portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde a concessão do último benefício por incapacidade - que se deu em 01/2010 (quesito judicial n.º 7), a parte autora possuía qualidade de segurada, considerando que estava em gozo de benefício por incapacidade.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscopatia lombo-sacra; Artrose nos joelhos; Hipotireoidismo e Distímia.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Por fim, menciona que o quadro clínico da parte autora pode apresentar melhora, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde a data de concessão do último benefício por incapacidade que se deu em 01/2010, encerrado em 20/10/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/539.099.575-5, a partir do dia seguinte à cessação (21/10/2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela Autarquia Previdenciária.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/539.099.575-5, à parte autora, Sr(a). MARINA AUGUSTO PEREIRA DAMASCENO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.225,09 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), na competência de maio de 2011, com DIP em 01/06/2011 e DIB em 12/01/2010. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.225,97 (NOVE MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, relativas ao interregno de 21/10/2010 (dia seguinte à cessação administrativa) até a competência de maio de 2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer contábil anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder ao restabelecimento do benefício ora deferido, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se, por fim, que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004970-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019771/2011 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 10/09/2010, nos autos nos autos nº 00064202020104036315. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004803-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019770/2011 - GENESSI PAZ DE SOUZA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 28/02/2008, nos autos nos autos nº 00104917020074036315. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019795/2011 - JOEL BASSI (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001561-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019796/2011 - JUARES BONFIM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001560-39.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019797/2011 - ILMA DE MOURA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000597-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019798/2011 - MARTA DE GOES VIEIRA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000440-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019799/2011 - ISRAEL GONCALVES MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0004625-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019769/2011 - NADIA DE ARRUDA (ADV. SP272457 - KELISMAR LEAL CARDOSO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

0004439-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315019791/2011 - ALBA HELENA THOMAZELLA (ADV. SP276760 - CAMILA THOMAZELLA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004981-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019629/2011 - FERNANDO DA SILVA ANASTACIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004984-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019630/2011 - INES BUENO SANTAG (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004995-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019631/2011 - MARIA DE FATIMA HALO (ADV. SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004997-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019632/2011 - MARIA DE LOURDES TASSINI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004943-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019633/2011 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004942-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019634/2011 - VANIS MARTINS CALIXTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005036-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019836/2011 - ROSELI POVEDA MARTIN LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

0005187-27.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019790/2011 - VALERIA APARECIDA DE CAMARGO DEMARCHI (ADV. SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP098800 - VANDA VERA PEREIRA).

0013791-06.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019640/2011 - ERMELINDA SANTANA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000396-73.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019641/2011 - MANOEL ALVES DE MOURA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0000729-64.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019787/2011 - REGINA MARIA ZORZENONI E FILHOS (ADV. SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI, SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI); TEREZA VIEIRA DE PAULA MORAN (ADV./PROC. SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI); THIAGO DE PAULA MORAN (ADV./PROC. SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI).
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para a autora Regina Maria Zorzenoni, número de benefício 109.456.377-0, no valor R\$ 6.736,56 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

Oficie-se ao Inss para que proceda a cessação do pagamento do benefício ao dependente Thiago de Paula Moran a partir de 11/05/2006, data da citação desta ação.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004944-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019807/2011 - ROSALI APARECIDA GAUNA BAESA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004839-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019808/2011 - ALMIR DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004840-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019809/2011 - NILZA XAVIER VIEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004762-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019810/2011 - EZIOLETE TEREZINHA TREML (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0005033-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019777/2011 - CARLOS ALBERTO SABINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, indicando corretamente os períodos pleiteados na presente ação (uma vez que os períodos informados na peça inaugural não apresentam ordem cronológica e há sobreposição de períodos pleiteados), sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Cancelo, por ora, a perícia médica designada.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004657-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019635/2011 - ANTONIO EUGENIO NAGILDO THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que aos patronos do autor não foi conferido o poder de "renunciar" (conforme se observa do instrumento de mandato juntado aos autos), concedo ao autor prazo de dez dias para cumprir a determinação anterior, juntando manifestação assinada pelo próprio autor, em conjunto com seu advogado, ou junte aos autos procuração com poderes expressos para renunciar.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0009628-80.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019802/2011 - VALDENIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009626-13.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019801/2011 - BENEDITO DE PONTES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0000383-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019804/2011 - MARIA GOMES DE LIMA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que conste a requerente Maria Gomes de Lima como autora.

Após a entrega do laudo médico pericial (perícia indireta), voltem os autos conclusos.
Intime-se.

0004907-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019624/2011 - NEUZA JOIA BUZZO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004842-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019854/2011 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00092340920084036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004996-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019622/2011 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004954-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019623/2011 - ROMILDA DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004906-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019817/2011 - NEIDE BISCAIA DA CUNHA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004994-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019818/2011 - EUNICE APARECIDA ELESBAO (ADV. SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004989-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019819/2011 - NEUSA JACINTA PIRES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005025-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019772/2011 - FRANCISCO FRANCISMAR TEIXEIRA BATISTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0011814-76.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019800/2011 - ALCEU GALVAO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Reitere-se a intimação ao para que o INSS cumpra INTEGRALMENTE o determinado na sentença transitada em julgado, informando a este juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o valor dos atrasados para que seja expedido o competente RPV/PRC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0006885-63.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019766/2011 - MARCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP098800 - VANDA VERA PEREIRA, SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA).

0004115-97.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019858/2011 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); CLÁUDIA REGINA CABELLO ROGICH (ADV./PROC.).

0001579-79.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019860/2011 - ABRAAO DE QUEIROZ (ADV. SP250742 - ELLEN ACOSTA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001737-37.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019859/2011 - MARIA DO CARMO PINTO (ADV. SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0010631-36.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019744/2011 - MARIA SILVIA PACHECO FRANCA DE ALMEIDA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009922-64.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019745/2011 - MALVINA FERREIRA DE CAMPOS PRUDENCIO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009896-66.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019746/2011 - PAULO SERGIO RAELE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007986-04.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019747/2011 - EDNA GUIMARAES RAFAEL (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007131-25.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019749/2011 - RICK FERNANDO BERTAIA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007127-85.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019750/2011 - ANA PAULA MARIA (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007116-56.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019751/2011 - DANIEL DEAMATIS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002667-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019763/2011 - ELVIRA CACCIATORE TRAJANO DE SOUZA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007139-02.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019748/2011 - SONIA APARECIDA SILVA SANAVIO (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004613-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019753/2011 - JOAO AUGUSTO MARCONATO (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004467-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019756/2011 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004438-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019759/2011 - WAGNER SCAVACINI (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004402-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019760/2011 - TOBIAS JOSE RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004401-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019761/2011 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004478-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019755/2011 - ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004445-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019757/2011 - ALCIDES DE NADAI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002149-02.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019764/2011 - ANNA BARBOSA PEZZOTTI (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004615-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019752/2011 - ARGEMIRO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004291-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019762/2011 - LUCIANO NOE NUNES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004525-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019754/2011 - JAIR LOPES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004441-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019758/2011 - JOAQUIM CARDOSO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS, SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004805-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019827/2011 - CLAUDIA REGINA LOPES (ADV. SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005031-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019828/2011 - CARLOS ALBERTO SABINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005028-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019829/2011 - TEREZA ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004983-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019830/2011 - ANA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004809-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019831/2011 - ARLINDO CORREA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004871-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019832/2011 - TEREZINHA DE JESUS NUNES DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0004205-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019612/2011 - ARNALDO DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a informação do perito médico clínico geral, designo nova perícia médica para o dia 24.10.2011, às 14h45min, com psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Faculto à parte autora a juntada de outros atestados e exames médicos que possuir até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica supramencionada.

Intime-se.

0004945-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019821/2011 - JOSEFA DAS DORES PEREIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0010825-02.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019647/2011 - IRACY DE MELO GODOY (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004015-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019654/2011 - MARINA MADALENA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003859-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019656/2011 - ANTONIA PULGA DA SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003767-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019657/2011 - IRENE MARIA DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003223-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019658/2011 - AUREA DE OLIVEIRA CAMPOLIM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000604-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019668/2011 - MARIA CÉLIA DORA ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000542-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019669/2011 - BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000517-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019670/2011 - ANTONIO VIANA DA SILVA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000463-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019672/2011 - MARIA DE CAMARGO HARTKOPF (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000244-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019677/2011 - MARIA LOPES DOS REIS (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010730-69.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019648/2011 - MATEUS FELIPE SANTOS AZEVEDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010704-71.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019649/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010288-06.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019650/2011 - ANDERSON DE CAMARGO NUNES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009876-75.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019651/2011 - BIANCA RODRIGUES (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002115-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019661/2011 - JOAO ANTONIO GARCIA GONCALVES (ADV. SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002102-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019662/2011 - CLAUDIO ROBERTO ELIAS (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000847-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019664/2011 - LUANA APARECIDA LEITE CELEME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000620-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019667/2011 - FRANCISCA DA FONSECA LUZ (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000516-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019671/2011 - GERSON ROSA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000272-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019675/2011 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000237-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019678/2011 - ARLENE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000041-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019680/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0008593-51.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019814/2011 - DIRCE CRISPIM AZEVEDO MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que o INSS efetuou pagamento administrativamente dos valores da condenação judicial, julgo prejudicada a execução da sentença. O pagamento administrativo, ao contrário do que afirma o advogado do autor, beneficiou a parte

autora, pois cumpriu praticamente de forma imediata a sentença transitada em julgado, sem necessidade de que o autor aguardasse o lapso temporal que os Precatórios demandam (CF, art. 100, § 1º).

Com relação à alegação de que "o advogado não recebeu nenhum valor pelos serviços prestados", verifico a incompetência deste juízo em apreciar a questão relativa ao contrato de honorários entre o autor e seu advogado. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005015-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019626/2011 - ELIAS ASSANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005014-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019627/2011 - ORLANDO FRANCISCO DE AZEVEDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004946-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019842/2011 - NEUZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004804-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019825/2011 - VERA LUCIA DE SOUZA NARDINI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004848-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019826/2011 - SANTINA TAVARES DOS SANTOS GAZOLI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de petição da parte autora, requerendo a atualização do valor devido à Autora, fixado na condenação, com a atualização monetária e o cômputo de juros de mora devidos desde a citação até a expedição da requisição de pagamento. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de alteração dos valores a serem recebidos pela parte autora, a título de atrasados, foram calculados conforme os parâmetros estabelecidos no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, disponíveis nos sites do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais. Vale ressaltar que a correção monetária se dá automaticamente, uma vez que, o no período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Tribunal.

Ainda segundo os parâmetros apontados pelo referido manual, página 37, nos casos de ação condenatória em benefícios previdenciários, “os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês do início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ”.

Conforme se denota do cálculo apresentado, isso foi exatamente o que ocorreu, não havendo razões para alterá-lo. A orientação emanada do CJF deve ser seguida pelo juiz singular.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora no poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos previstos constitucionalmente, para pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (RESP 935096 - Relator Félix Fischer - Quinta Turma/STJ - DJ 24/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 20, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). 2.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou

requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. (AC 487573 - Relator Juiz Walter do Amaral - Sétima Turma/TRF3 - DJF3 CJ2 04/02/2009)

Por conseguinte, considerando que os valores foram apurados conforme os parâmetros indicados no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, e que se encontram em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, mantenho o cálculo tal qual fora lançado na Requisição de Pagamento - RPV.

Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0000817-34.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019848/2011 - NEIDE VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000204-19.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019847/2011 - RITA DE CASSIA CARNEIRO (ADV. SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004905-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019615/2011 - SILVANA DA SILVA SILVERIO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004998-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019616/2011 - MARIA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004986-59.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019617/2011 - SANDRA DA CONCEICAO CAMILO MELO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004971-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019618/2011 - GRACIETE FEITOSA DE ALMEIDA (ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005000-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019619/2011 - MOISES DIAS DE ALEXANDRIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005002-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019620/2011 - GENIVALDO SATURNINO MARTINS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0004644-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019852/2011 - SARA MIRIAM RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004177-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019686/2011 - SOLANGE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004176-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019687/2011 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004142-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019689/2011 - MAGALI DE FATIMA MEDEIROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004139-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019690/2011 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004136-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019691/2011 - ALESSANDRA CARRIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004135-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019692/2011 - NAIR MARIA BERALDO PITA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004089-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019693/2011 - IVONE DE MELO MENK (ADV. SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004035-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019694/2011 - MARIA TEREZA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003913-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019695/2011 - MAURENICE ALVES CRUZ SOUZA (ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003863-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019696/2011 - MARIA LUCIA PAIS NUNES VAZ (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003799-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019697/2011 - NEIDE DIAS FRANQUIS MALDONADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003646-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019699/2011 - MARY JACYNTHO DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003644-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019700/2011 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003559-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019701/2011 - EDSON FERREIRA DUARTE (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003540-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019702/2011 - ADIMILSON MOTA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003530-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019703/2011 - LUIZ ANTONIO VERISSIMO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003366-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019705/2011 - FRANCISCA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003322-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019706/2011 - CLAUDIO CARDOSO WANDENKOLK (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003321-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019707/2011 - NOEMA DALVA DE SOUZA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001844-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019708/2011 - JURACI FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP282220 - RAFAEL CORREA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009540-71.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019710/2011 - JULIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004181-09.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019711/2011 - AUREA MELQUIADES DOS SANTOS ROSENDO DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004178-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019712/2011 - LAUDITE DA SILVA FRANÇA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004148-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019715/2011 - CICERO POSSIDONIO DA COSTA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004147-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019716/2011 - GENIVALDO ANTONIO DOS PASSOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004143-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019717/2011 - ADONAI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074420 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004141-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019718/2011 - APARECIDA MORENO REGI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004140-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019719/2011 - JAIR GUALBERTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004138-72.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019720/2011 - VALDIR KIOTSUGU IDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004137-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019721/2011 - BENEDITO ALVES FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003812-15.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019725/2011 - VANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003809-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019726/2011 - ORONISIA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003759-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019727/2011 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003640-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019729/2011 - APARECIDA MARTINS DE MELO ARRUDA (ADV. SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003605-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019730/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003370-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019732/2011 - EDSON LANCIA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003358-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019733/2011 - EDNIR BATISTA VIEIRA (ADV. SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001721-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019740/2011 - SONIA ELIZABET LOPES DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001008-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019741/2011 - MARIA DE LOURDES CRUZ (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0003624-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019851/2011 - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0004952-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019613/2011 - JOSE CARLOS TOBIAS (ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004948-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019614/2011 - RITA DE CASSIA BONACHELLA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004767-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019813/2011 - EDMILSON ROGERIO LEITE RAMOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004958-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019815/2011 - ALICE LEITE DE CAMARGO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004900-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019816/2011 - MARIA APARECIDA CAMARGO VICENTE (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0002820-25.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019776/2011 - ELISA DE SOUZA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intime-se.

0009165-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019608/2011 - JOÃO ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP269063 - WILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0004901-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019823/2011 - MOACIR FROTA DA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico por parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00097736820104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do dia seguinte da cessação informada pelo autor, ou seja, 04/06/2011.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003598-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019793/2011 - EVA LOPES DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada.
No entanto, considerando a alegação de patologia de ordem psiquiátrica, designo nova perícia médica para o dia 07.11.2011, às 08h30min, com psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.
Intime-se.

0005034-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019811/2011 - ADAO JOSE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1) Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Corregedoria Geral, dando-lhe ciência da presente decisão.

2) Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000068-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019645/2011 - MARIA OLEGARIO DA SILVA COSTA (ADV. SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000061-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019646/2011 - IZABEL DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1) Tendo em vista que a perícia social foi realizada na mesma data de outros processos cujo valor do laudo foi majorado, indefiro o pedido da assistente social para a majoração do valor do laudo social relativo a este feito.

2) Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001093-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019643/2011 - MARIA JOSE FERREIRA PEREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000460-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019644/2011 - LOURDES NALESSO GALVAO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009423-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019642/2011 - EDNILSON FRANCISCO ANTUNES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0005013-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019812/2011 - SILVANA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo. 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000557-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019806/2011 - MARCELO MOIA ESQUERDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0004979-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019824/2011 - NIRCE ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004956-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019625/2011 - CONCEICAO APARECIDA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003642-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019792/2011 - APARECIDA MADALENA GOMES MUQUEM (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada.

No entanto, considerando a alegação de patologia de ordem psiquiátrica, designo nova perícia médica para o dia 07.11.2011, às 08h05min, com psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se.

0003334-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019628/2011 - VANDEIR DA SILVA FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Designo a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 22.10.2011, às 13h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0008485-22.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019621/2011 - VALDEMAR AMARILHA RODRIGUES (ADV. SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES); ANGELA XAVIER DO VAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA).

0002196-39.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019788/2011 - CARLOS ABE VOTROBA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI).

*** FIM ***

0005043-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019838/2011 - LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado após a juntada da contestação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000725-27.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019843/2011 - MARIA JOSE DE ARRUDA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o falecimento da autora noticiado pelas irmãs dela, primeiramente comprovem as requerentes a inexistência de ascendentes (certidão de óbito dos pais) a fim de ser observada a ordem da vocação hereditária (artigo 1829, do Código Civil), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de petição da parte autora, requerendo a atualização do valor devido à Autora, fixado na condenação, com a atualização monetária e o cômputo de juros de mora devidos desde a citação até a expedição da requisição de pagamento.

DECIDO.

Quanto ao pedido de alteração dos valores a serem recebidos pela parte autora, a título de atrasados, foram calculados conforme os parâmetros estabelecidos no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, disponíveis nos sites do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais. Vale ressaltar que a correção monetária se dá automaticamente, uma vez que, o no período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Tribunal.

Ainda segundo os parâmetros apontados pelo referido manual, página 37, nos casos de ação condenatória em benefícios previdenciários, “os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês do início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ”.

Conforme se denota do cálculo apresentado, isso foi exatamente o que ocorreu, não havendo razões para alterá-lo. A orientação emanada do CJF deve ser seguida pelo juiz singular.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora no poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos previstos constitucionalmente, para pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (RESP 935096 - Relator Félix Fischer - Quinta Turma/STJ - DJ 24/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO

REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). 2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. (AC 487573 - Relator Juiz Walter do Amaral - Sétima Turma/TRF3 - DJF3 CJ2 04/02/2009)

Além disso, no tocante à correção monetária, cumpre salientar que não há direito adquirido a um determinado índice previamente fixado, podendo haver alteração do índice no curso do processo. Foi exatamente o que se deu no caso vertente. A norma atualmente aplicável, que rege a correção monetária dos valores objeto de RPV, é a Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, que, em seu art. 6º, preconiza que “para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo”.

Trata-se de ato normativo que visa a assegurar que o detentor de crédito judicial faça jus à mesma atualização monetária devida àqueles que possuem valores depositados na caderneta de poupança, ou seja, que seu crédito seja corrigido pelo mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança.

No presente caso, determino, portanto, a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para que verifique se foi cumprido o art. 6º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em caso positivo, archive-se. Em caso de descumprimento da Resolução, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Archive-se.

0000228-13.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019637/2011 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000229-95.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019638/2011 - ISAIAS LISBOA DE ALMEIDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0015501-95.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019639/2011 - BENEDITO DE GOIS LIMA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001358-72.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019636/2011 - DANIEL DA COLL NETO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0005042-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019841/2011 - JAIR ROCHA (ADV. SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004987-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019834/2011 - JOSE ALVES (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob n.º 00003886720084036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do dia seguinte da cessação informada pelo autor, ou seja, 22/02/2011. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005038-55.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019835/2011 - RAFAEL INACIO DE SOUSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005045-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019840/2011 - LEVINO DE SOUZA (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Junte o autor, no prazo de dez dias: a) comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio; b) procuração ad judícia em nome do próprio autor e assinada por seu representante legal (curador); c) cópia do termo de curatela definitiva ou do termo de curatela provisória com prazo de validade em vigor, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004985-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315019833/2011 - LUIZ LEANDRO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00139308920074036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 15/03/2011. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

O DOUTOR LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10 de março de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, a nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito e a vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 15, de 02 de maio de 2011, deste Juizado Especial Federal, que dispôs sobre designação de servidor para substituição na função comissionada em virtude de afastamento legal do servidor titular;

CONSIDERANDO que a servidora Marilaine Requena Esgalha, Analista Judiciário, RF 5684, Oficiala de Gabinete (FC-05), encontrar-se-á em gozo de férias no período de 29/06/2011 a 08/07/2011 (dez dias);

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar parcialmente o artigo 1º da Portaria n.º 15, de 02 de maio de 2011 para que, onde se lê “entre 02/05/2011 e 05/05/2011”, leia-se “**entre 02/05/2011 e 04/05/2011**”.

Art. 2º - Designar a servidora Márcia Terumi No Mungo, Analista Judiciário, RF 5194, para substituir a servidora Marilaine Requena Esgalha, RF 5684, na função comissionada por ela ocupada, no respectivo período de afastamento, sem prejuízo de suas atribuições;

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 30 de junho de 2011.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000110

DECISÃO JEF

0000969-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316005201/2011 - LUCIANA GOTTARDI AMARAL (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC.). Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção de Araçatuba-SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se

0000750-61.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316005172/2011 - ELISABETE DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Convento o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando o teor do laudo médico pericial acostado aos autos, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 06/07/2011 às 13h40min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Intimem-se as partes para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, manifestando-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais.

Após, venham os autos conclusos para reapreciação da necessidade da produção de prova oral, ou para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316005171/2011 - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Convento o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando o teor do laudo médico pericial acostado aos autos, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 06/07/2011 às 13h00min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Intimem-se as partes para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, manifestando-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais.

Após, venham os autos conclusos para reapreciação da necessidade da produção de prova oral, ou para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-07.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316005173/2011 - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Convento o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando o teor do laudo médico pericial acostado aos autos, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 06/07/2011 às 14h20min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Intimem-se as partes para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, manifestando-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais.

Após, venham os autos conclusos para reapreciação da necessidade da produção de prova oral, ou para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001579-76.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005300/2011 - ROBERTO CLAUDINEI DOS SANTOS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do

Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário da parte autora, a partir de 09/08/2005, com renda mensal atual de R\$ 1.048,40 (mil e quarenta e oito reais e quarenta centavos), na competência de Maio/2011 e DIP - 01/06/2011, tendo como DIB - 15/07/2005, e renda mensal inicial de R\$ 762,62 (setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), na concessão.

Há, ainda, de efetuar o pagamento de R\$ 7.352,48 (sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente às parcelas em atraso, aferidas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Deverá, por fim, a autarquia ré proceder ao restabelecimento do benefício “sub judice”, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Para tanto, expeça-se ofício à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-93.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005213/2011 - VALDEMAR SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000218-87.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005214/2011 - JOAQUIM DE PAULO POLIDO RICCO (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000220-57.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005215/2011 - MARIO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000221-42.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005216/2011 - LAZARO VIEIRA LIMA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000222-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005217/2011 - JOSE ANTONIO DE MORAES (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000223-12.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005218/2011 - LUIZ CARLOS BENETTI (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000224-94.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005219/2011 - ORDALINO CAMARA LOPES (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000225-79.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005220/2011 - LUIZ ANANIAS RODRIGUES (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000226-64.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005221/2011 - ANTONIO LONGHE (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000230-04.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005222/2011 - CELIO GAVA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000232-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005223/2011 - DANTE PEDRO DOMINGOS SIMONATO (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000236-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005224/2011 - DARCI BANDEIRA DE BARROS (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000237-93.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005225/2011 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MARQUES (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000238-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005226/2011 - EUCLIDES PEREIRA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000239-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005227/2011 - ANGELO RODRIGUES AMORIM (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000272-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005228/2011 - RAUL PERES DE SOUZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001638-64.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005100/2011 - LUIZ CARLOS MANTOVANI (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora, pagando-lhe as diferenças das prestações devidas entre 02/10/2007 e 10/01/2008, que, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do acordo proposto, no valor de R\$ 99,22 (noventa e nove reais e vinte e dois centavos), conforme parecer anexado aos autos eletrônicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-27.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004990/2011 - MARCELO ANDRE DE FREITAS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora, pagando-lhe as diferenças das prestações devidas de 30/10/2006 a 17/12/2006, que, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do acordo proposto, tem o valor de R\$ 212,18 (duzentos e doze reais e dezoito centavos), conforme parecer anexado aos autos eletrônicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-42.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004989/2011 - ADILSON CESAR DA SILVA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício da parte autora, pagando-lhe as diferenças das prestações devidas entre 21/02/2007 e 21/04/2007, que, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do acordo proposto, tem o valor de R\$ 38,84 (trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme parecer anexado aos autos eletrônicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-33.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005302/2011 - ANDREA CRISTINA GARCIA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA); ALISSON FELIPE GARCIA SILVA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto,

homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário da parte autora, a partir de 27/07/2004, com APR (RMA 100%) R\$ 1.140,36 (um mil cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) e MR base (RMA 50%) R\$ 570,18 (quinhentos e setenta reais e dezoito centavos), na competência mai/2011 e DIP - 01/06/2011, e RMI de R\$ 782,38 (setecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) e A.P. Base de R\$ 391,19 (trezentos e noventa e um reais e dezenove centavos) na concessão.

Há, ainda, de efetuar o pagamento de R\$ 8.175,80 (oito mil cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), referente às parcelas em atraso, aferidas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Deverá, por fim, a autarquia ré proceder ao restabelecimento do benefício “sub judice”, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Para tanto, expeça-se ofício à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-85.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005304/2011 - LUIS GUSTAVO RIBEIRO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora, pagando-lhe as diferenças das prestações devidas entre 11/10/2007 e 24/11/2007, que, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do acordo proposto, no valor de R\$ 25,65 (vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme parecer anexado aos autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-28.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004988/2011 - HENRIQUE APARECIDO GOMES (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário da parte autora, pagando-lhe as diferenças das prestações devidas entre 28/05/2010 e 07/11/2005, que, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do acordo proposto, tem o valor de R\$ 1.506,40 (um mil quinhentos e seis reais e quarenta centavos), conforme parecer anexado aos autos eletrônicos. Ressalte-se que o benefício N.B.: 31/122.845.742-2 encontra-se prescrito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-77.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005107/2011 - LEANDRA DIAS RAMOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a concessão do benefício previdenciário à parte autora, a partir de 14/05/2010, com renda mensal atual de R\$ 672,03 (seiscentos e setenta e dois reais e três centavos), na competência MAIO/2011 e DIP - 01/06/2011, tendo como DIB - 24/02/2007 e renda mensal inicial de R\$ 522,69 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).

Há, ainda, de efetuar o pagamento de R\$ 7.935,86 (sete mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente às parcelas em atraso, aferidas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Deverá, por fim, a autarquia ré proceder ao restabelecimento do benefício “sub judice”, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Para tanto, expeça-se ofício à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-79.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005099/2011 - CLEIDE DA SILVEIRA GONCALVES (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora, pagando-lhe as diferenças das prestações devidas entre 10/12/2008 e 28/01/2011, que, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do acordo proposto, no valor de R\$ 7.196,84 (sete mil cento e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme parecer anexado aos autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-03.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005303/2011 - LEANDRO LONGUIN DE SOUZA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora, pagando-lhe as diferenças das prestações devidas entre 31/05/2007 e 15/11/2007, que, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do acordo proposto, no valor de R\$ 170,17 (cento e setenta e dezessete centavos), conforme parecer anexado aos autos eletrônicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-56.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005301/2011 - ARNALDO DA SILVA BONFIM (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora, pagando-lhe as diferenças das prestações devidas entre 18/08/2005 e 30/05/2007, que, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do acordo proposto, no valor de R\$ 68,32 (sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme parecer anexado aos autos eletrônicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-49.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005101/2011 - CARLOS ANTONIO MAGALHAES (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora, pagando-lhe as diferenças das prestações devidas entre 05/11/2006 e 28/02/2007, que, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do acordo proposto, no valor de R\$ 244,64 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme parecer anexado aos autos eletrônicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-34.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005102/2011 - DENISE CRISTINA RIBEIRO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora, pagando-lhe as diferenças das prestações devidas entre 12/09/2007 e 12/04/2008, que, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do acordo proposto, no valor de R\$ 286,09 (duzentos e oitenta e seis reais e nove centavos), conforme parecer anexado aos autos eletrônicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-72.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005230/2011 - GABRIEL EVANGELISTA DO CARMO (ADV. SP265980 - CARLOS MAKOTO FUZITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GABRIEL EVANGELISTA DO CARMO, representado por MARIA CRISTINA EVANGELISTA DO CARMO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-12.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005229/2011 - VALDIR DE MELLO MAGALHAES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VALDIR DE MELLO MAGALHAES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005189/2011 - CLARINDA NEVES DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. CLARINDA NEVES DOS SANTOS, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000207-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005113/2011 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000247-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005116/2011 - AURELITO DE JESUS AMORIM (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000069-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005117/2011 - MARIA DAS DORES CASIMIRO ALVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000369-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005118/2011 - LEANDRO CARDOSO DA CONCEICAO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000426-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005119/2011 - ELIETE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002332-33.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005120/2011 - SEBASTIAO CARLOS DUTRA (ADV. SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000267-31.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005122/2011 - LUCIMAR MOREIRA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002094-14.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005278/2011 - MADALENA PATRICIO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001221-14.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005128/2011 - MOACIR BARBASSA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. MOACIR BARBASSA, apenas para o fim de reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1974 a 31/12/1976, bem como considerado como prestado em condições especiais o período de 01/04/1978 a 20/07/1980, devendo o(s) período(s) em questão ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

O tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência. Se a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

0002048-25.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005129/2011 - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, reconheço como tempo de serviço rural o período de 01/06/1977 a 30/09/1989, bem como prestados em condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 23/09/2009, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.370.762-0), com RMA no valor de R\$ 1.137,15 (UM MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), na competência de maio de 2011, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.105,97 (UM MIL CENTO E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), com DIP em 01/06/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 15/06/2010), no valor de R\$ 13.897,88 (TREZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

O tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência. Se a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-41.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005292/2011 - ELI LUIZ DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.641.315-1) à parte autora, Sr. ELI LUIZ DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 679,12 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), na competência de Maio de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 594,31 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/06/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado ao presente feito.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2011, desde 24/03/2009 (DER/DIB), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 3.879,80 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001162-89.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005279/2011 - APPARECIDA VAZ DE LIMA SIVIERO (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-12.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005097/2011 - MARCOS DA SILVA COSTA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001636-94.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005098/2011 - MARCIA SOUZA DE ASSUNCAO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001641-19.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005103/2011 - GILMARA SOARES DE BRITO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001643-86.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005104/2011 - ROBSON BENTO CEZARETO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001644-71.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005105/2011 - FERNANDO BELINTANI ESPRICIGO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001646-41.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005106/2011 - ROBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-93.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005169/2011 - DEMALTA LAVECCHIA BUENO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000637-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005170/2011 - RENATA CRISTINA BUENO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000112

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000394-66.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005337/2011 - MARIA FELIPE DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO, SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sra. MARIA FELIPE DA COSTA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005335/2011 - MARIA CANDIDA GOMES CRUZ (ADV. SP238731 - VÂNIA ZANON FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. MARIA CANDIDA GOMES CRUZ, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. P.R.I.

0002180-82.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005354/2011 - CICERO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: 1) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de capitalização dos juros progressivos com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; c) calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos;

2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção dos expurgos aplicados pela CEF, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças da correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-23.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005351/2011 - EDIVALDO BORGES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a EDIVALDO BORGES, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais reais), na competência de maio de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/06/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 25/08/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.969,27 (quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-73.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005352/2011 - WILSON BRAGA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a WILSON BRAGA DE SOUZA, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de maio de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/06/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 29/09/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.364,43 (quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-89.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005353/2011 - ADRIANA ALVES PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ADRIANA ALVES PEREIRA, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de maio de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/06/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 11/10/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.152,20 (quatro mil cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-53.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005350/2011 - PIERINA PANINI ANTIGO (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a PIERINA PANINI ANTIGO, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de maio de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com DIP em 01/06/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 10/03/2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.905,71 (treze mil novecentos e cinco reais e setenta e um centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000451-55.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005123/2011 - MARLI MARTINI PINTO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000145

DESPACHO JEF

0002456-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014505/2011 - JOSE RENE DE FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos para deliberação.

0004440-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014047/2011 - PAULO MAKOTO TANABE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/06/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002479-19.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA CARDOSO SILVA PONTES
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002480-04.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADO: SP152423-PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002481-86.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MICHELASSI BENETTI
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2011 09:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002482-71.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002483-56.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ELNAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002484-41.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2011 10:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002485-26.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2011 14:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002486-11.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA FATIMA DE MACEDO COSTA
ADVOGADO: SP184679-SIDNEY BATISTA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2011 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002487-93.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MOREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2011 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002489-63.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2011 09:25:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002490-48.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUMA ALVES ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2011 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002491-33.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CASSIANO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002492-18.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DEOLINDO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2011 18:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002493-03.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2011 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/08/2011 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002494-85.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2011 13:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002495-70.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABIGAIL MARIA DO PRADO RODRIGUES

ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002496-55.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CESAR MESSIAS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/08/2011 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002497-40.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BENEDITA GERTRUDES

ADVOGADO: SP111041-ROGERIO RAMOS CARLONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002498-25.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL ULICES

ADVOGADO: SP184288-ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 2011/6319000226/2011

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000226

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000566-96.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319008986/2011 - ROBERTO VICENTE CALHEIROS (ADV. SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0004545-03.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319008912/2011 - ANTONIO COELHO MARIN (ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E(ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório exarado nestes autos e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação. Destarte, medida de rigor reconhecer que está cumprida a obrigação, conforme determinação judicial. Diante do exposto, **extingo a fase executória da demanda**, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Lins, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/06/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001414-83.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENILDE ALVES MARCELINO

ADVOGADO: SP127288-REGINA CELIA DE S L JERONYMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 11/07/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001415-68.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRSO VIEIRA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/07/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001417-38.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO GASPAROTTO
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001418-23.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NECIVALDO REBECHI
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-75.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURO MARTINS MAROSTICA
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001422-60.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAFAEL GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001423-45.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MARIN ALMEIDA
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001424-30.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001425-15.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001426-97.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA NOVAIS MOTA
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 11/07/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000271-64.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001142-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP194629-DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/06/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001408-76.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE HABER BADIZ
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001409-61.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON PAGANINI
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001410-46.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVO GABAS
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001411-31.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIA PUPO GIMENES

ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001412-16.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GALDINO
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001413-98.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001428-67.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001429-52.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGIZA PUERTAS
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001430-37.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001431-22.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO CHRISTOVAM URBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001432-07.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PIRES DEGRANDE
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001433-89.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001434-74.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MITIE SUGUIMOTO KAWAMOTO
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001435-59.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VÂNIA REGINA PUERTAS
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001436-44.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN CRUZATO COSTA
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-29.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA GONCALVES HECHT
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001438-14.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZELI APARECIDA FERRACINI
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001439-96.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001440-81.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-66.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUSA ROJO
ADVOGADO: SP086041-LUIZ CARLOS DORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001442-51.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001443-36.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BARBOSA
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-21.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR CIRINO
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001445-06.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001446-88.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BRONZOL
ADVOGADO: SP260428-ROSALINA BASSO SPINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001447-73.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-58.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA VIANA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-43.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA RAMOS
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-28.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA RAMOS
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-13.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001452-95.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOAQUIM VIEIRA
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-80.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALENA COLOMBO BIELA
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-65.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAMEDE JUNIOR
ADVOGADO: SP105896-JOAO CLARO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-50.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS IDALINO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-20.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196474-JOÃO GUILHERME CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-05.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001459-87.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE BRITO NETO
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-72.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CONEGUNDES
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-57.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001462-42.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FANY CONCEICAO SHIMIGUEL
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-27.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO BRAGA FILHO
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001465-94.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA MARION
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001466-79.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES CIRELLI
ADVOGADO: SP086041-LUIZ CARLOS DORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001467-64.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-49.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE BARROSO MARTINS
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001469-34.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO FRANCISCO MENDONCA
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001470-19.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE MATHEUS FILHO
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001471-04.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS MARTINS
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001472-86.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRO LIMA SANTANA
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001473-71.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO GONCALVES
ADVOGADO: SP148760-CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000134-14.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FIALHO MOURA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-10.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127288-REGINA CELIA DE S L JERONYMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-15.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA MARQUES
ADVOGADO: SP096982-WANIA BARACAT VIANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2008 11:30:00

PROCESSO: 0005706-82.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ANTONIO FLORENTINO
ADVOGADO: SP198855-RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/07/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001474-56.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA GIMENES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001475-41.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001476-26.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL PINHEIRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP259863-MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001477-11.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001478-93.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001479-78.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES GARCIA CREMONIM
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001480-63.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GUALAMIM MORAES
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001481-48.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR PACHECO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001482-33.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIMIR FELICIO
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001483-18.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAYRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000034

DECISÃO TR

0004537-31.2006.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 6201008976/2011 - VITOR DA COSTA MAGALHAES (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Posto isso, chamo o feito à ordem e determino a sua inclusão em pauta. Viabilize-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000035

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juizes federais Katia Cilene Balugar Firmino e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 24 de junho de 2010.

0000775-70.2007.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201010204/2010 - LOURENCO SEBASTIAO DIONIZIO (ADV. MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000779-10.2007.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201010207/2010 - DEOCLIDES PACHECO SANTIAGO (ADV. MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DECISÃO TR

0002666-92.2008.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 6201011344/2010 - ANTONIO PORTO SOARES (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da conseqüente aflição do jurisdicionado, que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que lhe fora concedido na sentença, no prazo máximo de até trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Viabilize-se, com urgência.

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Uma vez que a outorga de nova procuração revoga a anterior, atualize-se a representação processual no sistema informatizado. Após, proceda-se à publicação do acórdão prolatado e às demais intimações.

Viabilize-se.

0000775-70.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201008159/2011 - LOURENCO SEBASTIAO DIONIZIO (ADV. MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000779-10.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201008161/2011 - DEOCLIDES PACHECO SANTIAGO (ADV. MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho o substabelecimento com reserva de iguais poderes formulado pelo advogado Dr. Gerson Claro. Proceda-se ao cadastro do substabelecido no sistema processual eletrônico.

Viabilize-se.

0016571-72.2005.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201008185/2011 - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS9993 - GERSON CLARO DINO, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0016579-49.2005.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201008188/2011 - JOSE NUNES FILHO (ADV. MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS9993 - GERSON CLARO DINO, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0007854-37.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201008179/2011 - DINALVA DE SOUZA BENITES (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o falecimento do advogado da autora e considerando que esta trouxe aos autos procuração constituindo novo patrono, proceda-se às alterações necessárias no sistema processual eletrônico.

Viabilize-se.

0000209-87.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201008149/2011 - DAYANE GABRIELA DUARTE DE CARVALHO (ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Tendo em vista o requerido pela União, intime-se a Defensoria Pública da União para que informa o endereço atualizado da parte autora.

Viabilize-se.

0004480-08.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201008170/2011 - ROUXANE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO

DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Tendo em vista o requerido pela União, intime-se a Defensoria Pública da União para que informe o endereço atualizado da parte autora.

Viabilize-se.

0006994-07.2004.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201008176/2011 - BERTOLINO REZENDE DOS SANTOS (ADV. MS008480 - JEYANCARLO XAVIER B. DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o autor constituiu como seu advogado o defensor dativo que atuava na lide, altere-se o cadastro do causídico no sistema processual eletrônico, eis que ele consta como defensor dativo e não como advogado constituído.

Esclareço que somente em fase de execução do julgado seus honorários serão arbitrados e será solicitado o respectivo pagamento.

Viabilize-se.

0002666-92.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201008165/2011 - ANTONIO PORTO SOARES (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o óbito do autor e sobre o pedido de habilitação que consta no processo.

Viabilize-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000036

ACÓRDÃO

0003979-59.2006.4.03.6201 - MILTON DIAS DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **dar provimento ao recurso**. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Janete Lima Miguel Cabral e Adriana Delboni Taricco. Campo Grande (MS), 03 de dezembro de 2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000373

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.
P.R.I.

0002254-30.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201009083/2011 - UMBELINA DOMINGOS BARROS (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006922-10.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201009084/2011 - MARIA BARBOSA MARQUES (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0001539-85.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201008991/2011 - IJOSEY BASTOS SOARES (ADV. MS009860 - ELIANE NEDÓCHETKO, MS012789 -
'MARCELO MONTEIRO SALOMÃO, MS011820 - MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Homologo, nos termos
do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.
Tendo em vista a juntada do comprovante de depósito judicial do valor acordado, expeça-se ofício de levantamento nos
termos da Portaria nº 022/2011/JEF2/SEJF, com as cautelas de praxe.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.

0002905-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201009005/2011 - SOLANGE ANTONIA DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO
MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, tendo em vista que as partes podem, no curso da demanda, conciliar seus
interesses, devendo o juiz tentar a conciliação a qualquer tempo (CPC, art. 125), HOMOLOGO, nos termos do
parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais,
ficando prejudicado o recurso interposto.

Ao setor de execução.

P.R.I.

0004511-28.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201008983/2011 - MARINO SOARES DE SOUZA (ADV. MS010910 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE
ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004379-68.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201008995/2011 - EVANGELISTA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE

OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004416-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201008998/2011 - ADELINO SOUTO MAIOR (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004424-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201008999/2011 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0004626-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009123/2011 - ALBINA THEREZA PIAIA NEUVALD (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004301-74.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009033/2011 - MARINALVA COLUTI SILVA (ADV. SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (31/12/2008), descontando-se eventuais parcelas recebidas a título de remuneração, pois a parte autora apresenta vínculo de emprego em aberto desde 02/07/2007, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000259-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009114/2011 - CLEUDETE PEREIRA DE SOUZA OJEDA (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, ou seja, 18/01/2011 (dia imediatamente posterior). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença. Os juros e a correção monetária devem atender ao novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010. O Montante das parcelas em atraso equivale a R\$ 2.974,41.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0004252-33.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009031/2011 - MARIA TEODORO LOPES (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/09/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Anote-se a substituição do patrono da parte autora.

P.R.I.

0010389-70.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009016/2011 - IVONE BENITES DA SILVA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III -
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para RESTAURAR os autos da ação de concessão de benefício assistencial distribuída neste Juízo, retomando seu curso normal o processo principal, sendo possível a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida em 05/08/2005 e a baixa dos autos, na forma do artigo 1.067 do Código de Processo Civil.

No mais, conforme admitido pela própria parte autora deu ela, na pessoa de seu advogado, causa ao desaparecimento dos autos, razão pela qual lhe deve ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento das custas da restauração, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 1.069 do CPC. Todavia, deixo de aplicar a condenação em observância ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ao Setor de Distribuição para reclassificação do processo.

P.R.I.

0003932-80.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009092/2011 - REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (02/09/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 do CJF, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004441-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009094/2011 - JOSE RODRIGUES (ADV. MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (31/08/2009), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da realização do exame pericial (08/10/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0014388-31.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009091/2011 - GUIOMAR SANCHO TAVEIRA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), com data de início em 17/02/2004.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 do CJF, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004141-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009030/2011 - MARIA MARTA MENDES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (26/02/2009), descontadas as parcelas recebidas a esse título posteriormente, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005159-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009001/2011 - ADERSON ALVES DE MORAES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); MANOEL LOBO DE BRITO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, estendendo aos autores inativos em igualdade de condições com os servidores ativos até a efetiva aplicação (aos ativos) das necessárias avaliações de desempenho. Ou seja, até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição GDASST, o valor devido de pagamento mensal por servidor INATIVO será IDÊNTICO ao valor pago ao servidor ATIVO, observados os respectivos níveis e classes em cada mês de competência (parcelas vencidas e vincendas).

Extingo o processo sem resolução do mérito com relação aos pedidos de isenção de imposto de renda e PSS sobre tais verbas, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Os juros e a correção monetária devem atender ao NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0004418-31.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201009112/2011 - ROBERTO FOLLEY COELHO (ADV. MS000788 - MARIO EUGENIO PERON, MS006971 - MARIA EUGENIA PERON COUTO, MS008107 - JOAO RICARDO NUNES D. DE PINHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Desta feita, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para o fim de rever a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito, porquanto verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, em virtude de tratar-se de pólo ativo diverso.

À Secretaria para dar baixa na prevenção.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se.

0003499-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201009117/2011 - MOACIR DE PAULA CASTRO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS em parte, para fazer constar da sentença atacada os fundamentos aqui esposados, mantendo os demais termos in totum.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001020-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009010/2011 - CLEONICE NUNES DA SILVA (ADV. MS014390 - DAFNE REICHEL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma dos arts. 284, parágrafo único c/c 267, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, tendo em vista que os autos chegaram no juizado em virtude de declínio de competência, promova-se o desentranhamento de eventuais documentos originais que estavam acostados aos autos.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P.R.I.

DESPACHO JEF

0001539-85.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000206/2011 - IJOSEY BASTOS SOARES (ADV. MS009860 - ELIANE NEDOCHEKTO, MS012789 - MARCELO MONTEIRO SALOMÃO, MS011820 - MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). O autor requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 27.900,00 ao argumento de que seu nome foi inscrito no SERASA e no Cadastro de Emitentes de Cheque sem fundos mantido pelo Banco Central, em razão do depósito de cheques (p. 15/18-inicial.pdf) emitidos pelo autor sem provisão de fundos; sustenta, no entanto, que os referidos cheques foram emitidos fraudulentamente, uma vez que não é sua assinatura neles aposta.

À p. 19 (inicial.pdf) junta cópia da inscrição no SERASA por determinação da ré.

Ausente, no entanto, prova da inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheque sem fundos.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que informe se há inscrição nesse cadastro em nome do autor em decorrência dos cheques juntados com a inicial e, em caso afirmativo, quem ordenou a inscrição, a data da referida inscrição, se houve a baixa do cadastro restritivo e se há outras inscrições no referido cadastro em momentos anteriores e data de eventual baixa.

Após, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, ao réu pro igual prazo, obedecendo-se ao princípio do contraditório.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0014388-31.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6201017991/2010 - GUIOMAR SANCHO TAVEIRA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, aqui presente, junte o respectivo substabelecimento. Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000374

DECISÃO JEF

0003941-76.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009050/2011 - CLEUZA APARECIDA ALVES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Pretende a autora a concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No caso, acolho a alegação do INSS de incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.

E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho, como é o caso dos autos (CAT p. 16 docs.inicial.pdf).

Ademais, apesar do Superior Tribunal de Justiça haver consignado entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discute a concessão ou a revisão de acidente do trabalho (STJ - AGRCC 200901242224), cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (no caso, o artigo 109, I), que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009]

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, conseqüências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

0002570-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009096/2011 - MARILDA DE MORAES DE SOUZA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Outrossim, designo as perícias social e médica para: 18/08/2011 - 09:00:00 - SERVIÇO SOCIAL - SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-*** Será realizada no domicílio do autor ***

23/08/2011 - 13:50:00 - CLÍNICA GERAL - REINALDO RODRIGUES BARRETO
RUA QUATORZE DE JULHO,356 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

0002569-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009095/2011 - SEBASTIANA DA SILVA CAMPOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Outrossim, designo as perícias social e médica para: 15/08/2011 - 08:00:00 - CARDIOLOGIA - JOSETE GARGIONI ADAME
RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

18/08/2011 - 08:00:00 - SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-*** Será realizada no domicílio do autor ***

08/09/2011 - 17:00:00 - ORTOPEDIA - JOSÉ TANNOUS
RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

0004453-88.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009139/2011 - PEDRO GAMAS DE AMORIM (ADV. MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01. Intime-se.

0005912-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009122/2011 - MARILENE MARQUES DE SOUZA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em tutela antecipada.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Síntese do necessário. DECIDO.

Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.

Feita a perícia médica judicial, concluiu o perito que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, sendo total e temporária a incapacidade com data de início em setembro de 2009, época do indeferimento administrativo.

De outro lado, a qualidade de segurada é incontroversa nos autos, como se vê da defesa do INSS.

Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, por tratar-se de verba revestida de natureza alimentar, sendo, portanto, de rigor a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, forte no art. 4º da Lei n. 10.259/2011, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar à Gerência Executiva que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2011 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Vista às partes do laudo. Após, se em termos, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para sentença.

0002568-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009103/2011 - CILENE ARAUJO PEREIRA (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:

15/08/2012 - 14:20:00 - PSIQUIATRIA - MARIZA FELICIO FONTAO
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0002565-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009099/2011 - JUVENAL MONTEIRO (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

09/02/2012-14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0002574-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009118/2011 - ROSILENE DIAS FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não há prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, visto que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência à perícia médica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente em perícia judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- informar qual a especialidade médica pretende seja realizada a perícia;
- juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0002564-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009098/2011 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

09/02/2012-11:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-WALTER LUIZ CURTY
RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0002563-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009097/2011 - ARTUR VICENTE VILHALVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS9265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI, MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

09/02/2012-09:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-WALTER LUIZ CURTY
RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0002469-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009110/2011 - DANIELLE DE ALMEIDA MOTA SOARES (ADV. MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.). Danielle de Almeida Mota Soares move a presente ação em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando a prorrogação da pensão que percebe desde 19/02/2009, em virtude do falecimento de João Sandes, que ocupava o cargo de Assistente Social da FUFMS. Sustenta, em síntese, ser estudante universitária e, pelo fato de ter completando 21 anos, quer assegurar o recebimento do benefício até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário.

Decido.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Estabelece o art. 217, II, da Lei n. 8.112/90 - que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - (...)

II - temporária:

(...)

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

Nenhuma menção faz a lei quanto à possibilidade de estender-se o período de concessão do benefício em caso de ser o beneficiário estudante universitário. A jurisprudência sempre foi forte nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. (STJ - Mandado de Segurança 12982 - 200701693098 - Teori Albino Zavascki - Corte Especial - 31/03/2008)

Por outro lado, a autora não demonstrou ser hipossuficiente economicamente, dizendo apenas que dependia da pessoa de JOÃO SANDES, instituidor da pensão, quem lhe prestava assistência financeira, muito embora não se tenha notícia nos autos de qual o grau de parentesco entre a autora e o instituidor da pensão ou mesmo a que título era tal dependência, ou seja, se em virtude de guarda ou outra circunstância. A autora sequer fez menção a esse respeito. Ademais, não logrou a autora provar que seus pais não têm condições de prover o seu sustento.

Por outro lado, seu curso (Ciências Econômicas) não é período integral, como se vê das declarações de f. 26/27 no sentido de que as aulas são ministradas no período NOTURNO. E há outras possibilidades que são ofertadas pelo próprio governo federal para conseguir bolsa de estudos, como também pela Instituição de Educação Superior. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de verossimilhança.

Cite-se.

0002280-57.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009120/2011 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES (ADV. MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com a requerida, cujas parcelas vêm sendo rigorosamente adimplidas, mediante desconto automático em conta corrente.

Aduz que, não obstante isso, a requerida incluiu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, ao fundamento de que estaria inadimplente com a parcela vencida em 20.04.2011, fato que, segundo o autor, não ocorreu. Juntou documentos. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO.

Os extratos encartados aos autos (f. 17/18) efetivamente demonstram a inclusão do nome da parte autora na SERASA e no SCPC.

Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida. Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a imediata retirada do nome do autor dos referidos cadastros (SERASA e SCPC).

Oficie-se para cumprimento. Cite-se.

Decorrido o prazo da contestação, vista à parte autora.

Em seguida, conclusos para sentença.

0002013-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009127/2011 - FRANCISCA DE SOUZA VALENCIO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido e causa de pedir diversos.

Todavia, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

0002583-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009119/2011 - ILAIDE MARDER BOGUE (ADV. MS012726A - PAULO CESAR B E MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente em perícia judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- informar qual a(s) especialidade(s) médica(s) pretende seja realizada a perícia;
- juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0002561-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009106/2011 - ODINEI DOS SANTOS RAMOS (ADV. MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:

15/08/2012 - 11:00:00 - PSIQUIATRIA - MARIZA FELICIO FONTAO
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0002567-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009104/2011 - RICARDO VALERIO PANIZ (ADV. MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES, MS012742 - RAPHAELA SILVA MONDENEIS REIS, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:

15/08/2012 - 12:40:00 - PSIQUIATRIA - MARIZA FELICIO FONTAO
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0006246-67.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009109/2011 - CAROLINA ELIZETA MANOEL (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que excedeu ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob a consequência de envio dos autos ao Juízo competente. Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa com a informação dada pela contadoria (isto é, no limite de alçada, no caso de renúncia ao excedente), sob pena de extinção do feito. Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01). Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Com a manifestação, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais. Intimem-se.

0000083-03.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009135/2011 - ILDA DE JESUS DIAS (ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial apresentada.

A autora, nascida em 15-07-1948 (62 anos), requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhadora rural). Alega que seu marido era trabalhador rural e que a mesma trabalhou como cozinheira em diversas estâncias; alega, também, que de 1986 a 1999 laborou na propriedade de Osmar Roberto Dias, apresentando a declaração extemporânea de p. 11 (inicial.pdf); arrolou testemunhas.

Cite-se o INSS e intime-se-o para juntar aos autos cópia integral do requerimento administrativo da autora.

Não havendo, neste momento, início material da alegada atividade rural, nos termos do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e enunciado de Súmula n. 149 do STJ, postergo a análise da necessidade de oitiva de testemunhas para após a vinda da contestação e documentos requisitados.

Sem prejuízo, a autora poderá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o necessário início de prova material da atividade alegada, informar o endereço atualizado de Osmar Roberto Dias, e esclarecer quais das testemunhas deseja a oitiva considerando o limite estabelecido no art. 34 da Lei n.º 9.099/91.

Após a contestação, retornem os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido e causa de pedir diversos.

Proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

0002006-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009121/2011 - WALFRIDO JACINTO NEVES (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001732-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009137/2011 - VERGILIO FERREIRA MACIEL (ADV. MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000375

DESPACHO JEF

0006089-26.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009136/2011 - MARTA TUNE ARIMA ZIN (ADV. MS013611A - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

0000253-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009105/2011 - MARIA DE LOURDES VALENTIM DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a realização de perícia indireta a ser feita pela médica Dra. JOSETE GARGIONI ADAME, especialista em cardiologia, cujo perito, após devidamente intimado, deverá acessar os documentos por meio do sistema (todos os prontuários e/ou receitas médicas anexadas aos autos) e, além dos quesitos de praxe (os quais deverão ser respondidos, na medida do possível), deverá responder especificamente:

- É possível precisar se a partir de 2004 (ou de que outra data), o periciado seguramente já se encontrava total e permanentemente incapacitado? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação para a realização da perícia indireta.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003922-36.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009128/2011 - LAURA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora não indicou a especialidade médica na qual pretende ver realizada a perícia, intime-se-a para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Vindo a indicação, designe-se a perícia.

Após, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0002590-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009125/2011 - IDALINA BARBARA DA SILVA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

1. Regularizar a procuração e a declaração de insuficiência econômica, visto que a anexada aos autos está incompleta e com a assinatura diferente da que consta no documento pessoal anexado aos autos.
2. Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Após, se em termos, cite-se.

0004988-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009133/2011 - ELENIR ALEXANDRE (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora

Redesigno a perícia médica para o dia:

18/08/2011; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se.

Após a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e o MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.

0006284-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009102/2011 - MARIA DE FATIMA LOPES ALVES (ADV. MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que houve um equívoco quanto à realização de perícia nos autos. Trata-se de designação de perícia indireta, na qual não há necessidade de marcação pelo Sistema do Juizado.

Assim, redesigno a realização de perícia indireta a ser feita pelo médico Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO, especialista em medicina do trabalho, cujo perito, após devidamente intimado, deverá acessar os documentos por meio do sistema (todos os prontuários e/ou receitas médicas anexadas aos autos) e, além dos quesitos de praxe (os quais deverão ser respondidos, na medida do possível), deverá responder especificamente:

- É possível precisar se a partir de 2006, o periciado seguramente já se encontrava total e permanentemente incapacitado? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação para a realização da perícia indireta.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009126/2011 - ILDA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora informa que mudou de endereço, sem, contudo, juntar o respectivo comprovante (um dos três últimos meses - água, luz ou telefone) ou declaração de próprio punho, intime-se-a para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Juntado o comprovante ou a declaração, redesigne-se a perícia social.

Em seguida, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0004561-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009129/2011 - ALICE DA SILVA REGES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do Feito. Nesse caso, deverá juntar comprovante de residência atualizado (um dos três últimos meses - água, luz ou telefone), ou declaração de próprio punho.

Juntado o documento, redesigne-se a perícia social.

Em seguida, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0000346-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009108/2011 - ROBERTO BATISTA BLASI JUNIOR (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos médicos pertinentes ao seu genitor Roberto Batista Blasi da época do seu óbito (anos de 1997 a 1998), a fim de produzir prova pericial indireta.

Após, vindos os documentos, designe-se perícia indireta. Caso contrário, conclusos para sentença.

0000344-31.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009101/2011 - APARECIDA FATIMA MOTA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de pensão por morte de instituidor ascendente, sob o fundamento de que a parte autora é filha maior inválida.

A parte autora pleiteia o benefício sem assistência ou representação.

Deve a autora regularizar sua representação nos autos, informando se está interdita judicialmente e, nesse caso, juntando o termo de curatela, documentos de seu curador (cópia de RG e CPF), bem como procuração judicial sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Caso não exista curatela judicial promovida, a autora deverá indicar responsável nos termos do art. 1.775, do CC, para fins de nomeação nestes autos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos, oportunidade na qual, se for caso, também será designada perícia judicial.

0002577-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009115/2011 - JULIAO GONZALEZ (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício ora pleiteado, pedido de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Na oportunidade, deverá ainda a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo

terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Sanadas as diligências, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intimem-se.

0001772-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009138/2011 - MARCELLO POPA DI BERNARDI (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (anexo), bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.